



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2019 – São Paulo, sexta-feira, 17 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023173-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IOLANDA NASCIMENTO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018308-17.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES, NILTON CESAR TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010839-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE FREITAS - RO2472

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021271-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO, ISABEL APPARECIDA OLIANI DE BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016020-96.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLGA APARECIDA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010770-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: EDUARDO FERNANDES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023285-45.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIO MOREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-18.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CGK PARTICIPACOES LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE QUEIROZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006690-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CGK PARTICIPACOES LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, VAGNER MORAES - SP126322, LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

DE SMET DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 40/46.

Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que a mesma incorreu em omissão no tocante ao valor do ICMS, se aquele a ser recolhido ou se o destacado na nota fiscal de saída, que deverá ser excluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à alegada omissão suscitada pela embargante, relativa ao valor do ICMS, se aquele a ser recolhido ou se o destacado na nota fiscal de saída, que deverá ser excluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conheço do recurso de fls. 55/57 em razão da mencionada omissão.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema.

Postula a embargante a concessão e provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, em excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no tocante à composição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS foi fixada pelo **CSupremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

Entretanto, dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013:

"Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento."

(grifos nossos)

Assim, em 18/10/2018 foi editada pelo Fisco a Solução de Consulta Interna COSIT Nº 13/2018 que, em sua ementa assim dispôs:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o entendimento fixado pela Administração Tributária, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fins de cumprimento das decisões judiciais fundamentadas no entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, é o valor mensal do ICMS a recolher.

No entanto, dispõe o inciso I da Lei Complementar nº 87/96:

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, **o valor da operação;**”

(grifos nossos)

Portanto, tem-se que o ICMS incide sobre o valor da operação, sendo que o valor do aludido tributo, devido sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída, ao passo que o valor da operação compõe o faturamento da empresa que, por sua vez, é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, no inteiro teor do voto condutor da Ministra-relatora do RE nº 574.706/PR constou o seguinte excerto:

“8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza, tem-se:

“[...] De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação. [...]”

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este STF, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STF, tem-se que a incidência da contribuição do PIS e da COFINS se dá sobre o ICMS que onerou toda a operação e, dessa forma, o valor a ser deduzido, da base de cálculo das referidas contribuições, não é aquele a recolher, mas sim o total de ICMS destacado em notas fiscais de saída.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO .ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, cor base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...)

- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 29/04/2019, DJ. 03/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...)

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

(...)

9. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5002021-76.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/04/2019, DJ. 09/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AS AQUISIÇÕES DOS SERVIÇOS. ICMS SOBRE O FATURAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

(...)

3. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

(...)

7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

8. Embargos de declaração da impetrante rejeitados."

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/01/2018, DJ. 31/01/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OMISSÃO. MONTANTE A SER EXCLUÍDO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS COMO IMPOSTO DEVIDO.

1. A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tem lugar independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime cumulativo ou ao não-cumulativo das contribuições.

2. Verificada a efetiva ocorrência da omissão apontada, a integração do acórdão é medida que se impõe.

3. Caso não se especifique o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a prestação jurisdicional não será bastante para resolver a lide, haja vista que o Fisco não aceitará o direito do contribuinte em sua plenitude, ensejando a propositura de uma nova demanda judicial para cada processo já transitado em julgado.

4. Ao se apreciar tal aspecto, não se viola o princípio da congruência ou o princípio da não surpresa.

5. O ICMS a ser deduzido é aquele destacado nos documentos fiscais como imposto devido, e não o ICMS efetivamente recolhido, conforme entendimento que tem prevalecido neste Colegiado.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5004040-54.2012.4.04.7215, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 10/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. IN DO ICMS NAS SUAS BASES DE CÁLCULO. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. RE 574.706/PR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

6. Em relação aos valores correspondentes ao ICMS que devem ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o apelante defende que o direito do contribuinte à restituição/compensação estaria restrito àqueles efetivamente recolhidos a tal título. Entretanto, não há dúvida de que o ICMS a ser abatido das bases do PIS e da COFINS é todo aquele que onerou a operação como um todo, de modo que a grandeza a ser deduzida das bases de cálculo é o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Afinal, é sobre esse valor que o PIS e a COFINS são indevidamente calculados. Ademais, a decisão paradigma proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não fez qualquer distinção entre "ICMS a recolher" e "ICMS total".

(...)

9. Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF5, Primeira Turma, AC nº 0808051-63.2018.405.8308, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, J. 28/03/2019)

(grifos nossos)

Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 55/57, bem como a mencionada omissão contida na decisão, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sanando a decisão proferida às fls. 40/46 para fazer constar:

"Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICM destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que houve a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fls. 59/72), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008288-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P&D IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMÉRCIO DE ROUPAS YANAI LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 63/71.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão no tocante ao valor do ICMS, se aquele a ser recolhido ou se o destacado na nota fiscal de saída, que deverá ser excluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à alegada omissão suscitada pela embargante, relativa ao valor do ICMS, se aquele a ser recolhido ou se o destacado na nota fiscal de saída, que deverá ser excluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conheço do recurso de fls. 80/86 em razão da mencionada omissão.

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema.

Postula a embargante a concessão e provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, em excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no tocante à composição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS foi fixada pelo **CSupremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

Entretanto, dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013:

"Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento."

(grifos nossos)

Assim, em 18/10/2018 foi editada pelo Fisco a Solução de Consulta Interna COSIT Nº 13/2018 que, em sua ementa assim dispôs:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o entendimento fixado pela Administração Tributária, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fins de cumprimento das decisões judiciais fundamentadas no entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, é o valor mensal do ICMS a recolher.

No entanto, dispõe o inciso I da Lei Complementar nº 87/96:

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação.”

(grifos nossos)

Portanto, tem-se que o ICMS incide sobre o valor da operação, sendo que o valor do aludido tributo, devido sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída, ao passo que o valor da operação compõe o faturamento da empresa que, por sua vez, é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, no inteiro teor do voto condutor da Ministra-relatora do RE nº 574.706/PR constou o seguinte excerto:

“8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza, tem-se:

“[...] De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação. [...]”

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este STF, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STF, tem-se que a incidência da contribuição do PIS e da COFINS se dá sobre o ICMS que onerou toda a operação e, dessa forma, o valor a ser deduzido, da base de cálculo das referidas contribuições, não é aquele a recolher, mas sim o total de ICMS destacado em notas fiscais de saída.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO .ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, cor base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...)

- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 29/04/2019, DJ. 03/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...)

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

(...)

9. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5002021-76.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/04/2019, DJ. 09/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AS AQUISIÇÕES DOS SERVIÇOS. ICMS SOBRE O FATURAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

(...)

3. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

(...)

7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

8. Embargos de declaração da impetrante rejeitados."

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/01/2018, DJ. 31/01/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OMISSÃO. MONTANTE A SER EXCLUÍDO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS COMO IMPOSTO DEVIDO.

1. A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tem lugar independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime cumulativo ou ao não-cumulativo das contribuições.

2. Verificada a efetiva ocorrência da omissão apontada, a integração do acórdão é medida que se impõe.

3. Caso não se especifique o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a prestação jurisdicional não será bastante para resolver a lide, haja vista que o Fisco não aceitará o direito do contribuinte em sua plenitude, ensejando a propositura de uma nova demanda judicial para cada processo já transitado em julgado.

4. Ao se apreciar tal aspecto, não se viola o princípio da congruência ou o princípio da não surpresa.

5. O ICMS a ser deduzido é aquele destacado nos documentos fiscais como imposto devido, e não o ICMS efetivamente recolhido, conforme entendimento que tem prevalecido neste Colegiado."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5004040-54.2012.4.04.7215, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 10/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. IN DO ICMS NAS SUAS BASES DE CÁLCULO. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. RE 574.706/PR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

6. Em relação aos valores correspondentes ao ICMS que devem ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o apelante defende que o direito do contribuinte à restituição/compensação estaria restrito àqueles efetivamente recolhidos a tal título. Entretanto, não há dúvida de que o ICMS a ser abatido das bases do PIS e da COFINS é todo aquele que onerou a operação como um todo, de modo que a grandeza a ser deduzida das bases de cálculo é o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Afinal, é sobre esse valor que o PIS e a COFINS são indevidamente calculados. Ademais, a decisão paradigma proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não fez qualquer distinção entre "ICMS a recolher" e "ICMS total".

(...)

9. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF5, Primeira Turma, AC nº 0808051-63.2018.405.8308, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, J. 28/03/2019)

(grifos nossos)

Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 80/86, bem como a mencionada omissão contida no julgado, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 63/71 para fazer constar:

"Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS destacado na nota fiscal a partir da competência de janeiro de 2014, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCIA MARIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque a título de reposição ao erário. Requer, ao final, a nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos a ela, bem como a devolução dos possíveis valores descontados a título de reposição ao erário.

Alega que foi notificada em 22/03/2019 do Processo Administrativo nº 10761.720144/2017-84 referente à reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 sob a rubrica RT 1382/92, rescindida na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST-ReeNec e RO-563444-27.1999.5.02.5555 em 16 de maio de 2017.

Afirma que em decorrência da rescisão da sentença da Reclamação Trabalhista foi afastado pagamento da rubrica RT 1382/92 de seu contracheque.

Sustenta que a ré pretende cobrar os passivos referentes ao pagamento da rubrica RT 1382/92 de todo o período pago em decorrência de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045, no período de abril de 1996 a setembro de 2018.

Informa que apresentou recurso administrativo alegando o entendimento do STF que “Valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidor afastam a restituição”, o qual foi indeferido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho que indeferiu a Justiça Gratuita no ID 16615352.

As custas foram devidamente recolhidas no ID 17299699.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque a título de reposição ao erário.

Noto que a quantia que está sendo cobrada da autora foi recebida de boa-fé e possui caráter alimentar, sendo por isso descabida, a princípio, a exigência de reposição ao Erário de tal valor.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à possibilidade de afastamento do dever de devolução de valores indevidamente recebidos por servidor público, desde que as verbas sejam de natureza alimentar, e que o titular do direito tenha recebido de boa-fé, evidenciada pela “legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo seu patrimônio” (AgRg no REsp 1.263.480/CE e REsp 1244182/PB).

Além disso, verifico que tal assunto foi submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do antigo CPC, cuja tese restou assim firmada:

“Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Também nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“RECURSO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXCETO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE À PRETENSÃO EXECUTÓRIA APRESENTADA PELA UNIÃO. DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES DA RESERVA E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 11,98% URV. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. BC PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- É consenso no STJ que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade para terminar o processo executivo tem natureza de sentença e o recurso cabível para impugná-la é a apelação, conforme preceituado no artigo 475-M, § 3º, do CPC/1973. Portanto, cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo. 3- Na hipótese, os autores, militares da reserva, receberam o reajuste de 11,98% relativo à conversão da moeda a partir de março de 1994 (cruzeiros reais em URV), por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida (processo n. 00117388220084030000). 4- Segundo o STJ, não é suficiente que a verba recebida seja alimentar, sendo preciso que o titular do direito a tenha recebido de boa-fé, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Caso o beneficiário saiba ou deva saber que os recursos recebidos não integrariam em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não poderia estar acobertado pela boa-fé, já que é princípio basilar tanto na ética quanto no direito, que ninguém pode dispor do que não possui (Min. HUMBERTO MARTINS, no AgRg no RESP n. 126480/CE). Contudo, o STJ firmou o entendimento no sentido de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória (AgRg no ARESP n. 2447/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/04/2012). Em sentido similar decidiu o STF no MS n. 25921 AgR-segunda Turma Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 08/09/2015, DJE 28/09/2015. 6- O entendimento consolidado segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação neste caso porque aqui o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, que só depois foi desconstituída em ação rescisória. 7- Agravo interno da AGU a que se nega provimento.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 822567 0003611 57.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (Grifo nosso).

Ressalta-se também a posição do E. Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVI PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-F ADMINISTRADO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE N SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurs extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO RECURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. BIC DO SERVIDOR. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS. fl. 182 Tribunal Regional assentou ter “posicionamento consolidado no sentido de que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a boa-fé do servidor” (fl. 182). No julgamento do Agravo de Instrumento n. 841.473, Relator o Ministro Cezar Peluso, este Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral na questão discutida nestes autos: “Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional” (DJe 1º.9.2011). Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 911065, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/09/2015, publicação em DJe-195 DIVULG 29/09/2015 PUBLIC 30/09/2015). (Grifo nosso).

No caso em tela, observo que se criou na autora uma falsa expectativa de que os valores recebidos eram de fato definitivos, justamente porque a Reclamação Trabalhista n. 0138200-51.1992.5.02.0045 transitou em julgado, só vindo a ser rescindida por meio de Ação Rescisória. Assim, presume-se a boa-fé da autora.

Deste modo, não cabe a devolução dos valores recebidos, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, ainda que rescindida, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a boa-fé por parte da autora, conforme o entendimento jurisprudencial acima explanado.

Face o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário, dos valores objeto da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 – rubrica RT 1382/92 – rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000, até a decisão final de mérito.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou pedido de reconsideração, em face da decisão de fls. 212/214, sob o argumento de que, não obstante tenha sido deferido o pedido liminar, este foi condicionado ao aproveitamento do benefício do Regime de “Ex-tarifário” ao registro da Declaração de Importação nº 19/0752856-5 em data posterior à vigência da Portaria nº 391, publicada em 09 de maio de 2019, que deferiu administrativamente o benefício fiscal, sendo que a mencionada Declaração de Importação já foi registrada em 26 de abril de 2019, em ato subsequente ao depósito nos autos do valor correspondente a alíquota de 14% do Imposto de Importação.

Sustenta que, deve ser reconhecido o aproveitamento do benefício de “Ex-tarifário”, reconhecido em data posterior ao registro da Declarações de Importação, pois a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, entende ser possível o aproveitamento do benefício de “Ex-tarifário” reconhecido em data posterior ao registro das Declarações de Importação, bem como houve “(i) o pedido de benefício ao Ex-Tarifário de forma antecipada, (ii) realizou de boa-fé depósito judicial nos autos e (iii) teve o benefício aprovado pela Portaria nº 391/2019”.

Pois bem, inicialmente quanto à alegação de que realizou de boa-fé depósito judicial nos autos, em relação ao valor do Imposto de Importação do valor correspondente a alíquota de 14%, para proceder ao desembaraço aduaneiro, tendo sustentado em sua inicial que, “*o presente mandamus não tem como objetivo o reconhecimento do benefício e conseqüente deferimento do pleito com a ingerência Poder Judiciário. O objetivo é tão somente a autorização judicial para proceder ao registro da Declaração de Importação da mercadoria com redução tarifária mediante depósito judicial da diferença entre as alíquotas integral e reduzida, de 14% e 0% respectivamente, do Imposto de Importação, enquanto aguarda a aprovação do benefício junto a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) tendo em vista a ausência da decisão do requerimento do benefício protocolado*”, a decisão de fls. 203/210 foi proferida nos seguintes termos:

“Pois bem, não obstante a controvérsia sobre a possibilidade de realização de depósito judicial, apenas e tão-somente para efeito de a mercadoria ser liberada e, via de consequência, a possibilidade de ser discutida no desenrolar do procedimento administrativo a concessão do benefício tributário, sem, contudo, discutir no bojo dos presentes autos, a questão de mérito (concessão de redução do Imposto de Importação por meio do Regime de “Ex-tarifário”), dispõe o artigo 179 *caput* do Código Tributário Nacional:

(grifos nossos)

Embora o direito de realizar o depósito judicial seja garantido ao contribuinte, pois se trata de direito potestativo assegurado para fins de suspender a exigibilidade do crédito que lhe está sendo exigido possibilitando, assim, a discussão sobre a quantum ou legitimidade do débito, sem que haja a incidência de juros e correção monetária, bem como afastar a possibilidade da propositura de ação de execução pelo Fisco.

Entretanto, a situação mostra-se emblemática quando a parte pleiteia o depósito apenas e tão-somente para efeito de a mercadoria ser liberada sem, contudo, comprovar que os débitos fiscais estão devidamente quitados ou são, ainda, ilegítimos, fundamentando o seu pedido de liberação da mercadoria tão somente em face do depósito realizado nestes autos.

Ocorre que, não pode a impetrante objetivar exclusivamente a liberação das mercadorias, com fundamento em depósito judicial realizado nestes autos, sem especificar se tais créditos tributários são, ou não, causa idônea para a recusa da liberação das mercadorias, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito na ação judicial, destina-se à discussão da legitimidade do débito, não sendo aquele um fim em si mesmo.

Assim, efetuado o depósito judicial da quantia cobrada, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário para que, assim, possa se averiguar, se tal débito é legítimo ou não, e constatada a sua legitimidade, o valor depositado converter-se-á em renda da União Federal ao passo que, se tais débitos forem inidôneos, tais valores serão levantados pelo contribuinte, sendo certo que, a realização de depósito judicial, apartada de qualquer discussão sobre a legitimidade do débito, não se mostra como via adequada a autorizar o registro da Declaração de Importação, relativa a mercadorias que estão na pendência de concessão de benefício fiscal.

No que concerne à alegação de que o pedido de benefício ao Ex-Tarifário foi realizado de forma antecipada, de acordo com a documentação constante dos autos denota-se do documento de fls. 44/46, que a ordem de compra do equipamento para o fornecedor estrangeiro ocorreu em 26/07/2018 (Remarks: PO nº: TRBR-PO-18-155; ISSUE DATE July 26, 2018, REVISION Nº: 1 (AUGUST 20, 2018), ao passo que o pedido de concessão de benefício do regime de “Ex-tarifário” foi apresentado à Administração em 09/11/2018 (fls. 55/63), não se sustentando a alegação de que houve o pedido de redução de alíquota em data anterior em que foi adquirido o equipamento.

Quanto à alegação de que teve o benefício do Regime de “Ex-tarifário” aprovado pela Portaria nº 391/2019”, e que o entendimento jurisprudencial é no sentido que é possível o aproveitamento do benefício de “Ex-tarifário” reconhecido em data posterior ao registro das Declarações de Importação, a decisão de fls. 212/214 foi proferida nos seguintes termos:

“Entretanto, não obstante a redução da alíquota do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifários, operada pela Portaria nº 391/19 e publicada em 09/05/2019, **saliente-se que o referido benefício fiscal somente se aplica à Declaração de Importação registrada no órgão aduaneiro após o prazo de vigência estabelecido no artigo 11 da aludida Portaria.**”

(grifos nossos)

Portanto, à Declaração de Importação nº 19/0752856-5, registrada em 26 de abril de 2019, não se aplicam os efeitos da Portaria nº 391, publicada em 09 de maio de 2019, que deferiu administrativamente o benefício fiscal, haja vista que a exceção tarifária somente passou a vigorar no prazo estabelecido no mencionado artigo 11 e, nesse sentido, dispõem os artigos 105, 111 e 144 do Código Tributário Nacional:

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Assim, não cabe ao Poder Judiciário atribuir efeitos retroativos à aludida Portaria e determinar a aplicação de alíquota reduzida sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. BEI FISCAL. RESOLUÇÃO COM VALIDADE EXPIRADA NO MOMENTO DO REGISTRO DA DI. IMPOSSIBILIDADE DE RETRO. NORMA.

1. A jurisprudência, há muito, aponta que o fato gerador do Imposto de Importação se configura quando do aperfeiçoamento da operação de importação, que se dá exatamente no momento do registro da regular declaração no órgão aduaneiro.

2. A importação se deu em desabrigo a qualquer exceção tarifária, não se podendo conferir à Resolução CAMEX n.º 34/2014, editada e publicada em momento posterior ao registro da declaração de importação, efeito retroativo.

3. Remessa oficial e Apelação Fazendária providas. Apelação autora prejudicada.”

(TRF3, Terceira Turma, ApelRemNec nº 0020528-78.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/04/2019, DJ. 07/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Importação se configura quando do aperfeiçoamento da operação de importação, que se dá exatamente no momento do registro da regular declaração no órgão aduaneiro.

2. Nesse compasso, entre maio/2009, data da publicação da Resolução CAMEX nº 27/09, e 31/12/2010, vigia a exceção tarifária de 2% para a referida NMC, e novamente a partir de 16/03/2011, data da publicação da nova Resolução CAMEX nº 12/11, conforme o disposto no seu artigo 10.

3. Destarte, no período de 01/01/2011 a 15/03/2011, vigorou a alíquota geral, em seu patamar original, fixada em 14%.

4. In casu, consoante os documentos colacionados às fls. 329/338, os registros da Declaração de Importação na repartição aduaneira competente se operaram, respectivamente, em 10/03/2011 e 07/02/2011, encontrando-se, assim, ao desabrigo de qualquer regulamentação de exceção tarifária válida nos momentos da referida importação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0002043-35.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11/06/2015, DJ. 24/06/2015)

(grifos nossos)

Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão de fls. 203/210 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que já houve a expedição do ofício de notificação (fl. 220) aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014452-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ALBERTO FARAHTÉ, JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO FILHO, JORGE HIROSHI MORIMOTO, JORGE MASSARU KAWAMURA, JOSE ADONIS BARADEL CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JORGE ALBERTO FARAHTÉ E OUTROS requerem a desistência da ação com base no art. 485, §4º do CPC.

Assim, tendo em vista a manifestação da parte exequente de ID 12297381 e ainda não ter sido oferecida impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da presente ação, nos termos do art. 485, inc. VIII e art. 775, ambos do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o disposto no artigo 89, § 5º e 6º da IN/SRF 1.717/2017 em relação ao comunicado 08180-00007283/2019, desconsiderando eventuais novas pendências após sua expedição

Alega a impetrante, em síntese, que na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo do IRPJ, sendo o mesmo objeto de pedido de restituição protocolado na data de 10/07/2017 e que, após o trâmite administrativo, teve seu direito reconhecido no acórdão nº 16-85.230, proferido pela DRJ/SP na data 09/01/2019.

Enarra que, não obstante o tempo decorrido desde da referida decisão há 5 meses, bem como do seu pedido transmitido há 2 anos, mesmo após o seu término, a autoridade impetrada até a presente data não concluiu o procedimento, mediante a efetiva restituição dos valores ao contribuinte.

Aduz que, quando da restituição dos referidos direitos creditórios, foi intimada por meio do comunicado nº 08180-00007283/2019, sobre a realização de compensação de ofício na forma do artigo 89 da IN/SRF 1.717/2017, pelo que a Impetrante concordou com o procedimento e que, mesmo após a aceitação do referido procedimento, passados dois meses, a autoridade impetrada, indagada sobre a restituição, alega que não há prazo para conclusão, de tal modo que não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/899.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção com os processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o disposto no artigo 89, § 5º e 6º da IN/SRF 1.717/2017 em relação ao comunicado 08180-00007283/2019, desconsiderando eventuais novas pendências após sua expedição

Estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, no seu art.89:

-

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.”

(grifos nossos)

No que concerne ao procedimento da restituição, dispõem os arts. 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14 da Instrução Normativa RFB nº

1717/2017:

“Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

Art. 8º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observadas as disposições específicas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

Art. 10. Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 12. Poderá requerer a restituição das contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, desde que lhe tenham sido descontadas indevidamente:

I - o empregado, inclusive o doméstico;

II - o trabalhador avulso;

III - o contribuinte individual;

IV - o produtor rural pessoa física;

V - o segurado especial; e

VI - a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

Parágrafo único. A empresa ou equiparada e o empregador doméstico poderão requerer a restituição do valor descontado indevidamente do contribuinte, caso comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput.

Art. 13. O pedido de restituição de tributos administrados pela RFB abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser formalizado:

I - na hipótese de pagamento indevido ou a maior efetuado em Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), por meio do aplicativo Pedido Eletrônico de Restituição, disponível no Portal do Simples Nacional e no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; ou

II - na hipótese de retenção indevida, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ressalvado o disposto no art. 18.

Parágrafo único. O pedido de restituição formalizado em desacordo com o disposto no inciso I do caput será indeferido sumariamente.

Art. 14. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

E conforme se depreende da própria Instrução normativa não há a fixação de um prazo certo para que haja a respectiva restituição do crédito.

Ademais, como há regramento próprio para restituição dos créditos do contribuinte, não há que se falar em aplicação do prazo previsto no art.49 da Lei nº 9784/99, a qual rege o processo administrativo em geral, sendo certo que, a regra especial prevalece sobre a geral.

Ocorre que, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no comunicado 08180-00007283/2019 (fls.898/899), com o qual a impetrante concordou, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: *“O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.”* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do **C Supremo Tribunal Federal**, respectivamente: *“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”* e *“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”*.

Também no mesmo sentido, decidiram o **C. Superior Tribunal de Justiça** e os **E. Tribunais Regionais Federais**: STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011; STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015; TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010 e. TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5001130-88.2018.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/08/2019**, às **14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, com endereço na **Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/08/2019**, às **14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, com endereço na **Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001**.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013950-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de recursos de embargos de declaração apresentados pelas partes em que sustentam que a decisão atacada tratou de objeto diverso daquele colocado ao crivo deste Juízo.

Assiste razão aos embargantes, considerando que a decisão atacada tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a questão posta no autos é a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, acolho os presentes embargos posto que tempestivos e passo a sanar o vício constatado, devendo ser integralmente declarada a decisão constante no id 8752725, substituído pela decisão abaixo:

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de receita e faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS (RE 574.703/RG).

-

Em tutela pretende a concessão da medida para que seja determinado o afastamento do PIS e da COFINS da base de cálculo dos próprios PIS e COFINS, com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, entendo ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a tutela em relação à exclusão dos mesmos da base dos próprios tributos.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PIS E DA COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3 (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Desta forma, **indefiro a tutela requerida.**

Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, com o fim de sanar a incorreção da decisão id. 8752725, nos termos supramencionados.

Observo, por oportuno, que a despeito do lançamento incorreto da decisão, a parte ré ofertou contestação de acordo com o pedido deduzido na inicial.

Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Retifique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026708-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BFB LEASINGS/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITA U BBA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Ciência ao coexequente BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL da não expedição do minuta do requisitório em favor em razão da situação cadastral na Receita Federal do Brasil, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027608-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia de alteração da denominação social do autor da ação originária (0005111-86.1994.4.03.6100), intime-se o exequente para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos constitutivos do autor que comprovem referida alteração.

Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório a título de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020854-29.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA SAO GOTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito realizado pela CEF (ID 16877159), e o pedido de levantamento (ID 17076578), expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de: R\$ 799.251,99 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) a título de principal e de R\$ 79.925,19 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, fazendo constar o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP nº 94.160, CPF: 041.433.238-50 (procuração ID 13857482 - fl. 1).

Intime-se, ainda, a CEF para que comprove o pagamento dos valores remanescentes indicados na planilha de cálculos ID 17076595, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020854-29.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA SAO GOTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito realizado pela CEF (ID 16877159), e o pedido de levantamento (ID 17076578), espeçam-se alvarás de levantamento nos valores de: R\$ 799.251,99 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) a título de principal e de R\$ 79.925,19 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, fazendo constar o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP nº 94.160, CPF: 041.433.238-50 (procuração ID 13857482 - fl. 1).

Intime-se, ainda, a CEF para que comprove o pagamento dos valores remanescentes indicados na planilha de cálculos ID 17076595, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALUNION CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, em consulta à aba "Associados", denota-se a distribuição de Mandado de Segurança sob o nº 5008259-43.2019.4.03.6100, ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Denota-se ainda que se tratam de pedidos idênticos, formulados nos processos.

Considerando a distribuição dos autos ao Juízo prevento, bem como para evitar conflito de decisões, promova-se a **redistribuição** destes autos ao r. Juízo da **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**, por litispendência ao processo **5008259-43.2019.4.03.6100**, nos termos do art. 55, § 3º c/c art. 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOTOSFERA SAO PAULO IMPRESSOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, em face da sentença id 3025098, integrada pela decisão id 7205718.

Alega que o acolhimento dos embargos de declaração lançado no id 7205718 suprimiu direito da embargante, pois *todos os valores recolhidos, objeto do pedido de compensação, já se encontravam sob o crivo da atual constituição da Receita Federal do Brasil, vez que o pedido postulado são dos anos de 2011 à 2016, portanto, todos créditos posteriores ao ano de 2007, inexistente, assim, a obstaculização do pedido de compensação requerido.*

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos para o fim de sanar a imprecisão do julgado e, ato conseqüente, seja alterada a parte dispositiva, para constar o direito da autora à *“compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dado que forçosa a conclusão de que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS, exclusivamente, restando não aplicável ao presente feito por tratar-se de créditos posteriores à 2007.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Improcedem as alegações da parte embargante.

Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). – Destaquei.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença lançada no id 3025098, integrada pela decisão id 7205718, deixou bem claro o entendimento deste Juízo.

O inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031689-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUIDO MANTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a imediata exclusão de seus dados cadastrais no CADIN.

O impetrante relata em sua petição inicial que recebeu duas notificações de débitos decorrentes de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (ano base/exercícios 2012/2013 e 2013/2014), acompanhados pelos processos administrativos n°s 18186.730924/2017-25 e 18186.730922/2017-36.

Informa que a autoridade impetrada teria efetuado a glosa, diante da suposta ausência de atendimento à intimação para a comprovação da compensação levada a efeito em sua Declaração de Imposto de Renda, o que teria resultado no lançamento do mencionado tributo e multa de mora nos valores de R\$8.274,22 e R\$81.153,23, respectivamente.

Aduz que, em relação a tais notificações de débito, apresentou tempestivamente as impugnações na via administrativa, as quais estariam sem apreciação até o ajuizamento do mandado de segurança. Reafirma a insubsistência da cobrança, considerando que a glosa teria decorrido de compensação havida diante de suposto imposto de renda retido na fonte pagadora de valores locatícios.

Ressalta, desse modo, a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada no tocante à inscrição de seu nome junto ao CADIN, diante da suspensão da exigibilidade do crédito, dada a apresentação da defesa na via administrativa.

O pedido liminar foi deferido (id.13285905).

A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº12.016/2009.

Devidamente notificada a autoridade impetrada noticiou que, após a análise dos processos administrativos, constatou-se que assistia razão ao impetrante em seu pleito (id. 13634981).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (id. 14167582).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO

O impetrante pretende ver reconhecido o seu direito à imediata exclusão de seus dados cadastrais junto ao CADIN.

Após a concessão da medida liminar, a autoridade impetrada foi notificada e comunicou a análise das manifestações de inconformidade apresentadas pelo impetrante no bojo dos processos administrativos n°s 18186.730922/2017-36 e 18186.730924/2017-25 e concluiu pelo restabelecimento do resultado do Imposto de Renda declarado pelo impetrante para cada um dos exercícios considerados.

Informou, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que afasta, por consequência, a possibilidade de inclusão no CADIN. Desse modo, denota-se que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela impetrada (id. 13634981).

Ante o exposto,

HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da impetrada, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020456-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 14482255: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar (id 12699765) ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas, como requerido na petição id 8461860.

Com a expedição, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória na comarca de Parnamirim/RN.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR)

Ciência à parte autora da disponibilização da 9ª parcela do PRC 20100063811, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento na forma em que requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6) - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, supressão da fase de liquidação, bem como excesso de execução. Sustenta que os cálculos da parte exequente estão em desacordo com o julgado, uma vez que efetuou os cálculos com base na remuneração de Juiz do Trabalho e por outro lado, a decisão que transitou em julgado esclareceu que somente é devido, à título de férias e licença prêmio, valores referentes aos períodos antes do ingresso no cargo da magistratura. Sustentou, ainda, que foram aplicados juros sobre juros. A União Federal apresentou como valor devido o montante de R\$ 347.348,72 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até 01/02/2017. A parte impugnada manifestou-se impugnando as alegações da União Federal (fls. 283/290). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 361.787,99 (trezentos e sessenta e um reais e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) atualizados até 01/01/2017. Esclareceu, ainda, que os exequentes consideraram a remuneração recebida em jan/2017, contrariando o julgado que determinou utilizar a remuneração percebida à época do efetivo pagamento e a partir de junho/2009 computou os índices de correção monetária da caderneta de poupança (TR) com juros remuneratórios (0,5%). Em relação ao cálculo apresentado pela União Federal constatou que a partir de jun/2009 também computou os índices de correção monetária da caderneta de poupança (TR) com juros remuneratórios (0,5%) cumulando assim com correção monetária das parcelas devidas. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestou-se a União Federal concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria. A parte autora manifestou-se não concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte autora. A Contadoria Judicial ratificou o cálculo apresentado às fls. 294/297. DECIDO. A questão da controvérsia cinge-se em verificar qual a remuneração que deve servir de base para elaboração dos cálculos, bem como se há ou não excesso de execução. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença (fls. 79/88) e o acordão (fls. 130/133) e (156/166) que constituíram o título exequendo. [...] Deve ser julgado procedente o pedido inicial, para que a ré determine o pagamento das férias e licença prêmio não usufruídas pelos autores, com base na remuneração percebida na época do efetivo pagamento, com os juros moratórios de seis por cento ao ano (6% a.a.) contados a partir da citação e incidência sobre o principal devido. [...] Os honorários devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, consoante reiterado entendimento desta Corte. Ressalto que a regra insculpida no art. 20 4º não obriga o magistrado a fixar os honorários em

valor inferior a 10% do valor da condenação. Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa Oficial e à apelação da União, para limitar a conversão em pecúnia das licenças não gozadas aos períodos explicitados e dou parcial provimento à apelação dos autores para majorar a verba honorária. [...] Considerando que as decisões acima mencionadas transitaram em julgado determinando que os cálculos deveriam observar a remunerações percebidas na época do efetivo pagamento, ou seja, a remuneração da época em que deveriam ter recebidos os referidos valores, corrigidos monetariamente e aplicado os juros de moratórios previstos na Lei nº 11.960/2009, portanto, se os exequentes foram aposentados em 1992 e 1993, não há como utilizar a remuneração recebida em janeiro/2017, como foi esclarecido pela Contadoria Judicial. O cálculo que seguiu tais critérios foi o apresentado às fls. 294/297, no montante de R\$ 370.896,71 (trezentos e setenta mil, oitocentos noventa e seis reais e setenta e um centavos) atualizados até 10/2017, ou seja, aqueles apresentados pela Contadoria Judicial. Diz a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIDOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. 1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF. 2 - A decisão agravada ateu-se aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais deverão ser refeitos para o fim de manter a equivalência salarial somente no período de vigência do art. 58 do ADCT. 3 - Merecem credibilidade os cálculos elaborados por Contador Judicial, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inoocorreu na espécie. 4 - Agravo Interno conhecido e improvido; Corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material contido na decisão agravada, a fim de que conste em seu dispositivo: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo. (AC 200302010171961, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afást. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008) Assim, guardada as proporções deve ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, uma vez que não tem interesse na lide, bem como é um órgão auxiliar do Juízo. Diante disso, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e acolho o montante de R\$ 370.896,71 (trezentos e setenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) atualizados até 10/2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como levando-se em conta o trabalho realizado pelos advogados termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-54.1994.403.6100 (04.0009019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9)) - STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o instrumento de mandato de fl. 549, além de ter sido outorgado em data anterior à procuração de fl. 30, não atende ao disposto no art. 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 543. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023542-03.1996.403.6100 (96.0023542-2) - IRACEMA APARECIDA DA SILVA(SP396254 - IVO ALEXANDRINO DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por ora, manifestem-se as partes nos termos do art. 921, parágrafo 5º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040408-81.1999.403.6100 (1999.61.00.040408-9) - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028903-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028903-5) - MIRIAN CIRONAK DE FRANCA(SP200172 - DJENANE VIRGINIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028219-27.2006.403.6100 (2006.61.00.028219-7) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003241-4) - REFINADORA CATARINENSE S/A(RS050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDETE GARCIA SOARES X UBIRATAN FRANCAMAR SOARES X ULISSES FRANCAMAR SOARES(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013103-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013103-2) - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE S.PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X ROBERTO BUENO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022301-90.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0018672-84.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de impugnação nos autos 5010542-73.2018.4.03.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante PRC, do valor estornado de R\$ 90.720,64 (noventa mil, setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com data de 07/02/2018, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Ressalto que a requisição deverá ser solicitada com disponibilização à ordem do Juízo, em razão da penhora no rosto dos autos (fl. 474) solicitada pela 1ª Vara Federal de Jundiá, execução fiscal nº 0003976-51.2014.403.6128. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020450-17.1996.403.6100 (96.0020450-0) - WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X JULIANA GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X JADE GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA X HILDA DA SILVA CORREA X JOSE CORREA DA ROCHA X ANDREIA CORREIA DA ROCHA X ALINE CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X HILDA DA SILVA CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANDREIA CORREIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALINE CORREA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO COMUM

0039614-70.1993.403.6100 (93.0039614-5) - DORLI AMATO CONTI X WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0) - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 332, cumpra-se o r. despacho de fl. 331, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC, sendo que o valor referente ao principal deve ser requisitado à ordem deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI - ESPOLIO X NEYDE BARUFALDI THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Intime-se o exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que comprove a distribuição da carta precatória nº 8/2018 junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023760-84.2003.403.6100 (2003.61.00.023760-9) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência ao autor de que os metadados já foram inseridos no sistema PJe, restando à parte anexar os arquivos digitalizados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026459-77.2005.403.6100 (2005.61.00.026459-2) - ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Ante a pendência do julgamento de Agravo em Recurso Especial nos autos 0026462-32.2005.403.6100, aguarde-se pela manifestação definitiva do Eg. TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a digitalização noticiada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026461-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026461-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-77.2005.403.6100 (2005.61.00.026459-2)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Ante a pendência do julgamento de Agravo em Recurso Especial nos autos 0026462-32.2005.403.6100, aguarde-se pela manifestação definitiva do Eg. TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013893-52.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o

credor. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026462-32.2005.403.6100 (2005.61.00.026462-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-77.2005.403.6100 (2005.61.00.026459-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) Da análise dos autos, verifico que, negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União em face da sentença de fls. 127/128-v (acórdão de fls. 164/167-v), foram interpostos Recurso Especial (fls. 169/174) e Recurso Extraordinário (fls. 175/180). O Recurso Especial restou inadmitido (fls. 220/221) e o Recurso Extraordinário teve o seguimento negado (fls. 222 e 222-v). A União interpôs agravo em face das decisões (fls. 224/228 e 229/234). Não obstante, foi apreciado tão somente o recurso para destrancar o andamento do Recurso Extraordinário (fls. 248/250). Nesse sentido, a União requereu à fl. 253 o processamento do recurso de fls. 224/228. Ante o exposto, restituam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8) - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA Vista à CEF da documentação de fls. 591/594, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equivocado, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 194.016,26 (cento e noventa e quatro mil, dezesseis reais e vinte e seis centavos), atualizados para novembro de 2016. A parte impugnada foi intimada e manifestou-se impugnando os cálculos da impugnante. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta manifestou alegando que no âmbito da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal Resolução 237/2013. Devidamente intimada a. A União Federal não concordou com a manifestação da Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Considerando que a decisão que transitou em julgado não determinou os índices de correção monetária que devem incidir sobre a condenação, assim, entendo que deva ser aplicado os índices definidos Manual de Cálculos Resolução 267/2013. Ressalta-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para atualização da condenação. Contudo, se tratando de fase anterior a expedição do precatório e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que dever ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para cálculos na Justiça Federal em vigor pela execução do julgado. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rural, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2019 38/965

FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnante, não lhe assiste razão.Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 1016, apresentado pela Impugnada, no montante de 278.551,51 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 11/2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Portanto, rejeito a presente impugnação. Condono a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.Intime-se.

Expediente Nº 5773

ACAO CIVIL COLETIVA

0004234-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter determinação judicial que impeça a autuação ou apreensão dos veículos de seus associados, sob a fundamentação de que a ANTT não tem competência para fiscalizar empresas de locação de veículos, como são suas associadas, mas somente empresas que fazem transporte de passageiros sob o regime de fretamento. À fls. 299, a União Federal anexou Nota do Ministério dos Transportes sobre o tema. Em seguida, a ANTT juntou manifestação. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida à fls. 317/321 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando a legitimidade das autuações efetuadas pela ANTT. A União Federal alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 496). Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, os requeridos protestaram pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela União Federal. Deve ser acolhida referida preliminar, haja vista que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, é autarquia com personalidade e representação jurídica próprias e, ainda, a presente lide combate ato de seus representantes. Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação à corrê União Federal. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor determinação judicial que obste a autuação e apreensão dos veículos de seus associados, sob a fundamentação de que a ANTT tem competência para a fiscalização de veículos que realizem transporte interestadual e internacional de passageiros sob o regime de fretamento e seus associados efetuam a locação de veículos (vans e micro ônibus), não tendo, portanto, referida Ré, competência para a autuação e apreensão dos veículos de seus associados. A ANTT, por sua vez, afirma que seus atos são revestidos da presunção de legalidade e legitimidade e que é responsável pela regulamentação e fiscalização da exploração de serviços de transportes rodoviários, bem como sua autorização. Vejamos. Não há dúvidas sobre a competência da ANTT efetuar a regulamentação e fiscalização dos serviços de transportes rodoviários de passageiros. Entretanto, o ponto controvertido da presente demanda reside no fato de a mesma estar realizando autuações e apreensões nos veículos dos associados da autora que, segundo alega, não estão prestando serviço de transporte, mas sim realizando locação de veículos. De acordo com a documentação juntada, a ANTT alega que as empresas autuadas que alegam estar prestando serviços de locação, quando verificado que estão praticando serviços de transporte remunerado de passageiros sem previa permissão ou autorização (fls. 384). Com a inicial, a parte autora trouxe vários contratos de locação de veículos, bem como declaração de locatária afirmando que havia alugado a van apreendida para passeio de amigos e familiares (fls. 147). Entendo, nos termos da manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal (fls. 496), que:A documentação juntada às fls. 156/241 e 244/267 demonstra que a atividade econômica das associadas da autora é locação de veículo com ou sem condutor. No mesmo sentido, o contrato juntado às fls. 133/146 e a declaração à fls.148 comprovam a efetiva realização de contrato de locação. Considerando a atividade de locação desenvolvida, não estão as associadas obrigadas a portar o Certificado de Registro de Fretamento/Autorização de Viagem de transporte interestadual expedido pela ANTT, uma vez que, conforme confirmado pela própria ré, o instituto da locação não é por ela regulado.A conclusão acima exarada não impede eventual fiscalização. Todos os veículos estão submetidos a fiscalização da Polícia Rodoviária, agentes de fiscalização da ANTT, demais conveniados e sendo constatada a existência de transporte remunerado de passageiros, e não de locação de bens, eventuais multas deverão ser lavradas contra o proprietário do veículo. No entanto, é imprescindível que conste na autuação por transporte irregular/ clandestino de passageiro que foi constatado o transporte remunerado e não autorizado de passageiro, uma vez que o grupo transportado pelo veículo pagou pelo serviço de transporte do local A a B a uma pessoa física ou jurídica.Sem a motivação necessária para comprovar o transporte clandestino não há como afastar o serviço de locação prestado pelas associadas da autora, diante da existência do contrato de locação, com suas garantias e estatuto social das empresas associadas. Assim, não logrou êxito a parte ré em demonstrar que fora efetivamente constatada a prestação de serviço de transporte clandestino de passageiros, restando comprovado, pela parte autora, a contratação de locação de veículos. Não é possível a presunção de simulação quando ocorre a fiscalização e a apresentação, pelo condutor da van ou do micro ônibus, do contrato de locação de veículos, sem indícios mínimos de sua ocorrência. A ANTT, em sua resposta, reafirmou sua responsabilidade e competência para regulamentação e fiscalização; entretanto, não apresentou argumentos ou fatos que demonstrem a existência reiterada de fraudes nos contratos apresentados. Entendo, desta forma, deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, ressaltando-se, também nos termos da manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal, que a procedência da ação não impede a fiscalização pelos órgãos e entidades competentes que, para autuação e apreensão dos veículos, deverão motivadamente demonstrar o desvio da atividade de locação, para tanto deverão esclarecer se o grupo transportado pelo veículo pagou pelo serviço de transporte do local A a B a uma pessoa física ou jurídica ou se o grupo pagou 0pelo aluguel de veículo a uma empresa locadora. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a ANTT se abstenha de apreender e autuar os veículos das empresas associadas da autora no exercício de suas atividades de locação de veículos, desde que já associadas no momento da propositura desta ação, ou seja, em 01/03/2016, com domicílio no âmbito territorial desde órgão julgador e que se abstenha de exigir, em todo o território nacional, certificado de registro de fretamento de transporte interestadual, podendo ser exigido o contrato de locação e comprovante de que seja associada da parte autora também na data da propositura desta ação. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela ANTT aos advogados da parte autora. Fixo também honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da União Federal. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de concessão liminar de inissão na posse, através da qual a Cia do Metropolitano de São Paulo - METRO, pretende obter a propriedade do imóvel descrito na inicial, através do procedimento previsto no Decreto Lei 3.365/41 e 1075/75. Protestou pela realização de perícia, indicando assistente técnico e apresentando quesitos (fls. 04) e efetuou depósito inicial de R\$130.054,00 (fls. 33). A liminar foi indeferida à fls. 28. O Perito do Juízo foi nomeado à fls. 36. Regularmente citados, os corrêus Marcos Paulo Monden e Patrícia Kislhak Monden apresentaram contestação requerendo a realização da perícia, a fim de fixar-se o justo valor do imóvel e apresentaram quesitos (fls. 127). À fls. 147, indicaram assistente técnico e novos

questos. A CEF, indicada para figurar no polo passivo por ser proprietária fiduciária, apresentou resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que o referido imóvel não consta no seu estoque de bens imobiliários, de acordo com informações prestadas por sua área de patrimônio. Apresentou quesitos à fls. 146. O METRO concordou com a exclusão da CEF, desde que comprovados os pagamentos efetuados pelos corréus. O Laudo Pericial foi juntado à fls. 156, concluindo pelo valor de R\$ 360.000,00 em junho de 2016. O METRO e os corréus Marcos e Patrícia concordaram com o laudo. A CEF pediu esclarecimentos, prestados à fls. 261, com os quais as partes também concordaram. Em seguida, a CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização - apresentou Objeção, protestando por intervir no feito como terceiro interessado, sob a fundamentação de que a CEF lhe cedeu os créditos do contrato referente ao imóvel objeto da desapropriação e, desta feita, tem direito à parte da indenização a ser paga, uma vez que o débito não foi quitado. Reafirma a ilegitimidade passiva da CEF. À fls. 318 a CEF apresentou concordância com as alegações da CIBRASEC; o METRO, à fls. 319, discordou, uma vez que não consta formalizado, no registro de imóveis, referida cessão de créditos, constando ainda a CEF como proprietária fiduciária que, portanto, deverá permanecer no polo passivo da demanda. Assim, a oponente foi incluída no feito como assistente litisconsorcial. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor a transferência do domínio da propriedade individualizada na inicial, sob a fundamentação de interesse público, declarado através do Decreto Estadual nº 60.272/2014, necessário à implantação da Linha 2-Verde, da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, no trecho entre a Estação Aricanduva (exclusive) e a Estação Paulo Freire, localizados nos Bairros da Vila Matilde, Penha e Vila Maria, Município e Comarca de São Paulo. Para tanto, nos termos dos Decretos Leis 3365/41 e 1075/75, efetuou depósito prévio e protestou pela realização de perícia, a fim de fixar-se o justo valor do imóvel. A Perícia concluiu pelo valor de R\$ 360.000,00 em junho de 2016, valor com o qual concordaram as partes requeridas e requerente. Assim, entendo deva ser acatado o pedido efetuado pelo METRO, desapropriando-se o imóvel individualizado e transferindo seu domínio ao requerente. À fls. 276 houve a intervenção da CIBRASEC, informando a cessão dos créditos relativos ao contrato de alienação fiduciária do imóvel desapropriando da CEF a ela, o que a traria ao feito na condição de credora. Entretanto, não tendo sido referida transação formalizada perante o registro de imóveis, a CEF permaneceu no polo passivo, ingressando a peticionária como assistente litisconsorcial. Desta forma, tendo a CEF corroborado as afirmações do Oponente e, constando do compromisso de compra e venda firmado entre ela e os compromissários compradores (transcrição efetuada pela CIBRASEC e não impugnada pelas partes), ora corréus Marcos e Patrícia, da cláusula 30: no caso de desapropriação do imóvel dado em garantia, a CAIXA (ou o cessionário dos créditos referentes ao empréstimo) receberá do Poder Expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao DEVEDOR FIDUCIANTE, entendo deva ser acatado pedido veiculado à fls. 289 e receber a parte que lhe cabe da indenização devida. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar incorporado ao patrimônio da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em junho de 2016, devendo ser atualizado até a data do efetivo depósito. Comprovado o depósito, defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel ao METRO, servindo apresente como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 15 do Decreto-lei nº 3365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, ficando a sua publicação a cargo da parte autora, conforme precedentes do C. STJ (Resp. 734.575/SP), devendo comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto-lei nº 3365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá ao METRO o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio ao setor competente. Intime-se o Município de São Paulo a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. O levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio imediatamente anterior à desapropriação (artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Desta forma, deverá ser apresentado cálculo, pelas partes, do montante a ser levantado pelos corréus MARCOS e PATRICIA MONDEN e pelo assistente litisconsorcial CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização. Condene os expropriados ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no montante de 5% do valor da diferença da indenização (artigo 27, 1º do DL 3365/41), bem como ao reembolso do valor da perícia realizada nestes autos, a ser descontado do valor da indenização. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento aos corréus e ao assistente litisconsorcial. Vistas ao MPF. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, a parte executada, intimada para pagamento, apresentou comprovante de depósito judicial à fl. 352.Com a notícia de apropriação do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO DE CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLI SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados e, com a conversão em renda da União dos valores referentes aos honorários advocatícios a que foram os autores condenados nos autos dos embargos à execução, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-85.2014.403.6100 - ANDREIA GONCALVES CARNEIRO(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças da aplicação da correção monetária pelo INPC desde 1999, em face da aplicação do índice da TR.Em despacho inicial, foi determinada a parte autora que regularizasse a inicial. A parte autorase manifestou às fls. 17, requerendo a desistência da presente demanda.É o breve relatório. Tendo em vista que não houve a citação da parte contrária e sobre este tema o artigo 485, 4º, dispõe que o autor poderá, sem o consentimento do réu desistir da ação.Assim, Homologo o pedido de fls. 17, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-35.2014.403.6100 - ROGERIO COSTA DOS REIS(SP269099B - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o provimento jurisdicional que determine a ré a correção monetária da conta vinculada ao FGTS, em substituição a TR pelo IPCA ou INPC, desde janeiro de 1999.Intimada a parte autora, pessoalmente, às fls. 38, foi determinada a parte autora que regularizasse a petição inicial, atribuindo à causa o valor de acordo com o proveito econômico pretendido na presente demanda no prazo de 15 (quinze)..Às fls. 41,

o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a parte autora, uma vez que o mesmo informou que compareceria a Vara Federal para desistir da presente demanda. Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 485, inciso III, preceitua que no caso de não ser promovidos atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) enseja extinção do processo. No presente caso foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, contudo, após a expedição da intimação a mesma restou infrutífera, esta não foi localizado no endereço constante dos autos. Após, a parte autora entrou em contato como Oficial de Justiça informando que compareceria a Vara Federal para requerer desistência do feito, contudo deixou de comparecer a este Juízo, configurando-se abandono do feito. Posto isso, na ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na inércia da parte Autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 487, III c/c 354 ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se configurou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADOGADOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de realização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito, através da qual a Autora pretende o reconhecimento do direito ao crédito das contribuições para o PIS e COFINS decorrentes de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, no período entre os anos de 2000 a 2005, bem como das compensações efetuadas em razão do recolhimento indevido desses tributos e, conseqüentemente, a anulação dos créditos tributários exigidos pela Ré. Os documentos anexados com a inicial foram digitalizados e juntados à fls. 88/89. O depósito foi comprovado à fls. 69/76, determinando a suspensão da exigibilidade. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e falta de amparo legal à pretensão do Autor. Na réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. A parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil e a Ré pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, a União Federal anexou documentos (fls. 140). O Autor apresentou quesitos e nomeou assistente técnico à fls. 148/150. A União Federal nomeou assistente técnico à fls. 154 e protestou pela apresentação de quesitos suplementares após a conclusão do laudo pericial. O Laudo foi anexado à fls. 185. A Autora apresentou manifestação concordante à fls. 212. A União Federal apresentou manifestação e novos documentos à fls. 227. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento da não incidência das contribuições para o PIS e COFINS relativas às vendas efetuadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, bem como a declaração de nulidade das exigências efetuadas em relação a outros tributos, pagos através de compensação com os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de tais contribuições. A União Federal afirma, em sua contestação, que não existe a isenção pretendida pela requerente, tendo em vista a inexistência de norma expressa que a determine. Vejamos. O Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu art. 4º, que A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.. Aludido Decreto-lei torna equivalente às exportações para o exterior de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas, por determinação legal, às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus. A Lei Complementar 70/91, isentou da COFINS as receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador (art. 7º, I, com redação dada pela Lei Complementar 85/96). No mesmo sentido, o art. 5º da Lei 7.714/88 em relação ao PIS. A Medida Provisória 2.037/2000 excluiu da abrangência da isenção as vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio (art. 14, 2º, I). No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade referido dispositivo (ADInMC/DF 2.348). Assim, o PIS e a COFINS não incidem sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, por se tratar de receitas de exportação para o exterior. Precedentes. O tratamento fiscal oriundo do artigo 4º do DL nº 288/67 estende-se também às mercadorias originadas de estabelecimentos que estão localizados dentro daquela área de livre comércio. Precedente do STJ. (. . .)(e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018

..FONTE REPUBLICACAO) A Jurisprudência é pacífica no sentido do entendimento vertido pela parte autora, como demonstra o julgado abaixo colacionado, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre vendas realizadas pela parte recorrente a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus no período de julho a dezembro/2004, bem assim a compensação das quantias indevidamente recolhidas a este título com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PIS e a Cofins, no período de 3/7/2004 a 09/12/2004, desde que provenientes de vendas à Zona Franca de Manaus, afastado o direito de compensarem em razão da ausência de comprovação da não transferência do ônus tributário aos contribuintes de fato, nos termos do art. 166 do CTN. A parte recorrente, ao interpor novo Recurso Especial (fls. 540-550) contra Acórdão do Colegiado a quo no julgamento de Agravo Interno (fls. 496-501) que manteve a decisão monocrática de negativa do seguimento do primeiro Recurso Especial interposto, em vez de manejar o Agravo previsto no 1º, art. 1.030 do CPC/2015 (Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042), incidiu em erro grosseiro, em razão da interposição de recurso manifestamente incabível. Assim, tratando-se os recursos de Agravo e do Recurso Especial de pretensões recursais de fundamentação vinculada e submetidos a hipóteses de cabimento específicas, não se pode conhecer do presente Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.268/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017; AgRg no AREsp 840.620/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; AgInt no AREsp 1.126.721/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017; AgInt no AREsp 1.076.536/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017. Ademais, mesmo que cabível o recurso interposto, aplica-se ao caso ora analisado o precedente deste STJ no julgamento do REsp Repetitivo 1.111.164/BA, por meio do qual se firmou o entendimento de que, se a tutela jurisdicional pretendida for além da mera declaração do direito à compensação tributária, com pedido de repetição de indébito como no caso dos autos, é indispensável a apresentação de provas para a demonstração do direito subjetivo. Recurso Especial não conhecido. (DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB - STJ.) Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade desses tributos - contribuições para o PIS e COFINS - nas vendas efetuadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Desta forma, efetuado o recolhimento indevido, também deve ser reconhecida a quitação dos tributos efetuada através da compensação, desde que comprovado o referido recolhimento. Essa comprovação restou realizada através do laudo pericial que, em resposta positiva aos quesitos do autor, constatou que (fls. 207/208):1. A partir dos documentos apresentados, foram realizadas vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus nos anos de 2000 a 2005;2. Que também a partir desses documentos, é possível verificar que a Autora considerou, na base de cálculo do PIS e da COFINS, desse período, as vendas de mercadorias destinadas à empresas situadas na Zona Franca de Manaus;3. Que essas contribuições foram regularmente pagas;4. Que os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre as vendas efetuadas às referidas empresas deram origem aos créditos objetos das PERD/COMPs apresentadas para compensação com débitos de outros tributos federais, não homologados e5. São legítimos os créditos apurados pela Autora, decorrentes das vendas à Zona Franca de Manaus. E, na sua conclusão, afirma que:Considerando-se o recolhimento efetuado sobre as vendas realizada para a Zona Franca de Manaus, do PIS e COFINS, conforme DARFs anexados aos autos por mídia digital, foi encontrado montante de R\$ 620.631,06, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003;O total dos tributos compensados, conforme PERDCOMPs foi de R\$ 765.875,44Considerando-se a apuração do saldo credor, em relação ao lapso temporal, quando corrigidos os valores pela SELIC, em abril de 2006, data do último PERDCOMP enviado resta ainda saldo a favor do Autor de R\$ 127.388,62. A União Federal, ao se manifestar sobre o laudo, discorda da existência da isenção, nos termos já expressados na contestação (fls. 261) e rechaçados nesta fundamentação :Diante do levantamento demonstrado, a citada empresa, conforme relatório acima e no entender dos Acórdãos expostos, não faz jus a isenção pleiteada nos períodos de apuração citados, fato esse não contestado pelo Perito designado. Em nenhum momento de todo o processo foi dito pelas diversas instâncias que a operação de vendas para Zona Franca não existiu ou deixou de ser contabilizada. Assim sendo, não basta terem ocorrido as operações de vendas e contabilizadas para que se tenha direito a fruição e isenção. Tem que haver previsão em LEI, com interpretação literal, conforme previsto no art. 111 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário

Nacional. Assim, existente o direito, comprovados os recolhimentos indevidos, deve ser acatado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço o direito ao crédito das contribuições para o PIS e COFINS decorrentes das vendas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, comprovadas nos autos, no período de 2000 a 2005 e declaro nulos os débitos tributários apontados pela União Federal decorrentes da não homologação das compensações efetuadas com esses valores, indevidamente recolhidos, demonstradas nos autos. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré aos advogados da Autora. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor da Autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em que sustenta haver omissão e contradição ocorrida na sentença proferida às fls. 339/340. Alega a embargante que a sentença contém omissão e contradição uma vez que julgou procedente o pedido, contudo, constou em seu dispositivo que os valores depositados nos autos deveriam ser convertidos em renda da União, entretanto, tais valores referem-se as diferenças que deram causa ao procedimento administrativo nº 11128.724869/2014-37, do Imposto de Importação IPI, PIS importação, COFINS -importação, que foi anulado. Aduz, ainda, que a sentença é omissão em relação ao estipulado no artigo 496, 3º, I, do CPC. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença acima mencionada, alegando omissão e contradição, que se pronunciou equivocadamente sobre os depósitos realizados nos autos, bem como deixou de se pronunciar sobre o estipulado no artigo 496, 3º, I, do CPC. Tenho que assiste razão a embargante e acolho os vícios apontados como erro material e passo a saná-los, para que da sentença passe a constar o seguinte:[...]Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a anulação e cancelamento dos débitos fiscais relacionados ao Imposto de Importação, IPI, PIS-importação, COFINS - importação e multas, objeto do auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo nº 11128.724869/2014-37. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Autora em relação aos depósitos efetuados nos autos. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal em favor dos advogados da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessários, nos termos artigo 496, 3º, I, do CPC. [...] Mantenho o restante teor da sentença.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que sustenta haver omissões e obscuridade na sentença proferida às fls. 288/292. Alega a embargante que a sentença contém omissão e obscuridade alegando que não é possível o levantamento da hipoteca diretamente pela CEF, devendo ser expedido Ofício ao CRI, que o eventual pagamento de emolumentos deve competir a corré IMMOBILI, bem como que a autora indique quando e onde efetuou avaliação para a concessão do financiamento.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença às fls288/292 versos, alegando omissão e obscuridade, sob o argumento que se a dívida não está, bem como que o Juízo não reconheceu nestes autos a obrigação da construtora corré de restituir a CEF os valores despendidos para cancelamento da hipoteca.Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e obscuridade alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018212-92.2014.403.6100 - MILENA SURIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias pelo IPCA ou alternativamente por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. Às fls. 111, foi intimada a parte autora para que comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Devidamente intimada a parte autora, para dar prosseguimento no presente, contudo decorreu o prazo, sem que a parte autora cumprisse a determinação supra.Os autos vieram conclusos.Decido.O art. 485, inciso III, preceitua que no caso de não ser promovidos atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) enseja extinção do processo.No presente caso foi determinada a intimação da parte autora para dar proceder ao recolhimento das custas processuais, constata-se nos autos que a parte autora manteve-se silente, abandonando o feito.Posto isso, na ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na inércia da parte Autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, III c/c 354 ambos do C.P.C.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não se configurou a triangulação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-46.2015.403.6100 - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o reconhecimento ao direito de ter os valores relativos ao crédito de COFINS não cumulativo, valores dos quais pediu ressarcimento, corrigidos monetariamente. Relata que impetrou mandado de segurança com esse pedido, julgado procedente em Primeira Instância, sentença esta reformada em grau de recurso, o que determinou a inscrição do débito e interposição de execução fiscal visando a devolução dos valores depositados em decorrência da sentença procedente de primeiro grau. Instada a se manifestar sobre eventual existência de litispendência ou coisa julgada entre este feito e o Mandado de Segurança de autos nº 0020235-55.2007.403.6100, afirmou que na via mandamental não conseguiu demonstrar que houve demora injustificada na apreciação do seu pedido de restituição, o que enseja a incidência da correção monetária, tampouco lhe foi possível comprovar a natureza não escritural, mas patrimonial de seu crédito. Juntou, também, cópia dos embargos à execução apresentados junto ao Juízo da Execução Fiscal, nos autos de nº 00381-42.2010.403.6182. Nesta petição, consta a informação de que foram interpostos recursos especial e extraordinário, e protesta pela suspensão da execução até decisão definitiva, sob o argumento de que (fls. 172) a questão de mérito discutida nestes embargos à execução figura como objeto principal da ação mandamental nº 2007.61.00.020235-2 (incidência de correção monetária sobre créditos de ressarcimento), o que torna prejudicial a análise da matéria por este C. Juízo, DEVENDO ESTE FEITO PREMANECER SUSPENSO ATÉ ULTERIOR DECISÃO FINAL DE MÁRITO DA REFERIDA SEGURANÇA. O Acórdão que deu provimento à apelação da União Federal e reformou a sentença de Primeira Instância (fls. 107), apresentando em sua fundamentação: verifica-se, pela análise dos documentos acostados às fls. 38/74, ter sido reconhecido administrativamente o direito ao crédito referente à COFINS, homologando-se, consequentemente, a compensação declarada. Ou seja, no caso em tela, a apelante apenas homologou a compensação já declarada, não se tratando, portanto, de restituição ou repetição do indébito, em razão de pagamento indevido, mas sim de compensação escritural de seus créditos.(.)A respeito do assunto posicionou-se o TRF da 4ª Região: o

STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação somente é diversa quando trata-se de valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admitia que o fossem quanto a aquisição de insumos tributos empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (. .), necessitando o contribuinte de decisão judicial. Aqui não houve nenhuma oposição, do que resulta a falta de interesse em pleitear, não só a correção monetária, mas também o próprio direito ao aproveitamento (AC nº 2002.72.00.006812-6 - SC - 1ª Turma, Relator Desemb. Federal Wilson Darós DJU 03.05.2006). (. .)Ante o exposto, com fundamento do 1º - A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da União. Dizia o artigo 557 do Código de Processo Civil vigente à época, em seu parágrafo 1º: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Assim, o Acórdão analisou o mérito da demanda, concluindo pela natureza escritural dos créditos do impetrante/ apelado, ora Autor, bem como entendeu ausente a demora injustificada, de acordo com os documentos anexados nos autos da ação mandamental. Apesar de neste autos ter sido produzida prova pericial, os fatos discutidos podem ser comprovados documentalmente, haja vista que a conclusão pericial coincide com ementas de acórdãos que tratam da matéria. Relata o laudo pericial (fls. 374): (. .) em suma, o crédito escritural, é aquele que tem como origem saldo credor na contabilidade fiscal da empresa, podendo ser utilizado imediatamente, quando de sua apuração. Desta forma, o Autor, conforme disciplina a referida portaria 322/80, em seu Item 2, solicitou o valor em espécie junto ao Banco do Brasil, conforme Pedidos de Ressarcimento juntados às fls. 41/44, em 26/04/2005, sendo liberado somente em abril de 2007. Neste diapasão, considerando-se que houve Pedido de Ressarcimento, o crédito cuja origem foi escritural, passou a ser tributo a receber, sendo considerado a partir desse momento, como valores a receber, passando, assim, a ser considerado como conta patrimonial, contabilizado em valores a ser realizado. Tais conclusões, passíveis de comprovação documental, podem ser extraídas da Jurisprudência, como por exemplo nos Embargos de divergência (EAg 1220942/SP): TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escritafiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos (EAg 1220942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013). Por conseguinte, verifica-se que tanto o pedido veiculado nesta ação quanto nos recursos interpostos é o reconhecimento do caráter patrimonial dos créditos, a mora da Administração e o direito à correção monetária, fatos que são comprovados documentalmente, não sendo necessária a dilação probatória para chegar-se a uma conclusão. Assim, a análise do mérito, nesta demanda, poderia ter caráter infringente ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, o que caracteriza litispendência, haja vista que os recursos interpostos ainda não foram julgados. Desta forma, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por refletir a hipótese do parágrafo 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil: Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Posto isto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu, por ter dado causa ao processo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por DESM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida às fls. 433/435 verso.. Alega a embargante que a sentença contém omissão e contradição quando deixou de levar em conta o laudo pericial produzido, pela Perita Judicial, nomeada por este Juízo, bem como não se pronunciou pela farta documentação juntada aos autos pela embargante (laudos técnicos e documentos)..Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Mérito!surge-se a embargante contra a sentença às fls. 433/435 verso, alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre o laudo pericial, bem como sobre os laudos técnicos e documentos que acompanharam a inicial.Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida discutiu na em sua fundamentação o laudo pericial apresentado nos autos, bem como as manifestações das partes sobre o referido laudo. Ademais, a sentença expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da presente demanda.Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020661-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-58.2015.403.6100) - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SONDA PROCWOR INFORMATICA LTDA em que sustenta haver erro material na sentença proferida às fls. 404/407. Alega a embargante que a sentença contém erro material uma vez que não faz menção aos juros de mora que incidem sobre os valores não recolhidos na fonte a título de IRRF, contudo, para se evitar eventuais questionamentos futuros, a sentença deveria ser complementada em relação a legalidade da cobrança de juros de mora. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 404/407, alegando erro material ou omissão, sob o argumento que a sentença deveria tratar da legalidade da cobrança de juro de mora. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que os juros de mora referem-se a compensação pelo fato do tributo não ter sido recolhido na data prevista e não se caracteriza como a penalidade imposta ao embargante como a multa, bem como não é objeto da presente ação a discussão sobre a sua legalidade na incidência sobre o IRRF. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-73.2017.403.6100 - ARNALDO GOMES FERREIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a baixa imediata de restrição da lista interna do Banco, até o trânsito em julgado, tornado, ao final definitiva a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$.62.728,00 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais). O autor relata em sua petição inicial que é despachante há mais de trinta anos e correntista do Banco Itaú Unibanco. Afirma que sentiu-se lesado e constrangido ao ver cerceado seu direito e o de seus familiares em obter crédito perante o banco, devido a dívida já quitada há mais de cinco anos; oportunidade em que seu nome fora retirado dos cadastros da Serasa e SCPC, inexistindo atualmente qualquer apontamento em seu nome. Narra que o banco não retirou o nome do autor de seu cadastro de restrição interna e, ainda, criou um grupo de crédito, no qual estão incluídas as empresas do autor e o nome de seus familiares e pessoas vinculadas a ele, não permitindo, desde então, que o autor e todos os demais adquirissem crédito no Banco Itaú. Aduz que, procurou o réu, pois é dele a responsabilidade de fiscalizar as instituições financeiras, como dispõe o regimento interno, art. 11, inciso XI, no qual foi realizado o registro nº 2014173647, e narrou o ocorrido, mas o réu não buscou a fundo solucionar o problema, restringindo-se a alegar não haver restrições em seu nome e que nada poderia fazer. Argumenta o autor que, vendo-se sem amparo pelo Banco Central, propôs ação em face do Banco Itaú Unibanco, processo nº 1011839-77.2015.8.26.0002, para baixa dos apontamentos, obrigação que seria do Banco Central, obtendo a condenação do Banco Itaú Unibanco a baixar os apontamentos existentes. Assevera que a restrição interna do Banco Itaú Unibanco viola a moral, a honra e a imagem das pessoas, devendo, assim, ser assegurado o direito à indenização por danos morais, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF; art. 6º, inciso IV, do CDC, e art. 927 do CPC, pois não há qualquer restrição ou dívida não paga em nome do autor, que não pode ser constrangido à negativa do crédito devido à restrição interna do banco. Informa que o Banco Central tem a obrigação de zelar e vigiar, o que não foi feito, devendo responder solidariamente pela obrigação de fazer culposamente, por infringir o artigo 164, 9º, da CF; art. 11, inciso XI, do Regimento Interno Bacen e Resolução Bacen n. 1.682/90, bem como os artigos 39, incisos II e IX; 43, 4º e 51, inc. IV, todos do CDC. Pretende a inversão do ônus da prova. Pleiteia a antecipação da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata baixa da lista interna do Banco, até o trânsito em julgado da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$.62.728,00 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais). Juntou procuração e documentos (fls. 24/65 e 70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o réu contestou. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta, em suma, que compete privativamente ao Bacen exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas, não estando a seu alcance a fiscalização acerca da manutenção ou não de cadastros de restrição interna pelas instituições financeiras. Bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/90. Instadas sobre eventuais provas a produzir, a parte autora não se manifestou. A parte ré não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação e não havendo necessidade de dilação probatória, passo a analisar a preliminar. Preliminar. A parte autora pretende indenização por danos morais em face do Banco Central do Brasil porque entende que é dele a responsabilidade de fiscalizar as instituições financeiras em situação como a que descreveu na inicial. E que, por não ter sido atendido em sua demanda, ele (Bacen) tem o dever de indenizá-lo pelos danos morais que suportou. Assim, deve o Banco Central do Brasil figurar no polo passivo da demanda. Afastada a preliminar, prossigo com a análise do mérito. Mérito. Inicialmente, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque o Banco Central do Brasil opera exclusivamente com instituições financeiras, nos termos do artigo 12, da Lei nº 4.595/64. É autarquia federal, pessoa jurídica de direito público interno, cujos interesses, objetivos e finalidades são de ordem pública e, portanto, distintos daqueles perseguidos pelas instituições financeiras e bancárias de natureza privada. Por conta disso, inexistente relação de consumo entre o Banco central e a parte autora, pois não atua em caso individual do cidadão. Fixada esta premissa, passo ao exame do mérito: O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade do Banco Central do Brasil, que figura como réu, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de ter se sentido desamparado no pleito que formulou administrativamente junto à autarquia. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. A responsabilidade civil das autarquias é objetiva (art. 37, 6º, da CF) - conduta (não se analisa dolo ou culpa), dano e nexo causal. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão, no caso, gira em torno de reclamação registrada junto à ré, não solucionada por ela. O autor, sentindo-se prejudicado pela existência de restrição interna junto ao Banco Itaú, acionou o Banco Central. Informou que a autarquia não buscou a fundo solucionar o problema, passando inclusive a alegar não ter restrições em seu nome, e nada pode fazer, se mantendo a registrar ocorrência (fl. 04). Informa a parte autora que obteve provimento jurisdicional condenando o Banco Itaú à imediata baixa das restrições da lista interna, no processo nº 1011839-77.2015.8.26.0002, distribuído à 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Justiça Estadual (fls. 27/29). Vejamos. O Banco Central do Brasil é o responsável pelo controle da inflação no país. Ele atua para regular a quantidade de moeda na economia que permita a estabilidade de preços. Suas atividades também incluem a preocupação com a estabilidade financeira. Para isso, o Bacen regula e supervisiona as instituições financeiras. Executa as orientações do Conselho Monetário Nacional (CMN). Além disso, conduz as políticas monetária, cambial, de crédito, e de relações financeiras com o exterior; a regulação e a supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN); a administração do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e os serviços do meio circulante. Dentre as suas principais atribuições estão: 1. emitir papel-moeda e moeda metálica; 2. executar os serviços do meio circulante; 3. receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras; 4. realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras; 5. regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis; 6. efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais; 7. exercer o controle de crédito; 8. exercer a fiscalização das instituições financeiras; 9. autorizar o funcionamento das instituições financeiras; 10. estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras; 11. vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais e 12. controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país. (pesquisado no site: <https://www.bcb.gov.br/assinformacao/legado?>)

url=https://www.bcb.gov.br/portalCidadao/FbcFaz.asp%3Fidpa%3DLAIINSTITUCIONAL). Denota-se que a relação do Banco Central não é com o consumidor dos produtos oferecidos pelos Bancos e instituições financeiras. Não consta dentre as atribuições e competências do réu, estabelecidas pela Lei 4.595/64, determinação para fiscalizar acerca de cadastros internos de restrição ao crédito nas instituições financeiras. Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, verifico que há orientação de como proceder quando o consumidor estiver em conflito com alguma instituição (https://www.bcb.gov.br/portalCidadao/registro_reclamacao). As reclamações apresentadas pelo cidadão à autarquia ré são repassadas à instituição. O Bacen, diante das reclamações que lhe são apresentadas, procura aprimorar o processo de regulação e fiscalização do sistema financeiro, mas não atua diretamente com o cidadão. O réu informou que ao ser acionado pelo autor, prosseguiu com o rito estabelecido nos normativos em vigor e não verificando descumprimento de norma do Conselho Monetário Nacional ou do próprio Banco Central, encerrou o pleito como reclamação não regulada em 29.12.2014. Note-se que nos documentos de fls. 47/51 e 53, consta expressamente que a reclamação fora registrada e encaminhada ao Banco Itaú Unibanco S/A, com prazo de 10 (dez) dias para resposta direta ao autor, com cópia à Autarquia. Prossegue ressaltando que as reclamações registradas pelo público constituem importante subsídio ao processo de regulação e fiscalização das instituições integrantes do SFN - Sistema Nacional Financeiro e das administradoras de consórcio e orienta com clareza quais os entes devem ser procurados para solucionar o conflito com a instituição. Assim, o réu agiu dentro dos ditames legais, de acordo com suas atribuições e competência, não havendo ilícito a ensejar reparação por danos morais. Por isso, improcede o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-53.2003.403.6100 (2003.61.00.000689-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0)) - UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLY SENA SILVA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face dos embargados, para satisfação do pagamento dos valores a que foram condenados, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte executada requereu a compensação dos honorários advocatícios a que foram condenados com os créditos a que fazem jus nos autos da ação principal. Com a disponibilização dos valores requisitados naqueles autos, foi convertido em renda da União o valor referente aos honorários advocatícios devidos no presente feito. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) - INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN (SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP407980 - JULIA CAROLINA VALENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Trata-se de execução de sentença em face de Anilton Beserra Holanda Braga e Outro, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. 578. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000173-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000173-5) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face dos autores, para satisfação do pagamento do valor a que foram condenados, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, os executados, intimados para o pagamento, comprovaram o adimplemento por meio da guia de fls. 349. Expedido alvará de levantamento de 1/3 do valor em favor da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas e, convertido em renda da União Federal o valor restante, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000536-4) - GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO X JOAO ZAMPRONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO

Trata-se de execução de sentença em face de GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO E OUTRO, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. 460. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8) - CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE E SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO COMUM

0040965-73.1996.403.6100 (96.0040965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061893-79.1995.403.6100 (95.0061893-1)) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 147, e como nada mais foi requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000696-1) - LUCIA KOLAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003544-39.2002.403.6100 (2002.61.00.003544-9) - ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004594-66.2003.403.6100 (2003.61.00.004594-0) - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO(SP104332 - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP211385 - MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E SP120564 - WERNER GRAU NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024301-83.2004.403.6100 (2004.61.00.024301-8) - COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE ESPORTES - COOPERPROSPORT(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos), à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026776-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026776-7) - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 465-484: Mantenho a decisão de fls. 463 e verso, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a r. decisão em agravo de instrumento, com os autos sobrestado no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021531-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021531-8) - JULIANA MARTINS TEIXEIRA(SP291094 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001086-34.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho de fl. 681, sob a alegação de sanar a omissão.

Afirma a embargante que houve a transferência do depósito de fl. 558, para os autos do mandado de segurança nº 0011528-88.2013.403.6100, em cumprimento à decisão proferida naqueles autos, sendo que, não há que se falar em conversão em pagamento definitivo sobre o referido depositado em favor da embargada.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

No mérito, procedem as alegações nela veiculadas.

Isso porque, de fato, o v. acórdão manteve a sentença, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, bem como deixou de conhecer os pedidos de aditamento à inicial, no tocante às operações de alienação societária realizadas em janeiro/2011.

Por tais razões, reconsidero a decisão de fl. 681.

Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante, na forma da fundamentação supra.

Assim, a parte onde constou:

Ante a concordância da União, determino a edição de alvará de levantamento em favor da impetrante do valor do depósito judicial de fls. 521, bem como a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 558.

Deverá constar:

Expeça-se alvará de levantamento sobre o depósito de fl. 521, em favor da impetrante, nos termos requerido na petição de fls. 672-673.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003983-35.2011.403.6100 - AUTO POSTO FIRE LTDA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005885-86.2012.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0947235-06.1987.4.03.6100

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

RÉU: NELSON JACINTO DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 251/253 e 254/258: Ante a documentação colacionada aos autos pela Expropriante, defiro.

Expeça-se nova Carta de Adjudicação com a descrição do imóvel objeto da matrícula número 852, objeto da presente ação expropriatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DATACALL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, MARIUZA APARECIDA DE MELO ANDRADE, ODORICO DE

ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA CRISTIANESILVA VIVANCO SOLANO - SP217475

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA CRISTIANESILVA VIVANCO SOLANO - SP217475

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA CRISTIANESILVA VIVANCO SOLANO - SP217475

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Primeiramente, determino à Serventia que certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 140.

Após, requeira a parte executada o que entender cabível em relação à verba sucumbencial, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO BARATA GIANANTE

DESPACHO

Tendo em vista que as consultas aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo apontaram endereço já diligenciado (ID 17139442), defiro à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o endereço atualizado do Executado.

Restando silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050378-08.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAO TOME INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, HELLENY RODRIGUES, ANTONIO URBANO RODRIGUES E AGUILA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOBRIGE - SP37484
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BENJAMIM RODRIGUES - SP385617
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BENJAMIM RODRIGUES - SP385617

DESPACHO

ID 17017261: Primeiramente, a parte deverá comprovar documentalmente, com certidões imobiliárias, que o bem imóvel objeto da praça a ser realizada em julho deste ano é o único bem imóvel dos Executados e que serve como moradia para ambos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 14865944), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade passiva.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0657031-55.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam os requeridos intimados da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 390/391 e 396.

São Paulo, 15 de maio de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0018314-90.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Intime-se a União Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012749-09.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Nos termos do despacho de fl. 301, reitere-se a comunicação para 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, conforme já determinado na fl. 297.

Não havendo informações acerca dessa habilitação do crédito da União Federal referente aos autos distribuídos sob n. 0031974-95.2013.8.26.0100, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017778-46.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM
Advogado do(a) REQUERENTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se se há interesse no requerimento de fls. 266/268.

São Paulo, 15 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018901-68.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença proferida às fls. 160/162vº, o qual colaciono abaixo:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DREYFUS, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata conclusão dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de ressarcimento nºs 10880.946097/2013-17, 10880.949656/2013-41, 10880.958907/2013-88, 10880.919649/2014-03, 10880.958908/2013-22 e 10880.944528/2014-91. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada os pedidos administrativos supracitados entre 25/09/2013 e 22/10/2014, mas, até o momento, não houve despacho decisório em nenhum deles. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. Assim, requer a concessão de medida liminar consistente em determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão dos procedimentos administrativos de pedido de ressarcimento descritos na peça vestibular e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos pedidos, sob pena de multa diária. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/44). Intimada a regularizar a exordial (fls. 57), a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 58/60. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/93, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação aos processos administrativos nºs 10880.946097/2013-17 e 10880.949656/2013-41 que foram objeto do Mandado de Segurança nº 0011346-68.2014.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Interposição de agravo pela parte autora, ao qual deparcial provimento ao recurso para deferir parcialmente a liminar pretendida e determinar que a autoridade competente proceda ao exame dos pedidos que instruíram a inicial do Mandado de Segurança, no prazo de 30 dias (fls. 124/128). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 115/117). A parte impetrante esclareceu às fls. 120/121 e 133/134 que a autoridade impetrada já efetuou o pagamento de cinco processos administrativos, com exceção do 10880.944528/2014-91, permanecendo interesse processual em relação à correção monetária dos cinco referidos processos administrativos e do 10880.944528/2014-91. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de litispendência arguida pela autoridade impetrada em relação ao pedido de conclusão dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de ressarcimento nºs 10880.946097/2013-17 e 10880.949656/2013-4, eis que foram objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 0011346-68.2014.403.6100 que tramitou nesta 4ª Vara Federal Cível. Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj09.08.2010) No caso dos autos, verifico que os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de ressarcimento nºs 10880.958907/2013-88, 10880.919649/2014-03, 10880.958908/2013-22 e 10880.944528/2014-91, se encontravam pendentes de análise à época da impetração, conforme os documentos juntados às fls. 40/43. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. No tocante ao pedido de efetivo ressarcimento e pagamento de correção monetária, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGADO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, para reconhecer a litispendência com o processo nº 0011346-68.2014.403.6100, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de conclusão dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de ressarcimento nºs 10880.946097/2013-17 e 10880.949656/2013-4; 2) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva do procedimento administrativo relativo aos pedidos de ressarcimento nºs. 10880.958907/2013-88, 10880.919649/2014-03, 10880.958908/2013-22 e 10880.944528/2014-91. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037279-34.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

A memória de cálculo foi ofertada pela parte autora à fl. 195. A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (fls. 200/209).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer/cálculos (fls. 215/219).

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 223) e Id. 16547652. A União Federal veio discordar às fls. 225/227.

É o relato. Decido.

A União Federal discorda da utilização do IPCA durante todo o período, alegando que o correto seria utilizar o IPCA-e até 06/2009 e após a TR, como indexador dos valores.

Os cálculos apresentados pela Contadoria sanaram os equívocos apontados pela União Federal e utilizaram o IPCA-e, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698, conforme se verifica pela ementa:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-e, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 215/219, foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVARRO DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448, HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAVARRO DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**. Pedido de liminar, visando ordem para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades da impetrante até o julgamento final, obstando-se a OAB da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da demandante perante os cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejam os dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado são **privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTI PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVI ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

4. **Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. **É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BF (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades da impetrante até o julgamento final, obstando-se a OAB da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da demandante perante os cadastros de inadimplentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007668-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MOLINA - SP146316
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com fulcro no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assevera a empresa demandante que se encontra sediada no endereço declinado na exordial há mais de 50 (cinquenta) anos.

Afirma que, em um curto lapso temporal, sofreu perante a justiça do trabalho a aplicação de quatro revelias ante a ausência nas audiências de quatro reclamações trabalhistas, decorrendo assim, em condenações que geraram grande prejuízo financeiro, fato que em cinquenta anos jamais ocorreu.

Por caracterizarem caso de exceção, relata a postulante que foi até os Correios em busca dos respectivos comprovantes de entrega das citações, ocasião em que lhe foi dito que a solicitação somente poderia ser atendida mediante ordem judicial.

Destaca, que somente tomou ciência das ações através de certidões ou, ainda, de intimação de sentenças, estas sim, encaminhadas por correio.

Informa, ainda, que em todas as ações a requerente ingressou nos autos informando o ocorrido, porém, em todas elas os Juízes entenderam por manter a decretação de revelia em vista do que consta de informações dos CORREIOS, ou seja, que as citações foram devidamente entregues.

Diante dos fatos relatados e considerando que não há nos autos trabalhistas aviso de recebimento das respectivas citações, sustenta não haver como produzir prova negativa do ato.

Pondera, desta sorte, que resta evidente a responsabilidade dos Correios no que tange à apresentação de tais comprovantes ou para que faça declaração de sua inexistência e de que as informações prestadas nos processos citados foram equivocadas, uma vez que tal obrigação é proveniente de suas atividades e decorre do artigo 841, § 1º da CLT, e do artigo 276, I da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Assim, a fim de comprovar que não fora citada em nenhuma das reclamações trabalhistas mencionadas na exordial, requer a citação dos Correios, nos termos do artigo 382, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente, determinando-se a exibição dos avisos de recebimento com a identificação e as assinaturas de recebimento das quatro citações dos processos movidos contra a requerente, ou que declare em Juízo a inexistência dos mesmos e que as informações prestadas nos referidos processos foram errôneas.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 381, III, do CPC, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso dos autos, conforme esclarecido na petição inicial, a parte autora busca comprovar a inexistência de citação em processos trabalhistas em que fora condenada após ser decretada sua revelia.

Com efeito, considerando a plausibilidade das alegações sustentadas na peça vestibular, bem como a impossibilidade de se produzir prova negativa e, considerando ainda o grande prejuízo que a decretação de revelia nos processos trabalhistas pode representar à empresa requerente, **DEFIRO** o pedido deduzido na inicial para determinar a **CITAÇÃO** da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do artigo 382, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente, apresentando os avisos de recebimento, com a identificação e as assinaturas de recebimento das quatro citações relacionadas aos processos movidos contra a requerente, números 1001591-84.2018.5.02.0610 (ANDERSON RAMOS); 1000625-30.2018.5.02.0608 (AMARO MANOEL MIGUEL); 1001011-69.2018.5.02.0314 (MIGUEL TEIXEIRA DE SOUZA BRITO) e 1001-53.2018.5.02.0603 (ROBSON CARVALHO FELIPE), para realização de perícia grafotécnica ou que declare em Juízo a inexistência dos mesmos e que as informações prestadas nos referidos processos foram errôneas.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, conforme determinado no despacho de ID nº 12523561.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 5193093, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR P. LIMA - ME, GILMAR PEREIRA LIMA RANGEL

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015453-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J.M. ALECRIM MACHADO, JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO

DESPACHO

Certidão de ID nº 17112964 - Diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça, reputo prejudicada a realização de atos constitutivos sobre os direitos de JOÃO MARCOS ALECRIM MACHADO decorrentes das parcelas já pagas do respectivo Contrato de Financiamento – CDC nº 27294298

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

DESPACHO

Petição de ID nº 17122033 - Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome de pessoa estranha aos autos.

Publique-se, juntamente como despacho proferido no ID nº 17178838 e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

DESPACHO

Petição de ID nº 17122033 – Defiro o pedido, com base no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.

Espeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado no ID nº 17002851 para a conta indicada pelo exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

DESPACHO

Petição de ID nº 17237481 - Recebo o pedido formulado como requerimento de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004489-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela ECT pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, seja declarada a improcedência da ação monitória, por ausência de prova da efetiva prestação do serviço contratado. No mais, apresenta impugnação por negativa geral.

Em impugnação, a ECT requer a total procedência da ação monitória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Ao contrário do alegado pela embargante, a ECT acostou aos autos, através de mídia, o contrato celebrado, extrato das postagens realizadas e as faturas emitidas, demonstrando, assim, seu direito em receber os créditos.

Conquanto a ré tenha gozado dos serviços prestados, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deverá a ré/embargante reparar os prejuízos causados.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. - negritei

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008929-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DANIEL MARTINA 24942517885

SENTENÇA B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela ECT pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda ou, subsidiariamente, seja a ECT intimada a trazer aos autos os comprovantes de expedição e entrega das correspondências e impressos, sob pena de indeferimento da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da aplicação do CDC, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da cota mínima.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial contábil.

Indeferida a gratuidade (id 16066251).

Em impugnação, a ECT requer a total procedência da ação monitória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços e venda de produtos.

Os documentos juntados demonstram o direito da autora em receber o crédito, na medida em que trouxe aos autos, prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram origem ao débito da empresa ré.

Conquanto o réu tenha gozado dos serviços prestados, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. - negritei

Quanto ao questionamento acerca da previsão contratual de cobrança de cota mínima mensal, não vislumbro ilegalidade alguma haja vista a expressa previsão contratual, com a qual concordou o embargante.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO DE COBRANÇA MÍNIMA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De início, cabe destacar que a inicial veio acompanhada dos documentos comprobatórios da prestação do serviço, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. 2. Depreende-se da análise do conjunto probatório juntado aos autos que não restou demonstrada qualquer cobrança indevida nos serviços prestados pela autora, motivo pelo qual não há como acolher a alegação de ofensa aos direitos do consumidor. 3. No que se refere à rescisão contratual, a documentação juntada aos autos demonstra que, muito embora a autora tenha realizado o cancelamento em 10/06/2002, continuou a se valer dos serviços ofertados pela requerente até 08/07/2002, sendo, portanto, devidos os valores até esta data. 4. Por último, no tocante à abusividade da cláusula quinta, verifica-se que a previsão da cobrança da cota mínima mensal de faturamento correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), independentemente de utilização do serviço, atende à razoabilidade no seu quantum e se destina ao custeio das despesas de faturamento. 5. Apelação improvida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1233350 – Quinta Turma – Relator Desembargador Federal Paulo Fontes – julgado em 21/05/2018 e e-DJF3 25/05/2018) - negritei

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021586-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretende a embargante o reconhecimento da nulidade do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNAD sob o nº 21.0605.110.0035527- 65, firmada em 25/05/2016, no montante originário de R\$ 75.557,47, por não ter sido depositado o valor do empréstimo existente no contrato, sendo apenas transferido pequena parte deste, sem indicar a destinação do valor retido pela instituição financeira.

Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade da cobrança da taxa referente a JUROS DE ACERTO, no valor de R\$ 497,43, incidindo juros e correção monetária.

Afirma que o valor líquido depositado pelo banco foi de apenas R\$ 14.277,82, não havendo no contrato nenhuma explicação à que foi destinado tais valores. A execução carece do requisito da certeza, porquanto o contrato não traz clareza quanto à finalidade de sua contratação, passíveis de discussão à luz da Súmula 286, do STJ.

Sustenta a nulidade do chamado juros de acerto por aplicação do §1º, inciso III, do artigo 51, do CDC, que presume exagerada a vontade que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”.

Juntou procuração e documentos.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 11031453) requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido formulado é improcedente.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

O contrato anexado aos autos da ação executiva possui cláusulas claras, não restando evidenciada qualquer nulidade no tocante às taxas de juros cobradas pela instituição financeira.

A cláusula segunda do contrato é expressa ao estabelecer que se trata de liberação do valor líquido de R\$ 14.277,82, não sendo razoável afirmar desinformação no tocante ao montante correto da operação.

Nos termos do parágrafo único da cláusula quinta do instrumento, “No caso de concessão com liquidação simultânea de contratos, o valor total do(s) saldo(s) devedor(es) do(s) contrato(s) informados na CLÁUSULA SEGUNDA será deduzido do valor a ser creditado ao cliente, e os contratos informados serão liquidados, automaticamente, na dada da concessão da operação ora pactuada”..

Verifica-se, portanto, que o valor não destoava do estabelecido expressamente em contrato, tendo a CEF agido de acordo com as cláusulas pactuadas.

Também não há que se falar na ilegalidade da cobrança dos chamados juros de acerto, pois, conforme já decidido, trata-se de “mera remuneração do capital emprestado quando entre a data da concessão do crédito e o primeiro pagamento haja período de tempo maior do que 30 dias.” (APELAÇÃO CÍVEL 0015106-91.2004.4.02.5101, GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005226-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO VOLPATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 9ª vara cível, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição para este Juízo (id 16534856).

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista tratar-se de ação idêntica à que tramitou sob o nº 5014331-17.2017.403.6100 (id 16757265), o autor esclareceu que como esta foi extinta sem julgamento de mérito, ajuizou novamente, requerendo o prosseguimento do feito e procedência do pedido.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a ação distribuída sob o número 5014331-17.2017.403.6100 foi extinta por ilegitimidade ativa, e esta possui o mesmo vício.

Conforme bem asseverado na sentença proferida, o v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Porto Ferreira-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005261-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO ZANARDO FILHO, ALVARO JOSE CERQUEIRA NETO, JOSE HENRIQUE CUNHA BASAGLIA, SANDRA REGINA LEITE JORDAO, MARIA APARECIDA BARROS TRIFFONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 9ª vara cível, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição para este Juízo (id 16536879).

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista tratar-se de ação idêntica à que tramitou sob o nº 5016455-70.2017.403.6100 (id 16757804), a parte autora esclareceu que como esta foi extinta sem julgamento de mérito, ajuizou novamente, requerendo o prosseguimento do feito e procedência do pedido.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a ação distribuída sob o número 5016455-70.2017.403.6100 foi extinta por ilegitimidade ativa, sendo que esta possui o mesmo vício

Conforme bem asseverado na sentença proferida, o v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Ribeirão Preto – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DESPACHO

Petição de ID nº 17238030 - Habilite-se a advogada ANA CAROLINA SOUZA LEITE (OAB/MG 101.856) no sistema PJe, para fins de visualização dos documentos sigilosos de ID's números 14966870, 14966871 e 14966872.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 16834000 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, haja vista que o município de Diadema/SP está compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Desta forma, expeça-se a Carta Precatória para a referida Subseção Judiciária, para nova tentativa de citação do réu no segundo endereço constante na certidão de ID nº 8504053.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041247-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - SP152946-A, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, VITOR ROGERIO DA COSTA - RJ15193, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BARROS DE ARRUDA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: EDGARD MURDIGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULEICA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível Federal.

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 16917297 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Certidão de ID nº 17147358 - Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída a advogada FÁTIMA CAMPOS BUENO (OAB/SP 89.942), a qual representa a executada ZULEICA BARBOSA DA SILVA, bem como promova a retificação da polaridade passiva, devendo constar **EDGARD MURDIGA - Espólio**, ao invés de Edgard Murdiga.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de C.P.F. da coexecutada ZULEICA BARBOSA DA SILVA, para fins de regularização de seu cadastro no sistema do PJe, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, notadamente em relação à penhora realizada a fls. 62 dos autos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018838-82.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL - SP296926

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.455,12 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o respectivo ofício de conversão de depósito em renda, mediante a indicação do respectivo código.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio da quantia de R\$ 70,26 (setenta reais e vinte e seis centavos), penhorada a maior.

Oportunamente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a concessão de medida liminar para determinar a autoridade impetrada que receba a manifestação de inconformidade apresentada e suspenda a exigibilidade do crédito tributário 18186.727.031/2017-01.

Alega que o processo administrativo somente foi disponibilizado no site da Receita em 01 de agosto de 2017, sendo este o início do prazo para apresentação de defesa.

Não concorda com a decisão administrativa que entendeu pela intempestividade da impugnação, por considerar o termo inicial de 30 dias o da ciência do auto de infração,

É o relato. Decido

Ora, consta expressamente do auto de infração colacionado no feito eletrônico que a impugnação deve ser dirigida a DRF e protocolada em unidade da SRF de jurisdição do contribuinte no prazo de 30 dias a contar de sua ciência. (ID 17267857)

O precedente trazido aos autos pelo Impetrante não o ampara na medida em que as intimações do processo tratado no julgamento do CARF foram feitas por meio eletrônico, o que não é o caso do presente.

Ademais não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e realizada via postal que é válida se enviada ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo e assinada pelo representante do destinatário.

Por essas razões, não há *fumus boni iuris* na tese exposta, posto que indefiro a liminar requerida.

Intime-se o representante legal da autoridade impetrada e esta oficie-se para prestar informações.

Após ao MPF tomando cts para sentença.

Cumpra-se

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020551-63.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO LOURENCAO

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO - SP257025, THIAGO TAM HUYNH TRUNG - SP257537

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023833-70.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 17297682 - Defiro o pedido formulado.

Assim sendo, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos exequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012185-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretende a embargante o reconhecimento da iliquidez da execução, tendo em vista a ausência dos requisitos do Artigo 798 e seguintes, c.c. o Artigo 321 do CPC.

Oferta bens à penhora para garantir a execução.

Pleiteia a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Alega que não se verifica a apresentação de memorial de cálculos com os requisitos previstos no art. 798 do NCPC, vez que como verá na sequência desta defesa, a exequente, lançou valores para execução das parcelas vincendas, incluindo os juros e a TJLP projetadas nas referidas parcelas (vincendas), conforme faz prova os inclusos “demonstrativos de evolução contratual” (doc. 03/04) bem com as planilhas demonstrativas constante do item específico desta defesa, tornando ilíquido o referido título.

Sustenta que por força de dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com o valor das prestações dos contratos ora em cobrança.

Argumenta que a ré não efetuou o desconto dos juros vincendos, restando evidenciada a cobrança de valores a maior.

Apresentada impugnação pela instituição financeira, onde foi alegada a falta de memória de valores apresentada pela embargante. Sustentou a CEF a regularidade do título de crédito e dos valores cobrados, pugnano pela improcedência dos embargos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por conta da ausência de formalização da penhora dos bens indicados nos autos da ação de execução de título (ID 8642340).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O pedido formulado é improcedente.

O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que o executado ao assinar o contrato estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento.

Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos documentos acostados nos ID's 3784196, 3784197, 3784201, 3784202, 3784203 dos autos principais.

As cláusulas contratuais estabelecem que o inadimplemento é causa de vencimento antecipado da dívida, com liquidação do saldo devedor e incidência de juros contratuais sobre toda a dívida, de forma que não prospera a alegação de excesso de cobrança.

A embargante sequer instruiu seus embargos com planilha de cálculos que indique o valor que entende devido, de forma que não há como apurar suas alegações.

Ressalte-se que os demonstrativos de débito anexados à petição inicial demonstram a cobrança de juros moratórios e remuneratórios apenas durante o período de inadimplemento, qual seja de 08.09.2017 a 21.11.2017 no tocante ao contrato nº 21.3049.731.0000022-57, e de 27.10.2017 a 01.11.2017 com relação ao contrato nº 21.3049.731.0000024-19, tendo sido a ação executiva proposta em 06.12.2017, não havendo sequer indícios de cobrança sobre o período vincendo.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

DESPACHO

Considerando-se que a executada CONSULT POÇOS ARTESIANOS LTDA opôs os Embargos à Execução nº 5012185-66.2018.4.03.6100, reputa-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCP.

Petição de ID nº 14967542 - Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, outrossim, o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado.

Assim sendo, expeça-se a competente Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **JOSE APARECIDO MACEDO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007998-52.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o MPF da publicação do edital em jornal de grande circulação.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016723-83.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: NESTOR KISKAY

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, LUCIANO LAMANO - SP114162

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 77:

Fls. 75/76: Esclareçam os patronos da parte embargante, visto que ENGENHARIA TERRAPLANAGEM LTDA., não é parte do feito.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016723-83.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: NESTOR KISKAY

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, LUCIANO LAMANO - SP114162

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 77:

Fls. 75/76: Esclareçam os patronos da parte embargante, visto que ENGENHARIA TERRAPLANAGEM LTDA., não é parte do feito.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014073-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REYNALDO BRAIT CESAR

DESPACHO

Retifico o despacho ID 17221464, dirigido equivocadamente à Caixa Econômica Federal.

Ciência à **Ordem dos advogados do Brasil**, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Ordem dos Advogados do Brasil a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021212-66.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA VACELLE MENDES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021212-66.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA VACELLE MENDES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004057-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CAMILA SENA DA COSTA

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Promova o Conselho Regional as diligências necessárias para indicar novo endereço da notificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005364-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: SYNTHIA VIEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

A Notificação por ser medida cuja natureza é de jurisdição voluntária, não cabe ao Juízo adentrar o mérito da questão.

Assim, deixo de apreciar o requerimento do Conselho, uma vez que na notificação não há qualquer espécie de decisão/sentença, após as intimações os autos são entregues aos requerentes, na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados, a teor do art. 729 do CPC.

Intime-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUTADO: DEBORA CONSTANTINO DE BRITO ABRANTES, GERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Dê-se vista à União Federal (AGU).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0022956-38.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO DOS SANTOS PAIXAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Retifico o despacho ID 17275182, para intimar a Caixa Econômica Federal que requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0022956-38.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO DOS SANTOS PAIXAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Retifico o despacho ID 17275182, para intimar a Caixa Econômica Federal que requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006356-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS - SP162173
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Esclareça, ainda, a propositura da presente ação, idêntica ao Mandado de Segurança nº 5003849-52.2017.403.6183, cuja liminar foi indeferida, não havendo manifestação da impetrante quando intimada para aditamento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022235-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da autoridade coatora através da petição ID nº 15746964.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016006-37.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE PECIN SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN - SP375522, CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUJO - SP378565

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CELSO ATIENZA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para promover a digitalização dos autos físicos e a inserção dos dados nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP. Face ao reexame necessário.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN PILON BAUKELMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021212-66.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA VACELLE MENDES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Declaro a **nulidade** dos atos processuais praticados **a partir do ID 17198916** , lançados equivocadamente.

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal (PFN).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004777-28.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILMAR MUNDIM PARANHOS, VANDERLEI FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 605.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004800-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUGAI CASA LOTERICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AG-ENCIA DE SÃO MIGUEL PAULISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por por **SUGAI CASA LOTERICA LTDA – ME** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SÃO MIGUEL PAULISTA** pelo pedido liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão de revogação compulsória da permissão do exercício de atividade lotérica, bem como, a pena de suspensão temporária de suas atividades, com o restabelecimento imediato do contrato de outorga de permissão para comercialização as loterias federais em unidade lotérica.

Relata a impetrante que, desde 10 de outubro de 2011, detém a permissão lotérica na categoria Casa Lotérica, decorrente da Concorrência nº 006/2010, processo de licitação nº 18, sendo que, desde a data de obtenção da citada permissão, até o momento do ato coator, não possuía nenhum registro que desabonasse sua conduta como permissionária de atividade lotérica.

Todavia, aduz que, de forma inesperada, por decisão unilateral e arbitrária da autoridade coatora, que não obedeceu os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem abertura de processo administrativo, foi privada de seu exercício profissional e sofreu imperativa revogação compulsória da permissão de exploração de atividade lotérica, o que caracteriza evidente violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Informa que, recebeu Aviso de Irregularidade no dia 18/02/2019 apontando a informação que segue:

“Em registro anônimo no SAC CAIXA, foi denunciada a comercialização de jogo do bicho na UL Sugai Loterias, localizada na Av. Marecha Tito, 567, confinada no mercado municipal. Em visita a UL ficou comprovada a denuncia.”

Aduz a impetrante, todavia, que a realidade fática é diversa, pois no dia 18/02/2019, o responsável pela impetrante foi convocado a comparecer junto a agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel Paulista, oportunidade em que lhe foi apresentado o Aviso de Irregularidade acima descrito.

Informa que nada foi esclarecido ao representante da impetrante acerca de quais irregularidades estava sendo acusado, sendo superficialmente informado tratar-se de operação de praxe, decorrente do fato de que algumas agências lotéricas estarem captando apostas de “jogo do bicho”, sendo, na sequência, orientado a fazer uma espécie de “declaração”, assumindo a prática de ato irregular, mas que “ficasse tranquilo” pois se tratava de infração primária, com penalidade máxima de sanção pecuniária” (multa).

Sustenta que jamais teve qualquer participação ou lucro no denominado “jogo do bicho”, todavia, menciona que sofreu certa coação por terceiro, denominado Romão (ou Ramon), para que deixasse uma “maquininha” para apostas de jogo do bicho em sua Casa Lotérica; que tal conduta foi recusada pelo impetrante, que, sob ameaça de promessa de mal a familiares, foi obrigado a tolerar a presença do citado terceiro em frente ao seu estabelecimento lotérico (ao lado de fora da Casa Lotérica).

Esclarece que a Caixa Econômica Federal, por sua vez, limitou-se a declarar ao impetrante que havia recebido denuncia anônima através do SAC, mas abstraiu-se de apresentar qualquer prova ou indício de prova da denúncia, tampouco de que as irregularidades (contravenção jogo do bicho) haviam sido praticadas e que seu estabelecimento estivesse com a mesma envolvido.

Supõe a impetrante que os fatos supra narrados decorreram de iniciativa de concorrentes interessados em obter seu lugar na exploração de atividade de loteria.

Por fim, aduz que, dois dias após, ou seja, no dia 21/02/2019, recebeu novo documento da autoridade coatora, desta vez “Comunicado de Penalidade- Unidade Lotérica”, informando a aplicação da revogação compulsória da permissão, e, como medida de sobreaviso, até julgamento da sanção administrativa, a suspensão temporária das atividades”.

Sustenta que o ato da autoridade coatora caracteriza violação ao direito líquido e certo da impetrante, porquanto baseado em “denuncia anônima”, sem qualquer prova que sustentasse a mesma, aplicando sanção máxima sem lhe permitir o direito de defesa.

Por derradeiro, aduz que, se não revogado o ato coator, graves danos podem decorrer, com demissão de funcionários, inscrição de dívida ativa, por falta de pagamento de tributos, ação de despejo por falta de pagamento, além de outros prejuízos derivados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Sob o Id nº 15986127 (fl.99) foi proferida decisão, postergando a apreciação do pedido liminar para depois da oitiva da autoridade impetrada.

A **Caixa Econômica Federal** requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passiva da autoridade impetrada, e apresentou informações (Id nº 16477849). Arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente ato coator, não figurando, assim, ato de autoridade, mas de gestão; ausência de interesse de agir, uma vez que não houve a prática de ato ilegal, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, pugnou pela ausência de direito líquido e certo. Aduziu que foi recebida denúncia anônima, com a informação de que a impetrante comercializava jogo do bicho. E a fim de apurar a denúncia, um preposto da CEF, foi até a lotérica como cliente comum, solicitou no guichê de atendimento uma aposta no jogo do bicho, o que restou confirmado pela impetrante, que realizada a venda do citado jogo de azar. Aduz que o atendimento foi filmado pelo preposto da CEF. E que após a constatação da irregularidade, foi aberto Processo Administrativo pela irregularidade prevista no Grupo 3, Item 13, da então vigente Circular CAIXA nº 745/2017, por “Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar” que segue em anexo. Aduz encontrar-se em anexo também cópia do processo administrativo instaurado, onde se verifica o cumprimento de todas as regras legais e normativas, em especial o rito previsto no Manual Normativo OR028 G, que prevê o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição. E que encontra-se, em anexo, ainda, cópia do PA GERPA 017 - 2019, que colocou fim ao Processo Administrativo após julgar o Recurso Administrativo interposto pela Unidade Lotérica, determinando que fosse aplicada a penalidade de revogação da permissão. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se, em réplica, sob o ID nº 16565794 (fl.142). Aduziu que inexistente qualquer prova material que deixe evidente e incontroversa a prática de jogo do bicho pela impetrante, e sequer a citada filmagem alegada nas informações da impetrada foi apresentada nos autos. Aduz que, por outro lado, da análise atenta ao documento apresentado pela impetrada denominado “Detalhamento da Ocorrência SAC” - doc. no. 16478306, pag. 04, a denúncia anônima foi realizada por unidade localizada em Belo Horizonte – Minas Gerais, que foi apurada pela unidade da Penha São Paulo – o que causa enorme estranheza, porquanto quem realizaria com veracidade de argumento denuncia anônima junto ao SAC de Belo Horizonte Minas Gerais de Unidade Lotérica estabelecida em São Miguel Paulista – São Paulo. Pontua que os demais documentos apresentados nada provam no sentido de ter embasamento legal a decisão da impetrada, pelo contrário, demonstra a inobservância do devido processo legal administrativo, e que os documentos anexos provam que a autoridade impetrada aplicou penalidade extrema à impetrante, baseada em denúncia anônima recebida no SAC, não havendo qualquer prova material que corrobore a citada denúncia anônima.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Anote-se.

Afasto a preliminar suscitada pela CEF, de falta de interesse de agir.

Com efeito, a impetrante sofreu penalidade máxima, consistente na revogação da outorga de permissão para o exercício de suas atividades, o que, caracteriza o seu interesse de agir no presente feito, aduzindo a existência de suposta ilegalidade, para obter a reativação do seu estabelecimento. Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

A preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar, em tese, de ato de gestão e não ato coator, consiste em matéria de mérito, e com ele será analisado.

Passo, assim à apreciação do pedido liminar.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante o direito de restabelecer a outorga de permissão administrativa para atuar como unidade lotérica, revogada pela suposta prática de conduta vedada em contrato de permissão de loteria, consubstanciada na venda de jogo proibido “jogo do bicho”, no estabelecimento.

A controvérsia posta nos autos consiste na verificação da legalidade do procedimento de punição, notadamente, se houve a observância dos princípios que devem reger o Processo Administrativo, como o da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, ante a alegação de violação a direito líquido e certo da impetrante, que aduz que houve inobservância de tais regras, e que sequer houve a constatação da prática do ilícito, o “jogo do bicho”.

Inicialmente, observo que o instituto da Permissão de serviço público é ato unilateral e precário, por meio do qual o Poder Público transfere o desempenho de um serviço de sua atribuição a alguém, para que este o desempenhe por sua conta e risco.

Tal precariedade significa que a Administração tem poderes para alterar ou encerrar a permissão concedida, podendo fazê-lo a qualquer tempo, desde que existam fundadas razões que assim aconselhem, sem que disso resulte o dever de indenizar o permissionário, tampouco qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

No caso das permissões lotéricas, de se registrar que estas encontram-se regulamentadas pela Circular Caixa n. 621, de 19/04/2013 (Id nº 15934457, fl.56 e ss), a qual interessa ao presente feito, e que assim estabelece:

(...)

24 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PERMISSIONÁRIA

(...)

24.5 COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

(...)

24.5.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a não vender, intermediar, distribuir e divulgar qualquer outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com prévia autorização por escrito da CAIXA.

(...)

26 REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

(...)

26.2.2 Constituem motivos para revogação da permissão, dentre outros:

(...)

XIII Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contração penal;

(...) **27 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS**

27.1 O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja na aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito de ampla defesa:

I Advertência;

II Multa;

III Suspensão;

IV Revogação;

No caso, de acordo com os documentos que instruem o feito, foi efetuada denúncia anônima ao SAC da ré, na data de 12/02/2019, conforme documento juntado sob o ID nº 16478307 (fl.119), "Ocorrência nº 7972504, pela Unidade 7391- de Belo Horizonte-MG, comunicando:

"Lotérica Sugai situado Av.Marechal Tito, 567, dentro do mercado municipal não presta bom serviço ao público, mas fazem jogo do bicho".

Referida reclamação recebeu a seguinte resposta, por parte do referido SAC (id nº 16478307, fl.119), na data de 18/02/2019:

"Em atenção à denúncia realizada, informamos que todos os parceiros lotéricos são orientados com frequência acerca das penalidades quanto ao não cumprimento das normas vigentes e, principalmente, da realização de jogos não autorizados nas casas lotéricas, conforme previsto no normativo. (...) Diante do exposto e em virtude da formalização da denúncia, esta Superintendência realizou visita à unidade lotérica nesta data e não foi possível afirmar se há comercialização de jogo do bicho. Desta forma, as averiguações serão retomadas em uma nova visita, no próximo dia útil (18/02/2019), para assertividade e confirmação da denúncia realizada no canal SAC CAIXA. Destacamos que, caso identificada a oferta/venda de jogo não autorizado, esta Superintendência tomará as medidas cabíveis previstas em normativo"

Consta do procedimento administrativo que foi efetuada visita pelos representantes da CEF ao endereço da impetrante, a fim de constatar a realização ou não de jogo do bicho, sendo a visita realizada em 18/02/2019, por dois Gerentes de Canais e Negócios vinculados, ocasião em que se constatou que a impetrante realizava o aludido "jogo do bicho" (fl.122).

Após tal constatação/vistoria, foi lavrado o "Aviso de Irregularidades- Unidade Lotérica" (Id nº 15934451, fl.53), do qual a impetrante foi notificada, em 18/02/2019, para apresentação de defesa prévia, que foi apresentada (Id nº 15934918, fl.95 e ss), sendo que, da análise administrativa da referida defesa (id nº 16478307, fl.121), há menção de que "a venda citada foi registrada, conforme imagens arquivadas no servidor da SR Penha, disponíveis no endereço:"<http://sp4012nt010\PUBLIC\Canais\SUGAILOTERIAS>", bem como, os comprovantes dos jogos realizados (fl.122).

Consta, ainda, da referida decisão/análise, que o atendimento na venda do jogo do bicho, teria sido prestado pelo próprio representante da impetrante, Sr. Edson Eyji Yoshimori (fl.122).

Verifica-se que, diante do não acolhimento da Defesa Prévia, opinou o órgão de apuração da CEF, em 20/02/2019, ao Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da SR pela manutenção da aplicação da penalidade à impetrante, com a revogação compulsória da permissão, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária de suas atividades até julgamento/decisão da sanção administrativa (id nº 16478307, fl.122 e ss).

Assim constou da fundamentação/análise da Comissão quanto aos argumentos apresentados pela impetrante na aludida defesa prévia (fl.123):

(...)

5- DA análise dos argumentos apresentados na Defesa Prévia

"Após análise dos argumentos apresentados na defesa prévia entregue pelo EL, manifestamo-nos contrários a reativação da unidade lotérica Sugai Casa Lotérica Ltda Me e, portanto, ao indeferimento da defesa prévia.

A atividade do jogo do bicho é contravenção penal e a CAIXA proíbe sua prática nas unidades lotéricas vinculadas, conforme a Circular CAIXA 745-2017. Saliemos que a Circular é de conhecimento de toda a rede lotérica e de domínio público, sendo possível acesso ao conteúdo por qualquer cidadão.

Informamos, também, que a situação é agravada pelo fato da venda do jogo proibido ser realizada diretamente pelo proprietário da UL, o Sr. Edson Eyji Yoshimori, conforme registro de imagens".

Verifica-se que dessa decisão a impetrante apresentou Recurso Administrativo, por meio de Advogado (Id nº 16478307, fl.130 e ss), o qual, igualmente, não foi provido (Id nº 16478307, fl. 131 e ss).

Evidencia-se, assim, que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a Caixa oportunizou a ela o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, em obediência ao devido processo legal, o qual foi devidamente utilizado, tanto que apresentadas a defesa prévia e o recurso administrativo, não obstante, as razões invocadas pela impetrante não foram acolhidas pela CEF.

Não obstante tal análise administrativa, sustenta a impetrante, de forma veemente, que não restou comprovado no processo administrativo, a prática de "jogo do bicho", pela tão só ocorrência da "denúncia anônima" e suposta visita dos agentes da CEF, que teriam filmado a compra do jogo proibido, mas não disponibilizado as imagens.

Não obstante tal alegação, cuja demonstração demandaria dilação probatória, eis que constituiu-se ônus da parte impetrante a demonstração de fato constitutivo de seu direito, não passível de demonstração na estreita via da ação mandamental, cumpre frisar que, em sede de cognição sumária, milita em desfavor da impetrante a presunção de legitimidade do ato de fiscalização e autuação, uma vez que, enquanto ato administrativo, presume-se verdadeiro o seu conteúdo, presunção essa relativa, cujo ônus da prova em sentido contrário compete ao particular.

Assim, a simples afirmação de que "não havia prática de jogo do bicho", ou que tal conduta ocorreu mediante suposta coação de terceiros no estabelecimento empresarial não é suficiente para infirmar o laudo de fiscalização lavrado pelos auditores da Caixa, o qual só poderia ser desconstituído por prova robusta e idônea, ou mediante eventual dilação probatória, incabível na espécie.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIRCULAR CAIXA Nº 621/2013. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. UNIDADE LOTÉRICA. IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE JOGOS ILÍCITOS. COMÉRCIO AGREGADO NÃO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES. . As permissões lotéricas estão regulamentadas através da Circular Caixa nº 621/2013; A outorga da permissão se dá a título precário, mediante licitação, visando à prestação de serviços públicos feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco; A permissionária que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa. Nesse sentido, o item 27.1 prevê que o descumprimento total ou parcial do Contrato enseja na aplicação de sanções administrativas, dentre elas a (inciso IV) revogação, de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular. De acordo com o item 26.2.1, a revogação da permissão põe fim ao Contrato de Permissão e será declarada unilateralmente pela CEF. O item 26.2.2, por sua vez, estabelece como motivos para revogação da permissão, dentre outros, (inciso XIII) comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contravenção penal; bem como (inciso XV) conjugar a atividade lotérica com outra atividade comercial sem a expressa autorização da CEF; . Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo; . Em favor do ato de infração lavrado contra o autor, milita a presunção de veracidade que só pode ser desconstituída por prova robusta e idônea; . Não cabe ao Poder judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que, a priori, não ocorre no caso concreto. (TRF4, AC 5032429-98.2015.404.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 17/02/2017) Grifei.

Por tais razões, tanto em função da presunção de veracidade do ato de fiscalização, como por força do art. 373, inciso I, do CPC, que determina que incumbe à parte demandante comprovar suas alegações, ou seja, que, de fato, apontadores do jogo do bicho utilizavam-se de parte de suas dependências para a prática contravençional contra a sua vontade, ônus do qual não poderá se desincumbir a impetrante na estreita via desta ação mandamental, de rigor o indeferimento do pedido.

Ressalto que, pela presunção de legitimidade dos atos administrativos – não inquinada por provas que deveriam ter sido coligidas nesta ação mandamental – não restou demonstrada na esfera administrativa tenha havido eventual ilegalidade ou abuso de autoridade, eis que obedecidos, pela autoridade impetrada, a ampla defesa e o contraditório, assegurados pela Constituição Federal.

Caracterizado o mau uso da permissão, corroborado pela instrução no processo administrativo, afigura-se cabível a aplicação da penalidade à permissionária, com a revogação compulsória da permissão, pois tais medidas encontram previsão expressa no regulamento das permissões lotéricas (Circular Caixa n. 621/2013) e no contrato firmado, de cujo teor tinha o representante da impetrante prévio conhecimento.

Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo.

De outro lado, não cabe ao Poder judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que, a priori, não restou demonstrado no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Já tendo sido prestadas as informações, e ingressado a CEF na condição de litisconsorte passiva, intime-se o Ministério Público Federal, para que profira parecer, no prazo legal.

Após, venham, os autos conclusos para prolação de sentença.

Promova a Secretaria a inclusão da CEF como litisconsorte passivo no feito.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906423-53.1986.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO

Advogado do(a) RÉU: RIAD GATTAS CURY - SP11857

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Bandeirante Energia S/A acerca da digitalização dos autos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço no sistema INFOJUD, considerando a notícia de falecimento das partes indicadas na petição de fls. 400/401 (dos autos físicos).

Requeira a expropriante o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se e Embargos de Declaração opostos pela **BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA**, em efeitos infringentes, em face da sentença proferida no id 10429333, alegando a existência de obscuridade, por não restado claro se: “a) a coabitação não deve ser concedida à contratos que prevejam obras preliminares em seu objeto, ou; b) se ao examinar o objeto do contrato apresentado, não foi possível determinar se os serviços prestados em fase preliminar têm o caráter de serviços de construção.”

Manifestação da União Federal no id 16913530.

A segurança foi denegada não por presumir que não se trata de uma empreitada global de construção da usina, mas por não restar demonstrado o tipo de serviço a ser prestado.

Novamente analisando o conjunto fático probatório, verifica-se que no contrato juntado ao id 954091, no item “Obras Preliminares” constou autorização para o contratado, ora impetrante, executar as obras estabelecidas no Anexo A, que, por sua vez, não delimitou claramente o objeto do contrato. Ressalto, ainda, a existência de uma lista de subcontratados para a execução da obra.

Confira-se a fundamentação constante na referida sentença:

“Ao contrário do alegado pela impetrante na inicial, não é patente que no contrato celebrado entre as partes esteja incluída a “prestação de todos os serviços técnicos especializados necessários para a implantação do projeto de infraestrutura aprovado pelo Ministério das Minas e Energias”.

Nos autos de nº 5003038- 50.2017.4.03.6100, este mesmo Juízo entendeu pela concessão da segurança, por vislumbrar que os serviços contratados se encontravam especificados no contrato, tais como: “projetar, elaborar e construir a Obra; II- providenciar todo o Equipamento, trabalho, ferramentas e materiais necessários para a Obra; III- erguer, instalar, iniciar e testar cada Unidade Geradora (...)”, o que não se verificou nos presentes autos.

Desse modo, para verificar com maior exatidão o objeto da obra preliminar, seria necessária dilação probatória.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019122-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISABELLA SIMONIS MARTINS TONELLO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Petição sob o Id nº 11242858: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar a sustação dos efeitos do leilão do imóvel objeto da ação, bem como, da assinatura de eventual carta de arrematação, até nova determinação do Juízo.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, a teor do disposto no §2º, do artigo 1023, do CPC, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ainda, em réplica, acerca da contestação, bem como, sobre a certidão negativa de citação da corré Isabella Simonis Martins Tonello.

No mais, considerando o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, e que os documentos juntados aos autos, notadamente, a Carteira de Trabalho, traz informação do encerramento do vínculo laboral mantido pelo autor até dezembro/16 (id nº 11206265), não havendo informação sobre novo vínculo, providencie o impetrante a juntada de suas duas últimas declarações de imposto de renda, a fim de analisar-se o pedido de justiça gratuita.

Do contrário, providencie o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028131-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SILVEIRA BARBOSA

REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919,

RÉU: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MAIRA BECHARA LEAL - SP286643, HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS - SP356702, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410

ASSISTENTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BERNARDO DUARTE

DECISÃO

Vistos.

Petição sob o Id nº 14524828 (fl.769): Opõe a ré Shire Farmacêutica Brasil Ltda, embargos de declaração, em face da decisão proferida sob o Id nº 14644839 (fl.753 e ss), prolatada em caráter saneador, que afastou as preliminares suscitadas pelas rés, deu parcial provimento ao pedido de reconsideração da tutela antecipada, apenas no tocante à suspensão do prazo concedido à ré Shire para cumprimento da tutela antecipada, determinou o chamado da ANVISA, na condição de *Amicus Curiae* (art.138 do CPC), determinou o encaminhamento de cópia da decisão à relatora do Agravo de Instrumento nº 5002378-86.2018.403.0000, e a intimação da parte autora para que apresentasse a documentação médica, para que a ré Shire pudesse dar início ao procedimento de importação do medicamento *sub judice*, além de determinar a intimação do perito judicial médico, para estimativa dos honorários.

Aduz a embargante a existência de **omissão** (1) no referido “decisum”, acerca da análise da competência da Justiça Federal, à medida em que a não analisada a existência de pretensão resistida entre o pedido formulado pela embargada e a atitude do HCPA.

Pontua, ainda, a existência de **omissões, contradições e obscuridades**, em face da decisão que criou uma “relação jurídica” entre as partes, com lastro no princípio da dignidade humana.

Aduz que a decisão saneadora é **omissa** (2), pois não se manifestou sobre a questão da ausência de norma jurídica que gere a obrigação quanto ao fornecimento por uso compassivo, uma vez que o uso compassivo é uma faculdade, uma vez que não há relação jurídica entre as partes.

Sustenta, ainda, a existência de **obscuridade** (3), pois a decisão não deixa claro à embargante em qual documento e/ou fundamento jurídica está baseada a afirmação de que a Shire “nada perderá” com o acolhimento da pretensão embargada. Aduz que não ficou claro à embargante em que medida uma (suposta) ausência de prejuízo com o cumprimento de uma liminar teria o condão de caracterizar o requisito da fumaça do bom direito (necessário para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela) e, bem assim, de criar uma relação obrigacional entre duas partes que nunca mantiveram qualquer relação entre si.

Aduz, ainda, a existência de **obscuridade (4)**, porque a decisão não explicou em que medida e extensão esse Juízo pode afirmar (i) que o estudo clínico será bem-sucedido e (ii) que a Shire recuperará todo o investimento realizado até o momento. Sustenta que essa premissa não encontra lastro em nenhuma informação ou documento juntado aos autos. Além disto, sustenta que não está claro à embargante em que medida e extensão a r. decisão embargada não seria um claro exemplo de indesejável intervenção do Estado na atividade empresarial desenvolvida pela embargante, na medida obriga a modificação de todo o protocolo de pesquisa já idealizado pela Shire, aprovado pelos órgãos reguladores, tendo em conta todos os recursos segregados pela empresa para dedicar a este projeto específico. Sustenta que trata-se, de estudo clínico privado, e não tratamento disponível para a sociedade, e que entendimento em sentido contrário poderá acarretar o fim dos estudos clínicos no Brasil.

Sustenta, ainda, que a decisão se mostra **obscura (5)** quando trata do direito social à saúde – que é sabido e indiscutivelmente oponível ao Estado – como oponível aos particulares na sua dimensão ativa, como se a Constituição obrigasse os particulares a fornecer medicamentos e dar acesso à saúde aos seus pares. Inclusive, pontua, a jurisprudência usada na decisão embargada trata, justamente, da oponibilidade do direito à saúde ao poder público.

Assevera, ainda, que **não ficou claro (6)** como a r. decisão extrai a conclusão de que a autora teria um “direito subjetivo de fazer parte dos estudos”, pois qual a norma jurídica que dá aos indivíduos um direito subjetivo, passível de gerar uma pretensão material, a participar de um estudo clínico?

Aduz, ainda, a existência de **contradição (7)** interna na r. decisão, uma vez que o excerto reconhece ser uma faculdade da embargante instituir o programa de uso compassivo, enquanto que o dispositivo da r. decisão embargada entende que seria sua obrigação o fornecimento compassivo do HGT-1110 à embargada. Pontua que essa contradição merece ser sanada, de modo que prevaleça a correta exegese do art. 14 da RDC ANVISA 38/2013, segundo a qual a instituição do programa de uso compassivo é uma faculdade assegurada à patrocinadora do estudo clínico, e não uma obrigação.

Prosseguindo, aduz a embargante a existência de outra **contradição (8)**, no excerto da decisão: “No caso, o Laboratório Shire é possuidor de uma via de tratamento (possivelmente a única) do qual a autora, legitimamente, objetiva fazer parte, lançando-se com todos os riscos nessa via ainda incipiente e insegura.” Aduz que, em primeiro lugar, esse parágrafo contém evidente erro de premissa, uma vez que a Shire não possui uma via de tratamento, pois o estudo clínico não é via de tratamento, mas “objetivando descobrir ou verificar os efeitos farmacodinâmicos, farmacocinéticos, farmacológicos, clínicos e/ou outros efeitos do(s) produto(s) investigado(s), e/ou identificar eventos adversos ao(s) produto(s) em investigação, averiguando sua segurança e/ou eficácia, que poderão subsidiar o seu registro ou a alteração deste junto à ANVISA”. Em segundo lugar, pontua que o parágrafo contém clara **contradição (9)**: a premissa *sine qua non* para possibilitar a implementação de programa de uso compassivo é a segurança e eficácia da droga estarem atestadas. Porém, aduz que o excerto acima afirmou, de forma escorreita, que o estudo clínico é incipiente e que não há segurança com relação à droga. Todavia, pontua, se o estudo é incipiente e se a embargada está se arriscando ao tentar dele participar, então as condições regulamentares para a concessão do uso compassivo não estão preenchidas. Nesse contexto, como poderia a decisão ter determinado o fornecimento compassivo do HGT-1110?

Aduz, ainda, que a decisão embargada **não deixa claro (10)** o preenchimento dos requisitos para a instituição do programa de uso compassivo, pois ora reconhece que o estudo é incipiente e inseguro, ora reconhece que os requisitos teoricamente teriam sido preenchidos, sem dizer, no entanto, quais seriam os elementos concretos que suportariam esse entendimento.

Portanto, aduz que faz-se de rigor o conhecimento e acolhimento dos embargos aclaratórios para que os pontos acima destacados sejam devidamente esclarecidos por esse MM. Juízo, de modo que à embargante seja possível compreender os exatos termos da r. decisão embargada.

Por fim, aduz a existência de possível **erro material/obscuridade (11)** quanto aos conceitos de “uso compassivo” e “fornecimento de medicamento pós-estudo”.

Isso porque o artigo científico transcrito na r. decisão embargada trata exclusivamente de fornecimento de **medicamento pós-estudo, e não de uso compassivo** (ID 14644939 – pag. 5/6), tratando-se de institutos absolutamente distintos e que não se confundem.

Salienta que o fornecimento pós-estudo é aquele assegurado aos sujeitos de pesquisa que efetivamente participaram do estudo clínico e que posteriormente terão acesso aos benefícios do estudo e o fornecimento compassivo pode ocorrer, a depender da discricionariedade da patrocinadora do estudo clínico, ainda no curso do estudo e desde que existam dados promissores a respeito da droga testada (isto é, eficácia e segurança comprovadas). Portanto, todo o paralelo e fundamento traçado pela r. decisão agravada com base no instituto do fornecimento pós-estudo não podem (e nem devem) ser aplicados ao presente caso.

Aduz, ainda, a existência de **obscuridade/omissão: decisão surpresa (12)**. Isso por uma simples razão: à Shire apenas foi possibilitado o exercício do contraditório após o deferimento da tutela de urgência. Ou seja, a Shire não teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento “novo” juntado aos autos previamente à decisão proferida por esse MM. Juízo e, por conseguinte, à formação do seu convencimento. Assim, aduz que **não está claro** à embargante em que medida a prolação da decisão que deferiu a tutela de urgência antes do pleno contraditório não configuraria decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do CPC.

Aduz, ainda, a existência de **omissão, quanto à fixação do pagamento dos honorários periciais (13)**, uma vez que este Juízo nomeou perito, sendo que a prova foi requerida exclusivamente pela embargada, à qual compete o pagamento dos honorários periciais.

Informa, ainda, a existência de **erro material (14)** na afirmação da decisão, pois, ao contrário do quanto lá consignado, o assistente técnico da embargada apresentou (independentemente) resposta aos quesitos apresentados pelo HCPA, e não pela Shire, sendo este o pequeno erro material a ser corrigido na r. decisão embargada.

Requeru, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, caso não acolhidos, requer a manutenção parcial da decisão embargada, especificamente quanto à determinação para que o HCPA seja responsabilizado por todos os custos hospitalares a serem incorridos par ao cumprimento da tutela de urgência, se mantida.

O Ministério Público Federal manifestou seu ciente acerca da decisão saneadora proferida sob o Id nº 14644839 (fl.799).

Petição sob o Id nº 15205212 Opõe a autora JULIANA SILVEIRA BARBOSA, embargos de declaração, arguindo a existência de omissões, contradições internas e erros materiais na decisão saneadora.

Aduz que acordo com a prova dos autos, o que a SHIRE quer é que a autora apresente agora, e que foi acolhido na decisão de fls. que reconsiderou parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela concedida, novo relatório de médico assistente que solicite formalmente à SHIRE a droga, com uma série de requisitos. Todavia, aduz que, conforme a prova dos autos, de acordo com os documentos de nºs 4057769, 4057770, 4057772 e 4057761, dentre outros documentos dos autos, o Dr. Roberto Giugliani, coordenador do estudo clínico HGT-1110 e também médico assistente da autora, já requereu formalmente à patrocinadora SHIRE a concessão da droga compassivamente à autora.

Assim, a exigência constante da decisão ora embargada, de que a autora apresente relatório de solicitação formal à SHIRE, não cabe à autora, pois isso já foi feito, e mesmo assim, sem qualquer delonga, foi negado pela SHIRE e pelo HCPA, nos termos já alegados, e por isso foi intentada a presente ação.

Assim, como correção dessa **contradição interna (1)**, deve ser considerado que a prova dos autos já atesta que a autora por seu médico, Dr. Roberto Giugliani já encaminhou à patrocinadora do estudo SHIRE a solicitação formal de uso da droga à autora. Subsidiariamente, requer seja intimado o Dr. Roberto Giugliani, para que apresente o relatório em questão. E se necessário para que o refaça e complemente.

Com relação ao relatório do neurocirurgião indicado para apresentação nos autos, sobre o procedimento cirúrgico para implante do SOPH-A-PORT, aduz que a decisão embargada foi **contraditória (2)**, pois ao mesmo tempo indicou que cabe à SHIRE e ao HCPA, pelo SUS, custearem a realização de todo o atendimento no HCPA à autora, inclusive de neurocirurgião e cirurgia necessária, mas ao final afirmou que cabe à autora apresentar “os relatórios médicos” indicados. Ou seja, a autora entende que já trouxe com a exordial os relatórios médicos necessários e pertinentes, e a decisão embargada em tese indicou que cabe à autora apresentar relatórios médicos, então é necessário esclarecer se tem a autora que apresentar mesmo novos relatórios de solicitação formal da droga à SHIRE, e mais qual relatório (de neurocirurgião autorizando a cirurgia)?

Salienta que, por outro lado, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, antes da decisão ora embargada que reconsiderou parcialmente a decisão apenas para suspender, por ora, o prazo de 30 dias para concessão da droga pela SHIRE à autora, determinou à SHIRE para que obtivesse a anuência da ANVISA quanto ao programa de uso compassivo em favor da autora. Mas ao reconsiderar a decisão, embora tal determinação não tenha sido alterada, não tomou qualquer providência, que era esperada, de tomar medidas coercitivas para forçar a SHIRE a providenciar a anuência da ANVISA para o uso compassivo, haja vista que a SHIRE até o presente momento descumpre tal determinação por não ter sequer comprovado nos autos que já comunicou à ANVISA sobre a realização do uso compassivo em favor da autora. Assim, por **ser omissão** da decisão ora embargada em não determinar e impor medidas coercitivas à ré SHIRE para que cumpra o uso compassivo e anuência da ANVISA tal qual determinado, **requer seja a decisão embargada corrigida nesse ponto (3)**.

Outro ponto que aduz é que a SHIRE indica que não deve ter (com evasivas) quantidade da droga produzida para fornecer ao uso compassivo para a autora. Mas diante da prova dos autos, notadamente no “abstract” e resumo de estudo científico que comprovou a falta de lealdade processual da SHIRE e do HCPA, que desde 2016 já publicaram em conjunto dados de segurança e eficácia para o uso da droga, e seguem afirmando nestes autos que não há dados de segurança e de eficácia, em ofensa direta à prova dos autos, não se pode crer que a SHIRE não tenha a droga para fornecimento à autora, seja no Brasil ou no exterior, se considerarmos, ainda, que a SHIRE, conforme afirma, há mais de 7 anos desenvolve estudo clínico com a droga no Brasil, inclusive, e que vai abrir novo sítio e fase de pesquisa com a droga no Brasil novamente, agora, em abril de 2019, de modo que a prova dos autos indica que a SHIRE protela a entrega da droga à autora, e o início do seu tratamento que pode salvar a sua vida. Pontua que, se é assim, a SHIRE deve comprovar que notificou o patrocinador no exterior para a produção da droga. E deve comprovar o que alega, de que não teria droga suficiente para entregar à autora, e nesse ponto deve ser corrigida a decisão ora embargada, pois que do contrário a decisão ficará sem ser cumprida *ad eternum*, e até lamentável, porém, evitável, a morte da autora (4).

Salienta que, para solucionar tal **omissão (4)**, deve, *data venia*, a decisão ser corrigida para se debruçar sobre esses claros fatos da prova dos autos, narrados no item acima, de modo a determinar à SHIRE que comprove **que já requereu a produção da droga para a autora junto ao patrocinador no exterior, e que também comprove com documentos qual a quantidade de droga que possui no Brasil, e a justificativa documental de que tal quantidade não pode ser parcialmente direcionada à autora, sob pena de se deferir medida de busca e apreensão da droga e do mecanismo SOPH-A-PORT** (esse que a SHIRE afirma ser importado mas não informa e nem demonstra que não teria um desses no Brasil para realizar desde já a cirurgia com a menor), de modo que a tal cirurgia deve ser agendada e arcada com urgência pelos réus, o que por omissão com a prova dos autos não restou determinado na decisão de fls., ora embargada, tudo isso para salvar a vida da menor, nos termos da prescrição médica já formulada pelo Dr. Roberto Giugliani (100mg, e também nos termos da prescrição médica do assistente médico autoral (documento anexo- email e prescrição médica), de imediato.

Subsidiariamente, já que a SHIRE informou no documento de fls. (doc.13172208 e 13172234) que está abrindo novo sítio de pesquisa no Brasil, abril de 2019, em menos de um mês, e que para tanto terá a droga no Brasil para uso de seus pacientes, que seja a decisão corrigida (5), nesse ponto de omissão, para de acordo com a prova dos autos (informação da SHIRE em documento acima referido, corroborado com o documento anexo – nomeado CLinical Trials .org - que indica que a nova fase do estudo ocorrerá a partir de abril de 2019) petição da SHIRE que indicou que iniciará nova fase do estudo no Brasil com a droga em questão, recrutando novos pacientes), deve-se corrigir a **omissão (6)** da decisão e se determinar à SHIRE que enquanto não importa a droga para o uso compassivo, que deve incluir a autora no estudo clínico em questão que se iniciará no Brasil em abril desse corrente ano, em menos de um mês, como medida urgente para garantir a manutenção da vida com dignidade humana da autora, sendo que a própria SHIRE já se propôs a isso em sua petição de fls., e que tal pedido está incluído na exordial e não se trata de pedido impossível.

Outra **omissão (7)** com a prova dos autos na decisão ora embargada é aquela que refere que apenas a SHIRE teria requerido provas testemunhais, prova oral, mas a autora também assim o fez, em sua petição de produção de provas de fls. Desse modo, tal omissão deve ser corrigida para indicar que a prova oral requerida também pela autora será apreciada oportunamente ou desde logo será deferida.

Requerer a embargante-autora, assim, a declaração, correção e supressão dos erros, contradições e/ou omissões, acerca da decisão, e por consequência requer que seja procedida à correção do julgado, com o reparo nos termos do indicado na presente petição.

Sob o Id nº 16187136 este Juízo determinou que as partes se manifestassem, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa.

O Ministério Público manifestou-se no Id nº 16447403, pugnando por nova concessão de vista após manifestação das partes.

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre- HCPA manifestou-se sobre os embargos de declaração de ambas as embargantes (Id nº 16510495). Aduziu que os embargos de declaração da ré Shire merecem ser acolhidos, ante a falta de competência da Justiça Federal para processamento do feito, e ausência de interesse do HCPA, ante a ausência de pedido dirigido a esta empresa pública federal. Aduz que da inexistência de interesse, decorre, obviamente, a impossibilidade de impor que o HCPA custeie os procedimentos correlatos à ministração das drogas, seja por uso compassivo, ou por ingresso na pesquisa. Aduz que a operacionalização do custeio pelo SUS exige a intimação de algum de seus gestores, para que se manifestem acerca do assunto. Do contrário, o HCPA arcará com o custo, e, por consequência, da decisão extra-petita. De um lado, pontua que a maioria dos membros da equipe de pesquisa não pertence ao quadro de funcionários do HCPA; de outro, nem todos os procedimentos relacionados à ministração da droga e ao desenvolvimento do estudo são realizados nesta instituição. Essas outras instituições atuantes, que não operam pelo SUS, são remuneradas pelo orçamento da pesquisa. Salienta que, nessa conjuntura, é evidente que os custos mencionados, em sua totalidade, devem ser suportados pela demandada Shire, à similitude do que ocorre com os demais pacientes que participam da pesquisa em questão.

Assim, aduz que a única alternativa, caso queira-se atribuir o custo ao Estado, seria a inserção de algum dos entes da federação no presente feito, para que, após a apresentação de defesa, sujeitem-se aos efeitos da condenação, devendo sofrer bloqueio em suas contas, como acontece nas hipóteses de determinação de que arquem com valores correspondentes a internação em leitos particulares, por exemplo.

Assim, pontua, o motivo da imprescindibilidade de se intimar os gestores do SUS para que se manifestem a respeito do assunto, exatamente como este peticionante vem sustentando ao longo de suas manifestações processuais.

Já no que tange aos embargos declaratórios opostos pela autora, Juliana Barbosa, o ponto que merece destaque, segundo o correu hospital é o evidente erro de interpretação acerca do documento elaborado pelo Dr. Roberto Giuglini. Isso porque, aduz, o referido médico não solicitou à ré Shire, por meio de manifestação contendo todos os requisitos elencados na decisão embargada, o fornecimento da droga para uso compassivo. Ele se limitou a questionar se existia a possibilidade de tal fornecimento, o que é bastante distinto daquilo que a demandante alega.

Aduz, ainda, que outro evidente erro de interpretação dos acontecimentos está materializado na afirmação de que o HCPA negou o uso compassivo da droga e/ou o ingresso da autora no estudo.

Salienta que a instituição peticionante limitou-se a repassar a informação da ré Shire, uma vez que, como já dito exaustivamente, não possui qualquer ingerência acerca de tais decisões.

Todavia, aduz que, de qualquer forma, na hipótese de se manter o cenário atual formado pela medida antecipatória concedida (mas com prazo de cumprimento suspenso), o pedido, constante nos embargos declaratórios opostos pela demandante, de que o Dr. Roberto Giugliani elabore a solicitação formal de uso compassivo da droga HGT 1110 à ré Shire, para ser deferido deverá estar condicionado à avaliação médica a ser realizada pela equipe de pesquisa.

Aduz, inclusive, que é importantíssimo destacar que o documento foi elaborado pelo citado médico na data de setembro de 2017, de modo que ele nem sequer refletiria análise sobre o estado clínico atual da autora.

Pontua que a análise do benefício ao paciente em ponderação aos riscos deverá ser feita pela equipe médica que realizará a ministração do medicamento em estudo e os procedimentos correlatos e que o resultado de tal avaliação deverá ser, inclusive, o elemento determinante para definição da possibilidade, ou não, da aplicação do medicamento por uso compassivo, principalmente porque são esses profissionais que poderão ser responsabilizados em caso de eventuais complicações decorrentes do procedimento, e não o perito designado pelo juízo ou o assistente técnico indicado pela autora da ação.

Assim, requereu seja recebida a petição e, no mérito, acolhida, no sentido de serem considerados os fatos e fundamentos acima indicados por ocasião da decisão em que serão apreciados os embargos de declaração opostos pela parte autora, Juliana Barbosa, e pela parte ré, Shire Farmacêutica.

A ré Shire Farmacêutica Brasil Ltda apresentou manifestação aos embargos de declaração opostos pela autora (Id nº 16638878, fl.829 e ss). Pugnou pela rejeição dos embargos.

A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação aos embargos de declaração opostos pela ré Shire (Id nº 16650985). Aduziu que até o momento a Shire não peticionou acerca do uso compassivo à ANVISA, e não requereu a importação do fármaco à ANVISA, e nem requereu a produção do fármaco ao patrocinador estrangeiro. Pugnou pela rejeição dos embargos, e o acolhimento de petição de uso compassivo da Shire à ANVISA sejam aceitos e determinados por este Juízo, para que se realizem *ad referendum*, ou seja, após a efetiva iniciação do tratamento da autora, com o fármaco, que se reitera, que seja deferido e realizado desde já, imediatamente, por ordem nesses autos, de modo que se determine a busca e apreensão do fármaco na sede da Shire, em quantidade suficiente ao acesso imediato da embargada ao tratamento, para garantir-lhe a vida e a saúde, que lhe são ceifadas a cada dia de espera pelo fármaco.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2- Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3- Corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que

I-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II-incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

Considerando os diversos questionamentos e arguições suscitados por ambas as partes embargantes, aprecio, inicialmente, os embargos de declaração opostos pela ré Shire Farmacêutica Brasil Ltda (Id nº 14524828).

Observe que os pontos suscitados pela embargante Shire foram devidamente abordados pela decisão embargada, revelando os embargos opostos, outrossim, o inconformismo da embargante em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada.

O inconformismo em questão, todavia, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Passo, todavia, à apreciação, ponto a ponto, das arguições.

1) Omissão quanto à competência da Justiça Federal

Este Juízo manifestou-se expressamente sobre o ponto em questão, aduzindo, na decisão embargada que :

“Observo que o artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

No caso em tela, a ação foi ajuizada não somente contra a SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA, em face da qual foram formulados pedidos específicos, mas, igualmente, em face do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA), que é uma empresa pública federal, em face do qual formulou a parte autora, igualmente, parte dos pedidos, para que os réus sejam compelidos a providenciar (id nº 4057712, fl.69):

(...)

1- O uso compassivo do medicamento, via terapia intratecal do HGT-1110, à autora, desde já, imediatamente, na posologia e forma indicados pelo Dr. Roberto Giugliani, desde já, e com as modificações que se determine eventualmente pelo médico da paciente e coordenador do estudo clínico em Porto Alegre, no HCPA, Serviço de Genética, vinculado à UFRGS e ao MEC, Dr. Roberto Giugliani, nos termos como postulados na presente ação. Se possível, e necessário for, que atenda aos requisitos da Resolução RDC ANVISA 38/2013, mas desde que priorizando-se o fornecimento imediato do uso compassivo à paciente, para evitar lesões graves e irreparáveis à sua saúde, em prevalência do direito constitucional à promoção e preservação da dignidade humana, e à vida, constitucionalmente garantidos, no topo da pirâmide normativa;

2) Subsidiariamente, para confirmar a inclusão da autora no estudo clínico da terapia intratecal do medicamento HGT – 1110, em Porto Alegre, no HCPA/UFRGS, em seu Serviço de Genética, sob coordenação do Dr. Roberto Giugliani, e com vinculação ao MEC – Ministério da Educação, onde vêm sendo realizados os ensaios clínicos do medicamento em questão, haja vista que o ora demandante é elegível e preenche todos os requisitos necessários para a sua inclusão naqueles testes, como se provou nesta exordial e documentos, com o único empecilho de que de modo subjetivo o ensaio clínico não está mais recrutando pacientes, condição esta que não pode ser invocada de modo lícito, haja vista que apta, por via reflexa, a causar danos irreparáveis e graves à saúde da autora.

(...)

Assim, verifica-se que a parte autora formulou pedidos específicos em relação ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, no sentido de que o tratamento da autora, no estudo clínico da terapia intratecal do medicamento HGT-1110, seja feito nas dependências do HCPA, em Porto Alegre, onde vêm sendo realizados os ensaios clínicos do medicamento em questão.

Desse modo, in status assertionis, ante a formulação da pretensão objetiva formulada em face da empresa pública federal, no caso, o HCPA não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, eis que a pretensão encontra amparo no artigo 109, inciso I, da CF/88.

Assim, em face da apreciação expressa da alegada omissão, que tratou especificamente da competência da Justiça Federal, não só ante a presença da empresa pública federal no polo passivo (HCPA), como ante a resistência à pretensão formulada, à medida em que aduziu o HCPA ser parte ilegítima e tentou, ainda que processualmente, exonerar-se de eventual vínculo, quando, tal como posto no pedido deduzido na inicial, em suas dependências objetiva a parte autora o atendimento, uma vez que ali se realizam os ensaios clínicos do medicamento em questão, não há falar-se em incompetência da Justiça Federal.

Houve apreciação da matéria, e, assim, inexistente omissão no “decisum”.

2) Omissão de norma jurídica sobre a obrigação de uso compassivo do medicamento

Inexiste a aludida omissão.

Com efeito, este Juízo considerou que, em face da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito fundamental, ao prevê-la, em seu art. 6º, como direito social, e diante do artigo 196 da Carta Magna, por sua vez, estabelecer ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação e que dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da saúde, encontra-se a assistência farmacêutica, frisou-se que o direito da autora ao tratamento postulado decorre das garantias constitucionais que asseguram a preservação da dignidade humana (art. 1º, III), do direito à vida (art. 5º caput) e à saúde (art. 6º).

Assim, o fundamento básico e constitucional para assegurar a tutela antecipada foi o princípio constitucional da dignidade da vida humana, reportando o Juízo à decisão embargada, que explicitou amiúde os fundamentos do aludido princípio.

Assim, em face da apreciação expressa da alegada omissão, inexistente no caso, deve a embargante, se o caso, valer-se do recurso cabível para manejar seu inconformismo.

Itens 03 (obscuridade), 04 (obscuridade), 5 (obscuridade), 6 (obscuridade):

Rejeito as arguições em questão.

A embargante limita-se a interpretar as razões de fato e de direito invocadas pelo Juízo para a concessão da tutela antecipada, não tendo aduzido qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

O questionamento, todavia, e o inconformismo acerca da “ratio decidendi” não se constituem objeto do recurso de embargos de declaração, devendo, se o caso serem manejados pela via recursal adequada.

7) Contradição

Inexiste a aludida contradição. Observo que o fato de a decisão constatar que a ré Shire exerce uma faculdade de instituir programa de uso compassivo, no fornecimento do medicamento HGT-1110, enquanto entidade privada, não a torna isenta de, em agindo sob a égide da Constituição Federal brasileira, e à luz dos princípios que regem a referida Constituição, dentre eles, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, encontrar-se obrigada por direito humanitário, à luz do invocado Princípio da Dignidade Humana, de fornecer à autora – portadora de doença degenerativa e sem cura, a obtenção do uso compassivo do fármaco postulado.

Isso porque, é certo que todas as pessoas acometidas de uma doença anseiam por sua cura, notadamente quem é acometido de uma doença crônica, degenerativa e sem tratamento.

E, nesse sentido, a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana não retrata apenas uma modificação parcial dos textos fundamentais dos Estados contemporâneos, mas, antes, traduz um novo momento do Direito Constitucional, o qual tem a sua vertente no valor supremo da pessoa humana considerada em sua dignidade incontornável, inquestionável e impositiva, tratando-se de uma nova concepção de Constituição, pois a partir do acolhimento daquele valor tornado princípio em seu sistema de normas fundamentais, mudou-se o modelo jurídico-constitucional que passa, então, de um paradigma de preceitos, antes vigente, para um figurino normativo de princípios.

Nesse novo paradigma constitucional, por seu turno, a dignidade humana torna-se, além de um nobilíssimo princípio constitucional, um verdadeiro pilar da República (art. 1º, inciso III).

No ponto, reproduzo parte da decisão embargada:

(...)

"O motor da vida de quem se encontra em tal condição se torna a esperança de ainda viver para encontrar o tratamento de sua patologia.

No caso, o Laboratório Shire é possuidor de uma via de tratamento (possivelmente a única) do qual a autora, legitimamente, objetiva fazer parte, lançando-se com todos os riscos nessa via ainda incipiente e insegura.

A outra alternativa à autora, sem dúvida, é a conformação com a degeneração gradativa da vida, e, sem dúvida, a quase inevitável morte.

A questão do tratamento devido pelo Laboratório Shire à autora, ultrapassa, assim, o teor de um termo de consentimento livre e esclarecido, a simples via negocial ou contratual, indo muito além do Direito Civil invocável, superando os enunciados éticos, para radicar-se na dignidade humana sacralizada na Constituição Federal (sublinhado nosso).

Dada a relevância da matéria, este Juízo vale-se dos excertos do artigo intitulado "*Fornecimento de medicamento investigacional após o fim da pesquisa clínica: revisão da literatura e das diretrizes nacionais e internacionais*", de autoria de Sonia Mansoldo Dainesi e Moisés Goldbaum (respectivamente, Doutora em Medicina Preventiva e Diretora Médica da Boehringer Ingelheim do Brasil/ São Paulo; e, Doutor em Medicina Preventiva; Professor de Medicina Preventiva, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo (FMUSP)/São Paulo. Pesquisador 2 do CNPq), constante da Revista da Associação Médica Brasileira, vol. 57, nº 6, São Paulo. Nov./Dez. 2011, extraído dos autos da decisão proferida no processo nº 5034156-97.2012.404.7100/RE, da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Sérgio Renato Tejada Garcia, proferida em Apelação Cível nos quais a ré Shire, igualmente, ali também figura como ré, e na qual o autor postulava o fornecimento de medicamento (Idursulfase), cuja análise, todavia, dada sua absoluta pertinência à análise em tela (id nº 4057774, fl.133), convém trazer à baila, no tocante ao acesso à pesquisa para os interessados e para a comunidade, bem como, acerca da responsabilidade da patrocinadora:

"(...)

DIRETRIZES INTERNACIONAIS

Documentos nacionais e internacionais fazem referência ao tema do acesso pós-pesquisa. A Declaração de Helsinque, mundialmente aceita e reconhecida como documento de referência ética em pesquisa biomédica (World Medical Association, WMA, 1964), somente na revisão realizada em 2000 incorpora o tema relativo às obrigações pós pesquisa: "Ao final do estudo, todos os participantes devem ter assegurado o acesso aos melhores métodos comprovados profiláticos, diagnósticos e terapêuticos identificados pelo estudo." Uma nota de esclarecimento editada pela WMA em 2004, acrescentou: "É necessário, durante o planejamento do estudo, identificar meios para assegurar os procedimentos identificados como benéficos no estudo ou o acesso a outro cuidado apropriado." Na sexta revisão da Declaração (Coreia, 2008), a questão foi revisitada e o novo texto passou a contemplar, nos parágrafos 14 e 33, respectivamente: "O protocolo deve descrever acordos pós-estudo para que os sujeitos de pesquisa tenham acesso às intervenções identificadas como benéficas no estudo ou acesso a outros cuidados apropriados ou benefícios" e "Na conclusão do estudo, os pacientes nele incluídos têm o direito de ser informados sobre o resultado e compartilhar os benefícios decorrentes do estudo, por exemplo, acesso a intervenções identificadas no estudo como benéficas ou a outros cuidados apropriados". 4. Outra importante diretriz internacional é a do Council for International Organizations of Medical Sciences (CIOMS), entidade não governamental, sem fins lucrativos, criada em 1949 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO). 5. Em sua publicação de 1993, cita que o produto em estudo deveria estar "razoavelmente disponível" para o país ou os habitantes da comunidade que hospedou o estudo e que exceções deveriam ser justificadas e acertadas por todos os envolvidos antes do início da pesquisa. Este texto também foi revisado em 2002: "O patrocinador e o investigador devem fazer todo o esforço necessário para assegurar que qualquer intervenção, produto desenvolvido ou conhecimento gerado esteja razoavelmente disponível para o benefício da população ou comunidade". 5.6. A Declaração observa que o acesso pós-pesquisa é um benefício apenas aos sujeitos da pesquisa, enquanto o CIOMS amplia esse grupo, de modo a incluir também a comunidade ou a população. Ao tratar da documentação da disponibilidade pós-pesquisa, a Declaração propõe que os preparativos para o acesso pós pesquisa devam ser documentados no protocolo de pesquisa, enquanto o CIOMS exige que sejam incorporados ao Termo de Consentimento (TCLE). 3. A OMS publicou, em 2000, as "Diretrizes Operacionais para Comitês de Ética que Revisam Pesquisas Biomédicas". Ao tratar do recrutamento de pacientes em estudos clínicos (item 6.2.6.6), é mencionada a necessidade de "uma descrição da disponibilidade e da acessibilidade a qualquer produto bem-sucedido de estudo para as comunidades em questão, após a pesquisa". 5. Outras diretrizes usualmente citadas são as do Nuffield Council on Bioethics 7 e do National Bioethics Advisory Commission (NBAC) 8, de 2001 e 2003, respectivamente. Ao tratar da responsabilidade dos patrocinadores, o primeiro documento acentua que os investigadores devem se comprometer, antes de começar um ensaio, a garantir que, após sua conclusão, os participantes tenham acesso às intervenções eficazes. Entretanto, também reconhece que a provisão do acesso dependerá de vários fatores, como a disponibilidade de alternativas, a ameaça que a doença traz e o custo de fornecer o(s) medicamento(s); reconhece ainda que a responsabilidade por tornar a intervenção bem-sucedida disponível é, primariamente, dos governos 7. Já o NBAC recomenda que os projetos de pesquisa incluam uma explicação sobre como as novas intervenções serão disponibilizadas para alguma ou todas as populações dos países que sediam a pesquisa, além dos próprios voluntários quando se mostrarem eficazes, a partir da mesma. Finalmente, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), assinada por 191 países, incluindo o Brasil, cita (Art. 15): "Os benefícios resultantes de qualquer pesquisa científica devem ser compartilhados com a sociedade como um todo e, em especial, com países em desenvolvimento". Os "benefícios", entretanto, podem assumir várias formas coerentes com os princípios da Declaração, não obrigatoriamente a continuidade do tratamento.

DIRETRIZES NACIONAIS

No Brasil, o documento de referência em pesquisa biomédica é a Resolução 196, publicada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), em 1996. Ela traz, em vários parágrafos, citações que fazem menção direta ou indireta ao tema de acesso a medicamentos pós-pesquisa: (III.3m) "Garantir que as pesquisas em comunidades, sempre que possível, traduzir-se-ão em benefícios cujos efeitos continuem a se fazer sentir após sua conclusão"; (III.3n) "Garantir o retorno dos benefícios obtidos através das pesquisas para as pessoas e as comunidades onde as mesmas forem realizadas"; (III.3p) "Assegurar aos sujeitos da pesquisa os benefícios resultantes do projeto, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa" (grifei); (V.3) "Tão logo constatada a superioridade de um método em estudo sobre outro, o projeto deverá ser suspenso, oferecendo-se a todos os sujeitos os benefícios do melhor regime"; (VI.3h) "Apresentar previsão de ressarcimento de gastos aos sujeitos da pesquisa; a importância referente não poderá ser de tal monta que possa interferir na autonomia da decisão do indivíduo ou responsável de participar ou não da pesquisa". A Resolução 251 do CNS, de 1997, cita o tema de forma mais explícita (IV.m): "Deve-se assegurar por parte do patrocinador ou, na sua inexistência, por parte da instituição, pesquisador ou promotor, acesso ao medicamento em teste, caso se comprove sua superioridade em relação ao tratamento convencional"¹¹. Considerando-se que a Declaração de Helsinque estava em revisão, o CNS publicou, em setembro de 2008, a Resolução 404: "Considerando a responsabilidade do CNS na proteção da integridade dos sujeitos de pesquisa e as diversas diretrizes nacionais e internacionais existentes, todos os pacientes participantes devem ter assegurado o acesso aos melhores métodos identificados pelo estudo, preservando-se a versão de 2000 da Declaração de Helsinque"¹²(...). Esclarece, ainda, o artigo, que "Existem poucos estudos publicados sobre o acesso a medicamentos pós-pesquisa; os que existem são, na maioria, relativos a HIV/SIDA área em que o tema nasceu e, também, que "Pesquisa realizada em países em desenvolvimento, com pesquisadores da área de HIV/SIDA, conduziu que a população de pacientes deveria beneficiar-se do estudo, sendo que mais da metade dos profissionais consultados disseram que as intervenções (medicamento para HIV) deveriam ser fornecidas à população da pesquisa após a conclusão da mesma, por um ano ou mais."

À luz das diretrizes supra, visualiza-se que os direitos dos sujeitos de pesquisa, não obstante devam ser analisados à luz da legislação que trata de pesquisa em seres humanos, quer nacionais ou internacionais, também devem ser considerados sob a ótica dos direitos individuais da pessoa humana (princípio da dignidade humana), como um direito de acesso às pessoas e comunidades onde as mesmas são realizadas.

Nesse sentido, a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana não retrata apenas uma modificação parcial dos textos fundamentais dos Estados contemporâneos, mas, antes, traduz um novo momento do Direito Constitucional, o qual tem a sua vertente no valor supremo da pessoa humana considerada em sua dignidade incontornável, inquestionável e impositiva, tratando-se de uma nova concepção de Constituição, pois a partir do acolhimento daquele valor tornado princípio em seu sistema de normas fundamentais, mudou-se o modelo jurídico-constitucional que passa, então, de um paradigma de preceitos, antes vigente, para um figurino normativo de princípios.

Nesse novo paradigma constitucional, por seu turno, a dignidade humana torna-se, além de um nobilíssimo princípio constitucional, um verdadeiro pilar da República (art. 1º, inciso III).

No dizer do Ministro Carlos Aires de Brito, a dignidade da pessoa humana é um princípio tão relevante que admite "transbordamento, transcendência ou irradiação, para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que deságue, justamente, no indivíduo pessoa" (In: "BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional". Relator: Ministro Carlos Brito. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf> (acesso em: 19/02/2019).

Assim, a eficácia dos direitos fundamentais opera de modo direto e imediato nas relações privadas. Não deve haver barreiras ou mediações para que os valores constitucionais e o princípio da dignidade humana sejam os vetores das relações, como no caso, entre a ré Shire e a parte autora (negrito nosso).

Evidencia-se, assim, que, a partir do princípio da dignidade humana, exsurge como primado constitucional o direito humanitário de a autora postular o tratamento da doença degenerativa e sem cura de que é portadora, obtendo o uso compassivo do fármaco postulado, e, de outro, a obrigação, como se vislumbrou em sede de cognição sumária, de a ré Shire fornecer o uso compassivo do medicamento em questão"

(...).

8- (Contradição)

O fato de a embargante chamar de "efeitos farmacodinâmicos, farmacocinéticos", etc, o que este Juízo chama de "tratamento" não significa contradição, mas, apenas que os ditos "efeitos", do ponto de vista laboratorial e/ou químico, constituem, para o vulgo, no caso, este Juízo, "tratamento", termo que indica, *lato sensu*, o conjunto de meios para cura ou alívio de alguma enfermidade.

Assim, inexistente a contradição arguida.

9- (Contradição) e 10 (obscuridade).

Sem razão a embargante, ao aduzir que este Juízo teria admitido que é premissa fundamental a implementação de programa de uso compassivo a segurança e eficácia da droga estarem testadas, mas teria firmado que o "estudo clínico é incipiente e não há segurança em relação à droga".

Com efeito, a decisão embargada abordou expressamente o ponto, *verbis*:

"Observo que a decisão proferida por este Juízo, em sede liminar, considerou a situação da grave doença da autora, sem tratamento existente, diante do relatório do médico que trata a autora, considerando ter havido o preenchimento da norma contida no artigo 14, "caput" da RDC nº 38/2013- ANVISA, que considera que "o medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis".

Assim, a tutela antecipada concedida em nenhum momento violou a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002378-86.2018.403.0000, que condicionou a liminar ao preenchimento dos dois requisitos faltantes pela autora, apenas, e tão somente, considerou que a autora já havia cumprido os requisitos faltantes, a saber, o fármaco HGT 1110 encontra-se em fase de desenvolvimento clínico (fase II), havendo evidências de que os dados iniciais são promissores, a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis, além de haver prescrição da dosagem do fármaco por parte do médico que acompanha a autora.

Assim, data venia, inexistente a propalada violação à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nem há falar-se em preclusão, incorrente na espécie, eis que, ao contrário do alegado, houve, na singela análise desta Magistrada, preenchimento dos requisitos necessários, e que a D. Relatoria do Agravo de Instrumento informou como necessários para a concessão da liminar. a alegação de inexistência de liame jurídico entre autora e a ré Shire, necessário, ainda, nesta fase preliminar, tecer algumas considerações acerca do trabalho e das circunstâncias jurídicas que envolvem o caso.

Inexiste, assim, eventual contradição ou obscuridade no “decisum”.

11- Erro material/obscuridade

O fato de o artigo científico utilizado na decisão saneadora tratar do conceito de “fornecimento de medicamento pós-estudo” e não de “uso compassivo” em nada invalida os fundamentos da decisão.

Observo que este Juízo trouxe referido artigo à baila, a fim de ampliar a discussão atinente à responsabilidade de laboratórios de pesquisas diante da necessidade de compartilhamento do “estado da técnica” das pesquisas face ao direito à saúde das populações que sediam tais instituições.

O artigo é doutrinário, e meramente subsidiário, a embasar os diversos aspectos relacionados ao fornecimento de fármacos como o pleiteado na presente ação, não servindo como lastro exclusivo para eventual tomada de decisão, como não ocorreu no caso.

Assim, inexistente o prolapado erro ou obscuridade.

12- Decisão surpresa (obscuridade)

Essa matéria já foi apreciada pelo Juízo, motivo pelo qual reporto-me a ela, devendo, se o caso, a embargante, valer-se do recurso adequado para veicular seu inconformismo, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tal.

13- (omissão fixação dos honorários periciais)

Inexiste a aludida omissão, porquanto esta matéria ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo, que apenas determinou, por ora, a intimação do perito judicial para estimar os honorários periciais.

Tal arguição será objeto de apreciação, ao final.

14- Erro material

Acolho o apontamento do erro material em questão, para constar que a resposta aos quesitos apresentados foi realizada pelo HCPA, e não pela Shire, como constou.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela Shire, apenas para retificação do erro material apontado e retificado na decisão supra, rejeitando, todavia, as alegações de omissão, contradição ou obscuridade em face da decisão saneadora.

- Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id nº 15205212):

Aduz a embargante existir contradição na decisão que determinou à autora que apresentasse o relatório médico de solicitação formal à Shire, uma vez que já teria praticado tal ato, que foi negado pela Shire e pelo HCPA.

Sem razão, todavia.

Observo que, ao contrário do informado pela autora, conforme consta dos autos, o Dr. Roberto Giugliani entrou em contato com a empresa patrocinadora do estudo (Shire) para ver a possibilidade de obtenção da medição por uso compassionado, ou a possibilidade de incluir a paciente autora em um novo ensaio clínico no futuro, aguardando resposta.

Todavia, ao que consta dos autos, o Dr. Roberto Giugliani não é o médico da autora embargante, sendo que os questionamentos que ele formulou não podem ser tidos como “prescrição médica” que solicita formalmente a droga à Shire.

No ponto, observo que, tal como informado pela Shire, a solicitação do médico da autora deverá obedecer, conforme mencionado na petição sob o Id nº 16638878 (fl.832), o disposto no artigo 4º da RDC 38/2013- Anvisa, a saber:

(...)

“Art. 19. São atribuições do médico responsável:

I - efetuar solicitação formal do produto ao patrocinador, para cada paciente a ser tratado, justificando o uso através de laudo médico, caso tenha interesse em ter pacientes nos programas

(...)

V - assumir a responsabilidade pela assistência médica em caso de complicações e/ou danos decorrentes dos riscos previstos e não previstos nos programas de acesso expandido ou fornecimento de medicamento pós-estudo.

Parágrafo único. Nos casos de uso compassivo, o médico assistente é quem assume as atribuições previstas neste artigo.”

Assim, não obstante o denodo da parte autora, faz-se necessário esclarecer que há necessidade de que o médico da autora apresente referido laudo médico e solicitação formal, cumprindo a determinação legal, a fim de que, então, a ré Shire seja instada a dar início ao processo de licença de importação da droga.

Assim, afasta-se, igualmente, a arguição de contradição na decisão, que não teria determinado à Shire que comunicasse à ANVISA sobre a realização do uso compassivo em favor da autora.

A rigor, tal solicitação de anuência da ANVISA necessita, previamente, do laudo médico e solicitação do médico da autora, inclusive, como informado pelo HCPA, com avaliação mais atualizada sobre o estado de saúde da autora.

Assim, este Juízo não considera, não obstante as inúmeras arguições ora formuladas pela Shire, que esteja havendo descumprimento da tutela, não fazendo sentido, por isso, determinar-se eventual busca e apreensão da droga, ou que a Shire demonstre que notificou o patrocinador externo acerca do fornecimento da mesma, valendo considerar as informações trazidas de que há possibilidade de início de estudos no Brasil, com recrutamento de novos pacientes, o que não significa que tal estudo ocorrerá, com a possível inclusão da autora.

No tocante à suposta omissão no quesito às provas, acolho os embargos da autora, para considerar que a requerente as formulou, igualmente, tal como a ré Shire, pedido de prova oral.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração da autora, apenas para constar que a autora formulou, igualmente, o pedido de prova oral, que será avaliado oportunamente, após a realização da prova pericial.

Por fim, no tocante à manifestação do HCPA (Id nº 16510495), observo que nada há a deliberar no tocante à apreciação da competência da Justiça Federal, já tendo sido proferida decisão, devendo, se o caso, o réu valer-se do recurso cabível para apreciar seu inconformismo.

Todavia, considerando a alegação de que o ônus decorrente da internação e cirurgia da autora será custeado pelo SUS, via HCPA, a fim de que não haja futura nulidade, acolho o pedido do corréu, para o fim de determinar a citação da União Federal.

Ante o exposto, acolhidos parcialmente os embargos de declaração da ré SHIRE, apenas para correção de erro material, o mesmo ocorrendo em relação à parte autora, com o acolhimento de que houve erro material, ambos já apreciados nas respectivas fundamentações, dou por rejeitadas todas as demais arguições de ambas as partes, em face da decisão saneadora, que resta mantida, tal como proferida, devendo as partes, se o caso, manifestar o seu inconformismo pela via recursal adequada.

Prova Pericial:

Observo que, ao contrário do alegado pela Shire, não somente a parte autora requereu a produção de prova pericial, como constou na decisão que concedeu a tutela antecipada.

Conforme se verifica da contestação (Id nº 5170518), a Shire protestou pela “juntada de outros documentos, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, colheita do depoimento, realização de inspeção, vistorias, exames e perícias de todas as naturezas sobre a controvérsia” (fl.319), de forma que eventual ônus do pagamento do perito não incumbe somente à parte autora, mas a ambas, que requereram tal prova.

Nesse sentido, embora o perito judicial ainda não tenha sequer sido intimado a arbitrar os honorários, desde já este Juízo fixa a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte (autora e ré Shire) quanto a incumbência de adiantamento do valor dos honorários do perito, a serem ainda arbitrados.

Assim, considerando o regular andamento processual, e observado que a tutela antecipada foi deferida, encontrando-se apenas suspensão, aguardando-se a juntada de documentos pela parte autora determino que:

1-Aguarde-se a juntada dos documentos médicos por parte da autora (laudo médico e solicitação, nos termos da RDC 38), conforme acima determinado;

2- Após a juntada dos documentos em questão, deverá a ré Shire ser imediatamente intimada para dar início ao processo de licença e obtenção da importação da medicação junto à ANVISA.

Desde já observo que eventuais empecilhos administrativos junto à ANVISA – que figura como *Amicus Curiae* no presente feito, deverão ser comunicados pela Shire a este Juízo, para eventual adoção de providências cabíveis, com vistas à abreviação do tempo para a liberação da droga.

3- **Certifique a Secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação da ANVISA** no feito, devendo, em caso de inércia, ser intimada a respectiva Procuradoria Judicial responsável pela Agência em questão, para que passe a atuar no feito, uma vez que a condição de “Amicus Curiae” ocorreu por determinação do Juízo (artigo 138 do CPC).

4- **Cite-se a União Federal.**

5- **Intime-se o perito judicial** já nomeado, para que apresente a estimativa de honorários periciais;

6- Intime-se a Procuradoria Judicial responsável pela ANVISA;

7- Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhamento do feito.

Por fim, este Juízo novamente reitera às partes a necessidade de empenho para que haja o cumprimento da tutela antecipada, tal como deferida, eis que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a concessão da tutela antecipada e da prolação da decisão saneadora, pouco ou nada se avançou, eis que o bem jurídico maior que está em jogo é a vida da menor Juliana Silveira Barbosa, devendo-se cumprir a tutela (representante da autora e réus), com urgência, permitindo-se à autora talvez o direito à “chance única” de vida, com a utilização da droga em questão, sendo que a eventual criação de entraves burocráticos – ou discussões protelatórias – não obstante devam ser respeitadas no âmbito processual – eis que inerentes ao ambiente democrático do processo civil, poderão, todavia, em não sendo conferida a necessária celeridade e urgência que o caso requer, acarretar a perda dessa chance, o que, em última instância, seria um fracasso à dignidade da vida humana, tal como salientado nesta e nas decisões anteriores.

Intimem-se.

Cumpra-se, observada a prioridade na tramitação já deferida.

P.R.I.C

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0025326-97.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VICENTE ANTONIO SERPA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante do decurso do prazo do Edital, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Dê-se vista à Defensoria Pública Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004192-96.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIO DE ALENCAR NETTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004504-04.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURYIZIDORO - SP135372
RÉU: SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0025414-86.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: L.L FERREIRA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006079-23.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AGUIMARA VIEIRA DUARTE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o decurso do prazo do Edital de Intimação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0002931-67.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VIVIANE ANGELINO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Diante do decurso de prazo do Edital de intimação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014792-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONETE MARTINS DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, IVONETE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua manifestação, os embargantes informaram interesse na realização de audiência de conciliação, “comprometendo-se a comparecer mediante intimação” (Id 4544844, p. 06).

Não obstante, certificou-se no documento ID 11134964, p. 01 que “não houve o comparecimento do requerido à audiência designada”.

Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de que têm interesse na realização de audiência de conciliação, e sabendo-se que cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP) para inclusão em pauta e realização de audiência.

Por oportuno, há que se esclarecer que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000551-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO SILVESTRE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 135 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5027976-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOPES & MARIANO TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CRISTIANE MARIANO DE LIMA LOPES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELO D ANGELO, SERGIO AGNELLO D ANGELO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal defende a regularidade contratual, por meio de afirmações genéricas, não havendo qualquer manifestação específica acerca das taxas e valores pontuados pelos embargantes.

Não obstante a manifestação do perito contábil, há que se consignar que as insurgências dos embargantes vieram acompanhadas de provas documentais (Id 7836289, p. 05 e 7851607, p. 01/14).

Dessa forma, manifeste-se especificamente a autora, no prazo de 15 dias, sobre a cobrança de TAC e de TARV, assim como acerca da cobrança dos juros remuneratórios em 2% ao mês.

Juntada a manifestação da Caixa Econômica Federal, abra-se vista aos réus, para manifestação, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059528-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING, JOSE LUIZ BARBOSA, JOSE ROGERIO PEREIRA, MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n.º 16775234 – Concedo aos requerentes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027337-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSIMA ALIMENTACAO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o r. despacho ID n.º 4071306.

Inicialmente, diante da informação ID n.º 17064734, proceda a r. Secretária ao cadastramento do(a) advogado(a) da parte executada.

Em seguida, expeça-se ofício ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO requisitando-se a quantia devida, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), em favor de GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI (OAB/SP n.º 156.154 e CPF/MF n.º 184.365.268-48).

Por fim, guarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILLALOBOS BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA - SP131884

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado (ID n.º 16622440), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007982-46.2009.4.03.6106 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021414-87.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYUNG CHON CHONG, HEE SOOK CHONGKIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio e transferência efetuados (ID n.º 17143304).

Sem prejuízo, encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL do saldo total da conta ID n.º 072019000005311235, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030727-92.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: BIO ORTOPEDIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029

DESPACHO

Ciência das informações juntadas, para que a parte exequente requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013427-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI, ADRIANE ROSA DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024709-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SABURO KASA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015387-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 15280274 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL a complementação da verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027026-69.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO YUTACA IKEZIRI, ROSSINI ARAUJO SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, VALDIR DIONISIO DA SILVA, VALTER MAKOTO SUGUIRA, VERA GRITZBACH, VERA LUCIA PASTORELLO, YUKIO ABE, WAGNER DA SILVA, VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste acerca dos documentos ID n.º 13345050 – pág. 121/157 (fls. 599/635 dos autos físicos).

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030261-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 16953899.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o desmembramento do valor executado, informando as parcelas referentes ao principal e aos juros (taxa SELIC), sem efetuar atualização do valor originalmente requerido, a fim de viabilizar o cadastramento da minuta de ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028839-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO QUIRINO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

D E S P A C H O

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado (ID n.º 15429824), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o r. despacho ID n.º 15239833.

Destarte, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-92.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORIVAL PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, em face da manifestação de fls. 243/244 dos autos físicos, retomem os autos à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), para esclarecimentos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0023921-40.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACI LINO DE ALMEIDA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, em face da notícia de falecimento da expropriada, suspendo a tramitação do presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se pessoalmente o inventariante da expropriada, Sr. ANDRE BREITENSTEIN BANDEIRA, no endereço de fl. 493 dos autos físicos, para que promova a sua habilitação no presente feito

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036034-71.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

ID nº 16596317 – Tendo em vista a presente fase processual, aguarde-se no arquivo provisório, o julgamento do agravo de instrumento nº 0027881-78.2010.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000378-78.1974.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SOARES, CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO, ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN, CAMILA CAVARZERE DURIGAN, VICTOR CAVARZERE DURIGAN, CELIA CASSONI FERRAREZ, JOAO FERRAREZ JUNIOR, CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO PIRES, JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ, RAFAEL DE LAURENTIS NETO, FRANCISCO DE LAURENTIS, MARIA FILOMENA DE LAURENTIS, ROBERTO GAZETA, IZABEL GAZETA, INES GAZETA CARVALHO, RUBENS GAZETA, MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE, ROSA ESTELA GAZETA, FRANCISCO FERNANDES FILHO, ELZA DIAS REZZAGHI, CARLOS ALBERTO DIAS, DIVALDO DIAS, AROLDI FERNANDO DIAS, MARIA REGINA DIAS BELLODI, MARIA LUCIA PEREZ PIRES, GUSTAVO PEREZ PIRES, WALKIRIA PALMERO CAVARZERE, SERGIO PALMERO CAVARZERE, KATIA PALMERO CAVARZERE, DENISE PALMERO CAVARZERE, CYNTHIA PALMERO CAVARZERE, ELIZABETH CAVARZERE, REGIANE CAVARZERE, IVANI VALENCIANO BALERA, KARINA PEREZ PIRES, ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, JANDYRA MARTINS PIRES, ANTONIO AUGUSTO PIRES, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TEDESCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE TEDESCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL se manifeste acerca dos pedidos aduzidos à fl. 1998 de autos físicos e ID n.º 15144396 e 15204264.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000789-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a parte executada, no endereço onde foi citada, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação acerca dos veículos restritos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029832-48.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: LUIZ MARCELO TAMBORIM

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020351-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORION PLANEJADOS EIRELI - ME, EDENILSON BARBIERI FINOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012049-96.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP, JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003185-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP, JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013723-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACOS LIGA COMERCIO LTDA - ME, ANA CLAUDIA BERNARDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020970-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S M DE PAULA - ME, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA, SERGIO MARQUES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada a transferência, tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022466-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011651-57.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DIAS ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar às custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010570-05.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAGNER MORAIS DA SILVA

D E S P A C H O

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019456-61.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO LAVIGNE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALCANTARA SPINOLA - SP78494

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006312-15.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
EXECUTADO: ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013740-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SINA TEC SERVICOS DE CONSULTORIA, AVALIACAO E PERICIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME, YUKIHARU OZAKI

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006522-81.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCESCO FILHO - SP27545
EXECUTADO: RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar às custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012307-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEONILDO MODENEZI

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar às custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIOQUALITY ESTETICA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME, ANDRE DA CRUZ VERISSIMO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021225-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ELISANGELA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013731-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVILIMP COMERCIAL LTDA - ME, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020321-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, OSVALDO STEINSCHERER JUNIOR, FABIANA DA SILVA TOLEDO STEINSCHERER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005493-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEVERTON LUIS SILVA DE MOURA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022303-31.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP, JOSE REINALDO JORDAO SEGURA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021121-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MILTON DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca dos embargos declaratórios, no prazo de 5 dias.

Após, tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012144-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA ROSA NASCIMENTO CRUZ, JULIANE NASCIMENTO CRUZ VILAR, JOICE NASCIMENTO CRUZ, JACQUELINE NASCIMENTO CRUZ, JENNIFER DO NASCIMENTO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A soma dos valores apresentados pela parte exequente difere do total executado.

Entretanto, considerando ter sido informado que todas as beneficiárias fazem jus à mesma parcela, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios na proporção de 1/5 (um quinto) para cada qual.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017089-59.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN RICARDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Recebo a petição Id 16618038 como emenda à inicial.

No entanto, o impetrante deverá cumprir integralmente a determinação contida no despacho Id 16547812, devendo indicar expressamente o cargo da autoridade vinculada à Fundação Getúlio Vargas responsável pela prática do alegado ato coator no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007177-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 16950848 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Josimar Gomes, um dos subscritores da procuração juntada sob o Id 16951151, possui poderes para representá-la em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DESPACHO

Id 17097506: Providencie a impetrante a juntada de cópia do instrumento público de mandato no qual o Sr. Osman Cezar Gambardella foi nomeado como seu procurador a partir de 14/06/2017, conforme mencionado na Escritura de Substabelecimento de Procuração juntada sob o Id 17097521, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008048-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO, LUCAS TAVARES SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385, BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385, BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565

RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores:

1) A emenda da petição inicial, atribuindo um valor certo à causa, ainda que não tenha conteúdo econômico aferível neste momento, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil;

2) Manifestação sobre o pedido formulado pela União, notadamente sobre a alegação de conexão com outra ação popular já em trâmite na 7ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária da Bahia (Id 17234068).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a complementação das custas processuais, de modo que corresponda a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da autuação, a fim de constar a identificação correta da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante os embargos de declaração opostos pela CEF, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0089574-29.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARLETE RAMOS VON AH, MARIA DE LOURDES BARBELLI, REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
Advogado do(a) RÉU: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando a existência de uma fita VHS juntada à fl. 82 dos autos físicos cujo formato é incompatível com o Sistema Pje, conforme certidão Id 17150817, faculto ao Ministério Público Federal a juntada do arquivo gravado no referido documento em algum dos formatos previstos no artigo 5º da Resolução nº 88/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0702032-63.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 17112533 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho ID nº 16735197.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009623-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024227-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI - SP355489

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações das rés no prazo legal (fls. 535/571 e 573/582 dos autos físicos), conforme já determinado no despacho Id 16434347.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028219-23.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU, MARCOS ANTONIO BATISTA, OSNILDA NATALINA MARCON, ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, MARGARETE SERAFIM, MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA, SOKUSUKE UEHARA, RUBENS INFANTI, OCTAVIO CORREA GALVAO JUNIOR, SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC, e de seu § 2º, II, ante a notícia de falecimento de três dos autores (ID 13583304, p. 213), ficando instados, seus ilustres advogados, a informar se houve abertura de inventários, bem como se os falecidos deixaram sucessores ou herdeiros, declinando também seus dados para intimação.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0942678-73.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: SEMENTES AGROCERES SA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903017-24.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS - SP63245, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal (ID n.º ID n.º 17102164).

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-14.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHARMACIA BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID n.º 17113196 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0572478-56.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Petição de ID 13576855, p. 105/108 (f. 368/371 dos autos físicos):

1. Pelo despacho de ID 13576855, p. 76 (f. 342 dos autos físicos), foram tornados sem efeito todos os atos praticados neste processo, a partir de ID 13576855, p. 47 (f. 315 dos autos físicos). Não houve interposição de recurso, por qualquer das partes, quanto ao decidido.

2. Decorrido o prazo acima, determino à Contadoria Judicial que proceda à atualização do valor constante do alvará de levantamento de ID 13576855, p. 19 (f. 289 dos autos físicos), então expresso em Cruzeiros, para a atual moeda, na data de sua expedição, ou seja, 12/07/2012. Em seguida, proceda à correção do valor apurado, utilizando o fator declinado pela Caixa Econômica Federal em ID 13576855, p. 79/80 (f. 345/346 dos autos físicos), tendo como termo inicial a data de expedição do alvará e como termo final a data de 19/07/2012, quando então foi realizado seu levantamento.

Com os cálculos da Contadoria, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029533-37.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de ID 13574906, p. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021414-87.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYUNG CHON CHONG, HEE SOOK CHONG KIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio e transferência efetuados (ID n.º 17143304).

Sem prejuízo, encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL do saldo total da conta ID n.º 072019000005311235, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031336-07.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUGO, LUIZA LANDE

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024709-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SABURO KASA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0223951-54.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE ARGENTON COHON, ANDREA COHON, YEDA COHON, CARLOS ALBERTO COHON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261, LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a União Federal acerca da petição de ID 16412664, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013968-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHEL LUIS DE MORAES MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATIAS DE OLIVEIRA - SP63263

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida em ID 13575288, p. 165/166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

ID n.º 15280274 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL a complementação da verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-55.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLFRAM KURT LANGENFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026627-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RUFINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028215-83.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCI VIEIRA DA SILVA, ROBINSON WAGNER DOS SANTOS, JOSE MARQUES DOS RAMOS, GERCELINA CANCIAN, MARIA ZELIA DA SILVA, MARIA LUISA DE SOUSA, IRENE CAROLINA VIDO, LENITA HELENA BRUNO, PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE, ETSUKO KAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS CARDOZO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

ID 16653979: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo patrono da parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DIAS MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MATHIAS - SP164499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

D E S P A C H O

ID 16551880: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos ofertados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012770-82.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NOEMIO JESUS CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas juntadas pelo Oficial de Justiça (ids. 15964228; 16344672; 17007881) no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa (id. 17049077) juntada pelo Oficial de Justiça.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013268-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado no id. 16161492, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Abra-se vista à autora dos documentos apresentados pela União (ids. 16804293 e 16804294), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho id.16176663 no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIRIA TIEMI USUI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Cível, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MASINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Cível, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STWART NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Esclareça a parte autora quais são os réus na presente demanda, bem como especifique o rito a ser seguido, haja vista a existência de pedidos inerentes ao rito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Diante da urgência apontada pela parte autora, especifique qual pedido deseja ver apreciado em sede de antecipação de tutela, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA PIERONI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

D E S P A C H O

ID 17183612: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018684-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o INSS o determinado pelo ID 16095493, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028604-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA - GO35046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024511-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17251596: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065, ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 15845857: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026000-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA
INVENTARIANTE: MARIA BEATRIZ SIMOES NEUBER RAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473,

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019075-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIASORIN LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024004-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014800-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHAEL SCHUTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16257444: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 16777040: Mantenho a decisão Id 15596374 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 15982887 e 16450721: Ciência à parte autora.

Após, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal e as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO AGNELLO PEGORARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Id 1580409: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, devendo inclusive apontar a autoridade vinculada ao órgão responsável pela edição da Instrução Normativa DREI nº 44/2018 e seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTER DOG ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de decadência, deduzida pela autoridade impetrada em suas informações.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016915-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, GUILHERME NAGEL - SC24456, THIAGO NAGEL - SC27066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027179-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THYMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025373-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, ELISE BENEVENUTO MATOS REFUNDINI - SP402100, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16512232: Dê-se ciência à impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das informações prestadas em duplicidade pela autoridade impetrada (Id 16711267).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004511-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO CASTELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014656-25.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MACIEL FERREIRA, AGOSTINHO DE SOUZA BORGES, ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO SANCHES, DACIO VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE LEONIZIO DOS SANTOS, LUIZ DE JESUS, MANOEL PEREIRA DE CASTRO, RAMIRO MARQUES LOBATO, ZOZIMO ALVES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO A YRES - SP68591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se o INSS acerca do requerido em ID 13576898, p. 211 no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005059-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA TITO CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 17198782 - Considerando a atual fase processual, archive-se provisoriamente o feito, para aguardar notícia de decisão acerca do agravo interposto (5011772-83.2019.4.03.0000).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000136-69.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA DO CARMO BENEDETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ante a certidão de ID 13565608, p. 82, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018401-93.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE AZEVEDO SOUZA - SP78045

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ante a certidão de ID 13565619, p. 33, manifeste-se a União Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030207-11.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de ID 13565607, p. 16.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015489-76.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAMASCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479, MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHIO - SP300986
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Decorrido o prazo acima, e ante os documentos de ID 13564829, p. 56/57, apresentados pela executada e não impugnados pela exequente, abra-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-44.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BELIZARIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes exequente e executada, respectivamente, acerca da petição e documentos de ID 13565622, p. 293/298, e petição de ID 16515580, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010044-88.2007.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO COMUM

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ - ESPOLIO(SP239758 - ADAIR FIUZA NASCIMENTO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X MARIA MARGARIDA DO CARMO X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X DALTON WAGNER GOBBO X MARIA COUTO DA CRUZ X MARIA DE FATIMA DOS REIS X EDNA DOS REIS PERES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Verifico que não houve concordância expressa da AGU, no tocante às minutas de PRCs de fls.870/873.

Desta forma, determino:

1. Intime-se o Sr. DALTON WAGNER GOBBO para que junte a certidão de casamento de MARIA GIMENEZ GOBBO, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada do documento acima indicado, abra-se nova vista à AGU para que se manifeste acerca das minutas de fls.870/873, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a urgência de suas transmissões, nos termos do art. 100, parágrafo 5º, CF.

Com a expressa concordância da AGU, efetue-se as transmissões definitivas cabíveis.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0059552-12.1997.403.6100 (97.0059552-8) - ARLETE MARIA FARIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X ELIANA PASSOS BARVINSKI X MARLENE BOVO BARSANELLI X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls. 326/336: Manifestem-se os demais advogados constituídos nos autos quanto ao requerimento de honorários advocatícios apresentado pelos Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio ou concordância, deverão os advogados supramencionados cumprir o despacho de fls. 324/325, apresentando os dados necessários para expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em sua integralidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059986-98.1997.403.6100 (97.0059986-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059651-79.1997.403.6100 (97.0059651-6)) - ANTONIA DIAS BRITTO X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA LISBOA X MARTA CELIA RAYOL CLEMENTINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

EXPEÇAM-SE minutas de RVPs, conforme valores homologados na sentença dos Embargos à Execução nº 0009141-47.2006.403.6100, que seguem:

(i) R\$12.624,34 = RPV para pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado que atuou no processo durante toda a fase de conhecimento até o início da execução, DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS,

(ii) R\$632,65 = RPV em favor do credor FERNANDO MILTON DE ALMEIDA, atualmente representado pelo DR.ORLANDO FARACCO NETO.

Em ato contínuo, intemem-se os beneficiários para se manifestarem acerca das minutas expedidas.

PRAZO COMUM: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à AGU.

Caso não haja oposição, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva dos RVPs minutados, aguardando-se em Secretaria, a notícia de seus respectivos pagamentos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-24.2004.403.6100 (2004.61.00.005959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARILIA CORREIA DOS SANTOS(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO)

Fl. 307 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, alegando erro material na decisão de fl. 303, uma vez que a CEF teria sido intimada a efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Contudo, alega que há instalação de Justiça Federal em Mogi das Cruzes, não havendo disposição quanto ao recolhimento de custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça na Lei nº 9.289/96. Assim, ao final requer sejam acolhidos os Embargos para suprimir o erro material apontado, bem como, indica os dados do contato da representante da CEF que fornecerá os meios necessários ao efetivo cumprimento do mandado. Decido.

Acolho os Embargos Declaratórios da CEF, uma vez que a Carta Precatória deverá ser direcionada para o cumprimento perante uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes que possui jurisdição sobre os municípios de BIRITIBA-MIRIM, GUARAREMA, MOGI DAS CRUZES, SALESÓPOLIS e SUZANO.

Depreque-se a reintegração na posse em favor da CEF do imóvel situado na RUA JARDELINA DE ALMEIDA LOPES, 1585, APARTAMENTO Nº 02, LOCALIZADO NO TÉRREO DO BLOCO F DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE, PARQUE SANTANA, BAIRRO IPIRANGA, MOGI

DAS CRUZES/SP, instruindo referida Carta Precatória com cópia dos dados do funcionário que acompanhará a diligência, fornecidos pela CEF à fl. 308.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007157-5) - HOLDING DO BRASIL COML/ LTDA X DOADIR EDSON DE MASI X SOLI NASCIMENTO COSTA3(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência à CEF acerca da inserção dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que a possibilitará a digitalização integral do feito. Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF confirme a efetiva inserção dos autos no sistema PJE e após, realize carga dos autos visando sua digitalização na íntegra.

Com a confirmação, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 art. 3º, V do Egrégio TRF3, remetendo os autos ao arquivo.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0) - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-82.2013.403.6100 - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 240/241 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP396256 - JANINI DE CARVALHO BARBOSA COUREL CURY E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 176/177: Indefiro a expedição de novo ofício à CEF, tendo em vista que todas as contas indicadas pelo autor às fls. 152/160, e que pertencem à CEF, constam no ofício de resposta da CEF de fls. 164/174. Quanto à expedição de ofício ao Banco do Brasil, cabe ao autor diligenciar perante referido Banco, a fim de obter os extratos das contas indicadas às fls. 158 e 160. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 175. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 351 - Concedo a parte autora, o prazo requerido de 30(trinta) dias para promover a habilitação do herdeiros.

Após, abra-se vista à União Federal.

Não havendo oposição da União Federal no tocante a habilitação e indicado o nome do herdeiro a figurar no ofício Precatório, expeça-se a minuta de PRC do valor estornado à Conta Única da UNIÃO FEDERAL (Lei Nº 13. 463/2017) e conforme parâmetros estipulados pelo COMUNICADO 03/2018 da UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo EXEQUENTE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019765-78.1994.403.6100 (94.0019765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-39.1994.403.6100 (94.0015131-4)) - PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PATENTE PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.1104/1105 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030217-79.1996.403.6100 (96.0030217-0) - GRINTA PUBLICITARIA LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X GRINTA PUBLICITARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 175/176 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Proceda a Secretaria anotação no sistema MVXS.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059570-33.1997.403.6100 (97.0059570-6) - DORLEI MARQUES BIANCARDI X EULALIA AGDA STEFANELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X MARIA ELOINA MENDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUTE SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DORLEI MARQUES BIANCARDI X UNIAO FEDERAL X EULALIA AGDA STEFANELO X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X UNIAO FEDERAL X RUTE SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 346 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito(HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

Proceda a Secretaria as anotações no sistema MVXS.

Após, requeiram os demais autores o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguardem os autos em arquivo provocação.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034008-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034008-1) - DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X FELIX MORELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intem-se os credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 237/238 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022700-32.2010.403.6100 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 437/438 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Proceda a Secretaria anotações no sistema MVXS.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-78.2011.403.6100 - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENCA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENCA X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 229 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012651-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIIVALDO GUEDES, ARLINDO NAKAMURA, ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA, ARNALDO JOSE SEMMLER, ARNALDO MARTINS HIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15410167).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15552980).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprido mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010278-49.2015.4.03.6100
AUTOR: JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 269** proferido nos autos físicos.

Outrossim, oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, noticiando a fixação dos honorários periciais em três vezes o valor máximo da Tabela vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012344-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ALVES MARTINS, JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE, JOSE ANGELO PESSOTTI, JOSE ANTONIO GAETA MENDES, JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15438172).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15543540).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016424-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLINDA GONCALVES NOVAES, ORMINDA FERREIRA NASSIF, REGINA CAETANO BATALHA, REGINA COELI DUARTE LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação apresentados pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal (15 dias).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015744-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LIGIA MARIA CAPRETZ, LILIAN MARCONDES DE FÁRIA, LUCIA HELENA PARREIRA DUARTE, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, LUCIA TAKEZAWA TROMBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15453865).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15544666).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORARIOS ADVOCATICIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555./2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-58.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO MADER

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

ID17161801: Ciência às partes acerca do OFICIO CONJUR/ICESP/CIV/nº14/2019 enviado pelo INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO (ICESP).

ID16685014 (CONTESTAÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO), ID16302523 (CONTESTAÇÃO AGU) e ID16829560 (CONTESTAÇÃO MUNICÍPIO DE GUARULHOS): Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-27.2018.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005496-62.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DIAS LIMA, FERNANDA FINATTI DOCA, JOANA DARC LEMES, JULIANA FERREIRA ZABATIERY GARCIA, LUCIANA HELENA DAL MAS GENGA CARNEIRO, MARLI APARECIDA PEREIRA, RENATO ARRUDA ROCHA MONTEIRO, SANDRA GIANCOLI VITELO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por APARECIDA DIAS LIMA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.

Em 26/10/2018 foi proferido despacho determinando que a parte autora atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas judiciais devidas.

O prazo transcorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que a autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de atribuir o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
P.R.I.C.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-25.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP contra a COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à 1) apresentação de todos os processos de transferência protocolados desde 1º de janeiro de 2016 em 10 (dez) dias, tenham sido concluídos ou não, tenham sido deferidos ou não, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Civil, e ainda que, 2) nos processos em que já houve reconhecimento do preenchimento dos requisitos, que seja proferida a decisão de transferência, com a consequente emissão do Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado – TPRUQ.

Narrou a autora que é associação de classe que detém como um de seus principais deveres a representação dos permissionários do Entreposto de São Paulo junto à administração central da Ré.

Que os permissionários associados são detentores dos Termos de Permissão Remunerada de Uso (“TPRU’s”) para comercialização de seus produtos nas dependências da Companhia e podem, de acordo com a cláusula 3 do Regulamento dos Entrepostos da CEAGESP, transferir a terceiros seu Termo, desde que preencham os requisitos estipulados pela Resolução n.º 39/2017 da CEAGESP.

Aduziu que vários permissionários protocolaram os pedidos de recadastramento e transferência da permissão, regularizando eventuais pendências gravadas sobre a área de seus “TPRU’s”, porém a CEAGESP, após se certificar que não havia débitos ou gravames com relação à área, nos exatos termos previstos pelo artigo 13 da Resolução MAPA n.º 39/2017, decidiu pelo deferimento do recadastramento, porém, não efetivou até o momento a transferência dos TPRU’s, encontrando-se parados os processos desde meados de 2018. Inclusive, outros permissionários ingressaram como o mesmo tipo de pedido, no mesmo período, e já obtiveram a autorização para transferência.

Cita como exemplo de empresa prejudicada pela demora na transferência, as empresas “FRUTAS PAIN LTDA.” e “FAMILY COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. – EPP”, porém, requer a extensão da decisão a todos os associados que tenham requerido o pedido de transferência.

Alega que a demora na efetivação das transferências poderá acarretar consequências ao negócio jurídico realizado entre as empresas, com a desistência por parte da empresa sucessora, o que deixará a área em questão vazia, com nítida perda de receita por parte da CEAGESP.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 17072734).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Da leitura do Regulamento dos Entrepostos da CEAGESP que trata das alterações cadastrais e das transferências, não consta prazo para a autoridade emitir decisão acerca do requerimento.

“(…) 3.7 As comunicações de alterações cadastrais e solicitações de transferências de TPRU ou TPA deverão vir acompanhadas da documentação exigida, capeada por impresso próprio fornecido pela CEAGESP.

3.8. Aprovada a transferência de TPRU ou TPA a CEAGESP convocará o(s) interessado(s), que terá(ão) prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, para o recolhimento da importância prevista neste Regulamento, que será efetuado nas agências da Nossa Caixa Nosso Banco ou Banco do Brasil S/A.

3.9. A contar da data do prazo previsto no item anterior, os interessados deverão em 30 (trinta) dias apresentar a documentação definitiva da transferência aprovada, devidamente registrada junto aos órgãos competentes (Junta Comercial, Secretaria dos Negócios da Fazenda e PMSP).

a) Este prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, somente para os casos plenamente justificáveis e aprovados pela Gerência de Entrepósitos ou das Unidades Regionais.

b) Decorridos os 45 (quarenta e cinco) dias sem que o permissionário apresente a documentação exigida, será aplicada multa correspondente a 1 (uma) vez o valor do TPRU mensal sobre as áreas utilizadas pelo permissionário.

c) Na hipótese de haver decorrido o prazo de 90 (noventa) dias e mesmo assim a documentação registrada junto aos órgãos acima mencionados não tenha sido apresentada, o permissionário terá sua permissão de uso da(s) área(s) utilizada(s) cancelada.”

Não obstante o referido Regulamento não preveja prazo para análise do requerimento efetuado pelo titular, a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade e tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

Nesse passo, a prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Alega a autora que os pedidos foram formulados em meados de 2018, conforme constam dos exemplos de requerimentos de associadas juntados aos autos (doc. 10873528 e 10873529).

Nota-se que o tempo transcorrido sem manifestação da autoridade supera o prazo previsto em lei e não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal.

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de apresentação de todos os processos de transferência protocolados desde 1º de janeiro de 2016 em 10 (dez) dias, tenham sido concluídos ou não, tenham sido deferidos ou não, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Civil, verifico a ausência do periculum in mora que caracterize prejuízo no deferimento da medida por ocasião da instrução processual.

Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos formulados pelos permissionários associados, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Determino o cumprimento da tutela ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, devendo o requerido proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados para que se abstenha de adotar medidas coercitivas.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032704-41.2004.4.03.6100

AUTOR: CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - ME, CLAUDIO MARTINS BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - ME

EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ADEMAIS, dê-se ciência às partes acerca do cumprimento pela CEF do OFÍCIO Nº 213/2018 - SP-CI-12V, conforme fls.285/286, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

L.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023215-92.1995.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SERGIO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ALBERTO CARNEIRO MARQUES - SP108489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO SUPRA e, tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ANTONIO SERGIO CHAVES) de fls 236/246 dos autos físicos, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de danos morais e materiais.

Sustentou a embargante em seus embargos que a sentença padece de vício nos seguintes pontos:

- 1- Contradição decorrente da condenação nas prestações em atraso, quando se trata de pedido de restituição de valores sacados indevidamente da conta corrente da Autora;
- 2- Omissão quanto à atualização do valor da restituição, que deve ser contada a partir da realização de cada saque indevido, calculado pela Tabela de Variação do INPC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a incidência de juros de 1% ao mês, contados desde a data de cada saque, e não da data do arbitramento, como constou da sentença e
- 3- Omissão quanto à condenação da Ré ao reembolso de custas e despesas processuais, bem como a condenação em honorários sucumbenciais e ao critério de atualização e acréscimo de correção monetária e juros sobre tais itens da condenação.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 16210327).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência dos vícios apontados nos itens 1 e 3, razão pela qual ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS opostos pela autora, determinando que o dispositivo:

ONDE SE LÊ

“DISPOSITIVO.

Condeno a ré no pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento.”

LEIA-SE

“DISPOSITIVO.

Condeno a ré na restituição de valores sacados indevidamente da sua conta corrente, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento.

Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pelo réu sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

No tocante à alegação de omissão quanto à atualização do valor da restituição (item 2) verifico que as razões da embargante configuram mero inconformismo, posto que a sentença sobre ele expressamente se manifestou.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios para dar parcial provimento aos embargos, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014869-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENNIO FEDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, REGIANE CARDOSO CANTARANI - SP172054

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta ENNIO FEDERICO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito decorrente de sentença transitada em julgado.

Intimada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 9513647).

Em 29/10/2018, foi proferida decisão (ID 11856680) no seguinte sentido: “HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, cujo teor reconheceu como devido o montante correspondente a R\$ 24.606,59 (vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015”.

Em sede de embargos, foi proferida a seguinte decisão: “Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC. Mantenho a sentença tal como lançada. Determino a liberação dos valores depositados judicialmente para o pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte.

Por fim, em despacho datado de 08/04/2019, restou consignado que “Considerando a digitalização na íntegra dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0012844-34.2016.403.6100 e que o depósito judicial foi a ele atrelado, prossiga-se naquele feito. Com a notícia da expedição do alvará de levantamento, venham estes conclusos para extinção”.

A digitalização do processo 0012844-34.2016.403.6100 deu-se em razão da Resolução PRES 235/2018.

Por sua vez, em consulta ao processo 0012844-34.2016.403.6100, verifica-se a retirada de ALVARÁ SEI 4667946/2019 ao interessado (AMARAL ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), realizada em 9 de maio de 2019, conforme certidão ID 17098521 daquele processo.

É relatório. DECIDO.

Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante do noticiado nos autos e, ainda, considerando a retirada do alvará no processo 0012844-34.2016.403.6100 não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista que não deram, efetivamente, causa à perda superveniente do objeto destes autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019835-75.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, LEONARDO SOARES TITO - MG117067, EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008937-47.1999.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA WRIGHT DE FÁRIA, MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA, MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS, ELAIZA TEIXEIRA MOYSES, SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI, MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS, MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, SANDRO GIORGI, ZULEIKA MASCARO SCAVONE, SAYDE KAISSAR EL KHOURY

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DES P A C H O

Id nº 16125183 – Tendo em vista o pagamento voluntário realizado pela CEF, com o levantamento dos valores, venham conclusos para a extinção da execução.

Id nº 16216286 – Indefero a expedição de ofício de transferência dos valores, requerido pela parte autora, eis que os valores deverão ser levantados por alvará de levantamento.

Id nº 17158994 – Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, informação, inclusive, reiterado em todas as petições pelo advogado, apresente procurações atualizadas de todos os autores, com poderes especiais para dar e receber quitação,

Prazo : 30 dias.

Regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030848-63.2018.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM MARTINS ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DES P A C H O

ID nº 16848455 – Trata-se de petição do autor, noticiando que até o presente momento não houve cumprimento da liminar, informando ainda, o agravamento do seu estado de saúde.

Informa que em 30/4/2019 teve de ser socorrido, com quadro de dispneia SAT 91% com derrame pleural, necessitando realizar Toracocentose, com sintomas clínicos AdenoCa de pulmão estágio 4, com derrame pleural neoplásico, sendo retirados mais de 1litro e meio de líquido do pulmão.

Requer ao final, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para a apuração de crime e falta funcional e improbidade, uma vez que o réu está há meses descumprindo a decisão.

Dito isso, determino a expedição de mandado intimação ao réu(União Federal), a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que no prazo de 5(cinco) dias, esclareça as razões do descumprimento da tutela, que assim restou deferida, *in verbis* :”... Posto Isto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para determinar à União Federal o fornecimento gratuito e imediato de ciclos de tratamento com o medicamento NIVOLUMABE – 240mg, nos termos da receita prescrita pela médica responsável pelo tratamento e desta decisão. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar ao menos a encomenda e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar ao Juízo competente, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Fixo o termo inicial da multa diária para o dia subsequente ao prazo concedido(5 dias).

Silente, oficie-se o Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis.

I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043815-95.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA, CARITAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-50.1995.4.03.6100

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: LUIZ CARLOS NUNES

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MALTINTI - SP74452

DESPACHO

INTIME-SE a FAZENDA PÚBLICA DE ATIBAIA - SP (MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA) para que forneça as informações requeridas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 17217045), quais sejam:

1. NÚMERO CORRETO DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, e

2. CNPJ DO FAVORECIDO

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, responda-se à mensagem eletrônica, enviada pela CEF (Of.2033/2019) em 13/05/2019.

São Paulo, 13 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030374-66.2007.4.03.6100
AUTOR: DETONI IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o AUTOR (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados pela PFN, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Ademais, concedo o prazo requerido pela PFN de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva da RECEITA FEDERAL através do e-dossiê Nº 10080.005758/0319-44, cuja cópia se encontra anexada por ID16662131.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021316-24.2016.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que foi proferida sentença às fls. 68/72 dos autos físicos, devidamente disponibilizada em 05/04/2018.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs APELAÇÃO de fls. 73/86.

À fl.88, o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES foi intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, porém ficou-se inerte, o que ensejou a expedição de carta de intimação por AR (fl.97), a qual não retornou.

Visando evitar eventual alegação de nulidade pelas partes, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES se manifeste acerca da apelação, podendo abrir mão do prazo recursal, caso tenha interesse.

Ademais, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao ETRF da 3a. Região com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046489-12.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMARIO ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 199 dos autos físicos:

" Fls. 195/198: Manifeste-se a CEF.

Int."

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0749439-75.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FESTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO - DF13324

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "2" do despacho Id 13620541, fica a Exequite intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da Impugnação da Executada Id 15632667.

Id 15287463: Vista às partes da comunicação da CEF agência 0265

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0733222-44.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ITAUSAGA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO - SP6094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da comunicação eletrônica da CEF ag 0265.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851

EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

1. ID 15468063: O Executado MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA requer o desbloqueio do valor bloqueado em sua conta, alegando poss natureza salarial.

2. Constatado no ID 15285676 que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 887,84 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em conta de titularidade do executado MARCELINO.

3. Todavia, a petição de ID 15468063 foi instruída tão somente com cópia de Cartão de Identificação do Beneficiário INSS, vinculada ao Banco Bradesco (ID 15468071), sem qualquer outra documentação comprobatória de que referidos valores tenham natureza salarial.

4. Desta forma e, considerando a manifestação da Executada (ID 16349906), **indeferido** o desbloqueio dos valores.

5. Intimem-se as partes para que se manifestem no **prazo de 05 (cinco) dias**.

6. Decorrido o prazo supra, não havendo requerimentos, remetam-se os presentes autos, juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 5021493-29.2018.4.03.6100 à Central de Conciliação, conforme já determinado (ID 15089189).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015941-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico na pesquisa BACENJUD (ID.10322355) quando foram diligenciados os endereços fora desta Subseção, quais sejam, o da Comarca de Franco da Rocha/SP e das Subseções Judiciárias de Contagem/MG e Belo Horizonte/MG. Entretanto, ainda assim, diante das diligências negativas foi requerido pela Exequente o arresto executivo, nos termos dos artigos 830 e 854 do CPC (IDs.15333312 E 15333315).

Desse modo e ante o teor da certidão de ID.15768790 quanto à possibilidade de o Executado ter se mudado para a Europa, **deferido o ARRESTO "on-line"** requerido pela Exequente, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD.

2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC) hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a expedição das cartas precatórias e/ou forneça endereços atualizados do executado para citação e respectiva intimação nos termos do art.854, § 2º e 3º, do CPC.

3. Manifestado o interesse na expedição das precatórias ou fornecidos os endereços, ou ainda requerida citação e intimação editalícias, expeça-se o necessário. Inclusive, na hipótese de edital e se for o caso do previsto no art. 72, II, do CPC, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias em relação à vista dos autos para a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

4. Citados e intimados os executados, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030596-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 13013736, ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027165-12.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA, ALFREDO LUIZ ALVES DE LIMA, LAERCIO CARLOS DIAS, WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, ALOISIO PAULO MARCONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 377/379, dê-se vista às partes da manifestação da CEF de fls. 381/390 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027903-05.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

Id 15266970: Considerando que a carga dos autos físicos foi realizada em 04/04/2019, providencie o IDEC a devolução, informando sobre a digitalização da documentação faltante.

Após, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO - SP48259
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado, arquivem-se os autos, até que seja esclarecida a situação da representação processual de ambas as autoras.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 16164109, **ficam cientificadas as partes** Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015747-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, VALTER CARDOSO, VANDERLEY FLORENCIO DOS SANTOS, VERA ALICE ZUCON TRECENTI, VERA LUCIA BARCELLOS SIGNORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014482-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIA CRISTINA SOARES DE CASTRO, JULIO CESAR TERRUEL, JULIO DE MAEDA MAEZUKA, JULIO TADEU PALHARES, JURACI VELOSO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301, LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17269687: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008334-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROGERIO PIRES DE MORAIS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o pagamento do seguro-desemprego, negado sob o argumento de que o impetrante era funcionário de órgão público.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravado do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIZI SISTEMAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 17293971: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023018-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17289426: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade arguida pelo Delegado da DERAT/SP no Id 17034804.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011686-46.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do teor das r. decisões proferidas nos tribunais superiores, nos termos da Resolução CJF 237/2013, comunicadas eletronicamente no evento ID 17324137.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO/SP** objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 15316947).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15723615).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações, nas quais requer a denegação da segurança (Id 16488007).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 16616507).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008284-56.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DJAIR NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DJAIR NUNES DE SANTANA - SPI50121

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5025185-36.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-26.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLOS ARIOVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que não houve cumprimento integral do quanto determinado no ID 1179616, assim, providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de mandado de citação e intimação relativamente ao Executado Carlos Ariovaldo Dias Nogueira, bem como o Termo de Levantamento da Penhora do bem indicado no ID 1036899.

2. ID 11331249: cumprido o item supra e efetivada a citação e intimação de Carlos, tendo em vista o transcurso de prazo entre a pesquisa de ID 1706788 e a presente data, fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016537-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO, BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO, BENEDITO JOSE PACCANARO, BENILDE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031598-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.* em face da *Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP*, visando anular penalidades decorrentes do procedimento administrativo n.º 48620.000064/2017-96.

Em síntese, a parte-autora aduz que, em virtude de fiscalização da ANP, foi lavrado Auto de Infração (118.000.2017.34.5055024) por fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe a marca de outra distribuidora, infringindo assim o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 9.847/1999, e art. 32 da Resolução ANP 58/2014, sendo-lhe aplicada multa no importe de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade da Lei 9.478/1997, aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (id 13797754). A ANP apresentou contestação, combatendo o mérito. (id 14098785) e a parte-autora replicou (id 14950947).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço a urgência da medida, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio, o que afeta a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da parte autora. Todavia, não vislumbro a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir.

De início, entendo que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem poderes de regulação, regulamentação e fiscalização das atividades ligadas à pesquisa, indústria e comercialização de petróleo e seus derivados. Essa competência se insere no contexto do “poder de polícia” atribuído ao Poder Público, cuja importância socioeconômica se justifica pelo fato de o abastecimento nacional de combustíveis ser considerado de utilidade pública.

Dispondo especificamente sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a Lei 9.847/1999 (resultante da Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999), prevê que cabe à ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei 9.478/1997, ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fiscalização abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível, e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício dessas atividades.

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, nos moldes do art. 2º da Lei 9.847/1999, os infratores ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos à sanções administrativas, quais sejam, multa, apreensão de bens e produtos, perdimento de produtos apreendidos, cancelamento do registro do produto junto à ANP, suspensão de fornecimento de produtos, suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, e revogação de autorização para o exercício de atividade, as quais poderão ser aplicadas cumulativamente.

As penas de multa pecuniárias têm seus parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei 9.847/1999, e serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Por sua vez, nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º da Lei 9.847/1999, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar, interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição, e apreender bens e produtos, os quais poderão ser cessados por despacho fundamentado da autoridade competente da ANP.

Nos termos do art. 6º dessa Lei 9.847/1999, as penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Nos casos de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento (total ou parcial), a ANP deverá notificar o autuado ou o fornecedor do produto para que seja feita a retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Tratando-se de pena de suspensão temporária (total ou parcial) de funcionamento de estabelecimento ou instalação, ela será aplicada quando a multa máxima não corresponder (em razão da gravidade da infração) à vantagem auferida em decorrência da prática infracional, ou, no caso de segunda reincidência (prática uma infração depois da decisão administrativa definitiva que tenha apenado por qualquer infração prevista na Lei 9.847/1999, excluídos os casos de pendência de ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa.

Já a pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, ao passo em que a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização, já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.

Afinal, a penalidade de perdimento de produtos apreendidos será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal, quando comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada, falta de segurança do produto, quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável, ou quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

Todas essas infrações serão apuradas em processo administrativo, no qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo que prescrevem em cinco anos as sanções administrativas em questão, contados da data do cometimento da infração, interrompendo-se com a notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Para melhor elucidação do tema, mostra-se pertinente a identificação da parte dos seguintes dispositivos da Lei 9.847/1997 que rege a matéria posta nos autos:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

(...)

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

(...)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

(...)

Com fulcro na função regulamentar conferida pela lei à ANP, foi expedida a Resolução ANP 58, de 20.10.2014, que dispõe em seu art. 32:

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

No caso dos autos, a distribuidora comercializou combustível com posto revendedor que ostentava bandeira de outra distribuidora, razão pela qual a Agência lavrou o Auto de Infração nº118.000.2017.34.505024, objeto do Processo Administrativo ANP nº 48620.000064/22017-96.

Não há como admitir que o comércio varejista de combustível ostente determinada bandeira e venda produtos de outra, já que tal medida ludibriaria o consumidor, que ao escolher abastecer seu veículo em posto de gasolina que exiba determinada bandeira acredita estar adquirindo produto oriundo da distribuidora desta marca.

Com efeito, a comercialização de combustível automotivo por distribuidora a revendedor varejista de bandeira diversa, revela descumprimento a regra inserta no art. 32, da Resolução 58/2014 da ANP. Dessa forma, configura infração ao art. 3º, II, Lei nº 9.847/1999, ensejando a aplicação da multa fixada com observância do determinado no art. 4º do mesmo diploma normativo.

A multa aplicada no valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) encontra respaldo legal no art. 3º, II, e art. 4º da Lei nº 9.847/1999, que estipula a variação do valor entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo certo que a Administração fundamentadamente justificou o agravamento da multa, apontando, para tanto, a gravidade da infração e a condição econômica do infrator. Observando os parâmetros previstos na legislação para a fixação da multa, nota-se que a aplicada no caso dos autos está substancialmente alinhada ao montante mínimo, e, portanto, não é excessiva ou desproporcional, mesmo porque a mesma assume caráter sancionatório e inibidor de novas infrações.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANP - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MULTA À DISTRIBUIDORA POR VENDA DE COMBUSTÍVEL A POSTO REVENDIDO VINCULADO A OUTRA MARCA - IRREGULARIDADE PLENAMENTE PRATICADA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo, conforme se extrai de sua leitura, fls. 93 (digitalizado), tendo o polo autuado exercido ampla defesa, com manifestações naquela sede e oferta de defesa, estando o Auto de Infração revestido das formalidades legais, fls. 20/22, dotado de fundamentação e descrição da conduta praticada. 2. Não se há de falar em cerceamento de defesa pela utilização de documento sem oferta de contraditório, à medida que unicamente apontou a ANP datas de vinculação do Auto Posto Amparense à distribuidora Alesat, informações constantes de seu cadastro, sendo que o âmago da controvérsia a repousar em outro ângulo, qual seja, se no momento da venda do combustível, pela parte embargante, havia ou não adstrição do revendedor a alguma bandeira, o que adiante se elucidará. 3. Descabida a produção de prova testemunhal naquela seara, segundo os contornos então litigados, à medida que o Auto de Infração foi lavrado no dia 21/05/2010 por agente estatal, dotado de fé-pública, cuja descrição fática acerca do

cometimento da irregularidade é cabal, no sentido de que o Auto Posto Amparense "exibe na testeira e nos equipamentos medidores a marca comercial da distribuidora Alesat bem como consta no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) como bandeira o nome da referida distribuidora, o que constitui infração...", fls. 20. 4. A prova testemunhal que seria produzida, obviamente, iria desdizer o que afirmado pelo Fiscal, portanto em nada elucidaria a questão, devendo ser analisados outros elementos, o que abaixo se descortinará. 5. A respeito da aventada nulidade de intimação da decisão administrativa, o documento de fls. 98 do procedimento administrativo (mídia de fls. 93 dos embargos), aponta que a empresa Triângulo Distribuidora tinha endereço à Alameda Mamoré, 333, 8º Andar, Barueri - o mesmo lançado na procuração de fls. 10 - tendo sido a correspondência recebida pela funcionária Jaciane Lopes. 6. A carta contendo a intimação da decisão administrativa foi encaminhada à Alameda Itapecuru, 645, Barueri, cujo recebimento também se deu pela funcionária Jaciane Lopes, fls. 181 do procedimento administrativo (mídia de fls. 93 dos autos). 7. Em algum momento a Triângulo se situou naquele último endereço, tanto que recepcionada a epístola pela mesma obreira, assim sem sentido a tese de nulidade, o que se põe sepultado, por igual, com a presente discussão judicial, assim nenhum prejuízo experimentou o ente devedor. 8. Repousa a autuação no fato de a distribuidora de combustíveis embargante vender produto a posto revendedor que ostentava vinculação com outro fornecedor (Alesat), fls. 20. 9. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente violação ao ordenamento. 10. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, a irregularidade praticada cabalmente causa prejuízos ao consumidor. 11. Se o posto ostenta determinada "bandeira", deve adquirir o combustível daquela marca, pois o cliente pode optar pela credibilidade ou qualidade de determinado produto e, se o combustível vendido é diverso, patente que foi submetido a engodo, afigurando clara a lesão à coletividade, ora pois. Precedente. 12. O documento acostado a fls. 30, emitido em 28/06/2010, às 19h16min28seg, extraído do site da ANP, trata do cadastro do Auto Posto Amparense Ltda, havendo uma data de publicação lançada, 14/12/2001, ostentando a condição de "bandeira branca". 13. O evento fiscalizador ocorreu no dia 21/05/2010, fls. 20, apurando que nas datas 06/05/2010, 11/05/2010 e 13/05/2010, conforme notas fiscais, a empresa Triângulo vendeu combustível ao Posto Amparense. 14. Provou a ANP que o Posto Amparense, de 19/04/2008 a 18/05/2010, detinha contrato junto à distribuidora Alesat Combustíveis S.A., fls. 50. 15. Referida informação vem corroborada pela defesa administrativa apresentada pelo Posto Amparense, que explanou, fls. 23 do procedimento administrativo (mídia de fls. 93 dos embargos) : "(...) diante da recusa da distribuidora fornecer-lhe os produtos de que necessita o posto revendedor em seu comércio, a aquisição junto a terceiros para não ver seu empreendimento paralisado e acumulando prejuízos, constituiu-se verdadeira legítima defesa". 16. O posto

revendedor ainda noticiou que, somente em 20/05/2010, protocolizou junto à ANP pedido para alteração cadastral, fls. 23, o que ratificado pelo documento de fls. 44, todas do procedimento administrativo (mídia de fls. 93 dos embargos). 17. E mais, no ano 2009, o proprietário do Posto Amparense registrou Boletim de Ocorrência (preservação de direito) relatando possuir "contrato de exclusividade com a empresa Alesat Combustíveis", porém houve desabastecimento praticado por aquela distribuidora naquela ocasião, fls. 26. 18. Cabalmente provado ao feito que o Auto Posto Amparense, ao tempo da venda (06/05/2010, 11/05/2010 e 13/05/2010) do combustível pela empresa Triângulo, detinha vinculação formal com a distribuidora Alesat, fatos ratificadores das apurações fiscais, verídicas, assim o documento de fls. 30 nenhuma força possui, porque expedido em data posterior à autuação e ao próprio pedido do Posto Amparense para que voltasse a possuir "bandeira branca". 19. Nos termos do cadastro da ANP, fls. 30, em 28/06/2010, realmente o posto revendedor detinha "bandeira branca", mas nos dias 06/05/2010, 11/05/2010 e 13/05/2010 estava vinculado à Alesat, portanto não poderia haver negociação com a distribuidora Triângulo, restando plenamente configurada a irregularidade combatida. 20. As fotografias de fls. 74/81 em nada socorrem o polo autuado, porque posteriores ao evento fiscalizador, imperando a questão formal constatada, conforme os fundamentos retro lançados. 21. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência aos embargos, sujeitando-se o polo embargante, a título sucumbencial, ao encargo legal de 20%, art. 37-A, Lei 10.522/2002, fls. 19. 22. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2219161 0006074-44.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCA SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POSTO REVENDEDOR QUE OSTENTA BANDEIRA DE OUTRA DISTRIBUIDORA. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA SANCIONATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. 1. Recurso de Apelação interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, em sede de ação ordinária proposta, julgou improcedente o pedido para anular o Auto de Infração nº 345.118 e a consequente anulação da penalidade imposta. 2. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de ser o abastecimento nacional de combustíveis atividade de utilidade pública e relevante interesse nacional (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200351014900426 R el. Des. Fed. FERNANDO MARQUEZ, DJU de 12.12.2006) 3. O STF, no RE 229.440-2, entendeu cabível a delegação atribuída ao órgão fiscalizador do poder Executivo, antes DNC, agora ANP, de editar atos normativos, regulando matéria referente a distribuição de petróleo. (STF, 1ª Turma, RE 229440/RN, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJu 15.6.1999). 4. O Eg. Superior Tribunal de

Justiça tem se pronunciado pela legalidade dos atos normativos baixados pela ANP que dizem respeito às atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, pois refletem o poder regulatório e fiscalizatório atribuído à referida entidade pelo art. 8º da Lei 9.478/97. (STJ, 1ª Turma, REsp 1101040 / PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 5.8.2009; STJ, 2ª Turma, REsp 1048317 / PR, Rel. Min. HEMAN BENJAMIN, DJe 12.5.2009, (STJ, 1ª Turma, RESP nº 640460; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 27.9.2007; STJ, 2ª Turma, RESP nº 8 66754, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24.11.2008) 5. Considerando o monopólio de exploração do petróleo detido pela União, o texto constitucional reserva tratamento próprio e diferenciado às atividades econômicas integrantes da denominada "Indústria do Petróleo", relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, segundo definição do art. 6º, inc. XIX, da Lei nº 9.478/97, caracterizando, dessa forma, a intervenção regulatória da União sobre tais atividades. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010198176, Rel. D. es. Fed. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, DJu 17.8.2011 6. No caso vertente, a Distribuidora comercializadora de combustível com Posto Revendedor que ostentava bandeira de outra distribuidora, razão pela qual a Agência lavrou o Auto de Infração nº 345.118, objeto do Processo Administrativo ANP nº 47621.000040/2011-31. 7. A interessada sustenta, primeiramente, que (i) o Auto de Infração seria nulo, pela falta de exatidão na identificação legal da conduta infratora. Em seguida, entende que (ii) não existe previsão legal e, portanto, forma oficial de se saber se um determinado posto revendedor ostenta determinada bandeira", revelando, assim, desídia da ANP e, por fim, que (iii) a aplicação da penalidade se deu de maneira desproporcional. 8. Inicialmente, não prospera a alegação de que a multa seria nula pela suposta falta de exatidão na identificação legal, mormente por três razões: (i) o autuado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC nº 333620, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 14.4.2009) (ii) constata-se dos autos, que a análise da multa foi devidamente apurada em processo administrativo, com ampla fundamentação e motivação do ato decisório, respeitando-se, por conseguinte, o entendimento jurisprudencial sobre o tema. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201351010162141, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 18.11.2014; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 540346, Rel. Des. Fed. POUL ERIC DYRLUND, E-DJF2R 28.8.2012); e (iii) a defesa administrativa da apelante não foi prejudicada: houve apresentação de alegações finais (fls. 43/49) e recurso administrativo (fls. 287/291). Nesse diapasão, inexistindo, portanto, prejuízo à defesa, não se mostra adequada a irresignação quanto à nulidade do Auto de Infração. Nesse mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma, AC 2013.51.01.018621-2, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 14.9.2016; TRF2, 6ª Turma, AC 2013.51.01.018632-7, Rel. D. es. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 19.7.2016 Como resultado do Auto de Infração, instaurou-se o Processo Administrativo nº 47621.000040/2011-31, que culminou com a aplicação de penalidade no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 10. Com efeito, a

comercialização de combustível automotivo por distribuidora a revendedor varejista de bandeira diversa, revela descumprimento a regra inserta no §1º do art. 16-A, da Portaria ANP nº 29/1999, com redação dada pela Resolução ANP nº 7/2007. 11. Dessa forma, configura infração ao art. 3º, II, Lei nº 9.847/1999, ensejando a aplicação da multa fixada com observância do determinado no art. 4º do mesmo diploma normativo. 12. Não se pode admitir que o comércio varejista de combustível ostente determinada bandeira e venda produtos de outra, já que tal medida ludibriaria o consumidor, que ao escolher abastecer seu veículo em posto de gasolina que exiba determinada bandeira acredita estar adquirindo produto oriundo da distribuidora desta marca. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0018836-95.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2 29.8.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201151010155681, Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ EDUARDO NOBR MATA, E-DJF2R 16.8.2013; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 449254, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 2 9.9.2011) 13. O E. STJ já se manifestou no sentido de que "se o posto varejista negocia combustíveis cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logótipo" (STJ, 3ª Turma, RESP 188947, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 8 3.2000). 14. Dessa forma, a demandante é empresa do ramo atacadista de combustíveis, com mais de 10 (dez) anos no mercado, não sendo aceitável que não tenha noção dos postos revendedores com os quais comercializa ou das bandeiras aos quais estão vinculados, mesmo porque a visualização das marcas das distribuidoras a parece de forma ostensiva. 15. Frise-se, ainda, que o ato ora atacado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. (TRF2, 6ª Turma 2 Especializada, AC 0050123-42.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 27.9.2017) 16. distribuidora, contudo, não conseguiu comprovar que o sítio da Autarquia estava "fora do ar". Ao revés, a Autarquia (i) aduziu que "a consulta dos postos revendedores com cadastro atualizado é rápida e fácil, e qualquer pessoa com conhecimentos medianos e acesso à internet pode, em menos de cinco minutos, verificar a situação cadastral do posto revendedor e a bandeira a qual está vinculado" e (ii) a custou aos autos imagens comprovando suas alegações. 17. Assim, da análise dos autos, não vislumbro elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções, para fins de se declarar a nulidade do auto de infração aqui alvejada. No mesmo diapasão é o entendimento desta Turma Especializada: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010039182, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 27.5.2014, TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2008500100703, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 27.2.2013, tal como desta Eg. Corte: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201051010152870, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 18.9.2012; TRF2, 6ª Tur

Especializada, AC 200751010294422, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 2 0.9.20. 18. A interessada se insurgue, ainda, quanto ao valor da multa aplicada. Todavia, considerando a infração cometida, o valor da multa fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mostra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela norma, levando-se em conta a análise, realizada pela Autarquia, da (i) gravidade da infração; (ii) vantagem auferida; (iii) antecedentes e (iv) condição econômica do infrator. 19. Assim, estando a sanção aplicada dentro dos parâmetros legais, devidamente motivada e fundamentada, não havendo situação de flagrante ilegalidade ou violação à razoabilidade e à proporcionalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violar o poder discricionário conferido à ANP (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0014022-20.2011.4.02.5001, E-DJF2R 27.7.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201450010107016, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 20.5.2016). 20. Outrossim, importante registrar que a imposição da multa tem um caráter educativo e repressivo, e a autuação decorreu do poder de polícia da ANP, cujo objetivo foi resguardar o interesse público de modo a evitar danos aos consumidores. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0001467-79.2013.4.02.5104, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 18.1.2016) 2 1. Apelação não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018. RICARDO PERLINGEIRO 3 Desembargador Federal 4”

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0018841-20.2013.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. VENDA COMBUSTÍVEL PARA REVENDEDOR QUE OSTENTA MARCA DE OUTRO DISTRIBUIDOR. VEDAÇÃO LEGAL. PORTARIA ANP N.º 29/1999 E RESOLUÇÃO ANP N.º 7/2007. REGULARIDADE FORMAS COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum de rito ordinário, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 272.611, lavrado em razão da autora ter vendido combustível a posto revendedor que ostenta bandeira de outra distribuidora de combustíveis, assim como a imediata retirada de seu nome dos cadastros restritivos, tais como CADIN/SISBACEN. 2. Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para autorizar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Assim, as agências reguladoras surgem como um efeito da desestatização da prestação de

diversos serviços públicos e atividades de interesse público, pois o Estado passa de executor direto a fiscalizador e regulador. 3. Neste contexto, a ANP editou a Portaria nº 29/1999, através do qual a ANP, dentre outros, regulamenta o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, bem assim da Resolução ANP n.º 07/2007, que veda a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor. 4. O Boletim de Fiscalização referente ao Auto de Infração nº 272.609, de 16/06/2009 informou que "foram apresentadas à ANP, no escritório da URF-SP, as notas fiscais de compra de produtos do período de 19/11/08 à 27/02/2009, e a cópia do livro de movimentação de combustíveis - LMC do mesmo período" e que a autora "adquiriu produtos da Euro Petróleo do Brasil Ltda., conforme as notas fiscais relacionadas a seguir 033.433 de 22/12/08, 035.621 de 08/01/09, 036.815 de 15/01/09. Também adquiriu produtos da Aspen Distribuidora de Combustíveis conforme as notas : 012.987, de 19/11/08 e 015.195 de 07/01/09; e da Valesul Petróleo Ltda. conforme nota fiscal 19.954 de 26/01/2009". 5. Já o Boletim de Fiscalização relativo ao Auto de Infração nº 272.611, de 16/06/2009 complementar ao DF 272.609, ressaltou que "referida ação fiscal tinha como objetivo verificar o cumprimento da notificação registrada no DF 275899, de 25/03/09. Após verificada a documentação, foi constatado que a Empresa Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda. forneceu combustíveis automotivos para o Posto Revendedor "Indianópolis Comércio de Derivados e Petróleo Ltda", CNPJ 58.509.860/0001-35, situado à R. Angelo Sasso, 144 - Monte Azul Paulista - SP, posto revendedor este 1 que exibe a Marca Comercial da Petrobrás". 6. Não merece prosperar, ainda, a alegação da autora no sentido de que as informações constantes do sistema da ANP estariam desatualizadas, na data da autuação, eis que a própria ANP refutou tal alegação, em sua contestação, informando que "conforme as Notas Fiscais lançadas no Auto de Infração, as vendas ocorreram em 19/11/2008 e 07/01/2009 e conforme as diligências da Autarquia, relatadas no Memorando 475/SAB, constante às fls. 283: "a empresa Indianópolis Comércio de Derivados de Petróleo Ltda ostentou a marca comercial da distribuidora AGIP Distribuidora S.A, de 16/01/2002 a 22/03/2009, quando esta última foi incorporada pela empresa Petrobrás Distribuidora B.R. Além disso, o referido documento também informa que a referida empresa Indianópolis Comércio de Derivados de Petróleo Ltda não havia enviado nenhum documento de atualização de marca comercial, de modo que não poderia comercializar combustível de outra marca senão BR. Ao menos até a data do referido documento expedido em 29/09/2011". 7. A Lei 9.847/99, nos inc. II, do art. 3º, prevê como infração a comercialização de combustível em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, estando sujeita à multa. Tem-se, assim, que o ato impugnado foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de baixar normas para penalização da comercialização de gasolina fora das especificações e com vício de qualidade, nos moldes da Lei 9.478/97. 8. Os motivos que levaram à aplicação da multa à autora são

inteiramente consistentes, sendo o ato praticado evidentemente proporcional àqueles motivos, máxime quando alicerçado no interesse público, não havendo qualquer dissonância entre a conduta do administrador e a lei, que permite à Autarquia aplicar esse tipo de sanção diante da infração praticada . 9. Apelação conhecida e improvida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003811-42.2013.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. ANP. MULTA. COMÉRCIO COM REVENDEDORA VINCULADA À DISTRIBUIDOR OUTRA BANDEIRA. RESOLUÇÃO ANP Nº 29/1999. LEI Nº 9.847/99. PUNIÇÃO ADEQUADA. 1. Pretende apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nos termos do art. 269, I, do CPC/1973. 2. As alegações da apelante são: a nulidade do auto de infração por vício formal e flagrante cerceamento de defesa, eis que caberia ao agente autuante o dever de apontar expressamente em qual dos 18 incisos do art. 3º da Lei nº 9.847/1999 se subsume a conduta imputada à parte autora; a dificuldade em identificar se o revendedor ostenta regularmente a bandeira da empresa distribuidora; a fixação do valor de multa com base somente na capacidade econômica, sendo essa uma violação frontal ao que dispõe o caput do art. 5º da CRFB. 3. A apelante foi autuada por comercializar combustíveis com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, violando o artigo 3º, II, da Lei nº 9.847/1999 e o artigo § 1º do art. 16-A da Portaria ANP nº 29/1999. A apelante não nega a conduta, nem afirma o desconhecimento da infração, limitando-se a atribuir a culpa da inobservância à falha técnica do site da ANP. 4. O auto de infração goza de uma presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. 5. O Poder de Polícia conferido à ANP para a fiscalização das atividades econômicas ligadas à indústria do petróleo não afasta a responsabilidade do distribuidor de derivados de petróleo a quem cabe verificar a regularidade da empresa com a qual está comercializando, uma vez que deve assumir solidariamente os riscos inerentes ao negócio, sujeitando-se à fiscalização e às sanções eventualmente aplicadas. 6. Inexiste violação aos direitos constitucionais ou qualquer intenção em dificultar a administração da empresa. A vinculação da revendedora varejista com a marca da distribuidora é exigida de todos que atuam nesse campo e deve retratar a responsabilidade solidária de todas as pessoas da cadeia econômica, por ser medida de proteção da coletividade que adquire os combustíveis. 7. A condição econômica indicada no Contrato Social da empresa, com o capital social estimado em um milhão de reais no ano de 2004, autoriza o aumento da pena em 100% de seu 1 patamar mínimo (R\$ 20.000,00). A majoração não ofende o princípio da legalidade, uma vez que o valor majorado está dentro dos limites legais da multa estabelecida no art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99. A distinção feita entre as empresas com diferentes capitais sociais que cometeram a mesma violação também não representa tratamento anti-isonômico, eis que iguala os infratores com a mesma capacidade econômica. 8. Apelo conhecido e desprovido.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0014925-75.2013.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante do exposto, nessa fase de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito que permita a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº118.000.2017.34.505024, objeto do Processo Administrativo ANP nº 48620.000064/22017-96.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteada.

Faculto à parte-autora o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a intimação da parte ré para que proceda regularização da representação processual, considerando a ausência de procuração coligida aos autos, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 344, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023494-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão (id 11533830), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027427-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014632-88.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA - ME, CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR, CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022124-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PEDRO FERNANDES ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012611-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO, LUIS CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KN WAAGEN BALANCAS EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, LUCAS COLOGNI NOCKER
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011929-58.2011.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR, SOLANGE GASPARI DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIACAO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON em face da UNIÃO FEDERAL visando declaração de imunidade (incluindo suas filiais) concernente a contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha.

Em síntese, a parte-autora sustenta gozar do benefício constitucional da imunidade, nos termos do artigo 195, §7º da Constituição Federal e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, desde julho de 2012, razão pela qual pede a declaração de desoneração tributária e a recuperação de indébito.

Após decisão judicial facultando a juntada de provas (id15437557), a parte-autora se manifestou (id15442571).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Ainda que seja possível verificar urgência (diante de prazos contínuos para recolhimento de tributos que a parte-autora acredita serem devidos), não há prova suficiente acusando a imunidade tributária, de modo que o requerimento não possui, por ora, a plausibilidade necessária a antecipações de julgamentos de cunho satisfativo.

A parte-autora formula seu pedido pugnando por imunidade tributária em relação a contribuições para a seguridade social, escorando-se no art. 195, § 7º da Constituição e no art. 14 do Código Tributário Nacional, segundo os quais há desoneração em se tratando de entidade beneficente de assistência social que observe requisitos formais e materiais.

Logo, trata-se de imunidade pessoal e condicionada, razão pela qual o objeto social e as atividades concretamente desenvolvidas pela entidade devem estar voltadas à beneficência em assistência social, além da observância de outros requisitos. E, não bastasse, essas exigências devem ser periodicamente verificadas, não se resumindo ao momento da constituição da entidade.

No caso dos autos, a parte-autora apresenta-se como entidade de educação que, para ser alcançada pela imunidade do art. 195, § 7º da Constituição, precisa materialmente demonstrar o cumprimento da beneficência em assistência social exigida pelo referimento preceito constitucional, além de outros requisitos do art. 14 do CTN.

Se de um lado lei ordinária não pode exigir requisitos para que seja configurada a imunidade em tela, de outro lado o art. 14 do CTN e o próprio mandamento do art. 195, § 7º da Constituição devem ser respeitados, o que conduz à prova (material e formal) da beneficência em matéria de assistência social.

Essa prova de beneficência pode ser produzida no curso de ações judiciais, ou pode ser simplificada se houver certificação governamental que a ateste. Nos termos da Súmula 612, do E.STJ, “*O certificado de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade.*”

Intimada para comprovar o cumprimento dos requisitos para a imunidade pessoal e condicionada, a parte-autora assim se manifestou (id15542583): “*Diante do exposto, Autora informa que NÃO possui CEBAS e NÃO efetuou o seu requerimento junto ao poder público, e requer que V. Exa., reconsidere a decisão de extinguir o feito, caso esses documentos não sejam anexados aos autos, para que sejam apreciados os pedidos da Autora, analisando o mérito da presente demanda.*”

A parte-autora se engana ao entender que basta a juntada de contratos sociais e balanços para a comprovação dos requisitos para a imunidade, porque o cumprimento de aspectos formais não é suficiente para a desoneração pretendida, que exige material cooperação com o Poder Público no cumprimento de beneficência em tema de assistência social.

Este Juízo não disse que o feito seria extinto se não juntado o CEBAS. Todavia, porque o mesmo não foi acostado aos autos, inexistente prova suficiente para demonstrar material cumprimento dos requisitos de beneficência em assistência social, exigidos pelo art. 195, §7º, da Constituição, bem como no art. 14 do CTN.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010550-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013141-85.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WELINALDO COSTA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025742-79.2016.4.03.6100
AUTOR: BANCO SOFISA SA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para a anular a decisão administrativa combatida (Termo de Intimação nº 111797977), de modo que resta reconhecido à parte-autora saldo negativo a recuperar de CSSL (ano-calendário de 2010) no montante de R\$ 590.310,00, em valores históricos de 31/12/2010.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois teria deixado de aplicar regras expressas do CPC.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Assiste parcial razão à embargante, pois a sentença não padece de contradição, conforme alegado, mas sim de omissão sobre o modo de fixação dos honorários advocatícios. Assim, deve ser corrigido o dispositivo da sentença de id 16175387.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Fixo honorários devidos pela União Federal em R\$ 5.000,00. Custas *ex lege*."

Passa a constar:

"Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de **auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade**.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade, pois ao contrário do afirmado na sentença, há vasta jurisprudência no sentido de reconhecer a ilegitimidade do SEBRAE para o caso dos autos.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Embora alegue obscuridade da sentença, em verdade a embargante pretende alteração do julgado. A decisão é clara quanto a seus fundamentos, não havendo se falar em obscuridade, devendo a parte embargante formular sua irrisignação pela via recursal adequada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de multa aplicada em razão de "Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar (Auto de Infração 0927800/00834/13, de 28/08/2013 — Processo Administrativo 10909.722401/2013-77).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou sobre a aplicação do art. 683, §2º, do Decreto 6759/2009, que determina que a denúncia espontânea exclui a aplicação de multas.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Não há se falar em omissão sobre dispositivo que determina que, em caso de denúncia espontânea, é indevida a aplicação de multas, haja vista que a sentença não reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A União Federal apresentou Contestação combatendo o mérito.

A autora apresentou Réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no terra ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO NOVAIS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER BARBOSA - BA59500

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO AMARO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Novais Brito em face do Gerente Executivo São Paulo – Leste do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata apresentação de cópia do Processo Administrativo de Concessão de Benefício NB 5340934590.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise do pedido da impetrante feito em via administrativa.

A autoridade impetrante juntou aos autos cópia do processo administrativo requerido.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para que a autoridade impetrada fornecesse cópia do Processo Administrativo de Concessão de Benefício NB 5340934590. Conforme se confere nos documentos juntados sob id 17043622, o processo administrativo foi fornecido.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELICE DA SILVA MENDONCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010833-10.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança visando autorizar a Impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, as despesas destinadas ao pagamento da corretagem de seguros, resseguros e retrocessão, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa selic.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id13973927), a parte-impetrante pediu desistência do feito (id14111645). Intimado para apresentar poderes expressos para desistir (id14384021), a parte-impetrante ficou-se inerte.

Ainda assim, a autoridade impetrada prestou informações (id14466353 e 14466358/9) e a União ingressou no feito (id14111645).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir.

Ao não cumprir providência que lhe foi determinada pelo Juízo, a parte-impetrante demonstrou desinteresse pela prestação jurisdicional que, a bem da verdade, dela já havia manifestado intenção de desistir (embora sem a devida procuração).

Resta caracterizada a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I..

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: AMOS DE OLIVEIRA DIAS - SP334112

Advogado do(a) RÉU: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a rescisão do contrato celebrado com a ré CEF, abstendo-a de efetuar a cobrança das parcelas em atraso, bem como que seja excluído o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia. Ao final, requer o reconhecimento da rescisão contratual com a CEF, com a devolução das parcelas pagas, assim como a devolução da comissão de corretagem paga à ré PACHECO IMÓVEIS. Por fim, pretende indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00.

Em síntese, aduzem os autores que em 28/11/2014 firmaram com a ré CEF o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI-Sistema de Financiamento Imobiliário” (contrato nº 1.4444.0747528-4), no valor de R\$100.000,00 (prazo: 283 meses e parcela inicial de R\$1.169,05), para aquisição do terreno (Lote 4A-1, quadra 16) matriculado sob o nº 119.202 (Cartório de Itapeceira da Serra), situado na Avenida Soldado PM Gilberto Augustinho, Jardim Valo Velho, Itapeceira da Serra/SP. Relatam que foram induzidos a erro, pois o imóvel que supunham ter adquirido do réu ADALBERTO GUIMARÃES DE MORAIS (vendedor) – terreno sem construção – na verdade, pertencia a outra pessoa (Sra. Maria Teresa) como tomaram conhecimento em março de 2016. Nessa ocasião, descobriram, então, que o imóvel formalmente adquirido e financiado (lote 4A-1) já continha uma edificação, servindo para moradia de diversas pessoas (família do Sr. Floriano). Acrescentam que pagaram a comissão de corretagem a Pacheco Imóveis no valor de R\$10.000,00 e financiaram R\$100.000,00 junto à CEF para a compra do bem. Pleiteiam, assim, a rescisão do contrato com a CEF e a devolução dos valores pagos aos réus.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a Contestação dos réus, que foram apresentadas, conforme ID 4317284, 5180913 e 14658638.

Réplica ID 8554195 e 16814001.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se mostra iminente a venda do imóvel em leilão.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.

A orientação jurisprudencial do E.STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do **imóvel** em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL

*2008/0102700-9, Rel.ª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. **ARREMATACÃO DO IMÓVEL**. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCA À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de **financiamento** vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do **imóvel** em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar **extinção** do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.*

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TASSO SANTANHEIRO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP 0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DE VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. LIQUIDADO. ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 /SP

0018027-93.2010.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATADO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não serem proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV- Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sando daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP

0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-1 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUD INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interess processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 /SP

0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FAL INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplina reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento pelos autores na exata medida do que fora anteriormente contratado, nos termos do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI-Sistema de Financiamento Imobiliário” (contrato nº 1.4444.0747528-4), sendo vedada, pelas razões demonstradas pelos mutuários até o presente momento, a sua rescisão.

De outro lado, os autores não comprovaram o pagamento da comissão de corretagem ao réu PACHECO IMÓVEIS, aliás, sequer há prova de que essa empresa funcionou como intermediária na venda do terreno matriculado sob o nº 119.202, sendo, a princípio, questionável o fato de não terem guardado tão relevante documento, na medida em que o suposto valor conferido ao corretor alcançava a importância expressiva de R\$12.000,00. Ainda que os autores sejam pessoas humildes, como assinalado na inicial, não são, diante das profissões exercidas, alheias à necessidade de que se dê o devido cuidado e armazenamento a documentos que sirvam para prova de celebração de negócios jurídicos. O alegado extravio da transferência bancária a PACHECO IMÓVEIS, a qual retrata o pagamento de elevada monta a essa empresa, denota uma displicência que não se espera do homem médio. Não bastasse, é possível fazer prova desse pagamento mediante apontamentos de transações bancárias.

Ressalto, outrossim, que a CEF procedeu ao Laudo de Avaliação do Bem, inexistindo dúvidas acerca da real localização do imóvel objeto de interesse dos autores. Em nenhum momento vislumbro dificuldade na realização da vistoria (feita no local) ou a presença de características do terreno que indiquem a possibilidade de confusão na sua identificação. Ao contrário, o engenheiro é categórico ao afirmar que o imóvel não apresenta condições de habitabilidade, por ser (à época) um “terreno” (ID 4317371), acostando ao documento diversas fotos comprobatórias de tal assertiva.

Logo, nessa fase inicial de exposição dos fatos, inexistem elementos que endossem a tese dos autores, na medida em que a delimitação, metragem e localização da área do lote 4A-1 era passível de pleno conhecimento pelos compradores, como se observa do levantamento planimétrico juntado à inicial, além disso, destaco ser indispensável a atenta e minuciosa visita ao imóvel, previamente à sua aquisição, diante da complexidade e seriedade desse tipo de negócio.

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteada.

A fim de não obstar o exercício do direito de defesa dos autores, determino que a CEF informe para qual conta e titular foi destinada a transferência de R\$12.000,00, originária da conta nº 00021380-8, Agência 3218, Operação 013, do autor RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINI em 18/09/2014 (ID 16814006).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por BRUNA SANTOS DE REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a fixação do prazo de 30 dias para a substituição da Construtora Bazze S/A. e a retomada da obra, bem como que seja estabelecido o prazo de 90 dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do “Habite-se”, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ao final, a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 10.09.2016, firmou o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” com a Construtora Bazze S/A, para aquisição do apartamento nº 25, do Edifício Hibisco, pertencente ao Empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, situado no município de São Paulo. Relata que a CEF concedeu financiamento coletivo à construção, por meio do programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo a autora celebrado individualmente com a ré, em 05/01/2017, o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante”. Acrescenta que o prazo ajustado para entrega do imóvel era de 18 meses, contados da assinatura do contrato de financiamento com a ré, prorrogável por 180 dias (máximo de 24 meses), contudo, a obra está paralisada desde junho de 2017, sem previsão de retomada. Aduz que, em março de 2018, a ré iniciou o procedimento para substituição da seguradora, acionando o seguro, tendo destituído a Construtora Bazze em 22.03.2018. Entretanto, até o presente momento, não houve a escolha da construtora substituta, justificando a ré que a empresa interessada apresentou proposta superior ao valor segurado, necessitando, assim, de aporte de recursos pela instituição financeira. Afirma que a ré descumpriu seu dever contratual de fiscalização da obra e de notificação da seguradora para prosseguimento da construção, inércia esta que vem causando enormes prejuízos aos mutuários.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 12625503).

Contestação da CEF (ID 13229466), aduzindo preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 16626978).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, visto que assumiu, mediante o contrato celebrado com a autora, o controle técnico da construção da obra, inclusive seguro de entrega, respondendo, assim, por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização do empreendimento.

No mais, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Presentes esses requisitos, ou se não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Impende, a fim de aclarar a questão debatida nos autos, que se faça uma cronologia dos fatos em discussão nos autos.

Em 05/01/2017, a autora BRUNA SANTOS DE REZENDE e CRISTIANO DE MORAES SILVA (que deverá integrar o polo ativo da ação) firmaram com a CEF o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” para aquisição do terreno e construção de imóvel residencial urbano (futuro apartamento nº 25 do Edifício Hibisco, pertencente ao Empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, situado no município de São Paulo, tendo como valor da operação R\$168.000,00 para amortização em 360 parcelas, com parcela inicial de R\$1.597,28 (vencida em 05/02/2017).

Nos termos da cláusula 4 do contrato (“Liberação das Parcelas e Execução das Obras”), consta no subitem 4.1 que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA. Esse acompanhamento, segundo o mesmo subitem, destina-se à medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos pela construtora, sem que a CAIXA tenha responsabilidade técnica pela edificação. Logo, ainda que a ré não responda pela parte técnica da construção, cabe a ela fiscalizar o andamento da obra para, em sendo regular (de acordo com o cronograma acertado entre a construtora e a fiduciária), liberar os devidos pagamentos. O subitem 4.5, por sua vez, estabelece que a liberação da última parcela fica condicionada, entre outras exigências, à conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues.

Quanto ao término da construção do imóvel, a cláusula 5 reza que é de 18 meses (B.8.2), prorrogável, uma única vez, em até 6 meses, quando comprovado caso fortuito, força maior ou situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo da execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

A cláusula 28 do contrato trata dos “Seguros da Construtora”, assim redigido: “neste ato a Construtora apresenta a Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor (SGC) ou a Apólice de Seguro Garantia Imobiliário (SGI) e a Apólice de Seguro de Riscos de Engenharia (SRE) e Responsabilidade Cívica com vigência durante todo o prazo de construção até a conclusão do empreendimento, com cobertura de sinistros para garantir, no caso da apólice SGC, a substituição da Construtora, a retomada, a finalização das obras e a legalização do empreendimento. Em relação à substituição da construtora, a cláusula 29 dispõe que esta ocorre mediante a vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, entre outras, na seguinte hipótese: não conclusão da obra, objeto do contrato, no prazo contratual.

Pois bem, no caso em apreço, os devedores, entre os quais, a autora, verificaram o atraso da obra, mais especificamente, a paralisação da execução do empreendimento pela Construtora Basse S.A. em junho de 2017 e solicitaram as devidas providências à CEF, como demonstram os numerosos e-mails e memórias de reunião acostados aos autos. A CEF, por sua vez, acionou a seguradora Berkley, quando então foram apresentadas dificuldades para encontrar uma construtora substituta, a fim de finalizar o restante da obra (5%), sendo que na reunião de 10/08/2018 foi dado o prazo de até 90 dias para atendimento das deliberações, o que notoriamente não ocorreu.

Em que pesem os argumentos da CEF, notadamente quanto à questão financeira e aos procedimentos necessários para sanar os problemas referentes à finalização da obra, o fato é que a ré ao firmar o contrato com a autora, dado seu efeito vinculante, expressamente se obrigou ao cumprimento de suas cláusulas, não podendo, de forma unilateral, libertar-se do liame obrigacional.

Portanto, o contrato, por ter força de lei entre as partes, vincula os que o pactuaram, sob pena de responsabilidade por perdas e danos. Desse modo, a despeito dos problemas levantados pela seguradora, a CEF tem o dever de adotar todas as medidas cabíveis para contratar uma nova construtora a fim de que esta termine a obra financiada pela autora. Patente, assim, a responsabilidade da CEF para garantir o término da construção, sendo que tal omissão está causando lesão aos mutuários, que se veem desprovidos de sua moradia no prazo estipulado contratualmente, sem a devida solução até o presente momento.

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteada, para determinar que a CEF proceda à substituição da Construtora Basse S/A. e a retomada da obra em 30 (trinta) dias, bem como apresente no mesmo prazo o cronograma para a entrega das unidades, com a previsão da expedição e averbação do “Habite-se”. Incidirá multa diária de R\$1.000,00 no caso de as obras não serem retomadas no prazo fixado.

Determino a inclusão de CRISTIANO DE MORAES SILVA no polo ativo da ação, devendo ser juntado aos autos o correspondente instrumento de procuração.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002736-43.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão, pois não analisou diversos aspectos acerca da revogação da norma que tipificaria a conduta, a necessária diminuição do valor diante da confissão da autora e de sua não reincidência.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A questão da revogação da norma indicada foi expressamente analisada na decisão embargada. O mesmo se diga com relação às causas ensejadoras de diminuição do valor, que tiveram a análise adequada ao momento processual em que se encontra o feito.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Sobre os pedidos de produção de provas da autora, quanto à prova documental, diga a ré sobre o item "b" da petição de id 9849388. Quanto à prova testemunhal, defiro a oitiva de testemunhas, devendo as partes depositar em juízo o rol de testemunhas (devidamente justificadas, indicando os **fatos** sobre os quais irão depor) no prazo de 10 dias. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC, devendo as partes informar ao Juízo, no mesmo prazo, se qualquer das testemunhas se enquadrar nos termos do art. 455, §4º, III.

Designo **audiência** para oitiva das testemunhas para o dia **03/07/2019 (quarta-feira), às 15h00**, a ser realizada nesta 14ª Vara Federal (Av. Paulista, 1682, 7º andar, São Paulo/SP).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018178-49.2016.4.03.6100
ESPOLIO: JORGE MIGUEL, ELISA MIGUEL, REGINA MIGUEL
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10780

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Apesar da manifestação das partes (fls.1863, 1873/1874 e 1875) com relação à possibilidade de acordo aventada em audiência (fl.1852/1853), inclusive com possibilidade jurídica conforme dito pela representante do MPF, até o presente momento não foi apresentada nenhuma proposta de acordo para homologação. Sendo assim e diante do fato de que este caso se arrasta a anos este Juízo continua empreendendo esforços no sentido de entregar a prestação jurisdicional de forma efetiva e razoável, portanto, independentemente de novas notícias a respeito de eventual conciliação, prossigam-se com as provas derradeiras.

FL.1863: Defiro o prazo de 5 dias para depósito dos honorários periciais nos termos da decisão de fl.1819, sob pena de preclusão da prova. Na sequência, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Designo audiência no dia 19/06/2019, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Alveraldo e José Carlos, indicadas pelos corréus às fls.1864/1865 e 1873/1874, devendo providenciar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC.

Reconheço a preclusão da prova com relação a testemunha Cristina, indicada pelo corréu Sidnei ante sua inércia em fornecer o endereço atualizado (fls.1785, 1852/1853 e 1873/1874).

Fl.fl.1823/1825: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados por equívoco pelo autor.

Fls.1869/1871: Abra-se vista às partes.

Oportunamente, ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI

Abra-se vista ao exequente - SESC da certidão negativa de fl.1417, verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Conforme ofício de conversão em renda expedido (fl.1417, verso), aguarde-se o cumprimento. Juntado aos autos, abra-se vista às partes.

Int.

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Technopark Comércio de Artigos Ópticos S/A* em face da *União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI* usando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias.**

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição à Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias, até decisão final (id 4814161).

Apresentaram contestação a União (id 5162950), SESC (id 5253283), SENAC (id 5516158), APEX-Brasil (id 7491639), SEBRAE (id 7574155) ABDI (id 7824624.) Manifestaram-se FNDE e INCRA (id 5211219).

Réplica da autora (id 13750833).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Esta ação foi inicialmente ajuizada apenas em face da União Federal, embora também questione contribuições tributárias devidas sobre a folha de pagamentos ("contribuições para terceiros"), sobre o que há acórdãos concomitantes, recentes e conflitantes do E.STJ: no AgInt no AREsp 1153575/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/1 DJe 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 18/12/2017, foi afirmado que a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Esse problema tem levado a decisões de minha parte para viabilizar o processamento prudente de ações judiciais potencializando o contraditório e da ampla defesa, sem risco de privar entidade de integrar a lide.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração) a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998.*”

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) terço constitucional de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*” Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.**

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Agr.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, fi entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”**

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observo que a União reconheceu o pedido da autora no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, requerendo sua não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 19, § 1º inciso I da Lei nº 10.522/02. Não reconheceu o pedido, contudo, com relação à desoneração das contribuições de terceiros, combatendo o mérito, bem como contestou todos os outros pedidos da autora. Tendo em vista o reconhecimento apenas de mínima parte do pedido, cabe a condenação da União em honorários advocatícios, porém observando os patamares mínimos do art. 85, §3º, do CPC.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR** existência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias. Por consequência, **CONDENO** os réus a acolherem a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. E condeno as demais réus ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das exceções dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MDCON COMERCIO DE MAQUINAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários, devidamente atualizados.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou prejudicada a análise do pedido liminar.

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão pois o julgado incorreu em erro de fato.

Dado vistas à União Federal, a mesma se manifestou (id10550320).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada pela MM. Juíza Federal que também oficia nesta 14ª Vara Federal foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida:

Dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulada neste feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do PA nº 12157.000105/2007-49, já foi apreciada e deferida nos autos da ação mandamental, autuada sob nº 5000799-39.2018.4.03.6100, bem como já houve a prolação de sentença julgando procedente, conforme noticiado pela parte autora (id 5404454).

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Em vista da manifestação a União Federal (id9442123), no prazo de 15 dias, diga a parte-autora sobre eventuais provas a serem produzidas. Não havendo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I..

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-06.2018.4.03.6100
AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu em parte pedido de antecipação de tutela.

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão por não ter sido apreciado pedido concernente à verba do valor indenizado de gratificações natalinas.

A União Federal se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Aliás, a jurisprudência está consolidada quanto à incidência de contribuição previdenciária em relação à gratificação natalina, ainda que paga de modo proporcional ao aviso prévio indenizado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDEN DE AMBASAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJ 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1569576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a produzir. Não havendo ou silêncio, venham os conclusos para sentença.

P.R.L..

São Paulo, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008152-94.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GAMA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 10772

MONITORIA

0019684-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALCYR EDINE TOQUETTO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 111/118 (fls. 121), proceda a exequente no prazo de 05 dias à retirada dos autos físicos e à sua virtualização nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023097-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO JOSE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DA PAZ

À vista da ausência de oposição de embargos pela DPU, curadora especial do devedor citado por edital (fls. 118/111), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019471-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR FONSECA REIS(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVEIRA)

Diga a exequente no prazo de 10 dias sobre o valor ínfimo bloqueado às fls. 117/118.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará autorizado o desbloqueio e suspensão a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo proceder a secretaria à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052201-51.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A., USINA SAO MARTINHO S A ACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A, UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, BALBO SA AGROPECUARIA, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, USINA SAO FRANCISCO S/A, ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034566-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007532-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNE MATIAS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035946-23.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETERNIT S A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034144-53.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042196-67.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DE SOUZA GA YOSO - SP17020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005119-34.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ADALBERTO CALIL - SP36250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009889-74.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOAQUIM CAETANO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003001-50.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017195-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005408-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014886-81.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020090-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006347-09.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, IVAN REIS SANTOS - SP190226
RÉU: MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025375-89.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026141-45.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000111-88.2016.4.03.6115 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME, ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, bem como da exatidão dos nomes das partes inclusas nos polos destes autos eletrônicos, com fins de corrigir eventuais inconsistências, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0759831-74.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, bem como da exatidão dos nomes das partes inclusas nos polos destes autos eletrônicos, com fins de corrigir eventuais inconsistências, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017101-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARACI NEMER, GISELDA FONTES, GLORIA MARIA SATTI, GRACINDA GALHEIRA CAITANO, GUILHERMINA FERREIRA DE OLIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito em relação à autora Guaraci Nemer, por ser portadora de doença grave devidamente comprovada e em relação aos demais autores, por força do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/2013.

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022600-09.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: L.V. PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP, LUCIANE TURATI PEIXOTO, VANIA TURATI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011543-33.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS ALVES, ANNA MARIA MENDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014123-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA GARCIA TROQUETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643, ERIC DE LIMA - SP218995

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0005940-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NADJLA FINZETTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012029-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAOLA ROMAGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004798-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, RAFAEL BLASKEVICZ CARIA - SP342242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013151-32.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VALQUIRIA CEZARIO GOVINHO, CLEITON CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015645-93.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SANDOVAL BENTO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015361-91.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATO MAIA PUPO, ARNALDO ELIAS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003032-36.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME, RAQUEL DE PAIVA, MARCELO SENGER
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023752-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA PIRES VILLACA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017258-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: CAMILA DUARTE CARNEIRO

Advogados do(a) RÉU: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, FERNANDO JUST DE SOUSA VAL - SP325263

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026649-98.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002781-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VANESSA GUILHOTO SALAZAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021391-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PALMIERS DOCES, SALGADOS E CONGELADOS LTDA - ME, RAQUEL DA SILVA MOREIRA, CLAUDIA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024869-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004721-28.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010000-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019031-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ODIRLEI JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023256-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COLOR MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - EPP, GISELE RODRIGUES JACINTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017318-53.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JULIA MARIA GALLO NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061978-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JACOB SELLA - ME, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WAGNER SOARES CABRAL, MARINES MUNARETTO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019551-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TUIX COMERCIAL EIRELI - ME, ALESSANDRO ASTRINI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023604-76.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES CRICA, CRISTIANE MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009921-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SUPER PARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KLEBER DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043040-32.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ALDO TADEU BERNARDI, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS NORIO INOKAWA, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, EDUARDO LERNER, ELIELSON FURTADO DE LIMA, FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, HELIO MATHIAS, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE DA VILA PESSOA, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE ROBERTO RAMOS, JULIANO BENATTI, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, LUIZ ANTONIO MINOTELLI, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MAURILIO PEREIRA FILHO, MIGUEL CHOCAIRA NETO, MILTON CARLUCCI, NELSON SAMPY, OMAR MOSCA, PEDRO FONSECA BENTO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, VICENTE SANTINI ROS, YASUSHI ARITA, ZOROASTRO GUSTAVO BISI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030732-85.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) ciência às partes das fls. 08/108, constante do Id nº 13542587, devendo a União Federal ser intimada do despacho exarada à fl. 06 do Id nº 13542587, bem como do requerido no Id nº 13990396.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019438-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHARON ELISABETH MOLLAN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000930-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064, LEONARDO LINHARES - SP281853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMASUL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018641-65.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015899-28.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018);
- b) intime-se o Banco Central do Brasil acerca da decisão exarada às fls. 185 do Id nº 13255681 destes autos; e
- c) concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o coexecutado Bradesco S/A e a parte exequente manifestem-se acerca da decisão exarada às fls. 185 do Id nº 13255681 destes autos, conforme requerido às fls. 190 e 196 do mencionado Id .

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021533-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022684-78.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030899-58.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047679-30.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062249-79.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o regular prosseguimento do feito (fls. 236/237 do Id nº 13547256).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008101-84.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEIA ESTER CAMARGO, VALDEMAR FURLAN, VICENTE PAULO JERONYMO, VITORIO PINHEIRO DA SILVA, VALDERSOM CLAUDIO MARIANO, VALTER DOS SANTOS, VALERIANA NORIKO YUKIHIRO ARAI, VITOR ERNESTO DOMINGUES DE MORAES, VERA ALICE SALES BITTENCOURT, VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002151-30.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES NOGUEIRA DE CAMARGO HARRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-54.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018, MARCELO TOLEDO DE FREITAS - SP162185

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008797-42.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA CARVALHO LOPES, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MOEDAS, MARISA DUTRA JAVAROTTI, MARIA AMELIA ZYLBERMAN, MARIA EDUARDA FRABASILE, MARILENE DURA O DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARIA RITA OLIVA ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087288-78.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDUARDO FERNANDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017647-02.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAETANO DE MELLO - SP99161, EDGARD FIORE - SP105299

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017168-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MOITINHO CABRAL - SP322106
RÉU: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCO CESAR QUAIO - SP336786, FILIPE BORTOLETO QUAIO - SP366467, FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023772-64.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA, JANE EYRE ALLEGRETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768, INES DE MACEDO - SP18356
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768, INES DE MACEDO - SP18356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032756-47.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO, EDNA IZABEL SGOBBE, ATILIO ALVES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020750-80.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS MELLO PARLATO, ANA LUCIA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021656-85.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARCILLA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075209-67.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017849-77.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MORADO RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014469-74.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA, LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010937-73.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016212-91.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES CORREA - SP74774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-31.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO IAMNHUK - SP131200, SANDRO ALFREDO DOS SANTOS - SP177847

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, informar CPF da parte Ré: Sergio Bartolo Manso.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040510-74.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIKEN METALURGICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-26.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032921-45.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060966-21.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE - SP66803, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037574-18.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP183220, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005104-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente para tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, proceda-se à entrega dos autos, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 729 do CPC.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5001484-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se ao requerente para tomar ciência da notificação e decorridos o prazo de 15 dias, proceda a entrega dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 729 do CPC.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5026878-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se ao requerente para tomar ciência da notificação e decorridos o prazo de 15 dias, proceda a entrega dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 729 do CPC.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11575

ACAO DE DESPEJO

0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6) - GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão constante à fl. 984, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-14.1993.403.6100 (93.0003676-9) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão de fl. 496, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-59.1997.403.6100 - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0009875-95.2006.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) - EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP167805 - DENISE MILANI E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 359: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021474-55.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Ante a certidão constante à fl. 456, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Diante da certidão de fl. 263, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 455/458: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006659-92.2007.403.6100 (2007.61.00.006659-6) - ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, nos termos requeridos à fl. 1494.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012618-29.2016.403.6100 - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA FERRARI PAGANO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESNVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que autorize a assinatura do contrato de fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/63). A medida liminar foi deferida (fls. 68/72). A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos e requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Pleiteou seja reconhecido a ilegitimidade da autoridade impetrada, bem como a inclusão do FNDE no polo passivo do feito (fls. 88/91). Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal e do FNDE no feito, conforme requerido (fls. 110). O Superintendente da Caixa Econômica Federal deixou de prestar informações no feito. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009, bem como a expedição do ofício à autoridade impetrada do FNDE para que prestasse às informações no feito (fls. 122/129). A parte impetrante às fls. 162 noticiou que o contrato foi assinado, bem como se encontra regularmente matriculada na instituição de ensino (Faculdades Metropolitanas Unidas). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 171/171-v). A autoridade impetrada da FNDE prestou informações (fls. 175/186). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, cabe acrescentar que considerando que o aditamento referente ao contrato do FIES foi intermediado pela Caixa Econômica Federal, que a época foi responsável pelo atraso na atualização do sistema de cadastro de inadimplentes do SPC e do SERASA da fiadora da parte impetrante, afigura-se manifesta a legitimidade da autoridade apontada como coatora. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Substituta Renata Coelho Padilha a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 68/72, como parte dos fundamentos da presente

sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Renata Coelho Padilha, para transcrever: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em questão, a parte impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a celebrar o aditamento do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, autorizando a instituição financeira a formalizar o financiamento. Inicialmente, anoto que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (Resp 600.677, 2.ª Turma, DJ 31.5.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Por sua vez, a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, em seu art. 1.º dispõe: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011). Assim sendo, o Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. No presente caso, a autora notícia que vem enfrentando dificuldades para efetuar sua negociação perante a Caixa Econômica Federal, agência Perdizes/SP, contudo, comparecendo a agência bancária ocorreu a negativa do financiamento ao argumento da existência de restrições em nome da fiadora na data de 27/05/2016 e não ser possível a celebração do contrato com a instituição financeira. Em que pese a argumentação expressa pela instituição financeira, é certo que a parte impetrante já noticiou que a fiadora apresentada regularizou sua situação perante a instituição financeira (fls.61). Há de se convir que havendo erro ou falha operacional em seu procedimento, há de ser corrigido. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a autora de efetuar o financiamento estudantil - FIES, desde que o único óbice seja a falha operacional respeitante a falta de baixa na restrição do nome no SPC e no Serasa, da senhora fiadora indicada no contrato. Por fim, cabe acrescentar que a parte impetrante às fls. 162 noticiou que o contrato foi assinado, bem como se encontra regularmente matriculada na instituição de ensino (Faculdades Metropolitanas Unidas). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que autorize a assinatura do contrato de fundo de Financiamento ao Estudantil - FIES. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) - COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls 397/398: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 363: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004395-92.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MILKY WAY FASHION LTDA - EPP, ILZA DOS SANTOS, APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da União (ID. 12523156) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 13766387), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 17247868: Assiste razão à União, tendo em vista que a testemunha não localizada foi indicada pela parte autora.

Posto isso, diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 16478902), noticiando a não localização da testemunha Sr. Renan Cristiano Rocha Rodrigues, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), se persiste o interesse na oitiva dessa testemunha, bem como indicando o atual endereço e os meios para a localização e eventual audiência.

ID. 1728713: Diante da informação de mudança de residência para Belém/PA e, considerando a necessidade de se oficiar o Superior Hierárquico do autor TIAGO DOS SANTOS ASSIS, providencie a parte autora, no prazo acima assinalado, endereço de sua atual lotação.

Após, tornem os autos conclusos para a expedição da Carta Precatória para oitiva do autor.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVY DANTAS DE MELLO - SP182492

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos do ato declaratório que determinou a inaptidão de seu CNPJ, promovendo a sua reativação.

Alega que a autoridade impetrada declarou a inscrição da impetrante no CNPJ inapta, por meio de ato declaratório, com base no art. 81 da Lei nº 9.430/96 e artigos 41, inciso I e 42, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, por ausência de entrega de DCTFs de janeiro de 2016 a novembro de 2018. Considerou, ainda, inidôneos os documentos emitidos pelo contribuinte, com base no art. 82, da Lei nº 9.430/96 e art. 48 da IN RFB nº 1.863/2018.

Argumenta que a Receita Federal decretou a inaptidão de seu CNPJ sem lhe dar oportunidade para se defender.

Afirma ter apresentado as declarações em tempo hábil e que, no período de 2016 a 2018, estava enquadrada no Simples Nacional.

Apona ter sido excluída do Simples por meio do Ato Declaratório nº 1814839 em razão de pendências fiscais na Receita Federal, contudo, defende que os débitos em questão foram regularizados.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, suspendendo-se os efeitos do ato administrativo que declarou a inaptidão de seu CNPJ.

A despeito de a impetrante sustentar a regularidade de sua situação fiscal, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar o direito líquido e certo por ela afirmado.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

(...)

Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 47. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

No caso em apreço, a inaptidão do CNPJ não se revela, ao menos em sede de cognição sumária, indevida, haja vista que a impetrante foi declarada inapta em decorrência de ausência de apresentação das DCTFs de janeiro de 2016 a novembro de 2018, sendo certo que, não obstante noticiar que estava incluída no Simples Nacional, ela foi excluída do regime em dezembro de 2015.

Cumpre observar que, ainda que a impetrante tenha juntado documentos que supostamente comprovariam ter regularizado as pendências indutoras de sua exclusão do Simples Nacional, não restou demonstrado se tal exclusão foi mantida e por qual período.

Por outro lado, entendo não haver ilegalidade no ato declaratório de inaptidão, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.863/2018 prevê a regularização da situação cadastral, caso a empresa promova a apresentação dos documentos, nos termos do artigo 47.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, na medida em que é dever legal prestá-las.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

RÉU: THIAGO DOS SANTOS RILDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo FORD/FUSION 2.5, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, cor preta, chassi: 3FAHP0JA1AR299463, placa: KNW-8206, renavam: 20347245, alienado fiduciariamente em contrato de cédula de crédito bancário nº 75788133, para financiamento do valor de R\$ 39.153,05 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e cinco centavos).

Alega que, de acordo com o contrato firmado com o requerido pelo Banco Pan, o pagamento se daria em 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 1.357,87 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que o requerido deixou de adimplir as prestações em 07/12/2017, tendo sido constituída em mora através da Notificação Extrajudicial entregue no dia 01/10/2016, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo FORD/FUSION 2.5, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, cor preta, chassi: 3FAHP0JA1AR299463, placa: KNW-8206, renavam: 203472454, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, corroborada pelo demonstrativo de débito acostado aos autos no ID 17149112.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ademais, o devedor foi cientificado acerca da cessão do crédito do Banco PAN S.A para a Caixa Econômica Federal, cuja notificação foi entregue no dia 01/10/2016, não sendo necessária a anuência do devedor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008133-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a impedir a autoridade impetrada de fiscalizá-lo, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, independente de registro no Conselho.

Alega que iniciou sua carreira no esporte tênis desde a infância, completando anos de dedicação e carreira no esporte.

Afirma ter dedicado sua vida exclusivamente ao tênis, colecionando diversos cursos, diplomas e troféus, encontrando no esporte meio de sustento, passando a ministrar aulas aos 18 anos, acumulando muitos anos de carreira profissional.

Sustenta que ultimamente tem sofrido constrangimentos decorrentes das fiscalizações do CREF/SP, razão pela qual deixou de ministrar aulas, recorrendo ao remédio constitucional a fim de ver assegurado seu direito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESC. CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-D Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007982-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRUNO E GILBERTO MARQUES BRUNO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARY ANGELA MARQUES BRUNO - SP232360, JOSE CARLOS BRUNO - SP95596, GILBERTO MARQUES BRUNO - SP102457
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo, até julgamento final da lide.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista a ilegalidade da exigência.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “*fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVCOM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DEX)

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO TRANSNOROESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante no I 17070393.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do No Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 16539375), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002006-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHIKE SAMUEL OBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SOARES LEITE SIQUEIRA - SP192754

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO EM BRASILIA - DICRE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial para suspender ato que indeferiu o pedido de permanência definitiva do impetrante no país.

Notificada por Carta Precatória a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

Posteriormente, a autoridade informou que a situação migratória do impetrante encontrava-se regularizada, tendo ele obtido o registro nº G393544-1 como residente, com base em casamento datado de 17/10/2017, com entrega da respectiva carteira de identidade em 17/01/2018, válida até 08/03/2026.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir.

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas a verificar eventuais desconformidades no processo de digitalização.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a situação migratória do impetrante está regularizada e assegurada sua permanência neste país, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006963-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALIZA IMPORTS - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX/SPO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Comprove, ainda, o recolhimento das custas complementares.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 16131647, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAIDE FERMINA CERVERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, distribuído inicialmente à 11ª Vara Federal, com pedido liminar, para restabelecer o benefício de pensão por morte concedida há 32 anos sob a égide da Lei 3.373/58, por ser filha maior e solteira de servidora pública federal.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por dependência ao processo 5002726-06.2019.4.03.6100, nos termos do art. 286, I do CPC.

Diante da petição ID 17141119, na qual a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da presente ação, em razão do deferimento de tutela antecipada na ação ordinária supramencionada, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033307-32.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA BERNARDINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 16121011), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 14 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008080-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, deferindo medida liminar para que a Impetrada proceda “a fiscalização adequada e análise conclusiva dos Pedidos de Ressarcimento nº 15056.52833.100518.1.1.19-2921 e nº 28048.43874.100518.1.1.18- 7584, protocolados em 10/05/2018, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP’s” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 17189550).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante que protocolizou junto à Impetrada Pedidos de Ressarcimento há mais de 360 dias, sem que, até a presente data, tenham sido analisados, violando o primado da razoável duração do processo.

Considerando a data dos protocolos dos pedidos formulados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para que a autoridade administrativa analisasse e concluísse os requerimentos, a fim de proferir decisão.

A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelos documentos de ID nº 17189549, que comprovam que os pedidos de ressarcimento relacionados na petição inicial foram protocolizados há mais de 360 dias.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

“Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua os Pedidos de Ressarcimento nº 15056.52833.100518.1.1.19-2921 e nº 28048.43874.100518.1.1.18- 7584, protocolizados em 10/05/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023077-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOACIR RODRIGUES DA SILVA** em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reconheça o direito de o Impetrante parcelar débitos fiscais, nos termos e condições fixados pela Lei nº. 13.496, de 2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3351423).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 3390659).

Devidamente notificada (ID nº. 3407009), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 3451788), noticiando o atendimento do pedido de liminar, ao que pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente de interesse processual.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 3737975).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 3486263).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, o Impetrante pretende a inclusão dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs. 32.007.480-3 e 32.007.395-5, discutidos na ação de execução n. 0524664-73.1995.403.6182, direcionada contra a pessoa jurídica de que era sócio, Comércio de Passamanaria Líder LTDA., CNPJ n. 53.974.721/0001-69, baixada de forma irregular, no parcelamento da Lei n. 13.496, de 2017, em seu próprio CPF, observando-se seus próprios termos e condições.

Esclarece o Impetrante que, em razão da baixa irregular da pessoa jurídica devedora, o próprio sistema da Receita Federal do Brasil impede a adesão ao benefício fiscal. Contudo, sendo certa sua intenção de quitar os débitos, o Impetrante requereu a adesão por meio de sua inscrição enquanto contribuinte (CPF), sendo negada pela Autoridade impetrada.

São plausíveis as alegações da Impetrante, eis que o objetivo de programas de parcelamento de débitos fiscais, tal como o lançado pela Lei nº. 13.496, de 2017, é restabelecer o fôlego financeiro do contribuinte, permitindo, ao mesmo tempo o aumento da arrecadação, que, por sua vez, é o que mantém a estrutura do Estado brasileiro e possibilita a execução de seus objetivos.

Feitas tais considerações e, ressalvados os casos de comprovada má-fé do contribuinte, ora Impetrante, que não se verifica, o ato de impedimento de sua adesão ao PERT nos moldes requeridos se revela desarrazoada e desproporcional. Nessa toada, tratando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo.

Por fim, deixo de acatar o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, sendo certo que seu pedido restou atendido por força da decisão liminar proferida em favor do Impetrante, sendo possível concluir que, de outra forma, não haveria o acatamento de sua pretensão na via administrativa, em razão do que se deve confirmar o provimento por sentença a fim de que se forme a coisa julgada material.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que inclua os débitos consubstanciados nas CDAs nºs. 32.007.480-3 e 32.007.395-5 no regime do PERT da Lei nº. 13.496, de 2017, observando seus termos e condições, desde que cumpridos os demais requisitos da lei.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008650-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TULIO ALVES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TULIO ALVES SANTOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, pelo qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional com o fito de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente os PER/DCOMPS nos. 1120266277, 3557165097 e 3880240470.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (IDs nº. 1636699).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1645674).

Devidamente notificada (ID nº. 1826816), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1920721), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1930250).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12461078).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC** Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua os PER/DCOMPS nºs. 1120266277, 3557165097 e 3880240470, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando-se a ordem liminar proferida anteriormente.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA FIORITO LORENZETTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANA FIORITO LORENZETTO RIBEIRO** contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido direito de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem remuneração, nos termos da Lei nº. 8.112, de 1990.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 2320147).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2338881).

Devidamente notificada (ID nº. 2530411), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2608420), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1930250).

O Ministério Público Federal opinou concessão da segurança (ID nº. 12669591).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante, servidora pública federal, pretende que se lhe conceda afastamento para acompanhar cônjuge, eis que seu esposo, o Sr. Renato Douglas Gomes Ribeiro, também servidor público federal, lotado em Caraguatatuba, obteve afastamento para qualificação (doutorado), junto à Universidade Estadual Paulista, *campus* Rio Claro.

No que tange ao direito de *licença por motivo de afastamento do cônjuge*, tem-se que “[p]oderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”. Ademais, “[a] licença será por prazo indeterminado e sem remuneração”.

Há plausibilidade das alegações da Impetrante é evidente, sendo hipótese de aplicação e respeito ao princípio da legalidade, de envergadura constitucional, em razão do que a segurança deve lhe ser garantida.

Faço consignar que a questão se encontra pacificada no âmbito do *col.* Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto proferido pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no AREsp n. 1.176.876 SC, do qual extraio o seguinte trecho a fim de que venha a presente sentença *in verbis*:

“7. O direito à licença para acompanhar cônjuge é medida de alto e sensível alcance social, visando à proteção da família, que a Carta Magna considera base da sociedade brasileira (art. 226, caput da CR/88); é justamente sob este prisma que o assunto deve ser tratado, de modo a emprestar a maior efetividade possível ao objetivo a que se destina a norma constitucional.

8. Esse direito do Servidor é de fruição vinculada estritamente ao preenchimento dos requisitos elencados no art. 84 da Lei 8.112/90, não cabendo à autoridade administrativa a realização de qualquer juízo de conveniência e oportunidade a respeito. Ademais, não havendo previsão legal quanto à forma de deslocamento do Servidor/cônjuge, não cabe ao intérprete tal distinção. Precedentes: AgRg no REsp. 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA DJe 30.8.2011 e REsp. 871.762/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.12.2010.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conceda a licença por motivo de afastamento de cônjuge, de que faz menção o artigo 84 da Lei nº. 8.112, de 1990, à Impetrante, observando-se *apenas* os demais critérios a que a lei de regência faz menção.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON GUZZARDI** em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que admita a inclusão do débito consubstanciado na CDA n. 80117000353-02 no parcelamento da Lei n. 13.496, de 2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4575046).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4611852).

Notificada (ID nº. 4815290), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4850548), defendendo a legalidade do ato de não inclusão do dívida da Impetrante do PERT, em razão da não observância aos termos da legislação. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na demanda (ID nº. 4862008).

A seguir, o Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 5038954).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 9503603).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante pretende sua inclusão no programa de parcelamento de débitos federais criado pela Lei nº. 13.496, de 2017, tendo em vista que a sua privação aos benefícios previstos no referido diploma legal representa ato violador de direito líquido e certo, eis que desarrazoado e desproporcional.

Narra a Impetrante que o impedimento a seu ingresso no referido benefício fiscal se deu após a solicitação e o preenchimento equivocado de guia DARF. Esclarece que apresentou o pedido à Receita Federal do Brasil, recolhendo o valor inicial devido em guia DARF sob código n. 5190, quando o correto teria sido apresentá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem assim recolhê-lo em guia DARF sob código n. 1734.

A Autoridade impetrada defende, em apertada síntese, que houve inobservância aos termos da Portaria PGFN n. 690, de 2017, que previa a desconsideração de todo e qualquer pagamento realizado de forma diversa daquela prevista em seu texto, sendo que, conceder o benefício ao Impetrante, consubstanciaria clara violação ao princípio da isonomia.

São plausíveis as alegações do Impetrante, eis que o objetivo de programas de parcelamento de débitos fiscais, tal como o lançado pela Lei nº. 13.496, de 2017, é restabelecer o fôlego financeiro do contribuinte, permitindo, ao mesmo tempo o aumento da arrecadação, que, por sua vez, é o que mantém a estrutura do Estado brasileiro e possibilita a execução de seus objetivos.

Feitas tais considerações e, ressalvados os casos de comprovada má-fé do contribuinte, ora Impetrante, que não se verifica, a decisão que o impediu de ter acesso aos benefícios do PERT se revela desarrazoada e desproporcional. Nessa toada, tratando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que permita ao Impetrante a inclusão do débito consubstanciado na CDA n. 80117000353-02 no âmbito do PERT da Lei nº. 13.496, de 2017 desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos em norma não abordados na presente demanda.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão à col. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5004427-03.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027215-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRITZ JUSTIN

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRITZ JUSTIN** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, obtendo provimento jurisdicional para assegurar ao Impetrante o processamento do pedido de regularização do Impetrante, apresentado fora de prazo, ou, subsidiariamente, que a medida de deportação seja substituída por multa administrativa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 3912389).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3940682).

Devidamente notificada (ID nº. 4022418), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4770230), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4083239).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID nº. 4243930).

Em acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5000155-63.2018.403.0000, o *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao recurso para substituir a sanção imposta ao agravante pela multa prevista no artigo 109, inciso II, da Lei 13.445, de 2017, bem como para que seja assegurada a ele oportunidade de renovar seu documento de identificação de estrangeiro (ID nº. 16787092).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, o Impetrante é haitiano tendo obtido visto permanente, referido pelo artigo 16 do Estatuto do Estrangeiro, em 26 de março de 2013, com vencimento em 7 de setembro de 2017. Notícia, contudo, que deixou de renovar seu documento no prazo indicado, em razão da baixa disponibilidade de atendimento da Polícia Federal, eis que a única data disponível seria o dia 18 de setembro de 2017, realizando o pagamento da taxa de renovação.

Após o ocorrido, informa que foi notificado de sua estada irregular no país, impondo-se ao Impetrante sua saída, sob pena de deportação.

A medida é *desarrazoada e desproporcional*, eis que a nova Lei de Migração, n. 13.447, de 2017, admite, se o caso, a instauração de processo administrativo, bem assim o prazo de 60 (sessenta) dias, para possibilitar ao estrangeiro a regularização de sua situação migratória (§ 1º, do artigo 50).

Nesse sentido, a solução da presente controvérsia se dá no plano da simples aplicação e respeito ao *princípio da legalidade*, de envergadura constitucional, em razão do que o ato tido como coator está, sim, a violar direito líquido e certo do qual o Impetrante é titular.

Feitas tais considerações e, ressalvados os casos de comprovada má-fé do estrangeiro, ora Impetrante, que não se verifica, a determinação de sua saída compulsória do país se revela enquanto ato de desrespeito a direitos humanos, visto que sua acolhida pelo país se deu em *caráter humanitário*.

Nessa toada, tratando-se a *razoabilidade e a proporcionalidade* de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que processe o pedido de regularização do Impetrante, afastando-se a determinação de sua saída compulsória, bem assim a penalidade de multa.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006718-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Em respeito à regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da existência de *pressuposto processual negativo* referente à existência prévia da discussão contida na demanda n. 0013872-92.2010.403.6182.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem *imediatamente* estes autos virtuais conclusos para deliberação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015884-44.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S C LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada do extrato da conta n.0265.635.00225435-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014547-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELIT ABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012601-47.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERTO PRETTO DE MARCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILY LEAL RAUL DA COSTA - SP329746, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012152-31.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA, HILDA DE LIMA COSCARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033321-79.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027404-06.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, LUCIA BRANDAO AGUIRRE - SP141733, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0048347-15.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015014-24.1989.4.03.6100

IMPETRANTE: FENICIA DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009112-45.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GEOSONDA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES, bem como o Ministério Público Federal**(quando atuante como Fiscal da Lei), INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato** ordinatório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorridos, sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBZ ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, são as partes científicas da decisão de ID 17292047.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que analise os seus pedidos administrativos de restituição de indébito protocolizados sob os n.ºs 10876.18914.161014.1.2.04-3762, (novembro/2013 – valor R\$ 82.205,30); 21440.53609.161014.1.2.04-7492 (dezembro/2013 – valor R\$ 89.947,26); 08672.64265.161014.1.2.04-4068 (janeiro/2014 – valor R\$ 87.167,01); 29210.40444.161014.1.2.04-5512 (fevereiro/2014 – valor R\$ 81.729,32) e 35968.91607.161014.1.2.04-1882 (março/2014 – valor R\$ 73.234,11), com o pagamento dos valores devidos.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, protocolizou os referidos pedidos administrativos de restituição indébito, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, noto que a autora efetivamente protocolizou, em 2014, os pedidos administrativos de restituição sob os n.ºs 10876.18914.161014.1.2.04-3762, (novembro/2013 – valor R\$ 82.205,30); 21440.53609.161014.1.2.04-7492 (dezembro/2013 – valor R\$ 89.947,26); 08672.64265.161014.1.2.04-4068 (janeiro/2014 – valor R\$ 87.167,01); 29210.40444.161014.1.2.04-5512 (fevereiro/2014 – valor R\$ 81.729,32) e 35968.91607.161014.1.2.04-1882 (março/2014 – valor R\$ 73.234,11), que não foram analisados até a presente data (Id. 17217345).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos administrativos encontram-se pendentes de análise há mais de 5 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Destaco, por fim, que a determinação da efetiva restituição/pagamento dos valores não pode ser deferida em sede de tutela antecipada, o que somente será analisado no momento da prolação de sentença.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à requerida que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 10876.18914.161014.1.2.04-3762, (novembro/2013 – valor R\$ 82.205,30); 21440.53609.161014.1.2.04-7492 (dezembro/2013 – valor R\$ 89.947,26); 08672.64265.161014.1.2.04-4068 (janeiro/2014 – valor R\$ 87.167,01); 29210.40444.161014.1.2.04-5512 (fevereiro/2014 – valor R\$ 81.729,32) e 35968.91607.161014.1.2.04-1882 (março/2014 – valor R\$ 73.234,11).

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030263-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDENICE GRUBERT CAMPBELL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Diante do requerido (ID 14863411), defiro a pesquisa de endereços em nome da executada através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-Siel e RENAJUD.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

USUCAPÍÃO (49) Nº 5014914-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a qualificação e o endereço completo dos confinantes.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID 16718104.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190025531.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028672-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório (ID 17067005), cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO HATANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014928-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito no ID 17243210, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012963-15.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012508-64.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 68 dos autos digitalizados (ID 13458704).

Int.

Despacho de fl. 68 dos autos digitalizados (ID 13458704):

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021002-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOC SIMPLES LTDA, LUCIENE FASSA, IVETE FUKUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 97 dos autos digitalizados (ID 13458725), considerando que estes autos já se encontram digitalizados.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos.

Publique-se o despacho de fl. 97 dos autos digitalizados.

Int.

Despacho de fl. 97 dos autos digitalizados (ID 13458725): Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES no 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009508-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE LTDA, LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES, LUCIENE FASSA, IVETE FUKUI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 184 dos autos digitalizados (ID 13461004).

Int.

Despacho de fl. 184 dos autos digitalizados (ID 13461004): Ciência às partes do traslado dos Embargos de Execução n 0 0021002.78-2016.403.6100. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012728-28.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 233 dos autos digitalizados (ID 13461014).

Int.

Despacho de fl. 233 dos autos digitalizados (ID 13461014): Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019005-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17044430: Mantenho a decisão contida no ID 16546044, onde o trânsito em julgado somente será certificado após o exaurimento das instâncias recursais, diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora, ainda que parcial seu objeto.

Publique-a.

Após, subamos autos ao E. TRF-3.

DECISÃO ID 16546044:

Trata-se de ação ordinária no bojo da qual foi proferida sentença de procedência do pedido, fls. 86/91, decisão rejeitando os embargos de declaração opostos, fls. 107/108, interposto recurso de apelação, fls. 110/119 e contrarrazões, fls. 122/127, conforme folhas do documento id n.º 13435953.

Posteriormente, a parte autora, apelante, peticionou, documento id n.º 16404912, requerendo a certificação do trânsito em julgado da parte incontroversa da sentença e a renúncia ao valor do crédito principal, para habilitação deste junto à Receita Federal.

A sentença proferida julgou procedente o pedido para: "afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS importação, bem como dessas próprias contribuições (cálculo por dentro). Condene a União à restituição e ou à compensação com tributos e contribuições federais (nos termos da legislação de regência), dos valores indevidamente recolhidos no período de agosto de 2011 a outubro de 2013, atualizado pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas "ex lege".

Como a União deixou de contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido, não foi condenada ao pagamento de honorários.

Com a rejeição dos embargos de declaração, a parte autora interpôs recurso de apelação para a reforma da sentença proferida em 1º grau, objetivando a fixação dos honorários entre 10 e 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e artigo 90, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, restringe-se o recurso interposto à verba honorária.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da execução da verba principal e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO** em resolução de mérito, da fase executiva no que tange a esta rubrica, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c inc. V do art. 101 da Instrução Normativa 1.717/2017, para permitir a habilitação do crédito correspondente, nos termos do artigo 100 desta mesma Instrução Normativa.

Decorrido o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o decurso.

O trânsito em julgado, contudo, somente será certificado após o exaurimento das instâncias recursais, diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora, ainda que parcial seu objeto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009884-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO, MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014983-37.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PR BIZARRO - SP245431, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013

EXECUTADO: CRITEC - GDT STUDIO LTDA - ME, DENISE TAVARES GARCIA, GERSON ARACRE GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS - SP166307

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra a exequente o despacho de fl. 359 dos autos digitalizados (ID 13703708), providenciando, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Itanhaém/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 316. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 358.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020631-17.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra a embargante o despacho de fl. 56 dos autos digitalizados (ID 13704369), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o depósito dos honorários periciais.

No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006761-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, WILSON LUCAS DO MARCO AURELIO CALIMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010497-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA, SANDRA MARIA ALENCAR, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ LEMOS SILVA - SP97842

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000114-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022730-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNICLASS HOTEIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023004-94.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS CORSI INDUSTRIA E COMERCIO - ME, MARCOS CORSI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004391-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SILVIO LUIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011571-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MOHAMAD ISMAT SOUEID - SP323233

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 157 dos autos digitalizados (ID 13498999).

Int.

Despacho de fl. 157 dos autos digitalizados (ID 13498999):

Fls. 152/153: Requeira o executado o que de direito, uma vez que a planilha de fls. 144/149-verso foi encaminhada anteriormente ao vencimento do débito, além disso, a Caixa informa que o contrato encontra-se em dia (f is. 154/156), não havendo, portanto, divergências com relação ao valor da dívida. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012167-92.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALI MARASSI - SP156482

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO, KAZUO KATAYAMA, VER CHOKITI YAO, TOSHIYUKI MAEZONO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, JOSE VALENTE NETO - SP44845, ADHEMAR ALEIXO ALV BARROS - SP48736

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0033505-49.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME, LUZIA GASPAR SILVA, ALDA STELA GASPAR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MATARESE VAREA - SP378435

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031713-60.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO BOAVENTURA, ANGELA CELINA RODRIGU PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017853-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LOPES, CLAUDEMIR RENA TO LOPES, NILCEA LOPES DE LORENZI, EUNICE DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA, NILVA LOPES PEREIRA, DORALICE LOPES DA CRUZ, GILBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ZELIA CRISTINA DE SOUZA LOPES, HUMBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ADALBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ARLY DE OLIVEIRA LOPES, MARIA DO CARMO LOPES, DIONEIA DE OLIVEIRA LOPES, NILSON DE OLIVEIRA LOPES, ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 527/560 (ID 14483622), no prazo de 15 dias.

4) Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021374-32.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: COLIAUTO-LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROBERTO PERES, RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra a exequente o despacho de fl. 391 dos autos digitalizados (ID 13322598), providenciando a juntada da memória de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004057-94.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ARONSON

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS - SP138470

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa RENAJUD às fls. 154/156 dos autos digitalizados (ID 13345998), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000530-66.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra a exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 194, devendo efetuar o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Cotia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel sito à Rua Gaspar Dias, 176 - Condomínio São Paulo II - Cotia/SP.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007476-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição ID 11315206 e dos documentos juntados.

Após, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027362-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0019433-86.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO, LAERCIO LUIS DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553
Advogados do(a) RÉU: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003784-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SCORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, LECI PROJETTI, PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 702 do CPC, os embargos à ação monitória será oposto nos próprios autos.

Diante do exposto, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015685-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id **13641596**).

Venham os autos para a expedição do competente requisitório/precatório.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015708-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFA - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015504-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ANA PAULA FULIARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Prossiga-se com a intimação das executadas, nos termos do art. 523 do CPC (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS) e dos arts. 534 e 535 do m: Código (União Federal), prazo de 15 e 30 dias, respectivamente.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a parte autora a revisão de dois contratos de empréstimos consignados firmados com a Caixa Econômica Federal por entender que várias de suas cláusulas são nulas por afrontar o ordenamento jurídico pátrio.

A inicial foi emendada para retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 52.980,60 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos) – ID. 4571848.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 4917648).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a conexão com o processo n.º 0004403-64.2016.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, competência absoluta do Juizado Especial Federal, inépcia da inicial, impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 5346553).

Réplica – ID. 8518841.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Por se trata de competência absoluta, atraindo o processamento e julgamento dos feitos que se enquadram nos termos da Lei 10.259/2001, passo a análise da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Após a emenda da inicial, atribuiu-se ao valor da causa a quantia R\$ 52.980,60 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), abaixo dos sessenta salários mínimos, dado que o valor do salário mínimo no ano da propositura da ação (2017) era R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Veja-se o disposto no art. 3º, *caput* e §§ 1º e 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O presente feito enquadra-se no modelo previsto no *caput* do supramencionado dispositivo, não se aplicando nenhuma das exceções estabelecidas no §1º, exigindo-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal Cível por se tratar de competência absoluta consoante prescreve o §3º.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, devidamente corrigido pela SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebido a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID. 9396403).

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 11327516).

Réplica – ID. 13275700.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

Passo a análise do mérito.

Observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS destacado nas notas fiscais de venda da impetrante, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025550-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer o autor a condenação da ré ao pagamento do valor que sobejou a dívida do financiamento imobiliário, quando da arrematação do imóvel em execução extrajudicial.

Aduz, em síntese, que firmou junto ao banco réu contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de adquirir imóvel pelo valor de R\$ 92.950,00, sendo financiado o valor de R\$ 61.969,75. Afirma que, em virtude de adversidades financeiras, não conseguiu arcar com as parcelas do financiamento e o imóvel foi levado a leilão, tendo sido arrematado pelo valor de R\$ 123.000,00. Alega que existe saldo a receber e que a ré se recusa a entregar o que lhe é devido, motivo pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 3779950).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, apresentando prestação de contas, pela qual restou consignado saldo a devolver ao devedor/fiduciante (ID. 4803691).

Réplica – ID. 5493240.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Falta de Interesse de Agir:

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada. No mais, não há nos autos comprovação de que a CEF cientificou o autor do saldo a receber, sendo a prestação de contas juntada aos autos datada em 22/02/2018, posterior a propositura desta ação.

Passo a análise do mérito.

Alega a autor que financiou junto à Caixa Econômica Federal parte do valor utilizado para adquirir o imóvel que especifica na inicial. Diante da inadimplência, o referido imóvel foi levado a leilão, ocorrendo arrematação pelo valor de R\$ 123.000,00. Nos termos do art. 27, §4º da Lei 9.514/97, afirma que existe saldo a receber, recusando-se a Ré a entregar ao autor a quantia que sobejou a dívida do financiamento imobiliário em relação ao valor alcançado com a arrematação.

De fato, o §4º do art. 27 da Lei 9.504/97 dispõe que, quando da alienação fiduciária de coisa imóvel, deverá o credor entregar “*ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil*”.

Em sede de contestação, a CEF reconheceu, em parte, o pedido da parte autora, uma vez que apresentou prestação de contas indicando um saldo a devolver ao devedor/fiduciante no valor de R\$ 44.051,16.

O autor, em réplica, não se opôs à prestação de contas apresentada pela CEF, tanto que nada mais foi requerido em termos de prosseguimento do feito para apuração do valor devido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em razão do feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 44.051,16 (quarenta e quatro mil e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) referente ao valor que sobejou da dívida do financiamento imobiliário quando da arrematação do imóvel em execução extrajudicial. Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos de Justiça Federal, contados esses acréscimos a partir da data da arrematação (14/08/2015).

Custas “*ex lege*”.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, considerando-se que a CEF deu causa à propositura desta ação ao não efetuar espontaneamente o pagamento do crédito do Autor.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ORLANDO GOMES DO AMARAL

DESPACHO

Diante da certidão negativa juntada aos autos, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004997-85.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando o art. 919, § 1º do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009584-71.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015409-54.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033412-91.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRUSTACI - SP84773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027555-93.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FTI PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582, FABIOLA MOYSES SODRE SANTORO - SP148948
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0016285-96.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: ANA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023124-98.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGLIANA PAULO LOZANO - SP331044
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015928-14.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGERAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020542-62.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027842-56.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENIND ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009178-11.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIANE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, LUCIANO PEREIRA GOMES - SP207165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016270-98.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014299-44.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GERSTENMEYER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS GERSTENMEYER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial do contrato, em razão das ilegalidades nele contidas.

Em sede do julgamento definitivo, requer a revisão de cláusulas contratuais, tais como a taxa de juros praticada.

Relata que firmou com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária um Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI no valor de R\$ 161.892,53 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), cujo objeto foi a aquisição do imóvel em que atualmente reside, registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis sob a Matrícula nº 283.505, sendo o contrato atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal.

Aduz que os termos pactuados foram o pagamento em 180 Parcelas, taxa de Juros de 13,9699% ao ano Taxa Nominal, Sistema de Amortização pela Tabela Price e Índice de Reajuste IGP-M (FGV).

Afirma que está inadimplente com as parcelas de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, o que perfaz a quantia de R\$ 11.600,46, razão pela qual foi notificado para purgar a mora, sob pena de ser consolidada a propriedade em favor da CEF.

Assevera, entretanto, que analisando o contrato, percebeu que a taxa de juros não condiz com as condições gerais estabelecidas nos contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, além da aparente amortização negativa da dívida, uma vez que após o pagamento de 69 parcelas, seu saldo devedor consta como sendo de R\$ 208.109,04.

Atribuem à causa o valor de R\$ 161.892,53.

Juntam procuração e documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação da ré, **momento em que deverá a CEF esclarecer a aparente amortização negativa do contrato ora em debate**, que se nota pela análise superficial do demonstrativo de evolução do financiamento acostado pelo autor em ID 16999430 porém, desde já DETERMINO que a CEF suspenda qualquer ato visando consolidar a propriedade para si, com isto comprometendo eventual e possível conciliação.

Cite-se, devendo ainda a CEF, junto com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017988-96.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA VILLE FORTALEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020616-87.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANA VIEIRA DO ESTADO DE SAOPAULO, ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS SUCROENERGETICAS DE MINAS GERAIS, FORUM NACIONAL SUCROENERGETICO - FNS
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCAS BRITTO MEIJAS
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LEO MEIRELLES DO AMARAL

DECISÃO

Petição ID 17208653: Assiste razão à SIAMIG. **Expeça-se ofício, a ser encaminhado por e-mail**, à chefia imediata dos servidores públicos federais RONE EVALDO BARBOSA e ALEXANDRE EUSÉBIO DE MORAIS, requisitando o comparecimento destes em audiência designada para o dia 28 de maio de 2019, às 15:00 horas (decisão ID 16717841), proporcionando os meios necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017586-15.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015690-34.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018789-07.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018720-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013297-10.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: HUGO CARLOS HEDER JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES - SP237787

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013044-95.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA JUSKI DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014783-59.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, KEN TUCHIYA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 314 dos autos físicos (pág. 56 do ID 13078091):

Fls. 313 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 312, apresentando cópia das pesquisas de localização de endereços da sócia da empresa corre, TATIANA LEITE TUCHIYA.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018438-44.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAISSA PISARUK
Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0940625-22.1987.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PINTO - SP26463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025955-86.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARNEIRO CAMPELO, NIVALDO DE JESUS FERREIRA, AMANDO BISPO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002635-65.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA SAUDE S/A, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS - SP6185, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS - SP6185, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS - SP6185, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS - SP6185, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012160-32.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE MARCONI, WALTER MAZZUCHINI, ENIO PEREIRA DA ROSA, BRIAN O HAGAN, GERSON WEY, FLAMARION ANTONIO DOS REYS, ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023750-93.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARNEIRO CAMPELO, NIRALDO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014304-95.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO JOAQUIM DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026276-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALIPIO JOAQUIM DE MELO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004844-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA LEITE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP999997-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017439-91.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CLAUDIO DAS NEVES BRAGA, PEDRO CAETANO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001880-89.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CESPEDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA CESPEDES - SP338684, CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL - SP182148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-50.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON ANACLETO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011107-35.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CLARA PARREIRAS DUNGA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024200-60.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CLAUDIO DAS NEVES BRAGA, PEDRO CAETANO DA ROCHA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014935-97.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022791-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETI FERREIRA DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA - SP338188
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003478-05.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTOS E IDIOMAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007130-30.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO NUNES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-20.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001226-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: WIC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) RÉU: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES - SP342520, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A, LARISSA FIGUEIREDO CERCEAU GUIMARAES - SP402159

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE TOSHIHIKO UWADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE TOSHIHIKO UWADA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047804-34.2012.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR HELENA CAMATTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005246-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885, FLAVIO LAGE SIQUEIRA - MG58439

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009188-69.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -

ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS

DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012403-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRAS MIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ELIZA DE SOUZA - SC22071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038, ROSILENE BORGES DOS SANTOS ARAUJO - MG108967, RITA DE CASSIA CANESSO RIBEIRO - MG105565

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017194-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021581-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA DO CARMO DE LIMA, CARMEM SALLES DE OLIVEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024562-24.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE CASSIA MELGES - SP237777
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0018848-68.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012191-03.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO, CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: PEDRO SALES - SP91210
Advogado do(a) RÉU: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020093-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO VICENTINO NOSSA SENHORA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015806-26.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007139-46.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLERI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0024987-02.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012837-52.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011014-14.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN BISPO OLIVEIRA DOS SANTOS, EDUARDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
Advogado do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031681-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE SHEER NICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005423-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMENEGILDO MARTINI JUNIOR

D E S P A C H O

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJI apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022818-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA MARIA ASSIS DINIZ

D E S P A C H O

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJI apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005729-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP, TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007895-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI, TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Associe-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 5005729-37.2017.4.03.6100.

3- Preliminarmente, regularize o coexecutado TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - EPP, apresentando, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-11.2013.4.03.6317 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INALDO PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ELISABETE PALACIO - SP181333, EDIR VALENTE - SP190636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021755-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-06.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE PAIVA - SP354489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011918-92.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025962-24.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - SP297561-A, LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003412-98.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDEVINO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019641-94.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISMEIRI MARTINS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005255-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAID FAYEZ BASEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES, DELEGADO POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAID FAYEZ BASEL** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a renovação de seu passaporte.

Sustenta o impetrante, em suma, que residindo no Brasil, viajou à Síria para tratar de negócios e visitar familiares, sendo que neste interregno, na data de 23/09/2018, o seu passaporte de número F1791764 venceu.

Alega que tentou junto ao Consulado do Brasil na Síria a renovação do documento, contudo seu pedido foi recusado sob o fundamento de que consta processo criminal em seu nome.

Aduz, entretanto, que conforme certidão emitida pela 8ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro referente ao processo 0502836-55.2016.402.5101, em 08/07/2016 foi rejeitada a denúncia contra si, sendo determinada a expedição de ofício à Delemig e Interpol para não seu nome como réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Junta procuração e documentos.

Intimado a promover a emenda da inicial, (ID 16308709), o impetrante se manifestou conforme petição de ID 16349261, indicando o Delegado da Polícia Federal em São Paulo como autoridade coatora e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 16349261 como emenda à inicial. Anote-se.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nele devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Polícia Federal em São Paulo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTI** contra ato eminente **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, em pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira, no prazo de 48 horas ou outro prazo razoável, despacho decisório no pedido de habilitação de crédito formulado no Processo Administrativo nº 18186.721162/2019-38, protocolado em 21/02/2019.

A impetrante informa que ajuizou a ação declaratória de nº 5007757-75.2017.403.6100, perante à 26ª Vara Cível Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, sendo a mesma julgada procedente em 1ª instância e mantida pelo TRF 3ª Região.

Aduz que, pretendendo realizar a compensação administrativa do crédito tributário, requereu a homologação de sua desistência da execução fiscal, e procedeu ao protocolo, em 21/02/2019, do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Afirma, entretanto, que passados mais de 02 meses do protocolo do pedido, não foi proferido despacho decisório, superando o prazo de 30 dias previsto no art. 100, §3º da IN 1.717/2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos.

Recolhimento das custas iniciais em ID n. 17136913.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Primeiramente, considerando que o “*Delegado da Receita Federal em São Paulo*” indicado na petição inicial não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, corrijo, de ofício, o polo passivo, para que passe constar como autoridade impetrada o “Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT”, uma vez que a respectiva delegacia está sediada no endereço declinado pela impetrante (Rua Luis Coelho, 197).

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação do presente processo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP)** com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER's nº 10256.43994.270617.1.1.18-2170, 40606.73251.270617.1.1.19-3861, 16301.28516.250917.1.1.18-2823, 25764.63780.250917.1.1.19-1472, 20202.67910.011217.1.1.18-1570 e 20644.36953.011217.1.1.19-1227, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Narra ter apresentado perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos administrativos de ressarcimento acima citados, relativos à créditos de PIS e COFINS dos quatro trimestres do exercício de 2017.

Informa que aberto o procedimento de fiscalização, foi intimada a apresentar diversos documentos e esclarecimento pertinentes ao crédito, sendo que uma das informações prestadas foi a de que possuía ação judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Ação Ordinária nº 0011128-31.2017.403.6100), a qual, todavia, não tinha qualquer relação com os créditos então analisados, visto que tratava tão somente da base de débitos do PIS/COFINS.

Entretanto, afirma ter sido surpreendida pela decisão proferida pela DERAT/SP que indeferiu sumariamente os referidos pedidos de ressarcimento sem análise de seus méritos, calcada no fundamento de que a ação judicial em curso poderia influenciar nos valores objeto dos pedidos em análise, com base no art. 59 da IN RFB 1.717/2017, que veda o ressarcimento ou a compensação de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Se insurge contra referido despacho decisório, uma vez que a ação judicial em curso efetivamente não impacta no valor a ser ressarcido, de crédito apurado em razão do regime da não-cumulatividade.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 48.209.283,29.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas, venham conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALL-T PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Petição ID 17248484: Diante da notícia do descumprimento pela autoridade impetrada da medida liminar concedida nestes autos, e tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, expeça-se mandado de **intimação pessoal** ao Sr. **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** para que comprove o cumprimento da liminar deferida nestes autos, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** e de adoção das medidas pertinentes ao início da apuração de possível **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, em como de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento, **a ser suportada pessoalmente pela autoridade**.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015754-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

DESPACHO

ID 16953212 - Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas concessionárias de serviços públicos, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto a órgãos como DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros. Cumpre observar que a pesquisas realizadas por este Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) encontram-se acostada fls. 63/72 dos autos físicos.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3LIGHT TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **3LIGHT TECHNOLOGIES LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando inclusão imediata no Simples Nacional, nos termos do artigo 300, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da presente lide.

Fundamentando a pretensão, sustenta a autora ter aderido ao Simples Nacional no ano de 2008 e que em meados de novembro de 2018, ante a sua exclusão de tal regime, requereu nova inclusão, ocasião em que tomou ciência de 22 (vinte e duas) restrições.

Informa ter procedido a quitação de todos os débitos, no período de 21 a 30.01.2019, inclusive o fiscal com a Municipalidade de São Paulo.

No entanto, no dia 14.02.2019, ao consultar o sistema e-CAC para ver se já havia sido incluída no Simples Nacional, não constou qualquer registro de deferimento ou indeferimento.

Ressalta que caso tenha sido constatado o não cumprimento de quaisquer dos requisitos para a sua inclusão, haveria a negativa devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

Salienta que a inicial foi instruída com documentos aptos a demonstrar que os débitos foram quitados em sua integralidade, sendo que as certidões corroboram este fato, vez que declaram como regular a situação cadastral.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a regularização da petição inicial (ID 15491565), tendo a autora apresentado emenda para retificação do valor da causa para R\$ 36.000,00 (ID 16458794) e recolhido as custas complementares (ID 16473677).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 16458794 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria retificação da autuação para correção do valor da causa.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação.

Cite-se com urgência.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 52, 63, 64 e 72.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 215.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024393-51.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS - ME, RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 119 e 177.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 220.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020403-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RM DA SILVA SERVICOS - ME, ROBERVAL MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigindo os erros apontados na certidão ID 14445596.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018228-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP, DIOGENES GARRETT DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001236-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BMC TRANSPORTES LTDA - ME, GUIOMAR KOSSO, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigindo os erros apontados na certidão ID 14458479.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015202-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA SOARES BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001276-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006450-16.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 92/94.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013493-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-43.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CRISTIANO SENA DE JESUS

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 38 e 39.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, nada sendo requerido, promova a secretaria o seu retorno ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000533-21.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA - EPP, IVO GURMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 101/110 e 146.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023031-77.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAITE FASHION LTDA., MARIA CLARINDO DE SOUZA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, nada mais sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017353-13.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR VALERIO DA SILVA - SP199220

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro a dilação requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

ID 14097056: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012489-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HAPPY FLOWERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DORIEDSON PEREIRA, MARCELO ORELHANA QUADRADO

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigindo os erros apontados na certidão ID 14552861.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.277,30 em 12/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023454-32.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA, CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, ALBERTO JUNIOR MATOS MARINHO, LUCIO FELIPE DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARDOSO DE MELO - SP266538-B, DANIELA COELHO DIAS - SP345957

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 172-v, 173 e 267.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007224-80.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RAQUEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 15, 16, 297, 298, 323, 384, 385.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III do CPC).

Decorrido o prazo, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-89.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES VALIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016153-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BRASIVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLOS TEODORO BARBOSA DO NASCIMENTO, IZANETE ALCANTARA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação dos executados CARLOS TEODORO BARBOSA DO NASCIMENTO e IZANETE ALCANTARA VIEIRA DO NASCIMENTO, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange ao executado BRASIVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, manifeste-se a exequente acerca da petição ID 13757847, bem como quanto ao seu interesse na realização de audiência de conciliação.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015086-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS, MARIA DALVA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024086-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., ROBSON PAULO GOMES, OSMAR MIGLIORINI, SERGIO MICHAEL WURZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007768-34.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IF DOS SANTOS COMERCIO DE PAPEL - ME, IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016163-88.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE RODRIGUES FERREIRA - SP115885

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LCJ OTICA LTDA - ME, LUIS CARLOS JORDAO, SONIA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

RF8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014422-86.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUIS RENATO NOGUEIRA, NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SHOPLINE COMERCIO E TELEMARKETING LTDA - EPP, MEIRIMAR DE ARAUJO DAGUANO, SERGIO SOARES DE ARAUJO, ANA CRISTINA PEDROSA DE ARAUJO

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014916-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO

DESPACHO

Aos réus revéis citados com hora certa (ID 9829528), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

No que tange ao executado ainda não citado, Luiz Dias do Prado Neto, junte a exequente o andamento da carta precatória distribuída em Suzano-SP.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, e considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALVES COSTA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, FABIO ALVES DA COSTA

DESPACHO

Considerando-se o informado na petição da exequente (ID 9785298), quanto à realização de eventual acordo entre as partes, foi deferida a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC.

Desse modo, primeiramente, intime-se a exequente para noticiar ao Juízo a ocorrência ou não do acordo aludido.

Não tendo sido formalizado o acordo noticiado, prossiga-se com a citação dos executados.

Assim, à vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015299-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR, VERA REGINA DRAGONE SARMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação dos executados, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020302-10.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002199-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: R.S.SOUSA MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, ROSANA DA SILVA SOUSA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016240-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROLFER COML E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação dos executados, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015731-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MASTERLIDER INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ORNAGHI FERRAO, JULIO MENDES DA SILVA, JONAS SENA COSTA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HIGLIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (ID 11604084), requerendo o que de direito para a citação do réu Carlos Eduardo Vieira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação de Love Sweet Shop Comercial Ltda. e Flávia de Fátima Tersário Piaggio (ID 3616759), intime-se a exequente para se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação dos executados mencionados, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010330-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HDD COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME, FERNANDA ARAUJO SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326, LARISSA SANTOS PEREIRA - SP318684

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326, LARISSA SANTOS PEREIRA - SP318684

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TIAGO PONTELLI OLIVEIRA, RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que os executados Pontelli Comércio de móveis Ltda Me. e Rafael Pontelli de Oliveira foram devidamente citados (diligência ID 12777399).

Todavia, à vista do retorno negativo dos mandados expedidos para citação de Tiago Pontelli de Oliveira, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova sua citação, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SKEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BRUNO ALVARENGA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Diante dos resultados das consultas aos sistemas BacenJud/Renajud/Infojud, bem como da devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação, sem cumprimento (ID 11923293), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016974-11.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

Retifico o despacho proferido anteriormente (ID 11300486), uma vez que a DPU não integra a presente lide.

Outrossim, determino a intimação do executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0006086-78.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RICARDO TADEU PAVANI

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 205, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo FINDOS.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019118-53.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho, proferido nos autos físicos às fls. 132, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo, FINDOS.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029032-59.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: HELENA GAMBINI BARTOLI, CENTRAL DE FAC-SIMILE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, PAULO BARTOLI, IVAN DE ABREU AURELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA - SP77541

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA - SP77541

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME QUEIROZ LOPES FILHO - SP41423

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005180-56.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES DROMEDARIO LTDA, JOSEPH DIB BESTROS, JOSE RICARDO MUBARACK BESTROS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005232-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONALISA GOMES CORDEIRO LOPES

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

RF 5541

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3940

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6100) - AMP INDUSTRIA E COMERCIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 391/965

DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA (SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o retorno negativo do mandado de intimação (fls. 126/127), providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação da parte embargante acerca do despacho de fl. 120 no endereço de Guarulhos/SP, indicado na exordial (fl. 02).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001154-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA

Vistos em sentença. Como é cediço, para que o título executivo atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento. No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com as cópias dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0245.690.0000072-47 (fls. 14/22) e n. 21.0245.690.0000073-28 (fls. 23/30) e os demonstrativos de evolução do débito (fls. 38 e 41/43), não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução do contrato n. 21.0245.690.0000073-28, mas somente do contrato n. 21.0245.690.0000072-47 (fls. 39/40). Tendo em vista que a parte exequente, apesar de regularmente intimada para apresentar o demonstrativo de evolução contratual (fls. 105/107v., 120 e 128 dos Embargos à Execução), apresentou somente as planilhas de evolução do débito (fls. 131/144 dos Embargos à Execução), JULGO o feito parcialmente EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao contrato n. 21.0245.690.0000073-28, com fundamento nos artigos 320, 485, inciso IV, e 798, inciso I, b, todos do Código de Processo Civil. Prosiga-se a Execução em relação ao contrato n. 21.0245.690.0000072-47. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0016656-84.2016.403.6100.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007829-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REVCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS – SEPEA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*liberação imediata das mercadorias apreendidas, enviando ofício para o inspetor da Receita Federal do porto de Santos proceder com a liberação de forma manual*”.

Narra a impetrante, em suma, que atua no ramo de revenda de peças para automóveis e, em **fevereiro de 2017**, firmou “*contrato de importação por conta e ordem de terceiros e outras avenças*” com a empresa MVP IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP. Comprou “*mercadorias, com chegada no porto de Santos em 12/11/2018*”, cuja declaração de importação foi redirecionada para o canal cinza de conferência, “*por indícios de irregularidades nos valores declarados*”.

Aduz que, após ser notificada, “*as exigências foram devidamente cumpridas, bem como o complemento de recolhimento de diferença de impostos inicialmente recolhidos, além de multas*”, porém, “*neste intervalo de tempo, a empresa importadora/contratada MVP teve seu radar bloqueado, o que resultou na suspensão de todas as suas operações, incluindo a supracitada, haja vista ser a empresa MVP importadora por conta e ordem da adquirente/impetrante mediante contrato*”.

Assim, alega que, em razão da suspensão da habilitação para operar da empresa importadora, a impetrante está impossibilitada de dar continuidade no procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias, “*ensejando aqui o ato ilícito por parte do agente fiscal*”.

Sustenta que a autoridade coatora “*está retendo, sem amparo legal, mercadorias essenciais à atividade da impetrante. O ato coator ao ser praticado sem o devido lastro no texto da lei, torna-se ilegal e abusivo, causando inúmeros prejuízos à impetrante*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento quanto à indicação da autoridade impetrada (ID 17103292), sobreveio manifestação da impetrante (ID 17184919).

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005198-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOLLMANN BORDADOS LTDA - ME, MERCEDES FOLLMANN, NORBERTO SWAROVSKY

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015834-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 118, dos autos físicos, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006395-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO - SP116197

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021101-19.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARLTON JOSE DA MOTA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024426-12.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025792-38.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-21.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: UDSON LINHARES DA SILVA, VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689, MURILLO HUEB SIMAO - SP142070

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020121-77.2011.4.03.6100

AUTOR: ANTONIA MARIA OLIMPIA

Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, intinem-se as partes acerca do despacho proferido nos autos físicos às fls. 310, conforme segue:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento definitivo nos embargos à execução n. 0001102-12.2016.4.03.6100.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001102-12.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIA MARIA OLIMPIA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho, proferido nos autos físicos às fls. 94, conforme segue:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com a decisão de fls. 79/82.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-98.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008927-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014484-53.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAID - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO MARQUES FERREIRA, DECIO CHAGAS MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA - SP117876
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA - SP117876
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA - SP117876

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006097-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPREMO CONDOMINIUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
EXECUTADO: ADEMILSON JOSE BONATTI, FATIMA DE FREITAS BONATTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), justifique a parte demandante a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Providencie ainda a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017348-98.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ABA TE MURCIA - SP127720, SUELY MULKY - SP97512
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810
EXECUTADO: MANOEL MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MACEDO CONTELL PACINI - SP146700

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011171-84.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: KLIVER OPTICAL COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA - ME

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009816-93.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO MULLER ROMITI - SP28832, MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO - SP49919

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003846-05.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO JOSE ALBERTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016339-53.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON TUBERO, MARIA DE LOURDES TUBERO, MARIA RITA DE BARROS SARZANA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES NUNES RISSI - SP121821, CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES NUNES RISSI - SP121821, CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES NUNES RISSI - SP121821, CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029837-75.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: BEX LOGISTICA LTDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024659-38.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho, proferido nos autos físicos às fls. 438, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Apesar da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 420/425), considerando a concordância das partes entre si, providencie a Secretaria a expedição de ofício de transferência de 27,35% do valor depositado em juízo, conforme requerido às fls. 432/436, e a expedição de ofício à CEF, para conversão em renda do valor remanescente, conforme requerido à fl. 437. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005408-31.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HIPOLITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Assim e considerando o teor do inciso VII do art. 98 da CPC, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para elaboração da memória de cálculos da presente execução de acordo com a decisão judicial proferida na ação nº 0017510-88.2010.4.03.6100.

FIXO os honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Com o retorno, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005265-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APTA EMPREITEIRA DE OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA., ROSANE DOS SANTOS BARBOZA, ALESSANDRA MASSI

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

RF 5541

RÉU: JOSE PEREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ções) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005488-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA DUARTE

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ções) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014042-82.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000477-61.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOURIVAL MASCARO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO - SP11183

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012552-25.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-74.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PIRONATO, DELINDA LINARES PIRONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos à fl. 256, conforme segue:

Fls. 252/255: Impenhorável a quantia arrestada em conta poupança de titularidade da executada, nos termos do inciso X do art. 833 do CPC, determino o imediato desbloqueio via sistema BacenJud.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/cumprimento de sentença ficar suspensa, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRIMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 13927180/13927189: Ciência à autora acerca da informação de cumprimento da decisão pelo INMETRO.

ID 12168999/12170254: Manifeste-se a Autora em réplica.

Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024091-22.2010.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RÉU: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA - SP295619

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 234 e verso, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. O r. acórdão de fls. 166/169, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INPI, anulou a sentença de fls. 127/128, determinando, naquela oportunidade, i) a exclusão da sociedade empresária Multilab Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda do polo ativo da ação e sua substituição pelo INPI, até então assistente litisconsorcial; ii) a citação da empresa requerida BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA. A primeira providência já foi efetivada conforme despacho de fl. 229. No tocante à segunda determinação, o INPI, em duas oportunidades, manifestou-se pela sua desnecessidade ao fundamento de que a empresa ré já foi citada, consoante mandado de fls. 51/52. E, no ponto, conquanto a ré de fato já tenha sido citada, o foi em relação à lide originária (MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA) e não em relação à nova lide instaurada após a r. decisão do E. TRF da 3ª Região (INPI x BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA). A prevalecer a tese do INPI (de aproveitamento do ato citatório), o E. TRF da 3ª Região já poderia ter enfrentado diretamente o mérito da matéria (julgamento da causa madura, na forma do art. 515, 3º do CPC/73), o que não ocorreu. Por conseguinte, chamando o feito à ordem, concedo ao INPI o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de uma nova exordial ou, se preferir, ratificar os termos da contestação de fls. 53/63 que, para fins desta lide, será considerada como petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016086-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MESSIAS PEDRO DOMINGUES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000538-04.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DEUSELY FLORIS VITIELI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL KATIA CRUZ - SP258822

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014466-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004187-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EGBERTO RIITANO FRAGA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013415-78.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO WILLHANS DE QUEIROZ

Ciência às partes (CEF e DPU) da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022934-77.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MARCOVITCH

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012344-75.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 14634730/14634731: Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se o Executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014744-43.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL, AMAURY GERAISATE, ARIIVALDO JORGE GERAISATE

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA - SP97163

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA - SP97163

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA - SP97163

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005697-61.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO **os honorários advocatícios em 10%** do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017051-52.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FOLONI GASQUES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001935-69.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ABNER MARCELO DO CANTO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020751-36.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: SIDNEIA APARECIDA BONI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MACIEL BEZERRA - SP93950

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005710-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO TADEU DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Esclareça ainda a não inclusão do outro contratante que firmou contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019378-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITOR GOES TEIXEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019378-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITOR GOES TEIXEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008456-35.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADEMIR OLÍMPIO BEDINI

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023238-76.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031473-76.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751

EXECUTADO: EDSON MARTINS DOMINGUES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-16.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORA MARGARETE DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004995-50.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE LIMA CARDOSO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010596-03.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA AUREA NEGRI DA SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002941-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017812-49.2012.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAULO MACHADO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000947-48.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEUDISON DIAS DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014003-85.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DA SILVA MACEDO GONCALVES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003597-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA RIBEIRO LUCIO LUIZ

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-77.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013045-36.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000679-23.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ATAIDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007674-86.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL SILVA OLIVEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023698-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, REGINA HELENA FERRAZ, EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027484-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON DELFINO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a revogação do benefício da justiça gratuita, comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. Mantida a sentença, poderá o autor pleitear da parte vencida o pagamento das despesas que antecipou, nos termos dos arts. 82, §2º, e 84 do CPC.

No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para análise acerca da inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela União (ID 13707762), com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14487213: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispensada a apelante da comprovação do recolhimento das custas judiciais, devidas por ocasião da interposição de apelação, até apreciação pelo Exmo. Desembargador Relator do requerimento de concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §7º).

Intime-se a União para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003326-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005904-39.2005.4.03.6100
AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, remetam-se ao arquivo (Id 13955634, fls. 23/25), dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007133-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NATALIA GABRIELA DOS SANTOS LEITE

D E S P A C H O

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 88/102 do Id 13973540), inclusive com relação ao depósito judicial efetuado nos autos (fls. 78 do Id 13973540), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022566-73.2008.4.03.6100

AUTOR: MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17178069 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a quantia de R\$ 1.023,26 (cálculo de maio/2019), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100

AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17262731 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008319-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BELLINTANI BALEOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMAN PROCHET NETO - PR57887

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS HIGIENÓPOLIS, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DECISÃO

Diga a impetrada sobre o pedido de liminar. Prazo: 72 horas.

Depois, conclusos.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031714-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NSV SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, NILSON DOS SANTOS VIANA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de NSV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI e NILSON DOS SANTOS VIANA, visando ao pagamento de R\$ 47.548,28, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes, bem como pela emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A autora foi intimada, nos Id 13613656 e 14733547, a aditar a inicial para esclarecer divergência em relação ao valor da causa, juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para complementar as custas recolhidas e providenciar a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

A autora juntou o demonstrativo atualizado do débito, requerendo o prosseguimento da demanda (Id 14932373).

No despacho de Id 15716152, a autora foi intimada para integral cumprimento dos despachos anteriores, sob pena de indeferimento da inicial. Houve decurso do prazo concedido, sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de esclarecer a divergência apontada em relação ao valor atribuído à causa, juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como complementar o valor das custas recolhidas e providenciar a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

DESPACHO

ID 17116536 - Esclareço à exequente que o sistema Renajud já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão ID 16101186, bem como que as diligências junto ao Infojud serão realizadas após a juntada das pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos em que determinado no despacho ID 15497401.

ID 16766903 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de pagamento apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 16973043: Nada a decidir acerca do pedido de avaliação do veículo, visto que, nos termos do Art. 871, IV, em se tratando de veículos cujo valor possa ser conhecido por meio de pesquisas, não será feita a avaliação.

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 04/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui procurador nos autos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 16359460 e ID 16412767 - Defiro os assistentes técnicos e quesitos indicados pelas partes.

Intime-se o perito para que elabore o laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIS EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TIS EVENTOS CULTURAIS LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabújgo jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. R. PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

No entanto, não assiste razão à autora com relação ao pedido de compensação.

É que entendo não haver “periculum in mora”, uma vez que a restituição poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:

Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proibe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.

Diante do exposto **CONCEDO EM PARTE A TUTELA** para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão d ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-17.2019.4.03.6100
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
RÉU: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA ajuizou a presente ação em face da OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seu exercício profissional foi suspenso, por estar inadimplente com relação às anuidades.

Afirma, ainda, que a penalidade de suspensão permanece até que efetive a satisfação integral da dívida, que inclui até anuidades já prescritas.

Sustenta que o exercício profissional não pode ser suspenso em razão da existência de débitos, eis que há outros meios para a cobrança dos valores.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade aplicada.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja garantido o direito de exercer novamente a advocacia, levantando a suspensão punitiva aplicada contra ele.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a suspensão das atividades profissionais do autor, desde 17/10/2016, com base no artigo 37, § 2º do Estatuto da OAB, que assim estabelece:

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária (grifei).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decido o Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". **Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.** (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCED. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADV. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior - grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CC FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.

2- Em momento algum a OAB obistou o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.

3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.

7- Apelação desprovida."

(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUI INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.

I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Apelação improvida.”

(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Reitere-se a solicitação de data para a audiência de conciliação, à CECON.

Designada a data, cite-se e intime-se o réu, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA
Advogados do(a) AUTOR: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INEP – Instituto Nacional Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, na qual pede a inversão do ônus da prova, determinando-se que o INEP junte aos autos cópia dos vídeos de todas as estações recorridas, da 2ª etapa do concurso. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O pedido de apresentação dos vídeos, pelo INEP, será apreciado após a vinda da contestação, na fase de provas.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados diversos autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (Processos nºs 6258/2015, 52636.002998/2016-80 e 52636.002993/2016-57, 52617.000297/2018-04, 52617.000269/2018-89, 52617.000191/2018-01, 52617.002118/2017-84, 52630.001033/2018-91, 52603.001986/2016-15, 52603.002222/2016-47 e 52603.002981/2016-18, 19991/2016, 52615.007544/2017-24, 8750/2015 e 9550/2015).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para suspender a inscrição do seu nome no Cadin e impedir que a dívida seja levada a protesto.

Sustenta que o seguro garantia se equipara a dinheiro e deve ser aceita para garantia da dívida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia, impedindo que o réu inscreva seus débitos no Cadin ou os leve a protesto.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que não se trata de débito de natureza tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, oferecer seguro garantia a fim de impedir que seus débitos sejam incluídos no Cadin ou levados a protesto.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação. O mesmo ocorre com o Inmetro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIR SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPR CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CA PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental."

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, o réu não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016626-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16360044. Apesar da concessão dos benefícios da justiça gratuita ainda na fase de conhecimento, é certo que a percepção da indenização revela capacidade financeira para honrar o débito relativo aos honorários advocatícios aos quais foi condenada, impondo-se, desse modo, a compensação. Afinal, não pode a autora receber valores sem pagar o quanto deve.

Desse modo, homologo o parecer contábil apresentado pelo Setor de Contadoria Judiciária..

Cumpra-se a decisão, expedindo-se alvará de levantamento e ofício de apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053991-36.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: ORION ZL CONSULTORIA LTDA., AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. - EPP, ROSSELITO CORREA PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA AROUCA - SP305953
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA AROUCA - SP305953

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O SESC pede a a penhora sobre quotas de titularidade de Rosselito Correa Parra nas empresas em que responde como sócio e administrador, conforme informações da Jucesp juntadas às fls. 1988/1993 dos autos físicos.

Contudo, tal providência é excepcional e somente deferida após o esgotamento de todas as diligências realizadas para localização de bens do executado.

Assim, como o endereço constante às fls. 1992, Rua Bartolomeu Gusmão, 302 - apto. 72 ainda não foi diligenciado, expeça-se mandado de intimação à Rosselito Correa Parra para que indique bens passíveis de penhora, até o montante do débito, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015568-11.2016.4.03.6100
AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 17322675), requeira parte autora o que for de direito com relação ao cumprimento da sentença e ao levantamento do depósito judicial (Id 15995891), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamentos dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

*

Expediente Nº 5034

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto, conforme fls. 371/398.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0055782-40.1999.403.6100 (1999.61.00.055782-9) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. ANTONIO DE ROSA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0902115-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902115-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020989-89.2010.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021563-73.2014.403.6100 - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021658-35.2016.403.6100 - VINICIUS FERNANDES AMORIM(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001615-43.2017.403.6100 - NOELIA BOGARIN(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017035-93.2014.403.6100 - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas pela CEF, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1) - BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BOM BOM ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente GUSTAVO VALTER PIRES para retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 1105/1106. Defiro somente o prazo de 20 dias, visto que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se refere apenas à atualização do saldo remanescente a ser depositado pela Eletrobrás.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013592-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013592-6) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA

Intime-se novamente DANIELA FRANULOVIC para retirada de alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015672-14.1990.403.6100 (90.0015672-6) - ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X EMILIO FERRANDA X PIETRO GIOVANNITI X VICENZO EMILIO GIOVANNITI X AURO LEOMIL DE AZEREDO X ARTUR RIVAU JUNIOR X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EMILIO FERRANDA X UNIAO FEDERAL X PIETRO GIOVANNITI X UNIAO FEDERAL X VICENZO EMILIO GIOVANNITI X UNIAO FEDERAL X AURO LEOMIL DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ARTUR RIVAU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, bem como da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 547/548, expeça-se o Ofício Precatório complementar.

Intimem-se as partes e, após, expeça-se a minuta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações de fls. 612, intime-se a parte exequente para comprovar a liquidação dos alvarás de levantamento, sob pena de cancelamento.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DIAS TRINDADE(SP353541 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº _____ Livro nº _____ PROCESSO Nº 000615-22.2018.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RENATO DIAS TRINDADE Vistos. RENATO DIAS TRINDADE, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, por duas vezes. Segundo a peça acusatória, no dia 21 de outubro de 2011, o denunciado fez uso de documento público ideologicamente falso, consistente em declaração que teria sido emitida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo da Prefeitura do Município de Taboão da Serra/SP, objetivando a obtenção de registro profissional provisionado, junto ao Conselho regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP. Para tanto, o denunciado protocolou requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado no CREF4/SP, instruído com cópias de seus documentos pessoais e da declaração supostamente emitida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo da Prefeitura do Município de Taboão da Serra/SP, constando ter o denunciado atuado como instrutor de musculação voluntário, no período de 01 de março de 1994 até 31 de dezembro de 1998 (fl. 35). Segue o órgão ministerial afirmando que, também em 02 de agosto de 2012, o acusado apresentou novamente a mesma declaração perante o CREF/4ª Região. Recebida a denúncia em 12 de janeiro de 2018 (fls. 202/203). A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, afirmou, em síntese, que pessoa de nome Aníbal R. Garcia teria lhe oferecido curso de formação de professor de educação física, afirmando-lhe que tal curso permitiria a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física. Pretendeu demonstrar, assim, que em nenhum momento teve conhecimento que estavam fazendo declarações falsas em seu nome (fls. 218/219). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 226). Em audiência realizada no dia 13 de setembro de 2018, foi ouvida a testemunha Rodrigo Pinheiro da Silva, além de realizado o interrogatório do réu (fls. 266/269). Superada a fase do artigo 402 do CPP, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de RENATO (fls. 270/275). A defesa de RENATO apresentou alegações finais, onde pretendeu demonstrar que teria sido vítima de golpistas que lhe prometeram a inscrição junto ao CREF após realização de curso de formação de professor de educação física por eles oferecido (fls. 280/282). É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO. Réu foi acusado da prática do delito tipificado nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (i) Da materialidade A materialidade encontra-se comprovada diante do requerimento de registro de profissional provisionado de fl. 08; da declaração de atuação do acusado como instrutor de musculação voluntário da Prefeitura de Taboão da Serra de fl. 15; e do laudo pericial de fls. 130/133, que atesta a inautenticidade das assinaturas lançadas na referida declaração. Outrossim, o próprio RENATO afirmou em seu interrogatório perante o Juízo que nunca atuou como profissional de educação física. Dessa forma, comprovada a materialidade pela utilização de declaração falsa junto ao CREF4/SP. (ii) Da autoria A autoria também é inconteste. Interrogado, RENATO disse ao Juízo que foi ao CREF com pessoas chamadas Aníbal e Geraldo e que foram estes quem providenciaram a entrega dos documentos à funcionária do referido órgão. Negou ter trabalhado na Prefeitura de Taboão da Serra. Afirmou que pagou R\$ 2.000,00 a Aníbal e Geraldo, que

providenciariam processo administrativo para obtenção da carteira de profissional provisionado. Disse que Anibal apareceu oferecendo curso de formação em uma escola chamada Escalada, a qual seria suficiente à obtenção do registro pretendido. Ao afirmar a Anibal que já treinava há seis anos, este informou que ele já sabia então o que seria ministrado no curso. Afiançou que seu primeiro pedido foi indeferido e tentou novamente. Disse que os R\$ 2.000,00 seriam referentes ao processo administrativo que seria instaurado para a concessão da carteira. Indagado pelo Ministério Público Federal, afirmou saber que o CREF exigia curso e certificado de que já havia atuado na área. Negou atuação, no entanto, como profissional de educação física. Não obstante, disse que Anibal afirmou que conseguiria tal certificado. Reconheceu como sua a assinatura do requerimento de registro de fl. 08. Não se mostra crível a versão do acusado no sentido de que teria ido ao CREF e terceiras pessoas, que, inclusive, somente soube declinar o primeiro nome e nenhum outro dado qualificativo, teriam providenciado a entrega dos documentos sem que ele soubesse quais fossem. Em sede policial, frise-se, apresentou depoimento contraditório. RENATO afirmou que teria pago R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a um indivíduo chamado Rodrigo, que se dizia funcionário da Prefeitura de Taboão da Serra. Ainda, reconheceu ter apresentado a documentação junto ao CREF e não mencionou o nome de Anibal nenhuma vez (fls. 38/39). A testemunha Rodrigo Pinheiro da Silva, chamado a depor em razão de o acusado, em sede policial, ter afirmado que comprou de servidor da Prefeitura de Taboão da Serra chamado RODRIGO a declaração falsa (fl. 38), disse ao Juízo que de fato trabalhou na Secretaria de Esportes daquela municipalidade, mas que não possui acesso a qualquer tipo documento. Negou, ainda, conhecer o acusado. Ainda, frise-se que não se mostra razoável o pagamento de quantia expressiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apenas para início do processo de concessão do registro perante o CREF se todos os documentos estivessem em conformidade com as exigências do órgão profissional. É certo, também, que o próprio RENATO afirmou que sabia da exigência de exercício de atividade na área de educação física para fins de obtenção do registro de profissional provisionado, tendo, ainda, afirmado que nunca atuou em tal área e que apenas treinava por cerca de seis anos. Diante do exposto, depreende-se que o acusado possuía plena consciência da prática do delito, uma vez que mesmo sabendo da necessidade de atuação na área de educação física para a obtenção do registro, o que admitiu jamais ter realizado, pagou a outra pessoa para a obtenção do certificado falso. Destaco que o réu deve responder apenas pelo uso do documento falso, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Entendo, assim, devidamente comprovada a autoria na presente hipótese. Passo à dosimetria da pena. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a seis anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que o réu não ostenta ante cedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Por fim, majoro a pena em 1/6 (um sexto) por entender configurada a hipótese de crime continuado, na forma do artigo 71 do Código Penal, porquanto mediante mais de uma ação ou omissão, o acusado praticou dois crimes da mesma espécie, com a mesma forma de agir e visando ao mesmo fim. Destarte, fixo definitivamente a pena em 02 (DOIS) ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo próprio acusado quando de seu interrogatório (fl. 268), devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR RENATO DIAS TRINDADE a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP entendo que não há possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização, pela natureza da infração. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-12.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X MICHAEL BRUNO WERWIE (RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI E RJ128456 - LEONARDO PASTANA SIQUEIRA) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X FLAVIO RIBEIRO CORREA (RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES E RJ082334 - PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA)

Autos nº 0003030-12.2017.403.6181 Fls. 269/297: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, dando-os como incurso nos crimes tipificados no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93, combinado com o artigo 69 do Código Penal, por 4 vezes, e no artigo 312, caput, parte final, do Código Penal, combinado com o

artigo 69 do Código Penal, por 2 vezes. Denunciou, ainda, MICHAEL BRUNO WERNIE, dando-o como incurso nos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº. 12.850/13 e nas sanções do artigo 90 da Lei nº. 8.666/93, combinado com o artigo 69 do Código Penal, por 4 vezes, e no artigo 312, caput, parte final, do Código Penal. Por fim, denunciou FLÁVIO RIBEIRO CORREA, dando-o como incurso nas penas dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº. 12.850/13, artigo 90 da Lei nº. 8.666/93, combinado com o artigo 69 do Código Penal, por 4 vezes, e no artigo 312, caput, parte final, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os quatro primeiros acusados, dirigentes da CBDA, juntamente com os dois últimos, responsáveis pela AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA. e F2 VIAGENS E TURISMO LTDA, respectivamente, teriam fraudado o caráter competitivo de quatro procedimentos licitatórios com o intuito de obter para outrem (o denunciado MICHAEL) vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Além disso, teriam desviado em proveito deste mesmo denunciado os valores relativos aos repasses do Ministério dos Esportes por meio dos Convênios 777.078/2018 e 755.882/2011, correspondentes a R\$ 1.945.594,88 e R\$ 1.152.761,24, respectivamente. Os quatro agentes públicos ainda teriam desviado em favor de terceiros (Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, esposa do acusado COARACY), o valor de R\$ 21.186,34 dos cofres da CBDA. Por fim, a denúncia refere que os dois particulares integrariam pessoalmente organização criminosa, praticando o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, já tendo sido os acusados agentes públicos denunciados pelo mesmo crime na Ação Penal 0002350-61.2016.403.6181, também em trâmite perante esta 3ª Vara Federal Criminal. Fls. 300/307: A denúncia foi apenas recebida em face de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES quanto ao crime de peculato-desvio em favor de MICHAEL BRUNO WERNIE, relativo ao Convênio nº. 755.882/2011 e quanto ao crime de peculato-desvio em favor de Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes e, em face de MICHAEL BRUNO WERNIE quanto ao crime de peculato-desvio relativo ao Convênio nº. 755.882/2011, rejeitada no tocante às demais condutas descritas pelo órgão ministerial. Em sede de juízo de retratação, diante do recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, este juízo reformou parcialmente a decisão de fls. 300/307, recebendo a denúncia em desfavor de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, MICHAEL BRUNO WERNIE e FLAVIO RIBEIRO CORREA, no tocante à imputação, por quatro vezes, do delito previsto no artigo 90, da Lei nº. 8.666/93. Fls. 770/824: Em resposta à acusação, a defesa constituída de MICHAEL BRUNO WERNIE, após prestar esclarecimentos informativos sobre situações que não foram abrangidas na peça vestibular acusatória, salientou que a única responsabilidade da sociedade comercial ROXY seria a venda dos serviços, objetos dos certames licitatórios, sendo certo que o controle dos embarques, presença em treinos e eventos seria questão afeta à responsabilidade da CBDA. Aduziu a incompetência absoluta do juízo, uma vez que os locais para entregas das propostas das cotações prévias de preço nºs 68/2013, 69/2013, 25/2014 e 40/2014, todas oriundas do convênio 777.078/2012, eram a sede da CBDA, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Arguiu a inépcia da denúncia, quanto aos convênios 777.078/2012 e 755.882/2011, porquanto genérica e ilógica, já que não aponta um ato sequer cometido pelos acusados que causasse danos ao erário ou vantagem ilícita por eles auferida. Aduz ser a peça acusatória imprecisa e vaga, dificultando o exercício da defesa, sendo certo que a ausência da individualização das condutas violaria o direito à ampla defesa. Ressalta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da insuficiência de indícios de materialidade e autoria da suposta fraude na licitação e superfaturamento dos preços. Afirma haver dúvidas quanto ao recebimento ou não da denúncia quanto ao delito de peculato-desvio em favor de Maria da Glória, referente à compra de passagem em classe executiva e de primeira classe por ocasião do Campeonato Chico Piscina em Mococa, no período de 08 a 10 de outubro de 2015. Discorre que os documentos acostados à inicial não trazem qualquer indício da ocorrência de atos de improbidade administrativa ou ilícito penal, não indicando qualquer envolvimento do corréu Michael. Relata, ainda, a inexistência de indícios e/ou provas da materialidade delitiva, ressaltando que os correios eletrônicos datados de 2016, indicados como prova robusta da acusação, não tinham conexão com as licitações apontadas como fraudadas, até porque tais certames ocorreram nos anos de 2013 e 2014. Refuta, também, o laudo elaborado pela empresa UNITY, vez que produziu unilateralmente e com metodologia inadequada, a pedido da notória opositora política da CBDA. Ressaltou, em continuidade, a nulidade do compartilhamento das provas colhidas na quebra de sigilo de dados proferida na Ação Penal 0002350-61.2016.4.03.6181, já que o Parquet Federal não juntou aos autos a totalidade das interceptações realizadas, ferindo, no seu entender, o princípio da paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual pugna por seu desentranhamento. Discorre sobre a diferença entre orçamento e proposta elucidando que o Ministério Público Federal tratou o primeiro como se fosse a formalização de uma proposta concorrencial. Arrolou 05 (cinco) testemunhas, juntando os documentos de fls. 825/918. Fls. 935/962: Em resposta à acusação, FLAVIO RIBEIRO CORREA, arguiu a inépcia da inicial, ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a inexistência de dolo, fragilidade do conjunto probatório colacionado nos autos, a incompetência absoluta deste juízo. Não arrolou testemunhas, juntando os documentos de fls. 964/1022. Fls. 1041/1063: A defesa de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, em resposta à acusação, após tecer comentários sobre sua libada reputação, afirmou que as acusações formuladas pelo Parquet Federal são desarrazoadas. Aduziu a incompetência absoluta do juízo, a inépcia da inicial, ausência de prova de dolo direto e específico de fraudar licitação e locupletar ou beneficiar terceiros em prejuízo ao erário. Explicita, nesse momento processual, que o corréu exercerá o direito constitucional subjetivo ao silêncio, devido ao seu precário estado de saúde. Arrolou 06 (seis) testemunhas, juntando os documentos de fls. 1050/1060. É o relato essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de incompetência absoluta deste juízo para a análise e julgamento desta ação penal. Com efeito, conforme consta da peça vestibular acusatória, a presente ação penal constitui produto do desdobramento da apuração realizada na denominada Operação Águas Claras, na qual se buscou investigar o desvio de recursos públicos supostamente praticados por dirigentes da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA e representantes de pessoas jurídicas particulares a eles associados. A apuração teve início nos autos nº 0002350-61.2016.403.6181, distribuídos aleatoriamente a esta 3ª Vara Federal Criminal, sendo certo que deste apuratório diversos outros inquéritos policiais e procedimentos de investigação foram instaurados por dependência, dentre os quais os autos nº 0003029-27.2017.403.6181, no qual houve determinação de diversas medidas cautelares, as quais, por sua vez, originaram os presentes autos. Assim, para maior racionalidade, eficiência e celeridade, houve o desmembramento das investigações em autos separados, reduzindo-se o foco do presente feito aos fatos referentes ao Convênio 777.081/2012, firmado entre o Ministério dos Esportes e a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, discutindo-se a lisura no uso de recursos públicos recebidos por parte desta entidade, mediante a realização de 04 (quatro) certames licitatórios fraudulentos (cotações prévias de preços) para a contratação de agência de turismo para a prestação de serviços de compra de passagens, reservas de hotéis e traslados por valores superiores aos do mercado. E a questão da competência deste juízo já foi tratada nos autos nº 0003029-27.2017.403.6181, onde se decidiu que compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, decidir sobre fatos criminosos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, empresa pública federal, autarquia federal ou fundação federal. Nesse sentido, a competência da Justiça Federal se estabelece porque o suposto desvio de recursos praticados por diligentes e terceiros a eles relacionados evidentemente envolvem o interesse da União Federal, que experimentou prejuízo ao investir valores que não teriam sido aplicados às finalidades previstas nos respectivos ajustes. Diante da evidente conexão existente entre os fatos delituosos narrados nestes autos com as condutas apuradas no âmbito da 1ª fase da Operação Águas Claras, impõe-se a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a prevenção o critério mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes, nos termos do artigo 83, do Código Processual Penal. E este juízo antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas à investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público Federal, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). 1. Extrai-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo. 2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cfr. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n. 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cfr. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N. 0118-2015, mídia de fl. 4). 3. Conflito de jurisdição julgado precedente. (TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; public. 03/03/2017) De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Com efeito, em que pese o fato da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA estar sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, os editais das cotações prévias de preços supostamente fraudadas, além de versarem sobre eventos esportivos ocorridos em diversas cidades brasileiras, foram disponibilizados na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da CBDA, sendo certo que as propostas poderiam ser encaminhadas via correio eletrônico. Além disso, constatou-se evidente conexão intersubjetiva e conexão instrumental entre os

fatos ora apurados e aqueles tratados nos autos n.º 0003029-27.2017.403.6181, onde se determinou busca e apreensão, quebras de sigilos, dentre outras providências, o que atraiu a competência para este juízo em razão da prevenção. Registre-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência fixar-se-á pela prevenção (artigo 70, 3º e artigo 71, ambos do Código Processual Penal). Há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso da rede mundial de computadores para a prática dessa espécie de delitos, ainda mais quando se considera a execução de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como pode ser o caso dos autos. Tanto assim que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do exame do pedido liminar nos autos do Habeas Corpus n.º 0002857-04.2017.4.03.0000/SP, confirmou a competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos principais (Operação Águas Claras), cujo trecho da decisão liminar proferida pela MM. Desembargadora Relatora, Dra. CECILIA MELLO, peço licença para transcrever: Em relação à arguição de incompetência da Justiça Federal da 3ª Região para processamento do feito, informa sua Excelência que a razão da fixação da competência deu-se em virtude da locução inscrita no art. 83 do Código de Processo Penal, que prescreve que na concorrência de dois ou mais juízes igualmente competentes, ou com competência cumulativa, fixar-se-á a competência em favor daquele que tiver antecedido na prática de algum ato ou determinação de alguma medida. É exatamente o caso dos autos, o que não guarda identidade de resposta em relação àquele em que se processam os atos imputados de improbidade administrativa, eis que os últimos são afeitos ao juízo cível. A autoridade impetrada, em suas bem lançadas ponderações, em nenhuma oportunidade nega a multiplicidade de ações, da diversidade dos supostos delitos e da pluralidade de locais dos fatos, inclusive praticados via internet, que concorreram para todo o quadro fático investigado pela Polícia Federal. Ora, cuida-se de uma complexa investigação com diversidade de fatos investigados e envolvidos. Há empresas com sede em São Paulo e Rio de Janeiro, investigados cujos domicílios dividem-se também entre dois Estados. Nesse aspecto não se duvida que a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) tem sua sede no Rio de Janeiro-RJ mas, a despeito disso, e em razão dessa multiplicidade de fatores, quaisquer dos locais em que se verificou a ocorrência das infrações poderia ser o competente para processamento e julgamento do feito. Em continuidade, como bem pontuou a decisão atacada, é patente a conexão existente entre fatos apurados, o que autoriza a reunião dos eventos. Cita-se, a título ilustrativo, as licitações sob suspeita, na modalidade de pregão eletrônico, das quais participaram diversas empresas sediadas em várias cidades, sendo a cidade de São Paulo, também, a localidade de diversos atos licitatórios, tais como, a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega de bens licitados. E é exatamente neste ponto que aparece a prevenção, eis que, segundo aduz a autoridade impetrada, ainda que concorram os dois Juízos, - do Rio de Janeiro e São Paulo -, e isso não se contestou, a solução é pelo elemento que ora prevalece no caso concreto, posto que no segundo local é que se viu por primeiro distribuído o inquérito policial e demais medidas investigativas, fixando-se a competência, portanto, pelo juízo preventivo. Confira-se o excerto de interesse da decisão que não merece reparos: (...) O juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu o qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. (...) Restando demonstrado, outrossim, que a Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP tomou conhecimento previamente e antecipou-se às medidas investigativas capitaneadas no curso do Inquérito Policial em comento, não há reparos a serem procedidos. Por todos esses motivos, a questão da incompetência deste juízo para o exame da presente ação penal encontra-se superada, razão pela qual afasto a preliminar aduzida pela defesa constituída dos acusados. Quanto às alegações de inépcia da denúncia, da mesma forma, não há como serem acolhidas, qual porque este juízo já examinou tal questão, quando do recebimento da inicial. Nesse passo, certo é que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial apenas foi recebida quanto ao crime de peculato-desvio relativo ao Convênio 755.882/2011, ocasião em que foi recebida contra o corréu COARACY e MICHAEL, restando, desse modo, sanada eventual dúvida aventada pela defesa constituída do corréu Michael. E, somente após a apresentação, por parte do órgão ministerial, de documentos que demonstravam a participação das empresas ROXY, de propriedade do corréu MICHAEL, e da empresa F2, cujo responsável é o corréu FLAVIO, em juízo de retratação, a peça vestibular acusatória foi recebida quanto aos crimes previstos no artigo 90, da Lei 8.666/93, por quatro vezes, contra os acusados COARACY, MICHAEL e FLAVIO. Assim, ainda que em uma análise perfunctória, entendo que a inicial descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, pormenorizando, ainda que sucintamente, a conduta de cada um dos réus nos eventos delitivos em questão, o que não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Nessa esteira, consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Observe-se que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados se defenderem. Ademais, mostra-se prematura qualquer conclusão no sentido de afastar as condutas imputadas aos denunciados, devendo o feito prosseguir a fim de que, no decorrer da instrução processual, sejam elucidadas as circunstâncias que permeiam os fatos apontados como delituosos. De outro lado, afasto também a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, a princípio, há provas da materialidade de todos os delitos imputados aos acusados e indícios de autoria a partir do conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa, que são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Além disso, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto ao prosseguimento da ação. Pelos mesmos motivos, também deixo de acolher o pedido de absolvição sumária em face da alegação de ausência de dolo genérico ou específico de fraudar ou causar prejuízo aos cofres da União Federal. Com efeito, é certo que na hipótese de evidente atipicidade do fato narrado na denúncia, admite-se a absolvição sumária, nos moldes estabelecidos pelo artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Contudo, conforme já salientado, quando não restar evidenciada a atipicidade dos fatos descritos na exordial, como é o caso dos autos, não se admite a obstrução prematura do curso da ação penal, a qual deve seguir regularmente a fase instrutória, já que neste momento processual incide o princípio in dubio pro societate, para esclarecimentos dos fatos durante a instrução processual penal. Consoante já esclarecido na decisão de recebimento da exordial acusatória mostram-se devidamente delineados os indícios do envolvimento dos denunciados nas condutas delitivas imputadas, razão pela qual seria prematuro o abreviamento da ação penal, revelando-se imprescindível a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mais, a constatação da ausência de dolo demanda dilação probatória, não sendo possível, no presente momento processual, a absolvição sumária com base nesse fundamento, que resta por rejeitado. Quanto à alegada nulidade do compartilhamento das provas, também não assiste razão à defesa. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não se trata de prova emprestada, mas sim produzida no âmbito da Operação Águas Claras, e que serviram de base para as medidas cautelares determinadas nos autos n.º 0003029-27.2017.403.6181, que, por sua vez, originaram os presentes autos. Ressalte-se, apenas a título exemplificativo, que foi a partir de tais procedimentos e das medidas cautelares ali determinadas, que se decidiu sobre a busca e apreensão nos endereços dos acusados, o bloqueio de valores, a condução coercitiva de alguns investigados e a prisão de outros, havendo, portanto, alguma relação com os fatos narrados na denúncia. É bem verdade que, de acordo com o Auto Circunstanciado 01/2016, acostado às fls. 339/344 dos Autos n.º 0011461-69.2016.4.03.6181, houve pouca ou quase nenhuma efetividade da captação dos diálogos dos investigados e no monitoramento telemático, diante do vazamento pela imprensa de notícias relacionadas aos fatos investigados no Inquérito Policial instaurado para a apuração das supostas irregularidades envolvendo a CBDA, razão pela qual a medida cautelar de interceptação telefônica e telemática foi encerrada. Anoto nesse ponto, que a fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o próprio órgão ministerial colacionou aos autos os documentos necessários a demonstrar a materialidade delitiva e os indícios de autoria (fls. 327/499). Contudo, não há dúvidas de que a parte deve ter acesso à integralidade de todos os expedientes de investigação relacionados à acusação contida na denúncia. Assim, a fim de evitar dificuldades para acesso dos defensores aos referidos procedimentos, sobretudo porque o processo originário principal

já se encontra em fase de julgamento, podendo ser encaminhado para instância superior em razão de recurso, determino a digitalização de todos os incidentes referentes à fase investigativa - quebras de sigilo e cautelares - e a juntada da mídia respectiva nos presentes autos. Por fim, quanto à impugnação ao laudo constante dos autos sob o argumento de que teria sido elaborado unilateralmente por notória opositora política da CBDA, registre-se que será analisado e graduado em conjunto com as demais provas colacionadas aos autos, posteriormente à instrução criminal. Assim, considerando: a) que estão ausentes quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados; b) que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os delitos estabelecidos no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93, por 4 vezes, e no artigo 312, caput, parte final, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes; c) que os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia, é certo que a continuidade da ação é medida imprescindível, havendo a necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente as qualificações e endereços completos das testemunhas indicadas na exordial. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do corréu MICHAEL para que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente a qualificação e endereço completo da testemunha WILSON MENDES CALDEIRA, informando se este comparecerá em juízo independentemente de intimação. Providencie a defesa constituída do corréu COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, original do instrumento de mandato, outorgado pessoalmente pelo acusado, diante da impossibilidade de se juntar aos autos procuração assinada pela esposa. Com as respostas, venham conclusos para designação da audiência de instrução, bem como para decisão acerca de eventual instauração de incidente de insanidade mental do corréu COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, além das medidas dela decorrentes. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 30 de abril de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-88.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP220844E - DEDSON SANTOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/04/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 3 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-43.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/04/2019)

...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: Apesar de o mandado destinado à citação do corréu ANTONIO CELSO COMINETTI ter sido negativo (fl. 227), consigno que este acompanhou o processo desde o início, tendo contratado advogado, apresentado defesa e comparecido em todas as audiências, tendo se considerado o comparecimento de fls. 199/221 como ciência completa sobre o processo. Exposto o fato à Defesa nesta oportunidade, para regularização da questão formal relativa à citação, esta informa que ratifica os atos processuais até então praticados. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa será sucessivo, iniciando-se pelos réus ANTONIO e CARLOS, a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 3 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014952-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X RONALDO ALONSO X IRIA DE LURDES MARQUESIN TEIXEIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP136661 - MARCELO PEGORARO)

Intime-se a defesa da ré IRIA DE LOURDES MARQUESIN TEIXEIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seus memoriais, tendo em vista que a peça de fls. 479/482 foi apresentada antes da manifestação do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDO FERNANDES(SP363056 - RAPHAEL ZAMPOLI DE ALMEIDA GOMES DA ROCHA E SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/05/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Junte-se aos autos o substabelecimento ora apresentado pela Defesa, anotando-se. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 2 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULETTE ZABOROWSKY EXMAN(SP047749 - HELIO BOBROW E SP008923SA - BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS) X SERGIO ZABOROWSKY(SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO) X LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP374411 - DANIEL MACHADO PIUVEZAM) X CELIA ZABOROWSKY (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/04/2019)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa será sucessivo. Assim, com o retorno dos autos, intimem-se os defensores dos acusados para que apresentem os memoriais, ficando os autos à disposição em Cartório, em prazos sucessivos, constantes de forma expressa em publicação. Nada mais.
Prazo para a defesa da ré PAULETTE: De 22 a 26/05/2019.
Prazo para a defesa do réu SÉRGIO: De 28/05 a 01/06/2019.
Prazo para a defesa do réu LUIZ: De 04 a 08/06/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-80.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK(SP391895 - CHARLES MARTINS DOS SANTOS E SP386726 - PAULA SILVANA AZEVEDO RAMOS) X MARIA LUIZA HONORIO GARCIA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/04/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 3 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEOFILLO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA) X ANTONIO CARDOSO FILHO(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/04/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro a juntada da procuração, anotando-se, fica a DPU dispensada de atuar na defesa do acusado ANTONIO CARLOS. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 10 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X CARLOS BELTRAN PARES X KIOTAKA HAMA(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP389518 - CAIO FERRARIS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/04/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Nos termos do art. 191 do CPP, segundo o qual os acusados devem ser ouvidos separadamente, indefiro o pedido formulado consignando que a presença dos advogados de cada réu durante o interrogatório dos corréus atende ao princípio da ampla defesa (STJ, AgResp 546448/2018). Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 4 de abril de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014385-97.2009.403.6181 (2009.61.81.014385-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SA DE CASTRO LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos. 1. Fls. 831: Considerando a resposta do Depósito Judicial, determino à defesa de JOSÉ LUIZ SÁ DE CASTRO LIMA que se manifeste sobre o interesse em reaver os bens apreendidos às fls. 33/38 e 132, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando sua retirada, se o caso, no mesmo prazo. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, fica autorizada a imediata destruição do material apreendido, conforme o disposto no art. 274 do Provimento COGE, de 28 de Abril de 2005, após a devida comunicação ao Depósito Judicial. 3. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 25/2019 Folha(s) : 135 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE RAMALHO, brasileiro, nascido em 16.12.1977, RG nº 28.035.462 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 269.573.948-67, como incurso nas penas dos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86. De acordo com a denúncia (fls. 223/226), o réu denunciado teria obtido, mediante fraude, financiamento e, em seguida, utilizado os recursos obtidos em finalidade diversa da prevista em contrato. Narra a denúncia, que ALEXANDRE RAMALHO teria utilizado documentos pessoais, bem como comprovantes de renda, falsos para obter financiamento na modalidade CONSTRUCARD junto à Caixa Econômica Federal. Em seguida, teria realizado compras junto à loja Blocos Fortaleza, Cimafer e Waldir Ferragens no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), mas indicando endereço falso para a utilização dos materiais de construção financiados. A denúncia foi aditada a fls. 229/231 e recebida em 13 de outubro de 2016 (fls. 232/233). Devidamente citado (fl. 271), o réu não apresentou resposta à acusação, tendo sido indicada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 273). Foi, então, apresentada resposta escrita à acusação a fls. 275. A decisão de fls. 276 determinou o prosseguimento do feito. Em sede de audiência, o réu declarou que, em que pese ter sido formalmente citado, não sabia da realização da audiência e que possuía advogado constituído. Foi, então, redesignada a audiência para que fosse realizado o interrogatório (fls. 280/282). Em audiência realizada em 22 de agosto de 2017, foi o réu interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu folhas de antecedentes e certidões atualizadas do acusado. Já a defesa pleiteou nova audiência para reconhecimento de testemunhas informadas nos autos, quais sejam, Ana Cláudia de Lima Losnak, Eliana Pereira e Márcia Rosenback. Ambas as diligências foram deferidas (fls. 288/290). A fls. 299/308 foi juntada Informação Técnica consistente em exame de comparação facial (Informação Técnica nº 45/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP). Em 26 de julho de 2018 foi realizada a audiência solicitada pela defesa tendo esclarecido o Juiz que não se trataria de acreação, mas de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, já que estas ainda não haviam sido ouvidas em sede judicial (fls. 336/341). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de ALEXANDRE RAMALHO (fls. 343/354). Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição sustentando ausência de provas de autoria (fls. 348/386). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Mérito - artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. 1.1. Materialidade. Dispõem os artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Segundo a inicial acusatória, ALEXANDRE RAMALHO teria utilizado Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimento (DECORE) e documentos pessoais falsos, em nome de Alexandre Carvalho, para obter financiamento na modalidade CONSTRUCARD junto à Caixa Econômica Federal, incorrendo, assim, no delito do artigo 19 da Lei 7.492/86. Em seguida, teria o réu realizado compras nas lojas Blocos Fortaleza, Cimafer e Waldir Ferragens no valor total de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), mas teria recebido parte do crédito em dinheiro ao invés de integralmente em materiais de construção, conforme determinado pelo contrato CONSTRUCARD. As investigações teriam se iniciado após ter sido noticiado pela Caixa Econômica Federal que uma grande quantidade de pessoas relacionadas ao facilitador José Maria Boechat teria se tomado inadimplente em contratos da modalidade CONSTRUCARD. Segundo a denúncia, o modus operandi teria sido o mesmo em todos os casos: José Maria Boechat (facilitador cadastrado perante a Caixa Econômica Federal) faria as intermediações entre os supostos clientes, a instituição e os estabelecimentos para compra de material de construção. Alguns deles teriam utilizado documentação falsa para obter o financiamento, dentre eles ALEXANDRE RAMALHO, segundo a exordial acusatória. A materialidade do crime de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19, da Lei 7.492/86) é demonstrada pela prova documental e testemunhal realizada nos autos, notadamente: a) Ficha cadastro Pessoa Física na Caixa Econômica Federal (fls. 130/132); b) Documentos pessoais em nome de Alexandre Carvalho (fls. 133/155); c) Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção em nome de Alexandre Carvalho (fls. 156/163); De fato, em diligências realizadas durante o inquérito policial, constatou-se que o RG utilizado na celebração do contrato objeto dos presentes autos era falso, vez que o número não existe de fato, segundo ofício enviado pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. (fls. 11). Ademais, o endereço residencial declarado no contrato de fls. 130 como endereço residencial de Alexandre Carvalho, Rua Madre Paula, 86, remetia a um endereço de titularidade de André Henrique Favalli e que, segundo informações coletadas por agentes da Polícia Federal, teria permanecido fechado servindo como endereço comum para outros investigados (fls. 87/88). Sendo assim, está demonstrada a falsidade dos documentos apresentados para obtenção do financiamento objeto dos presentes autos. Diferentemente, não restou devidamente comprovada a materialidade do crime previsto no art. 20, da Lei 7.492/86. Explico. Os únicos elementos constantes dos autos são: a) Depoimento de José Maria Boechat declarando que as lojas Blocos Fortaleza, Waldir Ferragens e Cimafer lhe ofereciam a vantagem de parte do crédito ser convertido em dinheiro ao invés de ser integralmente utilizado na compra de materiais de construção (fls. 12/15); b) Documento emitido pela Caixa Econômica Federal declarando que o valor obtido por financiamento em nome de Alexandre Carvalho foi utilizado nas lojas Blocos Fortaleza, Cimafer e Waldir Ferragens (fl. 22); c) Depoimento de Beatriz Aparecida Maia de Faria, proprietária da loja Blocos Fortaleza, afirmando ter fornecido dinheiro em espécie para alguns clientes (fl. 42). Os elementos acima indicam de forma segura que o desvio de finalidade dos financiamentos ocorreu em outros contratos, referentes a aquisição nas lojas Blocos Fortaleza, Waldir Ferragens e Cimafer. Entretanto, as provas referentes aos outros contratos não indicam de forma segura que no financiamento específico destes autos (em nome de Alexandre Carvalho) ocorreu também desvio de finalidade do financiamento (além da fraude na obtenção do financiamento). Percebe-se, assim, que se apurou, apenas, que José Maria Boechat teria, nas lojas utilizadas por Alexandre Carvalho para suposta aquisição de materiais de construção com verbas oriundas do contrato CONSTRUCARD objeto dos presentes autos, a vantagem de obter parte do crédito convertido em dinheiro, ao invés de ser integralmente utilizado na compra de materiais de construção. Ou seja, não restou demonstrado se no caso concreto, dos valores obtidos por meio do financiamento objeto dos presentes autos (contrato a fls. 156/163), efetivamente houve recebimento de parte do crédito em dinheiro, ou sua utilização em qualquer outra finalidade diversa da prevista contratualmente. Dessa forma, os indícios apresentados de que no contrato objeto dos presentes autos também os valores teriam sido utilizados em finalidade diversa, não são aptos a conferir seguro grau de convicção que permita afirmar a materialidade do delito. Dessa forma, restou comprovada, apenas, a materialidade do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (obtenção fraudulenta do financiamento). 1.2. Autoria e dolo. A autoria delitiva de ALEXANDRE RAMALHO não está comprovada. Em sede de interrogatório, o réu negou a veracidade da acusação, afirmando não conhecer Ana Cláudia de Lima (chamada Ana Cláudia de Lima Losnak à época dos fatos), Eliana Pereira e nem Márcia Rosenback, agentes da Caixa Econômica Federal envolvidas na concessão do financiamento objeto dos presentes autos. Declarou ainda não ter participado de qualquer negociação de compra de materiais de construção utilizando verbas oriundas de CONSTRUCARD e negou conhecer José Maria Boechat. Em Juízo, Ana Cláudia de Lima (chamada Ana Cláudia de Lima Losnak à época dos fatos), Eliana Pereira e Márcia Rosenback (agentes da Caixa Econômica Federal envolvidas na concessão do financiamento objeto dos presentes autos) não reconheceram ALEXANDRE RAMALHO (fls. 336/341). Segundo o Parquet Federal, o depoimento de José Maria Boechat, realizado em sede policial, comprovaria a autoria delitiva uma vez que Boechat teria sido fornecida uma lista de seus supostos clientes, bem como teria reconhecido o réu como um de seus clientes, justamente Alexandre Carvalho (fls. 12/17). Entretanto, a lista apresentada por José Maria Boechat a fls. 241/242 traz apenas os dados do documento falso (nome Alexandre Carvalho; CPF nº 035.242.197-56) que foi utilizado para a celebração do contrato objeto dos presentes autos, não fornecendo nenhuma informação que possa relacioná-lo a ALEXANDRE RAMALHO, réu na presente ação penal. De mais a mais, a foto apresentada em sede policial para que José Maria Boechat reconhecesse seu cliente Alexandre Carvalho foi a constante das fls. 29 da autuação original, ou seja, fls. 133 dos presentes autos, da qual consta apenas cópia do documento falso em nome de Alexandre Carvalho, e não foto de ALEXANDRE RAMALHO constante de documento oficial em seu nome. Também não foi o réu colocado em presença de Boechat para que este realizasse eventual reconhecimento. De fato, se os dados dos documentos pessoais foram falsificados com o finalidade de cometer crime, também é plenamente plausível que a foto do documento utilizado também tenha sido alterada para a mesma finalidade. Por fim, o laudo técnico a fls. 299/308 (Informação Técnica nº 45/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) informa que não foi possível a realização do exame de Comparação Facial em decorrência da má qualidade das imagens encaminhadas. Ou seja, o perito criminal declarou que, em razão da baixa qualidade de cor, iluminação e definição das fotos a ele apresentadas (fotos constantes dos documentos falsos apresentados e foto oficial de ALEXANDRE RAMALHO), não é possível realizar a comparação facial. Dessa forma, se, por conta da baixa qualidade das fotografias, o perito não pôde realizar a comparação, não é possível a este Juízo afirmar, sem dúvida razoável, que as fotografias constantes dos documentos falsificados utilizados para fraudar a obtenção do financiamento CONSTRUCARD seriam do réu ALEXANDRE RAMALHO, conforme pleiteia o Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Assim, não há provas suficientes de que ALEXANDRE

RAMALHO teria apresentado documentos pessoais falsos com o fim de obter, de forma fraudulenta, financiamento junto à Caixa Econômica Federal, não estando demonstrado nos autos que o réu praticou o crime de obtenção de financiamento mediante fraude, sendo de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu ALEXANDRE RAMALHO pela prática dos crimes previstos nos art. 19 e 20 da Lei 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal). Comunique-se ao IRGD e ao INI e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11408

CARTA DE ORDEM

0004497-55.2019.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MOHAMMAD AL SHARAIREI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN)

I - Designo o dia 06 de junho de 2019, às 14h00, para o interrogatório de Mohammad Al Sharairei, que deverá ser requisitado à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo para comparecer neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados.

II - Comunique-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Realizado o interrogatório, devolva-se a carta de ordem ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

IV - Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 11409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004776-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYRTON PAULINO MARQUES X IVANILDE VIEIRA BARROS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Despacho de fls. 307: Em agosto de 2017, a acusada IVANILDE foi intimada para contrarrazoar o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão que rejeitou a denúncia (fls. 204/204-v). Depois de intimada, a acusada constituiu defensor nos autos, indicando na procuração o seu endereço residencial, localizado na cidade de Aracaju/SE (fls. 229). O eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao RESE e recebeu a denúncia em 25.09.2018 (fls. 248/256). Foi tentada a citação pessoal da acusada no endereço por ela fornecido e constante da procuração de fls. 229, contudo, o Oficial de Justiça certificou, em 14.02.2019, o seguinte: (...) por duas vezes compareci ao endereço que consta no mandado e não encontrei morador. No local havia uma placa de Venda. Fui informado pela moradora da casa em frente que há aproximadamente 02 meses não há morador no local(...) - fl. 301. O defensor da acusada, em 15.01.2019, apresentou resposta à acusação (fl. 295) e, em 25.03.2019, requereu redesignação da audiência aduzindo que não conseguiu localizar a acusada (fl. 306). É o necessário. Decido. Tendo em vista que a acusada ainda não foi citada e considerando o teor da procuração de fls. 229 e da certidão de fls. 300, a indicar que ela mudou de residência sem comunicar o novo endereço a este Juízo, PROCEDA-SE À CITAÇÃO POR EDITAL, verificando-se, antes, se ela encontra-se presa por outro processo (em estando presa, deverá ser citada pessoalmente e requisitada para a audiência). REDESIGNO para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2019, AS 15H00MIN, a audiência de instrução e julgamento. Retifique-se a pauta de audiências. Decorrido o prazo do edital, abra-se conclusão para fase do art. 397 do CPP. Int.

Expediente Nº 11410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Tendo em vista que nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Paulo Roberto e Mario de Carvalho, foi localizada, intime-se a defesa dos acusados, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao fornecimento de eventuais endereços, sob pena de preclusão.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5417

INQUERITO POLICIAL

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP420663 - MARCELO KHEIRALLAH E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 656-664: DEFIRO a devolução do prazo para a apresentação da defesa preliminar nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal pela ré LARISSA, bem como carga dos autos na sala da OAB localizada neste fórum pelo período de 02 (duas) horas.

Intime-se.

Expediente Nº 5418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 2146: Informa a defesa de ALCIDES novo endereço da testemunha Pedro Rosanelli, no município de Sorocaba/SP, razão pela qual DESIGNO audiência para a oitiva da referida testemunha para o dia 19 de junho de 2019, às 14h, a ser realizada neste juízo por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Expeça carta precatória. Intimem.
2. Fls. 2176-2198: Tendo em vista devolução da carta precatória nº 07/2019 pela Comarca de Pacaembu/SP, parcialmente cumprida, onde foram realizadas apenas as oitivas das testemunhas de defesa Marcos Nunes, Antonio Tecco Jorge, Luiz Antonio Budoia, Carlos Roberto Marion, Celio Ferreira, Jose Luis Alves e Rubens Mozini, DETERMINO:
 - 2.1 Intime-se a defesa do réu CLAUDEMIR para que se manifeste acerca da informação de falecimento da testemunha Valdemar Mendes às fls. 2191 e da não localização da testemunha Marcos Antonio dos Santos Piveta às fls. 2184, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, que da mesma forma será aplicada, caso as testemunhas não sejam novamente localizadas.
 - 2.2 Homologo a desistência requerida em audiência (fls. 2178) das testemunhas Osmar Pataro e José Mauro Bonfim.
3. Findo o prazo do item 2.1, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-35.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP364597 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA)

6107Cuida-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS SACCO JÚNIOR, como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigo 168, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a acusação que, em 06.10.2008, na cidade de Mirandópolis/SP, agindo de maneira livre e consciente, mediante emprego de fraude, obteve financiamento bancário de veículo automotor perante instituição financeira. Na mesma época, agindo de maneira livre e consciente, apropriou-se de coisa alheia móvel, consistente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e um automóvel VW/Brasília com valor estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de que tinha a posse em razão da tratativa para a venda do veículo automotor acima mencionado (fls. 267/270). Segundo se apurou no respectivo inquérito policial, em data anterior a 06.10.2008, o denunciado Antonio Carlos Sacco Júnior iniciou negociações para a venda de um automóvel VW/Go!, ano 1997, placas JYG 1172, São Paulo - SP, de sua propriedade, à Aparecida de Fátima Bonfim e Dair Silva - pessoa idosa contando com 70 anos de idade - pelo valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Na ocasião, ficou acordado que Aparecida de Fátima Bonfim e Dair Silva fariam o pagamento da seguinte forma: entregariam um veículo VW/Brasília, com valor estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro e os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes seriam advindos de financiamento mercantil. O denunciado, então, teria solicitado às vítimas seus documentos pessoais, a fim de realizar, em seus nomes, o financiamento do valor faltante para a quitação do veículo objeto da venda, informando-as que o valor das parcelas do financiamento, a serem pagas por elas, seria no montante de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais). Ocorre que, após formalizar o pedido de financiamento, o denunciado informou à Aparecida e Dair que o valor da parcela do financiamento seria de R\$ 407,40 (quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), motivo pelo qual ambas acabaram por desistir do negócio. Não obstante, Antonio Carlos Sacco Júnior teria falsificado as assinaturas de Aparecida de Fátima Bonfim e Dair Silva para que o financiamento fosse aprovado, bem como se apropriado da quantia. A denúncia oferecida às fls. 267/271 foi recebida em 10/02/2017 (fls. 271/273). Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 299/301, 204/307, 325/326 e 333/335), procedeu-se à citação editalícia do acusado (fl. 337/339) e foi decretada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 446/449). Após novas tentativas, o acusado foi encontrado e citado (fl. 496), bem como foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 497). Posteriormente, por meio de advogado constituído, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 499/511). Alegou, em síntese, ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Foram arroladas cinco testemunhas. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a

respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Ocorre, todavia, que as alegações apresentadas pelo acusado para tentar afastar as imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa. Portanto, as teses trazidas pela defesa que dizem respeito ao mérito deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, por ocasião da sentença, pois dependem de regular instrução, notadamente porque a absolvição sumária exige manifesta configuração de causas excludentes, que não se satisfaz com a mera alegação pelo advogado. Ademais, não merece prosperar a tese defensiva quanto à ausência justa causa, já que, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 271/273), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra o acusado. Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra o acusado e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ANTONIO CARLOS SACCO JÚNIOR. Ante o exposto, determino: 1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirandópolis/SP, com prazo de sessenta dias, para a oitiva das testemunhas comuns Aparecida de Fátima Bonfim, Dair Silva e Sinvaldo Silva, intimando-se a defesa do acusado quanto à expedição da precatória. 2. A fim de evitar inversão tumultuária do feito, aguarde-se as oitivas das testemunhas comuns para posterior deliberação acerca das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. 3. Considerado que o réu constituiu advogado, reconsidero a nomeação da Defensoria Pública da União (fl.497) a qual deve ser intimada oportunamente quanto à desoneração do encargo. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. ***** Fica ciente a defesa de que foi expedida a carta precatória nº 88/2019 para a Comarca de Mirandópolis/SP para a oitiva das testemunhas comuns Aparecida de Fatima Bonfim, Dair Silva e Sinvaldo Silva. *****

Expediente Nº 5420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-69.2011.4.03.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

PARA CIÊNCIA DAS PARTES DOS SEGUINTE DESPACHOS:

DESPACHO EXARADO EM 11/04/2019:

Considerado que os autos desta ação penal se encontravam no Ministério Público Federal no momento em que a autoridade policial representou a este juízo pela expedição de mandado de busca e apreensão para viabilizar a prisão de JADER FREIRE DE MEDEIROS, em razão da urgência da situação, o pedido foi atuado em apartado e distribuído sob o nº 0003621-03.2019.403.6181.

Naqueles autos foi deferido o arrombamento do imóvel e foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão nº 0000576-69.2011.4.03.6181.01.0002-03 expedido em nome de JADER FREIRE DE MEDEIROS.

A comunicação da prisão do réu, efetivada em 05/04/2019, ocorreu em sede de plantão judiciário, tendo sido realizada audiência de custódia em 07/04/2019, estando tudo registrado em mídia juntada aos autos nº 0003621-03.2019.403.6181.

Conforme certificado à fl. 42 daquele feito, JADER FREIRE DE MEDEIROS permanece na Custódia da Polícia Federal, não havendo, ainda, definição do local para o qual o preso será encaminhado.

É a síntese do necessário. Decido.

Para melhor organização processual, determino o apensamento dos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003621-03.2019.403.6181 a esta ação penal. Certifique-se.

Ante a informação de que JADER FREIRE DE MEDEIROS será encaminhado ao CDP III de Pinheiros/SP (fls. 4222) e considerado que ainda pende de julgamento o AREsp nº 1291543/SP, expeça-se guia de recolhimento provisória em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pelo DEECRIM - 1ª RAJ - UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL - Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães - Fórum Criminal da Barra Funda. Intimem-se. Cumpra-se.

Despacho exarado em 03/05/2019:

1. Conforme decidido de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 483.935/SP (fls. 4238/4244), a pena definitiva de SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO foi redimensionada, restando fixada a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa para o delito de concussão e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o delito de quadrilha. Dessa forma, pela regra do concurso material, a pena definitiva total resultou em 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, restando mantido o regime prisional fechado.

1.1 Ante o acima exposto, solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça que infôrme a este juízo quando do trânsito em julgado da referida decisão proferida em sede de habeas corpus.

1.2 Tendo em vista que o mandado de prisão nº 0000576-69.2011.4.03.6181.01.0001-01 (fls. 4045/4046) teve sua validade calculada com base na pena anteriormente fixada, com a comunicação oficial de trânsito em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para análise.

2. Reitere-se o ofício nº 209/2019-scx (fl. 4210).

3. Haja vista a redução das penas aplicadas ao condenado SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que se manifeste acerca de eventual prescrição.

4. No mais, intimem-se as defesas do teor da decisão de fls. 4224 e deste despacho.

Despacho exarado em 10/05/2019:

Defiro a permanência do acusado na Custódia da Polícia Federal por mais 30 (trinta) dias, até que haja comunicação oficial pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da alteração do regime prisional, o que redundará no aditamento da Guia de Recolhimento Provisória e adequação do estabelecimento prisional para o qual o acusado deverá ser transferido para cumprimento da pena.

Indefiro os demais pedidos formulados, pois expedida Guia de Recolhimento Provisória de Execução, cessa a competência jurisdicional para questões relativas à execução (artigo 66 da Lei nº 7.210/1984).

Tão logo recebida do Superior Tribunal de Justiça a comunicação oficial da redução da pena e alteração do regime prisional, expeça-se o aditamento da Guia de Recolhimento Provisória para as providências cabíveis pelo juízo da execução.

Oficie-se à custódia da Polícia Federal para ciência desta decisão.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça solicitando informações oficiais acerca do HC nº 478.745/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Despacho exarado em 14/05/2019:

1. Antes do aditamento da Guia de Recolhimento Provisória de JADER FREIRE DE MEDEIROS, solicite-se informações ao C. Superior Tribunal de Justiça acerca

da pena definitivamente fixada ao paciente nos autos do HC nº 478.745/SP, tendo em vista aparente equívoco na soma das penas aplicadas aos delitos de concussão e quadrilha, em razão do concurso material. Conforme restou fundamentado na decisão exarada em 25/04/2019 pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 4309/4317), a pena base do crime de concussão foi fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Com o aumento em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, a pena deste delito ficou estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Quanto ao crime de quadrilha, a pena base foi fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a qual se tornou definitiva, dada a ausência de outras causas modificativas.

1.1 Oficie-se com urgência ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto ao réu SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, foi solicitada à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal certidão de trânsito em julgado.

Em resposta, o E. Tribunal Regional Federal informou que embora se possa concluir que houve trânsito em julgado para o réu, não é possível certificá-lo sem que os autos estejam fisicamente no tribunal.

Diante do informado, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja certificado o trânsito em julgado para o réu SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO.

Expediente Nº 5421

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001133-12.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-44.2017.403.6181) - WALTER VILLALOBOS ESQUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Neste incidente resta pendente apenas o encaminhamento, pela autoridade policial, do termo de entrega dos US\$ 4.496,73 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis dólares americanos e setenta e três centavos) à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para efetivação do respectivo perdimento administrativo (Processo Administrativo nº 10814.00035/2017-84). Dessa forma, oficie-se à DEAIN solicitando que encaminhem a este juízo o termo de entrega do numerário à Receita Federal. Após a juntada do termo de entrega, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, providencie a Secretaria o traslado dos originais que instruem estes autos para a ação penal nº 0010762-44.2017.403.6181. Certifique-se. Cumprido o item acima, realize a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 5422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA)

1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual quanto à data do trânsito em julgado para as partes certificada às fls. 681 (23/04/2019).

2. Transitou em julgado a r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 676/680), que negou provimento ao agravo interno interposto pela defesa, restando mantido, o r. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 451, 455/459, 462/471) que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação para condenar o acusado HARRY CHIANG a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (1/30 do salário mínimo), pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo juízo das execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Isto posto, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP comunicando-lhes do trânsito da condenação, para que seja retomado o curso da execução nos autos n. 0015042-58.2017.403.6181 (fl. 634), que havia sido suspensa por força do Habeas Corpus nº 455.051/SP (fls. 632/633). Instrua-se com as cópias de fls. 646 e seguintes.

3. Intime-se a defesa constituída de HARRY CHIANG, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: HARRY CHIANG - CONDENADO.

5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

8. Cumpridos os itens anteriores e considerado que não há bens apreendidos neste feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

9. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIIRA BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

CONFORME DELIBERADO EM AUDIÊNCIA ÀS FLS. 473, AUTOS EM DISPOSIÇÃO DO DEFENSOR COMUM DE RENATO, FAIHRA E CRISTIANO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Obs. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. ----- R. DESPACHO DE FLS. 473: 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois para defesa observando-se a disposição sequencial da denúncia (...). ***** PRAZO ABERTO PARA O DEFENSOR COMUM DE RENATO, FAIHRA E CRISTIAN.

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MOYSES CRISTINO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO E SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO E SP376759 - LUCAS ALVES RIBEIRO E SP400880 - CAROLINA STUCK ISHIKAWA E SP403531 - RICARDO CAIEIRO RAMOS DA SILVA E SP392513 - FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE E SP391677 - MARCELO LOPES DAVID FILHO E SP341752 - CAIO AUGUSTO RADAM NUNES E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JULIANO MENDONÇA JORGE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Cuida-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia originalmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de JULIANO MENDONÇA JORGE e ADRIANO MOYSES CRISTINO quanto à prática dos delitos de desvio e apropriação de verbas públicas, lavagem de dinheiro e falsificação de documento. Narra a peça inicial acusatória, em síntese, que, JULIANO MENDONÇA JORGE, na qualidade de Prefeito do Município de Miguelópolis, nos dias 18/04/2013, 13/04/2013 e 16/05/2013, desviou rendas públicas, no valor de R\$ 299.581,05 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinco centavos) em proveito de ADRIANO MOYSES CRISTINO. ADRIANO, por sua vez, é acusado de peculato e de lavagem de dinheiro, pois teria se apropriado dos valores desviados do erário municipal referidos acima, no exercício da função pública de interventor municipal na Santa Casa de Miguelópolis, tendo promovido, subsequentemente, a lavagem dos valores recebidos. Por fim, ADRIANO ainda é acusado de falsificar documento público, consistente em comprovante de depósito bancário destinado à prestação de contas de verba pública perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Diante dos fatos narrados, a acusação ofereceu denúncia contra JULIANO, como incurso por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e ADRIANO como incurso: 1) por três vezes na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do delito descrito no artigo 312, caput, do Código Penal; 2) por quatro vezes na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do crime descrito no artigo 1º, caput, (ocultar movimentação e localização) c/c 4º, da Lei 9.613/98; 3) por vinte e uma vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do crime descrito no artigo 1º, caput, (dissimulação de origem) c/c 4º, da Lei 9.613/98; 4) pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal. A acusação requereu, outrossim, a reparação mínima de danos à razão de R\$ 299.581,05 e dano moral coletivo à razão de R\$ 599.162,10. A denúncia fora inicialmente recebida em 09 de maio de 2018 pela Justiça Estadual de Miguelópolis/SP, ocasião na qual foram determinadas: (i) a prisão preventiva de JULIANO e ADRIANO; (ii) imposição de medida cautelar consistente no sequestro e indisponibilidade dos bens dos denunciados até o limite de R\$ 299.581,05, a fim de garantir a satisfação de eventual futura condenação; (iii) busca e apreensão domiciliar na residência de ADRIANO e (iv) levantamento do sigilo do feito com fundamento no interesse público na publicidade dos atos; Por fim, acolheu-se pedido de arquivamento parcial com relação às infrações tipificadas no artigo 89 da Lei 8.666/1993 (fls. 1088/1096). Bloqueado saldo de R\$ 228.371,57 das contas de ADRIANO via sistema BACENJUD e de R\$ 0,08 das contas de JULIANO (fls. 1106/1107 e 1194/1195). Após provocação da defesa de ADRIANO e manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO, o juízo da 1ª Vara de Miguelópolis declinou da competência em favor da Justiça Federal de Barretos. No mesmo ato, a prisão preventiva de Adriano foi substituída por cautelares: (i) recolhimento de fiança de R\$ 193.265,40 e (ii) comparecimento semanal em juízo, na Vara de Miguelópolis/SP, sempre no primeiro dia útil de cada semana para justificar suas atividades; (iii) proibição de ausentar-se da comarca de Miguelópolis por mais de 5 dias e de deixar o país; (iv) proibição de acessar e frequentar a Câmara Municipal de Miguelópolis e a Prefeitura de Miguelópolis, guardando distância mínima de 100 metros desses órgãos públicos; (v) proibição de manter contato com os demais acusados e testemunhas de todas as ações penais relacionadas à Operação Cartas em Branco (fls. 1238v/1242). Realizada audiência de advertência (fls. 1261), houve recolhimento da fiança (fls. 1272). Opostos embargos de declaração pelas defesas dos denunciados, a prisão preventiva de JULIANO foi revogada. Ademais, a proibição imposta a ADRIANO de manter contato com os demais acusados e testemunhas de todas as ações penais relacionadas à Operação Cartas em Branco (item b.5) foi revogada (fls. 1273/1274). Em seguida, a Justiça Federal em Barretos declinou da competência para uma das varas especializadas em lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional (fl. 1327), vindo os autos a este juízo por livre distribuição (fls. 1360). Em petição de fls. 1371/1372, a defesa de ADRIANO requereu a apreciação do pleito de revogação das medidas cautelares impostas pelo juízo estadual ou, subsidiariamente, fosse determinada a liberação do veículo MODELO CHEVROLET S10 LTZ, de placas PYB-0681. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em São Paulo se manifestou sobre a competência deste juízo, oportunidade em que ratificou a denúncia apresentada pelo parquet estadual, pugnano pelo seu recebimento, bem como pela ratificação de todos os atos processuais praticados durante a fase investigatória (fls. 1383/1389). Em decisão de fls. 1390/1392 foram ratificados todos os atos até então praticados pelo juízo estadual, com exceção do tópico referente ao recebimento da denúncia, notadamente para adequação do rito processual relativo aos crimes funcionais. Foi deferido, ainda, a restituição do veículo apreendido (Chevrolet S10 LTZ, placas PYB-0681), bem como foram revogadas as medidas cautelares relativas a ADRIANO constantes nos itens b.2), b.3) e b.4) da decisão de fls. 1238v/1242. No mais, os acusados foram notificados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, no caso de ADRIANO MOYSES CRISTINO, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, e no prazo de 05 (cinco) dias, no caso de JULIANO MENDONÇA JORGE, nos termos do artigo 2º, I, do DL 201/67. Consta dos autos termo de entrega do veículo liberado em favor de ADRIANO (fls. 1440/1443). Devidamente notificados (fls. 1448 e 1491), os acusados apresentaram defesa prévia. Foi recebida a denúncia com relação a JULIANO MENDONÇA JORGE quanto à prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, na forma do artigo 69 do Código Penal e com relação a ADRIANO MOYSES CRISTINO foi rejeitada a denúncia quanto à prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, porém foi recebida a denúncia quanto aos delitos previstos no artigo 312, caput, do Código Penal, no artigo 1º, caput, (ocultar movimentação e localização e dissimulação de origem) c/c 4º, da Lei 9.613/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 1492/1495). Folhas de antecedentes aportaram às fls. 1507/1510 e 1517/1522. Petição da defesa de ADRIANO MOYSES CRISTINO foi acostada às fls. 1537/1538. Citados (fls. 1525 e 1590) as defesas constituídas dos réus apresentaram resposta à acusação (fls. 1539/1549 e 1550/1586). Foram arroladas, no total, dez testemunhas pelos acusados. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Ocorre, todavia, que as alegações apresentadas pelos acusados para tentar afastar as imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa. Portanto, as teses trazidas pela defesa que dizem respeito ao mérito deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, por ocasião da sentença, pois dependem de regular instrução, notadamente porque a absolvição sumária exige manifesta configuração de causas excludentes, que não se satisfaz com a mera alegação pelo advogado. Não merece prosperar, outrossim, a tese de que o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual torna nula a presente ação penal, uma vez que os atos praticados na esfera estadual, com exceção do recebimento da denúncia, foram ratificados em decisão de fls. 1390/1392, a qual, inclusive, não foi alvo de impugnação pela defesa. Ademais, conforme fartamente fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 1492/1495), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal

contra os réus acima indicados. Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra os acusados e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de JULIANO MENDONÇA JORGE e ADRIANO MOYSES CRISTINO. Considerado que não foram arroladas testemunhas de acusação e que todas as testemunhas arroladas pelos acusados são residentes em Miguelópolis/SP, expeça-se carta precatória àquela Comarca, com prazo de sessenta dias, para realização das oitivas das testemunhas de defesa Stenio Gomes Frutoso, Miguel Antunes Moyses, Lourdnei Lourenzete, Luiz Ângelo Lamberti, Jessyca Christiane Garofó Moisés, Elizabete Cristina dos Santos Pereira, Cláudio de Oliveira, Lenise Rabatone Moura, Luiz Carlos Pedroso Junior e Luciene Aparecida da Costa Machado Ulian. Proceda a Secretaria, outrossim, a intimação dos acusados, por meio de suas defesas constituídas, quanto à expedição da carta precatória. Com a realização das oitivas das testemunhas de defesa, voltem os autos conclusos para designação de data a ser realizada audiência de instrução com interrogatório dos acusados. No mais, com relação à petição acostada às fls. 1537/1538, caso haja interesse, infirmo que a defesa deverá formular eventual pedido de restituição bens, com indicação e especificação dos bens que possui interesse, a ser autuado em apartado e distribuído por dependência a presente ação penal, conforme restou consignado na decisão de fls. 1390/1392v. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 10 de maio de 2019. ***** Fica a defesa ciente da expedição da Carta Precatória nº 87/2019 expedida à Comarca de Miguelópolis/SP para a oitiva das testemunhas da defesa Stenio Gomes Frutoso, Miguel Antunes Moyses, Lourdinei Lourenzete, Luiz Angelo Lamberti, Jessyca Christiane Garofó Moyses, Elizabete Cristina dos Santos Pereira, Cláudio de Oliveira, Lenise Rabatone Moura, Luiz Carlos Pedroso Júnior e Luciene Aparecida da Costa Machado Ulian.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003774-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RICARDO LUIZ MELO DOS SANTOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027458-70.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, concordando com o valor executado a título de verba honorária (ID 15946689), defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 12992738 (R\$ 6.038,65, em 16/11/2018).

Antes, porém, intime-se a Exequente (EBCT), para que informe o nome do beneficiário do requisitório..

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 05 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066264-33.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE MARLY STRAGLIOTTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

DECISÃO

Intime-se a Executada (CLAUDETE MARLY STRAGLIOTTO NOGUEIRA), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020694-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETE SEMER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

DECISÃO

Intime-se a Executada (ETE SEMER), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047093-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DECISÃO

Intime-se a Executada (BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT SA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 12 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038444-15.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação deste feito alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019698-12.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela Executada (ID16978235).

São Paulo, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0549573-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da notícia de cisão da empresa RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL, por ora, intime-se o requerente para que apresente o contrato social e demais documentos constitutivos da empresa outorgante da procuração de fl. 41 (ID 15662489), SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A - CNF 16.404.287/0001-55, para fins de regularização da representação processual.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014000-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0048296-53.2016.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014450-52.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMANTA NUNES AFFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIA NUNO RACCA - SP272664
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução referentes a EF n. 5022708-85.2018.403.6182, que tramita na 10ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o Provimento CORE n. 64/2005, os embargos à execução devem ser distribuídos, automaticamente, por dependência à execução fiscal que se referem.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito para a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016534-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0035564-55.2007.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013572-30.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0016430-03.2011.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014457-44.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0017626-81.2006.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número dos autos físicos e cancele-se esta distribuição eletrônica.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004972-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008403-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro fiança.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

DESPACHO

F. 12 - Considerando que os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência ao Executivo Fiscal, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova a sua distribuição por dependência a estes autos, ficando prejudica a análise deste pleito ora juntado nestes autos.

Intime-se.

Oportunamente tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022394-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022520-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIANA BETSCHART DE CARVALHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521136-94.1996.403.6182 (96.0521136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509791-68.1995.403.6182 (95.0509791-3)) - IND/ E COM/ DE TOLDOS CONTINENTAL LTDA(SP033325 - WILSON FARO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011137-67.2002.403.6182 (2002.61.82.011137-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-60.1999.403.6182 (1999.61.82.007219-6)) - METALURGICA ORIENTE S/A(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028398-35.2008.403.6182 (2008.61.82.028398-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033346-54.2007.403.6182 (2007.61.82.033346-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fls.189:

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019616-68.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) - CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho (fls.834):

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038655-51.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Secretaria para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Após, dê-se vista à(ao) embargante para digitalizar os autos inserindo as peças processuais no PJe. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.656.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053853-89.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019120-39.2010.403.6182 ()) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL

Cumram-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls.932.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070417-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-21.2014.403.6182 ()) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;.PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056717-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523715-44.1998.403.6182 (98.0523715-0)) - TREC MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE IBCA IND METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;.b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020775-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-52.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Cumpram-se os 2º e demais parágrafos do despacho de fls.370/371.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031565-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031957-29.2010.403.6182 ()) - PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020821-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-58.2010.403.6182 (2010.61.82.005196-8)) - GENI NOBUE SUZUKI(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049626-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) - MARUSI KARAPETICOV SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011313-36.2008.403.6182 (2008.61.82.011313-0) - METODO ENGENHARIA S/A(SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal decorrido, intím-se o(a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar manifestação sobre o cancelamento do Termo de caução lavrado no processo nº 405011997015239-0-1182/97 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco - SP.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015054-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015054-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015878-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão retro acerca do extravio da petição protocolada em 03/10/2018, intím-se o(a) exequente para apresentar manifestação acerca do depósito realizado pelo(a) executado(a) devendo informar os dados necessários para que seja expedido Ofício à Caixa Econômica Federal, para a transferência bancária.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intímam-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064258-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480121-39.1982.403.6182 (00.0480121-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X M FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X M FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

À Secretaria para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res.142/2017, com o mesmo número dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) embargante para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

ACOES DIVERSAS

0526537-50.1991.403.6182 (00.0526537-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503836-95.1991.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO CANDIDO VIEIRA(SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022537-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALESSANDRO ANTONIO WHITAKER

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020684-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA XIMENES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029557-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029557-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022851-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022851-7)) - DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 443.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011877-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Fls. 618/619: não obstante o quanto narrado, o valor da perícia já foi definido em decisão preclusa, conforme fls. 612/613, e determina o CPC (art. 95) o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora. Por conseguinte, indefiro o requerido. Verifico, porém que, no caso, a perícia restringir-se-ia a dois pontos: a verificação de cômputo dos pagamentos efetuados durante o parcelamento no valor das inscrições e a ocorrência de inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins recolhidos pela embargante. Em análise perfunctória, verifico que alguns documentos dos autos indicam, de fato, que não houve apropriação dos valores do parcelamento nos débitos do presente processo, a exemplo de fl. 580. Por sua vez, a hipótese de inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo das contribuições cobradas pode em tese ser comprovada, ao menos a título de demonstração do suporte fático da pretensão da embargante, de modo documental, desde que indique a incidência do imposto de modo inequívoco e relativo ao período cobrado na execução fiscal, ainda que em parte. Feitas essas ponderações, tendo em vista a situação narrada pela embargante e considerando-se que, nas petições de fls. 604/605 e 610, as partes se insurgem quanto à necessidade de perícia, faculta à parte autora a desistência da prova pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido nesse prazo, diante da situação mencionada pela embargante, alargo o prazo para adiantamento dos honorários para 30 (trinta) dias, a contar da presente decisão, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido de suspensão de fl. 610. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018295-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-93.2012.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos. Dê-se vista à parte embargante dos documentos de fls. 303 e seguintes. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035690-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos em inspeção. Fl. 631: Deixo de analisar o pedido, ante a juntada do laudo pericial às fls. 613/621. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo, iniciando-se pela embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, caso não haja necessidade de ulteriores esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do remanescente dos honorários periciais em favor do perito judicial. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070246-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515021-86.1998.403.6182 (98.0515021-6)) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, e tempo decorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024868-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-04.2014.403.6182 ()) - HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS E COMERCIO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO LTDA.(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se a advogada INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA para que comunique a este Juízo se ainda permanece no patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se confirmado, junte procuração atualizada e manifeste-se nos termos do despacho de fl. 259/260.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055776-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027517-77.2016.403.6182 ()) - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 89: Concedo o prazo de quinze dias, para que o embargante junte aos autos procuração outorgando poderes específicos ao subscritor da petição de fl. 79 para renunciar ao direito em que se funda a ação.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008094-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-33.2016.403.6182 ()) - HOSPITAL SAN PAOLO LTDA. (SP22420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012303-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-31.2008.403.6182 (2008.61.82.010214-3)) - IRINEU FABRIS JR(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030040-28.2017.403.6182 ()) - BAGSTILL COMERCIO DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 465/965

VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-74.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-56.2017.403.6182 () - SOLOJET SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000090-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-87.2010.403.6182 () - JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006074-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039757-60.2000.403.6182 (2000.61.82.039757-0)) - BANCO J. SAFRA S.A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS) X CARLOS EDUARDO FRANCHINI SANTILLI

Vistos em Inspeção.

Observo que no polo passivo consta o nome do coexecutado.

Os embargos de terceiro devem ser integrados por aquele que indicou o bem imóvel questionado à constrição (REsp 1636694/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, AgInt no RMS 55.241/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018), no caso, a exequente.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para o embargante emendar a inicial adequando o polo passivo, bem como, apresentar procuração autenticada ou original, observando-se os termos do despacho de fl. 21.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018011-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS)

Vistos em inspeção.Fls. 319/320: com razão os executados. Conforme bloqueio de fls. 290/296, foi bloqueado valor superior ao valor executado, o que ensejou o desbloqueio do excesso, exceto daquele depositado na conta do Bradesco em nome de Jorge Benjamin Abduch. Por conseguinte, desnecessária a expedição de ofício ao Banco Itaú Unibanco nos termos de fls. 315/316 e 318-verso, inclusive porque já efetuado o desbloqueio do numerário bloqueado naquela instituição financeira (fls. 290, 292 e 293).Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão anterior (fls. 317/318) apenas na parte em que determinou a expedição de ofício ao Itaú Unibanco. Transfira-se o valor bloqueado conforme determinado e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 317/318.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034528-36.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CARGILL AGRICOLA S/AAtualmente o feito se encontra garantido pela Carta de Fiança nº 100412060096600 (fls. 54/55).A parte executada apresentou petição para requer a substituição da carta de fiança pela apólice de seguro garantia nº 02.0775-0432579 (fls. 141/146).Devidamente cientificada, a parte exequente alegou que a Carta de Fiança possui prazo de validade indeterminado e discorda da substituição pelo Seguro Garantia.DECIDO: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequite estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014. Nesse sentido, veja-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. Pois bem.No caso em tela, conforme supramencionado, a parte Exequente rejeitou a garantia apresentada sob o argumento de que o seguro ofertado seria uma garantia mais precária, pois a carta de fiança possui prazo indeterminado, enquanto a apólice tem prazo determinado. Conforme estipulado na Portaria PGFN o prazo deverá ser superior a 02 anos. A apólice apresentada atende ao disposto, sendo a vigência da Apólice de 08/10/2018 a 08/10/2023. Conforme se depreende dos autos, a parte executada apresentou a certidão de registro da apólice (fl. 149). Em relação à suficiência da garantia, a executada juntou aos autos consultas das inscrições em cobro nestes autos (fl. 150), por meio das quais é possível verificar que o valor inserido na apólice, devidamente atualizado (R\$ 231.805,64, em 05/10/2018). Desta forma, entendo que restam observadas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014, motivo pelo qual inexistente óbice à substituição pleiteada. Diante do exposto, ACOLHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 02.0775-0432579, para garantia dessa execução em substituição à Carta de Fiança nº 100412060096600. Desentranhem-se a Carta de Fiança, e seus respectivos aditamentos, substituindo-os por cópias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050471-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 139/150: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022516-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CRISTIANE PIAGENTINI AGRESTE

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016230-61.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 14684968), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (Id 14743036).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelo Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Quanto à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVAI PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELA INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança.

Não há, todavia, que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, porquanto se trata de hipótese de excesso de execução.

Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ reconhece a possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, por meio de mero cálculo aritmético, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EM À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO 1 POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.2449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPU PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERI EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSID SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

(...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Resp 1.115.504/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito da excipiente à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a exequente se opôs aos bens indicados pela executada, rejeito a nomeação de Id 14370791.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, intime-se a requerida para que informe sobre eventual ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições ns. 80.6.19.000425-89, 80.2.19.000166-35, 80.6.19.000426-60 e 80.2.19.000167-16. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027949-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16269037: Consequência lógica da sentença proferida nestes autos é o levantamento das garantias existentes. Assim, defiro o pedido da requerente de liberação do seguro garantia n. 17.75.0006424.12 (Id 12222520).

Oportunamente, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020591-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente apresentada por **CLAROS/A** contra a **UNIÃO**, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia, bem como para impedir a inclusão de seu nome no CADIN.

Aduziu a requerente que o processo administrativo n. 19515.004733/2003-01, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, representaria óbice à expedição da certidão mencionada.

Distribuída a demanda à 9ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão (Id 3164082), em 25/10/2017, a qual deferiu em parte a tutela requerida e declinou a competência em favor de umas das Varas especializadas em execuções fiscais desta Capital.

A requerente opôs embargos de declaração (Id 3286982), os quais foram acolhidos em parte, para determinar a expedição de certidão com a observação da existência de garantia do débito discutido nos autos (Id 3726995).

Por seu turno, a requerida informou a suficiência do seguro garantia (Id 3406985).

Antes de remetidos os autos, a requerida informou o ajuizamento da execução fiscal n. 0034661-68.2017.403.6182 (Id 4046517).

A demanda foi redistribuída para a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Por meio da petição de Id 4288590, a requerente formulou pedido de desentranhamento do seguro garantia para apresentação na respectiva execução fiscal.

Diante do ajuizamento da execução fiscal antes da redistribuição da ação, o Juízo da 6ª VEF declinou a competência em favor desta 5ª VEF (Id 4311846).

As partes requerem a extinção do feito em razão do ajuizamento da execução fiscal (Id 4424539 e 16026928).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. TUTELA CAUTELAR EXTINTA.

1. Com o ajuizamento da execução fiscal, a penhora para a garantia do crédito pode ser realizada naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente.

3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; tutela cautelar de urgência antecedente extinta, sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 5000275-95.2017.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 3ª Turma, j. 15/10/2018, e-DJF3 18/10/2018)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Desnecessário o desentranhamento do seguro garantia, porquanto se trata de documento digital. Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para a execução fiscal n. 0034661-68.2017.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2690

EXECUCAO FISCAL

0060823-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060823-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E SP138071 - IAGUI

ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 921/944: tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada (fls. 913/916) por seus próprios fundamentos.

Fls. 945/952: determino, por ora, a renovação do prazo para cumprimento integral da decisão de fls. 828/829, verso, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do efeito suspensivo da decisão representada fls. 957, sem prejuízo de aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos artigos 774, III e IV; 80, IV e 81, todos do CPC.

Intime-se, com urgência.

Após, retomem os autos conclusos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007671-52.2017.4.03.6182

RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id 3363604) e à audiência de conciliação (Id 3085698), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que neste feito consta apenas subestabelecimento (Id 8822384).

Desta forma, colacione aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, em face da notícia de parcelamento, desde logo, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo, dentre os sobrestados, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se. Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182

(2004.61.82.053816-0)) - ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 1190/1194), arbitro os honorários no valor de R\$ 7.565,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).
2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
3. Considerando que a parte embargada já apresentou seus quesitos à fl. 1200, intime-se a embargante para que, no prazo supra assinalado, apresente os quesitos suplementares, conforme manifestação de fls. 1196/1197, também sob pena de preclusão.
4. Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033095-94.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059241-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059241-4)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI) TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA interpuseram embargos de declaração às fls. 968/970 contra a sentença proferida às fls. 963/966, a qual julgou improcedentes os presentes embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que não demonstrada a ilegitimidade das Embargantes para figurarem na execução fiscal correlata a esta demanda. Sustentam, em síntese, que a presente sentença é idêntica àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.618, sendo que os argumentos tecidos pelas Embargantes não são os mesmos daqueles trazidos nos referidos embargos, concluindo que a sentença está evitada de omissão e obscuridade. Deste modo, buscam com os presentes embargos sejam os pontos trazidos neste feito apreciados, esclarecendo o porquê de uma decisão ter sido aplicada de maneira idêntica se aqui se discute fatos e argumentos diferentes. Antes de apreciados os embargos de declaração, interpuseram recurso de apelação, mas apresentaram nova petição à fl. 999 noticiando a desistência de ambos os recursos interpostos, razão pela qual foram intimadas a esclarecerem o referido pedido, haja vista que a desistência se fundamentou na procedência dos presentes embargos à execução, sendo que estes foram julgados improcedentes (fl. 1000). Por sua vez, as Embargantes notificaram a manutenção do protocolo da apelação por meio da petição de fl. 1001. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos, bem como em razão do petitorio de fl. 1001. Passo a apreciá-los. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a obscuridade apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pelas Embargantes. De fato, a sentença proferida nestes autos é similar àquela proferida nos autos n. 0022482-49.2010.403.6182. No entanto, a similitude se deu em razão da coincidência de fatos alegados em ambas as demandas. Na inicial do presente feito, as Embargantes visam discutir a prescrição da dívida, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão ou grupo econômico e a impossibilidade de penhora de seus bens, haja vista a existência de bens em nome da devedora principal. Tais argumentos foram discutidos também no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022482-49.2010.403.6182. Com efeito, conforme esclarecido na sentença embargada, a prescrição e a legalidade da penhora foram devidamente decididas na decisão de fls. 943/949 deste feito, tendo restado somente a discussão acerca da ilegitimidade das Embargantes. No entanto, neste último ponto, a sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este Juízo, ao cotejar o manancial probatório produzido por ambas as partes, concluiu pela existência de grupo econômico entre as empresas Embargantes, razão pela qual rejeitou os presentes embargos. Assim, a sentença não foi obscura, pois exaustivamente demonstrados os fatos que ensejaram o reconhecimento do grupo, não se verificando, ainda, qualquer omissão, uma vez que, repito, o único ponto remanescente foi tratado na sentença. Desta feita, o que se observa é que buscam, na verdade, uma nova análise dos fundamentos de seus embargos, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na sentença, tanto que não especificaram um único argumento que não foi apreciado, ou, ainda, um fato que foi apreciado, mas sequer era objeto de discussão neste feito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Ademais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053562-26.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-28.2012.403.6182 ()) - PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.
Publique-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048647-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037610-36.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056986-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040112-79.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0040112-79.2014.403.6182. Alega que foram esgotadas as possibilidades extrajudiciais de obtenção do processo administrativo, o que inviabilizou a ampla defesa adequada, sendo de rigor a extinção da execução por nulidade da CDA. Subsidiariamente, requereu a intimação da Embargada para exibir na íntegra o auto de infração ou o processo administrativo correlato. No tocante à multa, defende que o valor aplicado não respeita o patamar legal previsto no art. 43, inciso I, da Lei Municipal n. 14.223/06, pois supostamente dois anúncios exibidos em desconformidade com a referida lei importaria numa multa de no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que a cobrança teve como base de cálculo a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Assim, o título é nulo porque não demonstra todos os dados suficientes da pretensa violação e tampouco observa a base de cálculo do valor atribuído a título de multa, violando, em última análise o art. 202 do CTN e o art. 2º da LEF, pois não há fundamento para a cobrança que muito supera o valor previsto no art. 43, inciso I, da Lei n. 14.223/06. Juntou documentos (fls. 12/32). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oportunidade em que restou rejeitado o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de São Paulo para juntada da cópia do processo administrativo, haja vista a inexistência de prova de que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópia (fl. 34). Em seguida, a Embargante apresentou novos argumentos/documentos como aditamento à inicial (fls. 38/44). A Embargada apresentou impugnação, às fls. 46/60, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo. Não tendo havido pedido de produção de novas provas (fl. 67-v e 68), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Da nulidade da CDA. No que se refere à alegação da nulidade do título, o fato de a Embargante ter juntado um extrato não indicando pendências, ou seja, dívida inscrita sob o n. 175971-1/14 não é fundamento por si só suficiente para determinar a extinção do crédito (fl. 16), notadamente porque pelos documentos apresentados pela Embargada, a multa permanece exigível (fls.

56/59).Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido disponibilizado processo administrativo, sendo certo que o direito à obtenção deste diretamente pela Embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80) e a requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado, conforme já decidido às fls. 34. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Outrossim, ainda sobre eventual cerceamento de defesa, foi juntado pela Embargante cópia de AR positivo (fl. 55), comprovando ciência da Embargante aos termos do auto de infração de fl. 54, o que rechaça a tese de que não houve conhecimento da empresa acerca da violação cometida. Da legalidade da multa O liame jurídico que une as partes é de natureza não tributária, tendo sido imposta multa em face da Embargante, nos moldes da Lei Municipal n. 14.223/06, em decorrência da exposição, sem licença, de anúncios em área livre de imóvel edificado visível do logradouro público. Os patamares de aplicação da penalidade estão previstos no art. 43 da referida lei: Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.Desta feita, se observa a possibilidade de cumulação dos incisosI, II e III, sendo o valor inicial da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada m que exceder 4m, e, persistindo a infração, serem dobrados os valores aplicados. Logo, não há que se falar em ilegalidade no valor arbitrado, pois não se verifica a obscuridade nos parâmetros da cobrança da multa, como alega a Embargante. Não se vê a ausência de dados para compreensão dos valores arbitrados, tampouco equívoco na base de cálculo atribuída, uma vez que expostos todos os dispositivos que fundamentam a cobrança, conforme CDA de fl. 14 e auto de multa de fl. 54. Há expressa indicação da infração (art. 39, inciso I, a), que consiste em exibir anúncio sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, assim como a penalidade arbitrada, ou seja, a multa, consoante art. 40, inciso I. Por fim, apontado também o valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil) por anúncio, sendo esta a base de cálculo, conforme art. 43, inciso I, sendo aplicável o dobro do valor, nos termos do inciso III, pela reiteração, ou acréscimo por m, consoante inciso III, sendo possível, ainda, a incidência de correção monetária, honorários advocatícios e juros de mora, encargos estes devidamente indicados no título, razão pela qual não se verifica a desarrazoabilidade ou falta de dispositivo legal que justifique o valor cobrado, não tendo a Embargada, portanto, elidido os atributos de liquidez e certeza da CDA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por já haver previsão no título cobrado. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0072943-74.2000.403.6182 (2000.61.82.072943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOTRADING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X ROSA GAZOLI X JOSE GASPAS NOGUEIRA
Fls. 85/95: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte Executada regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 87 não é original. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do referido instrumento de mandato, nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo asima assinalado, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011754-61.2001.403.6182 (2001.61.82.011754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WEI HUANG HUI CHIH IMPORTACAO E EXPORTACAO X WEI HUANG HUI CHIH X BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desbloqueio do veículo de propriedade de WEI HUANG HUI CHIH (fl. 185).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de instrumento de mandato, tampouco do contrato social da empresa.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) ou de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 185 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo de propriedade de WEI HUANG HUI CHIH, uma vez que até o presente momento não houve julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0028109-44.2004.403.6182.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do regular prosseguimento do feito em relação à empresa executada.

Antes porém, considerando que a empresa BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA é sucessora da empresa WEI HUANG HUI CHIH IMPORTACAO E EXPORTACAO (fl. 120), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar apenas BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA e WEI HUANG HUI CHIH no polo passivo deste executivo fiscal.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0008105-20.2003.403.6182 (2003.61.82.008105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA X AROLDI FERREIRA OLIVEIRA(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA)

Conforme consulta processual, cuja juntada determino neste ato, verifico que o advogado Francisco Xavier Amaral não está incluído no sistema para receber a publicação que deveria lhe ser dirigida (despacho de fls. 258).

Assim, a fim de evitar prejuízo, determino à Secretária que republique a decisão de fls. 258; antes, porém, inclua o nome do advogado Francisco Xavier Amaral no sistema processual, apenas para receber a referida publicação.

Após, nada sendo requerido, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se, observando o acima determinado. DECISAO DE FLS. 258 : Inicialmente, intime-se o Dr. Francisco Xavier Amaral, para esclarecer seu pedido de fl. 250, acerca da expedição de ORPV em seu nome, na medida em que o mesmo não consta da procuração de fl. 58, bem como não assinou nenhuma outra petição neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Publiche-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063913-10.2003.403.6182 (2003.61.82.063913-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO CANCUN LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

COMPAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração, às fls. 1395/1420, contra a decisão proferida às fls. 1383/1388, a qual, reconhecendo a existência de grupo econômico, determinou a inclusão no polo passivo das empresas ACAPULCO CONVENIÊNCIAS LTDA, ARMANDO ALBERTO FORTE, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL LTDA, COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTIVO S M H V LTDA., COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIAS TROPICO LTDA, COMODORO - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONVENIÊNCIAS ILHA DE CAPRI LTDA, COPENHAGEM CONVENIÊNCIAS LTDA., D.O PATRIMONIAL LTDA, DINÂMICA - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, FILADELFIA CONVENIÊNCIAS LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, FORTE S.A, J.K COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, POSTO DE SERVIÇOS PINHEIROS LTDA, SEVILHA CONVENIÊNCIAS LTDA, TEXAS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA, VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA, bem como deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face das contas bancárias das referidas empresas. Na decisão embargada, foi deferido também o pleito de decretação de indisponibilidade de bens em face da Embargante e dos sócios OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO e ALBERTO ARMANDO FORTE, tendo sido reconhecida, ainda, a fraude à execução da alienação realizada por OSVALDO CLÓVIS PAVAN do imóvel de matrícula n. 14.476 - Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. A Embargante sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, pois incluiu diversas empresas no polo passivo em que pese não ter havido encerramento irregular ou prática de confusão patrimonial, tendo sido incluídas, inclusive, sociedades não incorporadas pela COMPAR, a saber: ACAPULCO CONVENIÊNCIAS LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE - FIRMA INDIVIDUAL, CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL LTDA, COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS MHV LTDA, COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONVENIENCIA TRÓPICO LTDA, COMODORO - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDAL, TEXAS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA, JK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, D.O PATRIMONIAL LTDA, CONVENIÊNCIAS ILHA DE CAPRI LTDA (CNPJ n. 02.052.331/0001-09), COPENHAGEM CONVENIÊNCIAS LTDA, FILADELFIA CONVENIENCIAS LTDA, SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA, POSTO DE SERVIÇOS PINHEIRO LTDA, FORTE PATRIMONIAL LTDA, DANMICA SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS E APOIO ADMINISTRATIVO SOCEIDADE SIMPLES SA e VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA. Ademais, se insurge quanto ao reconhecimento da fraude na venda do imóvel acima citado, pois por ocasião da alienação do bem em 2004, OSVALDO CLOVIS PAVAN não era mais seu proprietário, tendo constatado sua assinatura no contrato somente porque figurava como usufrutuário, razão pela qual não se pode dizer que o negócio foi realizado mediante fraude. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. Isso porque, conquanto alegue que não restou comprovada a dissolução irregular da executada principal ou confusão patrimonial, os documentos colacionados aos autos direcionam para a existência de um grupo econômico de empresas que atuam em conjunto com a executada COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em ramos de atividades relacionadas, com unicidade de controle e direção, havendo nítida confusão patrimonial. Isso porque, a Embargante incorporou diversas empresas que atuam principalmente no ramo de combustíveis e conveniência, assumindo os débitos anteriores das empresas incorporadas, inclusive os de natureza fiscal, evidenciado, ainda, o grupo econômico ante a existência de endereços similares, a semelhança entre os objetos sociais e o controle da gestão de parte das empresas pelas mesmas pessoas físicas. Em resumo, portanto, o conjunto probatório apresentado pela Embargada aponta para abuso de personalidade jurídica, sendo que a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico não impede a desconsideração da personalidade jurídica destas, tendo sido aplicado ao caso tanto os artigos 132 e 133 do CTN, em razão da incorporação, como os arts. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN, em virtude do grupo econômico. Do mesmo modo, constatou-se elementos robustos no sentido de que o coexecutado OSVALDO CLOVIS PAVAN, citado em 11/11/2003 (fl. 44), alienou o imóvel de matrícula n. 14.746 - CRI de São Sebastião, em 27/07/2004, reconhecida, portanto, a fraude no negócio realizado. Desta feita, o que se observa é que a Embargante busca, na verdade, uma reconsideração da decisão embargada, demonstrando mero inconformismo com as razões expostas na decisão vergastada, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e, oportunamente, cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 1383/1388.

EXECUCAO FISCAL

0018781-90.2004.403.6182 (2004.61.82.018781-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TELMEK TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Diante dos dados fornecidos à fl. 273, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 101. Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que a patrona da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do supra determinado, expeça-se ofício à CEF e promova-se vista dos autos à Exequente, conforme ordem de fls. 268v e 275v. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029252-68.2004.403.6182 (2004.61.82.029252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequente noticiando a rescisão do parcelamento da dívida e requerendo o prosseguimento do feito com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 101/105).

Desta forma, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 105, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, à fl. 554, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.2.04.043197-24. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0029877-29.2009.403.6182. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019881-46.2005.403.6182 (2005.61.82.019881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABASSI COMERCIO DE SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme decisão de fls. 44/46, e foram desarquivados tão somente para o traslado das peças originais do Agravo de Instrumento n. 0021879-24.2012.403.0000, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (fls. 426/468 e 472/482), restando inalterada a situação fática desta execução, na medida em que confirmada, na instância recursal, a decisão supracitada, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada.

Assim, retomem os autos ao arquivo, dentre os feitos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Publique e intime-se a exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020769-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIDELIDADE PROGRAMAS DE INCENTIVO E COMERCIO LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X VILA PAULICEIA EXPRESS PARTICIPACOES S/A X SEROWE PARTICIPACOES LTDA X BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de fls. 266, reiterado às fls. 282 e 324, tendo em vista o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente às fls. 327/328.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X GENI DIAS SILVA X MARCOS GALVAO SOUZA

Renunere-se o feito a partir da folha 244 (segunda ocorrência).

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pela executada na petição de fls. 321/322, visto que os honorários advocatícios que pretende executar foram fixados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0039601-18.2013.403.6182, conforme cópia de sentença trasladada às fls. 308/318, e devem ser executados naqueles autos, e não nestes.

Assim, e considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte executada requerer, nos autos dos embargos supracitados, a conversão dos metadados daquele processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Demais disso, considerando que a executada não regularizou a sua representação processual, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de 320, proceda a Serventia, após a publicação desta decisão, à exclusão determinada naquele despacho.

Por fim, promova-se vista dos autos à parte exequente, conforme também determinado à fl. 320.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011756-16.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 78 - Conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 80/81 e 83/87, a CEF já se apropriou de todos os valores depositados nestes autos.

Assim, arquivem-se os autos dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004764-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e foram desarquivados para o traslado das peças originais, previstas no art. 2º da Ordem de Serviço n. 03/2016, do Agravo de Instrumento n. 0014505-20.2013.403.0000 (fls. 204/276-v), restando inalterada a situação fática deste feito, na medida em que confirmada, na instância recursal, a decisão de fls. 104/109.

Intime-se a parte Executada da penhora de fls. 192/193, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015976-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 45 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0050210-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 09 REGIAO(PR015360 - RENATO ANTUNES VILLANOVA) X JOAQUIM CARLOS DA COSTA

DESPACHO DE FL. 39:

Tratando-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, calcado nos princípios da economia processual e da eficiência, determino sua intimação, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca do despacho de fl. 38.

Publique-se a presente e a decisão de fl. 38.

DESPACHO DE FL. 38:

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar o requerido às fls. retro, promova-se vista dos autos o(a) Exequente para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037610-36.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

No que toca ao pleito da parte executada de retirada da restrição cadastral em seu nome, junto ao CADIN, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0048647-26.2016.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019343-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEAO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fls. 45/51: Requer a empresa executada a devolução dos prazos processuais, desde 01 de março de 2018, quando houve a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Gustavo de Oliveira Moraes Advogados, ao fundamento de que não obstante o distrato firmado (fls. 57), referido escritório continuou atuando sem qualquer respaldo legal.

Ao que se depreende da análise dos autos, o advogado Gustavo de Oliveira Moraes foi regularmente constituído nos autos, inclusive, tendo subscrito a Exceção de Pré Executividade de fls. 09/19, não sendo de conhecimento deste Juízo a rescisão contratual firmada entre os particulares, pelo que referido ato não tem o condão de alterar o processamento do feito e, tampouco retroagir o que já restou pacificado.

Assim, indefiro o pedido formulado, posto que desprovido de qualquer embasamento legal.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42 verso, promovendo-se vista dos autos à Exequente para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047657-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033760-76.2012.403.6182) - A.M. CORREA & CIA. LTDA. (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) A.M. CORREA & CIA. LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033760-76.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, o excesso de penhora e imediata liberação dos bens penhorados em excesso, a nulidade da CDA, o parcelamento/pagamento do débito e ausência de fato gerador em relação à parte do débito diante da queda de produção da empresa decorrente da crise financeira. Intimada a emendar a inicial (fl. 12), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 13/120. A alegação de excesso de penhora e o pedido de imediata liberação dos bens penhorados em excesso foram liminarmente rejeitados, bem como os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 122/122-v). Impugnação às fls. 125/126. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo, a regularidade da cobrança e a não comprovação de eventual pagamento, bem como sustentou que a alegação de excesso de penhora e imediata liberação dos bens penhorados sequer poderia ser conhecida, conforme já decidido por este Juízo às fls. 122/122-v. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante quedou-se inerte (fls. 127/127-v). Por sua vez, na manifestação de fl. 128, a Embargada reiterou os termos da impugnação e requer o julgamento dos embargos. Sobreveio decisão proferida às fls. 136/136-v dos autos da execução fiscal objeto destes embargos deferindo a substituição dos bens móveis penhorados naqueles autos por numerário a ser constrito pelo sistema BACENJUD e, por conseguinte, declarando o levantamento da penhora incidente sobre os referidos bens móveis. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar e primordial que se apresenta consiste em saber se há possibilidade jurídica de prosseguimento dos presentes embargos em razão da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0033760-76.2012.403.6182 que determinou o levantamento da penhora incidente sobre os bens móveis penhorados naqueles autos (fls. 102/107), uma vez que eles representavam a única garantia daquele feito, o qual restou sem garantia, justamente em face do pedido da Exequente (fl. 110 daqueles autos), que alegou a

liquidez daqueles bens e requereu a substituição deles por numerário a ser constricto pelo sistema BACENJUD. Cumpre ressaltar que, embora o resultado da tentativa de penhora online tenha sido infrutífero, a penhora anterior já havia sido declarada levantada e contra a decisão que assim o fez não houve interposição de recurso pela Exequente, que, por sua vez, limitou-se a requerer a penhora sobre o faturamento da empresa, medida ainda não efetivada (fls. 138/144 daqueles autos). Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Como consequência lógico-jurídica, se a garantia deixa de existir, não há mais possibilidade de prosseguimento dos embargos à execução. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada nova penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será reaberto. Neste ponto, reputo necessário frisar que eventual oferecimento de bem à penhora deverá ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, embora anteriormente tenha havido a penhora de bens móveis de titularidade da Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos da execução fiscal, inviabilizando, assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicadas as demais questões levantadas na exordial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em razão da causa superveniente de extinção. Cumpre ressaltar que, conquanto a Exequente tenha requerido a substituição da garantia por numerário a ser bloqueado pelo sistema BACENJUD, a Executada não ofereceu nenhum outro bem passível de penhora. De outra parte, os honorários da Embargada já estão abrangidos pelo encargo legal previsto nas CDAs executadas. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 14/24 destes autos para os autos da execução fiscal n. 0033760-76.2012.403.6182, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa daqueles autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020053-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059685-74.2012.403.6182 ()) - PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0059685-74.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, bem como excesso de execução em razão da utilização da taxa SELIC e do efeito confiscatório da aplicação da multa, da correção monetária e dos juros. Instada a emendar a inicial (fl. 17), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 18/30. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 31). Impugnação às fls. 33/43. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da cobrança e a higidez do título executivo e de seus consectários legais, em especial a aplicação da taxa SELIC. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante ficou-se inerte (fls. 44/44-v). Por sua vez, na manifestação de fl. 45, a Embargada informa que não tem mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante alega a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a

indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipte, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em nulidade da CDA. Em outro giro, também não assiste razão à Embargante quanto à alegação de excesso de execução decorrente de suposta irregularidade dos consecutórios legais estampados na CDA. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECER TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Do mesmo modo, a alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária tem natureza de mera recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda, não representando acréscimo real do valor da dívida. Assim, ainda que se considere a vigência do DL n. 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, parágrafo 1º). Vejamos: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do fãlido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. Deste modo, tendo em vista que o crédito tributário não foi liquidado no prazo previsto, não se deve afastar a correção monetária aplicada. Por todos os fundamentos acima delineados, o débito cobrado pela Embargada é devido pela Embargante, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis a ele, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 19/24 destes autos para os autos da execução fiscal n. 0059685-74.2012.403.6182, desampando-os, bem como procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa daquele feito. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029602-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047121-63.2012.403.6182) - LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

LUMEN - SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0047121-63.2012.403.6182. Argumenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, pois as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que embasam a ação executiva, não preenchem os requisitos impostos no art. 202 do CTN, notadamente pela ausência da indicação do livro e folha de inscrição. Sustenta que a cobrança de multa no patamar de 20% tem caráter confiscatório, bem como contesta a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69. Juntou documentos (fls. 10/57). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 62/66, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez dos títulos executivos. Em réplica, a Embargante traz novo argumento, sustentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em razão do atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que reiterou os demais argumentos trazidos na inicial (fls. 68/81). A Embargada informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 82). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Da nulidade da CDA. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, verifica-se que consta das CDAs os principais elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN, ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar sujeita à atualização monetária, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo. Desta feita, conquanto de fato ausente a indicação do livro e da folha de inscrição, conforme suscitado pela Embargante, a falta de tais elementos reflete mero defeito formal de pequena monta, incapaz de prejudicar a sua defesa, razão pela qual não se tem declarados nulos os títulos em razão das mencionadas omissões. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ORDEM DE SERVIÇO (TJ/SP). POSSIBILIDADE. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEF. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO E AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta C. Corte já afastou alegação de nulidade da execução pelo despacho citatório de ter sido suprimido por ordem de serviço emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AI 00120049820104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sede na qual esta situação é mais corriqueira e amplamente aceita (TJSP; Agravo de Instrumento 2156719-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018). 2. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, deve-se ter vista o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138202/ES (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), julgado na sistemática dos recursos repetitivos. 3. As CDAs atendem aos requisitos específicos da Lei de Execução Fiscal. Explicação de modo hábil não só a origem da dívida, mas também da forma de calcular o tributo. Desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA. A apresentação de eventual procedimento formal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016. 4. A ausência de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Na verdade, nos dias atuais, é até impróprio se falar em livro de inscrição de dívida, já que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal são gerados por mecanismo tecnológico, sendo possível, inclusive, a subscrição por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25 da Lei 10.522/02) (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 6. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 7. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 8. In casu, afastadas considerações a respeito dos créditos prescritos reconhecidos em Primeiro Grau, tempestividade ajuizado o feito em outubro de 2011 (f. 35 deste instrumento), uma vez que a entrega de declaração mais antiga data de maio de 2007. 9. Recurso desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571085 0026718-87.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Desta feita, nenhuma nulidade se observa nos títulos que embasam a Execução Fiscal n. 0047121-63.2012.403.6182. Da legalidade da multa e do encargo previsto no DL 1025/69. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Outrossim, com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, é assente

que o instituto foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. A esse respeito, já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento, por sua vez, continua sustentado pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma). Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS inicialmente, convém esclarecer que ao apresentar embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte embargante deve alegar toda a matéria útil à defesa, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a apresentação de novo fundamento somente se justifica quando são veiculados fatos novos ou que não eram do conhecimento da parte no momento da apresentação da defesa. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM RÉPLICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. PEDIDO DIRIGIDO AO JUÍZO PARA QUE A EXEQUENTE APRESENTASSE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE BASE DAS DÍVIDAS EM COBRO. CABIMENTO APENAS SE PREVIAMENTE NEGADO AO CONTRIBUINTE ACESSO AOS AUTOS RESPECTIVOS PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, CAPUT, DA LEF. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO EM CONTABILIDADE PARA APRECIACÃO DAS MATÉRIAS VERSADAS NA INICIAL. DECADÊNCIA. TERMO AD QUEM. LANÇAMENTO, E NÃO A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS DCTF APRESENTADAS NÃO ALTERARAM DADOS DAS DÍVIDAS EXEQUENDAS. CARÊNCIA DE PROVA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 3º DA LEF. HONORÁRIOS À FAZENDA NACIONAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA PIS E COFINS SOBRE ATO COOPERADO TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/1980, por força dos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, é vedado ao embargante arguir matéria nova em réplica à contestação da exequente - ressalvada a ocorrência de fato novo, o que não é a hipótese dos autos. Os temas assim deduzidos, por consequência, não comportam apreciação, porque atingidos por preclusão. 2. É ônus do embargante a juntada das cópias que entende necessárias do processo administrativo de base dos créditos tributários sob cobrança. Com efeito, o artigo 41, caput, da LEF não prevê o requerimento de reprografias por via judicial (diversamente, tal hipótese é tratada de maneira apartada no parágrafo único), e sim diretamente à repartição competente, que deve disponibilizá-las. O pedido deve ser deduzido ao Juízo, nos termos do mencionado parágrafo único, apenas se houver negativa ao acesso aos autos, circunstância não demonstrada na espécie. 3. Conforme assente jurisprudência, é permitido ao Juízo o indeferimento motivado de requerimento de diligência ou dilação probatória que entenda despicienda à apreciação da lide. No caso em exame, nenhum dos temas de defesa arguidos na inicial (nulidade das CDAs por ausência de identificação suficiente das dívidas, decadência ou prescrição dos débitos e não incidência de PIS e COFINS sobre ato cooperado típico) exige conhecimento técnico de contabilidade, pelo que inoportuna a reforma da sentença sob tal enfoque. Registre-se que a perícia não se presta a sucedâneo probatório de matérias cujo ônus respectivo deve ser atendido autonomamente pela própria parte interessada. 4. O termo ad quem da contagem do prazo decadencial é o momento do lançamento do crédito tributário (em qualquer de suas modalidades), nos termos do artigo 142 do CTN, e não o de sua constituição definitiva (nos casos em que esta não coincide com o próprio lançamento). 5. A dívida regularmente inscrita em dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF), de modo a não permitir o acolhimento de tese do embargante que não encontra respaldo probatório cabal nos autos. 6. Pacifica a jurisprudência quanto ao descabimento de fixação de honorários em favor da Fazenda Nacional em embargos à execução, na medida em que tal verba está abrangida no encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, sempre devido nos executivos fiscais. 7. Sob sistemática repetitiva, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não incidem PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos. 8. Apelo do contribuinte parcialmente provido. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280204 0001039-29.2012.4.03.6002, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. In casu, além de a União não ter defendido a preclusão do tema, fato é que o novo argumento trazido pela Embargante em sede de réplica se assemelha a fato novo, haja vista que, à época do ajuizamento dos presentes embargos, não havia posição consolidada do E. STF a respeito da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, tema este definitivamente consolidado somente por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR em 15.3.2017. Assim, o posicionamento acerca da legalidade do ICMS na base de cálculo das contribuições, antes admitida pelos Tribunais, com respaldo no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94), não mais encontra guarida na jurisprudência pátria ante a conclusão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou a tese com repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR, STF, 15.3.2017). O entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já era no sentido de ilegalidade da cobrança, conforme julgado abaixo colacionado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. De início, esclareça-se que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa. (...) IV. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. V. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (AC 00563474420024036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017) Por sua vez, com a decisão do STF, o entendimento do TRF da 3ª Região se manteve no sentido da impossibilidade de incidência do ICMS na base do PIS e COFINS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PIS. COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO REFERENTE A PARCELAS 2000 A 2004. AÇÃO AJUIZADA EM 01/2009. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados. 4. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada e, em caráter infringente, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcial procedente ação e determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de CONFIS na parcela em que foi incluído o ICMS na base de cálculo das exações apenas os recolhimentos efetuados a partir de 07/01/2004, restando prescritas as parcelas de 01/2000 a 06/01/2004. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1978760 0000343-92.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Tenho, portanto, como não preclusa a matéria, bem como precedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS na forma como indicada nas CDAs em cobro, que devem ser retificadas e não declaradas nulas, em razão do vício sanável (art. 203, CTN). Pelas razões

expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, apenas para assegurar o direito da Embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições à PIS/COFINS, com a retificação e adequação da CDA, devendo a Embargada substituir o título constante dos autos, na forma ora determinada, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 10/18 destes autos para os autos da execução n. 0047121-63.2012.403.6182, desamparando-se, bem como procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa daquele feito. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053851-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-13.2013.403.6182 () - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0044710-13.2013.403.6182. Alega que o débito em cobro está sendo discutido na Ação Declaratória n. 0003752-37.2013.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, proposta pela Executada, ora Embargante, em momento anterior ao ajuizamento do referido feito executivo, motivo pelo qual apresentou exceção de incompetência deste Juízo. Sustenta, em síntese, a nulidade de todos os atos processuais praticados após a oposição da exceção de incompetência deste Juízo em razão da pré-existência da aludida ação cível e da não suspensão da execução fiscal até o julgamento do referido incidente processual. Aduz, ainda, o cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada do processo administrativo, a nulidade da CDA por ausência de todos seus requisitos legais, a necessidade de observância dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, a carga tributária excessiva e o efeito confiscatório da aplicação da multa e dos juros. Instada a emendar a inicial (fl. 88), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 90/101. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 102). Impugnação às fls. 104/112. Em suma, a Embargada defendeu a preclusão acerca da questão da exceção de incompetência, a desnecessidade de juntada do processo administrativo, bem como a regularidade da cobrança e a higidez do título executivo e de seus consectários legais. Ao final, defendeu a legalidade da aplicação da taxa SELIC, embora tal encargo não tenha sido questionado especificamente pela Embargante. Réplica às fls. 114/132, na qual a Embargante ratificou as alegações da exordial e manifestou-se sobre a aplicação da taxa SELIC, que, a seu ver, seria inconstitucional, mantendo-se silente sobre eventual produção de provas. Por sua vez, na manifestação de fl. 133, a Embargada informa que não tem mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, a Embargante alega a nulidade de todos os atos processuais praticados após a oposição da exceção de incompetência n. 0052605-25.2013.403.6182, porquanto este Juízo não teria deferido a suspensão da execução fiscal até o julgamento daquele incidente, o que culminou no prosseguimento do feito com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD. No entanto, sem razão a Embargante, diante da ocorrência da preclusão quanto a esta matéria, já que toda a questão envolvendo a referida exceção de incompetência já foi decidida, inclusive com trânsito em julgado. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0044710-13.2013.403.6182, objeto dos presentes embargos, verifico que a Executada, ora Embargante, apresentou concomitantemente pedido de reconsideração, embargos de declaração e agravo de instrumento, todos em face da decisão que havia deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, porquanto estaria pendente a apreciação da exceção de incompetência oposta pela Executada anteriormente (fls. 38, 44/55, 57/59 e 69/88 dos autos da execução fiscal). O agravo de instrumento, autuado sob n. 0023825-60.2014.4.03.0000, foi conhecido parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região tão somente quanto ao pedido de desbloqueio pelo sistema BACENJUD e, neste ponto, desprovido, bem como não conhecido em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da oposição da exceção de incompetência, porquanto a matéria ainda havia sido sequer apreciada pelo juiz de 1º grau à época do protocolo do recurso. A decisão do TRF3 foi mantida pelo C. STJ, com trânsito em julgado (fls. 101/118 dos autos da execução fiscal). Por seu turno, o pedido de reconsideração e os embargos de declaração apresentados pela Executada foram rejeitados por meio da decisão proferida por este Juízo às fls. 61/61-v do feito executivo, que foi clara e fundamentada nos seguintes termos: Cumpre assinalar, inicialmente, que não se verifica contradição na decisão impugnada (fl. 38), datada de 1º/04/2014, determinando o bloqueio de ativos financeiros, ressaltando-se que, nestes autos, não havia notícia da exceção de incompetência oposta até a juntada da petição de fls. 44/55 (16/09/2014). Ora, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP) Nada, portanto, a aclarar, não sendo cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. Quanto à pretendida reconsideração, não obstante a ausência de apensamento e processamento da exceção de incompetência, nesta data foi proferida decisão indeferindo a inicial por manifesta improcedência, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. Daí restar prejudicada a pretendida suspensão do processo até julgamento da exceção, não se cogitando, em nome da economia processual e eficiência, sejam renovados atos processuais construtivos realizados por Juízo competente. Veja-se que a executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, em 12/11/2013 (fl. 24), deixando escoar o prazo de cinco dias para pagamento ou nomeação de bens. Cumpre observar que, à época da decisão impugnada e do respectivo bloqueio, não havia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança. Não há notícia de depósito nos autos da referida ação declaratória, tampouco de medida antecipatória dos efeitos da tutela. Consulta ao sistema processual, cuja juntada ora se determina, ainda revela que a ação foi julgada improcedente, bem como rejeitados os embargos declaratórios. Nesse quadro, não há falar em reconsideração da decisão que determinou a constrição de ativos financeiros. Contra a decisão acima transcrita, não houve a interposição de nenhum recurso pelas partes. Observe, ainda, que a petição inicial da aludida exceção de incompetência foi indeferida por este Juízo por manifesta improcedência, tendo sido a decisão de 1º grau mantida pelas Instâncias Superiores, com trânsito em julgado (fls. 120/132 dos autos da execução fiscal). Neste cenário, a instauração de novos incidentes ou até mesmo de ações autônomas para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa, além de comprometer a celeridade e a eficiência da execução, provocando desnecessário tumulto processual. Assim, de todo modo, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - As questões arguidas nestes embargos já foram satisfatoriamente decididas, ao confirmar a responsabilidade dos apelantes pelo pagamento da dívida, o cumprimento do artigo 185-A do CTN e afastar a prescrição do débito, as quais, inclusive não foram objeto de recurso, de maneira que, ainda que se trate de matéria de ordem pública (artigo 219, 5º, do CPC/73), com provimento judicial transitado em julgado, inviável nova apreciação do tema nesta sede, porquanto indubitável a preclusão consumativa. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054256 0001938-65.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2019 482/965

NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:}Registro, ainda, que a Ação Declaratória n. 0003752-37.2013.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, proposta anteriormente pela Executada para discussão do débito aqui embargado (e razão pela qual surgiu a discussão acerca da competência para julgamento da execução fiscal) foi julgada improcedente pelo Juízo de 1º Grau, estando o recurso de apelação pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de consulta processual que faço juntar aos autos.No entanto, sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada umas das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.No caso em apreço, o pedido de liminar/tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo Cível e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha havido decisão em sentido contrário, ou de existência de depósito integral no valor da dívida, ou qualquer outra das hipóteses previstas pelo mencionado dispositivo legal, de forma que não há cabimento para qualquer suspensão ou extinção da execução fiscal neste sentido, ao menos até o trânsito em julgado de eventual reforma da sentença naqueles autos, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naquele feito ou em outra ação pertinente, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pelo contribuinte é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.É nesse sentido jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.):APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. V. Ademais, com relação à multa, verifica-se que a Lei nº 9.298/96 deve ser aplicada somente para as relações de consumo, sendo indevida a sua aplicação sobre créditos decorrentes do não pagamento de contribuições ao FGTS, razão pela qual a alegação da parte deve ser afastada. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00696161920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018)Como se vê, a apresentação do processo administrativo nos autos dos embargos à execução não é obrigatória, bastando sua indicação na CDA em razão da presunção de certeza e liquidez de que ela goza (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Por outro lado, obviamente, resta facultada às partes a juntada do processo administrativo aos autos para eventual comprovação de suas alegações de acordo com o ônus que lhes compete, em especial quanto aos pontos controvertidos em relação aos fatos alegados.A Embargante alega também a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Os títulos executivos que embasam a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80.Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Execipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em nulidade da CDA.Em outro giro, também não assiste razão à Embargante quanto à alegação de necessidade de observância dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade tributária.Não que tais princípios não devam ser observados no Direito Tributário, mas é evidente que eles se destinam à elaboração da norma tributária e, portanto, ao legislador, e não à aplicação desta em um caso concreto, até porque a Embargante tece apenas alegações genéricas de cunho doutrinário sem nenhuma evidência factual, não podendo ser tais princípios confundidos com a eventual ausência de solvabilidade de determinado contribuinte.Destarte, acaso quisesse discutir eventual inobservância de tais princípios, caberia à Embargante ter arguido a inconstitucionalidade de uma norma específica utilizada para fundamentar o débito em discussão ou comprovado que tal norma teria sido considerado inconstitucional em sede de controle concentrado por ofensa a tais princípios, o que não ocorreu nos autos, devendo prevalecer a presunção de validade das leis que fundamentam o título executivo, aí incluindo a observância aos princípios que regem nosso ordenamento jurídico.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do C. STJ (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS AO ARGUMENTO DE FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA PARA SOLVER A DÍVIDA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 28/06/2016, contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No Recurso Especial, a ora agravante indicou ofensa aos arts. 332 e 420 do CPC/73, por não ter sido deferida a produção de prova acerca da alegada contrariedade ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Entretanto, a pretensão recursal não merece acolhida, pois, ao rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos, in verbis: Não há cogitar de anulação da sentença. A prova que a embargante disse desejar produzir era mesmo, data venia, de inteira irrelevância. Não há realmente confundir o princípio da capacidade contributiva (Constituição Federal, art. 145, 1º) com a eventual ausência de solvabilidade de determinado contribuinte. A Fazenda Estadual, em suas contrarrazões, bem enfatizou que se trata de um princípio dirigido ao legislador, que está obrigado a colocá-lo em prática no momento da elaboração da lei (fls. 375). III. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC/73, no sentido de que cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, ou não, conforme o princípio do livre convencimento motivado. No caso dos autos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o Tribunal de origem deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que a prova cuja produção fora requerida era mesmo

irrelevante. Desta forma, não há falar em ofensa aos arts. 332 e 420 do CPC/73. Precedentes do STJ: REsp 624.337/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/08/2004; AgRg no AgRg no Ag 1.048.347/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2008; AgRg no REsp 1.100.830/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2009; REsp 1.263.562/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2011. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 910355 2016.01.08969-6, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2016 ..DTPB.) Por fim, quanto à suposta irregularidade dos consectários legais estampados na CDA, melhor razão não assiste à Embargante. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lixe, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Assim, o débito cobrado pela Embargada é devido pela Embargante, segundo as decisões já proferidas sobre o caso, bem como os parâmetros legais vigentes aplicáveis a ele, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0044710-13.2013.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064032-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050186-32.2013.403.6182 ()) - FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI46601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0050186-32.2013.403.6182. Argumenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, pois as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que embasam a ação executiva, não preenchem os requisitos impostos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830, notadamente pela ausência da forma de atualização - cálculo de juros e demais encargos - do débito exigido. Sustenta também que a cobrança de multa no patamar estipulado tem caráter confiscatório, constituindo violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC, bem como contesta a incidência dos juros aplicados. Ao final, requer seja a União intimada a colacionar aos autos cópia do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 23/59). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 65). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 74/77, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo. Quanto ao pedido de intimação da União para juntada da cópia do processo administrativo, o pleito foi rejeitado, nos termos da decisão de fl. 78, haja vista a inexistência de prova de que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópia. Não tendo havido pedido de produção de novas provas (fl. 78-v e 79), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Da nulidade da CDA. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de

demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a Execução Fiscal n. 0050186-32.2013.403.6182, Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela Embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado, conforme já decidido às fls. 78. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa SELIC Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tribunal Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenar a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito. COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96 Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0050186-32.2013.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069019-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050162-04.2013.403.6182) - SOMAR COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME (SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SOMAR COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0050162-04.2013.403.6182. Juntou documentos (fls. 18/38). Em seguida, foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da referida execução (fl. 42). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na oportunidade em que opôs os presentes embargos, a Embargante apresentou bens à penhora para garantia da Execução Fiscal n. 0050162-04.2013.403.6182. Por sua vez, a Exequente, ora Embargada, discordando dos bens oferecidos, requereu a penhora sobre ativos financeiros, nos termos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, e, conquanto deferido o pedido, restou infrutífera a diligência pelo sistema BACENJUD. Destarte, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2019 485/965

entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constituição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0050162-04.2013.403.6182, desapensando-os. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as Publicações. Registre-se. Intime-se a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011038-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-71.2012.403.6182 ()) - MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0023252-71.2012.403.6182. Alega, em síntese, nulidade das CDAS por ausência de processo administrativo correlato, assim como excesso de execução, na medida em que houve a indevida inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas das seguintes parcelas: (a) horas extras; (b) 1/3 de férias; (c) salário-maternidade e (d) auxílio-doença e auxílio-acidente. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança de multa e juros. Juntou documentos (fls. 18/439). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 442). A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 444/465), na qual sustentou a higidez do título, esclarecendo que o crédito em cobro foi constituído mediante entrega da GFIP, sendo despiciendo processo administrativo. Quanto às verbas contestadas, aduz que a Embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a incidência da contribuição sobre eventuais verbas de caráter indenizatório. Ao final, defende a cobrança do crédito com juros e multa. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Embargante quedou-se inerte (fl. 467-v), enquanto a Embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 467). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Não prospera a alegação de que o título executivo é nulo ante a inexistência de processo administrativo correlato. Isso porque, o crédito tributário constituído mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Ademais, há entendimento sumulado no sentido de que a entrega de declaração reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, prescindindo qualquer outra providência por parte do fisco. Vejamos: Súmula n. 436 - STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.. No que diz respeito à inconstitucionalidade/ilegalidade de parcelas incluídas na base de cálculo, cumpre observar, de início, que o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Importa observar ainda que, na inicial, a Embargante especificou as seguintes verbas cuja inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias entende indevida: a) horas extras; (b) 1/3 de férias; (c) salário-maternidade e (d) auxílio-doença e auxílio-acidente. Passa-se à análise pomenorizada de cada uma delas: O terço constitucional de férias, usufruídas ou gozadas não constitui ganho habitual do empregado, tendo natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais por incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença), como não há prestação de serviços pelo empregado doente ou acidentado, não deverá incidir também a exação sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). De outro

bordo, quanto ao salário-maternidade e horas extras, dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, incide contribuição previdenciária. Nesse sentido tem-se inclinado o E. TRF da 3ª Região, acompanhando o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL. PRIMEIRA QUINZENA ANTECEDENTE AO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. LEGALIDADE. ENCARGO DE 20% DA LEI 1.025/69. APLICÁVEL. HONORÁRIOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJE 27/11/2017). 2. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou o STJ. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012). 3. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e pelo afastamento do empregado previamente à concessão de auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas. Assim, não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 6. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. (...) Apelações não providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305601 0015092-42.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao 2º do artigo 22 e ao item b do 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997. 4. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 5. A natureza salarial do salário maternidade e do salário paternidade, bem como das parcelas pagas a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade foram declaradas pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. (...) 11. A natureza indenizatória da importância paga a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e de aviso-prévio indenizado foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 12. Restou decidido sob a sistemática dos julgamentos repetitivos que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente. (...) Preliminar afastada. Apelação do Município de Terra Roxa/SP parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988723 0007335-92.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Portanto, das verbas especificadas pela Embargante, não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais ante a incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença). No entanto, a documentação trazida pela Embargante se restringe às folhas de pagamento dos empregados, bem como recibo de férias por eles recebidos, não sendo os documentos juntados aptos a comprovar a efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias aqui discutidas. Na esteira do E. TRF da 3ª Região, para afastar a incidência da contribuição sobre eventuais verbas indenizatórias, não basta a mera alegação da incidência, sendo necessário a instrução dos embargos com manancial probatório suficiente para elidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo, nos termos do art. 373, I, do CPC, fato este não verificado no presente caso, conforme dito acima. Nesse sentido destaca julgado do mencionado Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR EM PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à insurgência contra a inclusão de supostas verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, no presente caso, o embargante/executado limitou-se a simples alegação do fato, não coligindo aos autos prova de que efetivamente teria incidido a referida exação sobre as verbas supramencionadas. Não há, portanto, suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias. Precedentes. 2. Vale notar que é ônus do recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 373, I, do CPC, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porque em observância ao artigo 370 do atual CPC (antigo artigo 130 do Código de Processo Civil), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado de primeiro grau no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 4. Tendo em vista os documentos acostados na exordial e a desnecessidade de produção de outras provas, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. 5. Recurso de Apelação não provido. - grifos acrescidos (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1951023 0009915-92.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante desse contexto fático, e, ante o manancial probatório produzido, verifica-se que não assiste razão à Embargante quanto contesta a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente, pois conquanto verbas indenizatórias, não conseguiu a empresa elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pois deixou de demonstrar que serviram de base de cálculo para a exação discutida. Quanto à incidência do tributo sobre o salário maternidade e hora extra, dado o caráter remuneratório de tais verbas, não se vislumbra ilegalidade da suposta cobrança. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa SELIC considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se

ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.)EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impontualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem fixação judicial dos honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0023252-71.2012.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026857-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-81.2015.403.6182 ()) - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA.(SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI E SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos por ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 0031981-81.2015.403.6182. Em que pese o despacho de fl. 99 tenha recebido os presentes embargos com efeito suspensivo por ter considerado que a execução fiscal ora embargada estava garantida por depósito integral e o feito tenha sido processado/saneado até que se tornaram os autos conclusos para sentença, sobreveio manifestação da Embargante às fls. 205/207 informando que a Embargada indeferiu a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em virtude da ausência de garantia integral do débito ora em discussão. Destarte, tendo em vista que à época do juízo de admissibilidade dos presentes embargos não houve prévia análise do depósito pela Exequente, mas que a verificação inicial da integralidade dos depósitos realizados em execução fiscal cabe primeiramente à Exequente, promova-se vista dos autos à Embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da garantia (depósito de fl. 57) e das alegações da Embargante às fls. 205/207. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins, inclusive para emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme pretendido pela Embargante. Caso contrário, informe a Embargada eventual saldo remanescente a ser complementado pela Executada, ora Embargante. Após, tomem os autos conclusos. Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais das partes envolvidas, protegidos por sigilo legal (fls. 116/188), decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0031981-81.2015.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041896-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033650-72.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Município de São Paulo), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003356-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056749-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056749-0)) - ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
ALONSO CAMPOY TURBIANO e outros opuseram embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a declarar sua ilegitimidade para responder pelo débito cobrado na execução fiscal n. 0056749-91.2003.403.6182, bem como a impenhorabilidade de um imóvel de sua titularidade constrito naqueles autos. Sustentam, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento do feito e a ausência de responsabilidade tributária dos sócios diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família. Instados a emendar a inicial (fl. 73), os Embargantes cumpriram a determinação às fls. 74/77. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 78). Concedida vista dos autos, a Embargada se manifestou nestes autos e reconheceu a procedência do pedido quanto a ilegitimidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que havia fundamentado a inclusão dos sócios, ora Embargantes, no polo passivo da execução fiscal objeto destes embargos, bem como alegou a perda do objeto quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel de titularidade dos Embargantes. Pugnou, ao final, que não seja condenada em honorários advocatícios (fls. 80/82). Em seguida, foi trasladada para estes autos a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0056749-91.2003.403.6182 que determinou a exclusão dos sócios, ora Embargantes, do polo passivo daquele feito e a liberação da penhora incidente sobre seus bens (fl. 83). Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a exclusão dos sócios, ora Embargantes, do polo passivo da execução fiscal e o consequente levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta ação, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade de parte implicou ausência de resistência ao pleito. Ademais, a inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação e do redirecionamento daquele feito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0056749-91.2003.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011939-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041598-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041598-7)) - IRMAOS ZOLKO LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X BRENO ZOLKO X MAURO ZOLKO X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

IRMAOS ZOLKO LTDA e outros opuseram embargos à execução contra INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0041598-80.2006.403.6182. Instados a emendar a inicial e juntar aos autos as cópias dos documentos essenciais ao prosseguimento dos presentes embargos, sob pena de extinção do feito (fls. 61/61-v), os Embargantes apresentaram a documentação nos autos da mencionada execução fiscal e não nestes autos. No entanto, devidamente intimados para que cumprissem corretamente a determinação, acostando os referidos documentos nestes autos, os Embargantes permaneceram inertes (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, os Embargantes foram novamente intimados a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriram a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 63. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimado para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Nem se diga que este Juízo deveria considerar a documentação acostada aos autos da execução fiscal objeto destes embargos, uma vez que, embora sejam processos dependentes, são também (e principalmente) ações autônomas e, portanto, devem ser devidamente instruídas cada uma com os documentos que lhe são pertinentes, bem como necessários ao deslinde da controvérsia, sob pena de tumulto processual e de ofensa ao regular desenvolvimento do processo de acordo com as regras impostas por lei. Ademais, restou consignado de forma peremptória na decisão proferida na execução fiscal, trasladada à fl. 62, que eventuais petições protocolizadas nestes autos, direcionadas aos Embargos à Execução Fiscal nº 0011939-06.2018.403.6182, não serão consideradas. Esclareça-se, por oportuno, que todas as intimações do Embargante ocorreram por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome do advogado subscritor da exordial, conforme extratos de consulta, cuja juntada determino nesta data. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, incisos I e II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0041598-80.2006.403.6182. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007754-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007754-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X FRANCISCO DEL RE NETTO X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Fls. 1504/1610 e 1611/1638: Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento pela parte executada, bem como da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AI n. 5029877-45.2018.4.03.0000, cuja cópia determino a juntada aos autos.

Intime-se a exequente das decisões de fls. 1486 e 1499/1500, para requerer o que de direito em prosseguimento de feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.(SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio acordo extrajudicial firmado entre as partes envolvendo o pagamento dos valores cobrados tanto na presente execução fiscal (débito estampado na CDA) quanto nos embargos à execução n. 0044804-58.2013.403.6182 (honorários advocatícios sucumbenciais), conforme petição conjunta de fls. 145/146. Realizada a conversão em renda de todos os depósitos efetuados pela Executada para a quitação de tais valores (fls. 152/160), o Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 161). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas parcialmente recolhidas à fl. 05. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte exequente para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tendo em vista a certidão de fl. 164, por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos novo instrumento de mandato, em via original e devidamente assinado, ou comparecendo o subscritor do instrumento de mandato de fl. 163 devidamente identificado na Secretaria desta Vara para assinatura da referida procuração, com certificação do ato nos autos, sob pena de ineficácia do ato de outorga e de ter o novo patrono ou seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), devendo, por ora, ser mantido o nome do antigo patrono. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução n. 0044804-58.2013.403.6182, tomando-os conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da parte exequente, uma vez que esta renunciou expressamente a esse direito.

EXECUCAO FISCAL

0010354-41.2003.403.6182 (2003.61.82.010354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE APARECIDO FRASSI(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE)

Cumpra-se a decisão de fls. 243/245, expedindo-se ofício ao Serviço Registral de Justiça da Comarca de Mairiporã, conforme determinado. Fls. 250/251: Indefiro o pedido da parte executada no tocante ao encaminhamento do ofício supracitado, nos termos do art. 184 do Provimento COGE 64/2005. Tendo em vista que não se configuraram em penhoras úteis, declaro liberadas as restrições de fls. 131 e 137. Oficie-se aos Bancos ITAU e BRADESCO, comunicando-se.

No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se.

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a exequite e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0025807-08.2005.403.6182 (2005.61.82.025807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequite noticiando a rescisão do parcelamento da dívida e requerendo o prosseguimento do feito com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte Executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 123/135).

Desta forma, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 135, a título de reforço de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, tendo em vista que conquanto tenha se manifestado nos autos às fls. 96/102, não houve apresentação de instrumento de mandato, tampouco de contrato social da empresa executada.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 97 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Cumpra-se a presente. Após, publique-se e oportunamente tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DOM BOSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARIA ISSA SOARES(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X AIRTON MONTEIRO SOARES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050530-91.2005.403.6182 (2005.61.82.050530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V S STIPKOVIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO)

Tendo em vista que o parcelamento noticiado não se concretizou (fls. 112), reconsidero a decisão de fls. 109 e suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042088-68.2007.403.6182 (2007.61.82.042088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTENA COZINHAS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CLOVIS BETTI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 183/186). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto os Executados tenham apresentado exceções de pré-executividade às fls. 35/109, elas foram rejeitadas pelas decisões proferidas às fls. 130/135 e 147/152, contra as quais não cabe mais recurso, bem como os embargos à execução ofertados pela Executada foram extintos em razão da ausência de garantia do Juízo (fls. 136/138), com trânsito em julgado (fl. 154) e, portanto, não há que se falar

em condenação da Exequente em honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 180 destes autos para a execução fiscal n. 0018803-46.2007.403.6182, também em trâmite perante esta 7ª Vara Federal Fiscal de São Paulo/SP, conforme requerido pelo Exequente à fl. 183-v, considerando que a coexecutada GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB possui débitos em aberto cobrados naqueles autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0018803-46.2007.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025464-70.2009.403.6182 (2009.61.82.025464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Tendo em vista notícia de intimação do contribuinte administrativamente para quitar o débito do parcelamento em tela, sob pena de sua exclusão deste (fl. 431 verso), antes de apreciar questão afínente à conversão em renda, intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da Fazenda Nacional às fls. 431/456, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033760-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Por ora, comprove o(a) exequente a viabilidade da medida pleiteada, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fl. 136/136-v.

Após, promova-se vista dos autos à Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003426-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Tendo em vista que os embargos à execução n. 0053563-11.2013.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 133/134) e que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, por ora, promova-se nova vista dos autos à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do seguro garantia e respectivo endosso apresentados pela Executada às fls. 139/154 e 189/203 para substituição da garantia.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 207/208 para desentranhamento da carta de fiança de fl. 83 e respectivo aditamento de fl. 109. Sem prejuízo, colacione aos autos a parte Executada o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do substabelecimento e do instrumento de mandato apresentados respectivamente às fls. 174 e 175/184, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Por fim, translade-se cópia das fls. 83, 109 e 130/132 destes autos para os autos dos embargos à execução n. 0053563-11.2013.403.6182

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031175-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO)

Inicialmente, desconsidero a petição de fls. 102, porquanto apócrifa.

Em face do quanto informado pela exequente às fls. 84/85, 95 e 107, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80.6.13.005485-20 (extinta por pagamento) e n. 80.6.13.004704-07 (extinta por cancelamento).

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (débitos com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038096-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CRISTALDO FUINHAS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044998-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DILZA CAMANHO(SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO E SP366119 - MARCELA MAGNO DE LUNA E SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo

prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058742-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027881-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028836-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELL B PRESTADORA DE SERVICOS EM TELEFONIA LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMOES E SP261084 - MARCELO SHINTATE)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029373-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044804-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2)) - CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A. ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 143/145, com trânsito em julgado à fl. 152. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos às fls. 149/151. Intimada ao pagamento da verba de sucumbência, a Executada quedou-se inerte (fl. 153/153-v), motivo pelo qual foi deferido o pedido de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, com resultado positivo e transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo (156/158). Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes envolvendo o pagamento dos valores cobrados tanto na execução fiscal objeto destes embargos (débito estampado na CDA) quanto nos presentes embargos à execução (honorários advocatícios sucumbenciais), conforme traslado de fls. 162/164, foi efetuada a conversão de todos os valores depositados em renda a favor do Exequente naqueles autos. Concedida vista dos autos, o Exequente confirmou a satisfação do crédito, motivo pelo qual, nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, trasladada retro. É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios (cumprimento de sentença), com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 13319583. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial apresentada para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Oficie-se ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (ID nº 2550216 e fl. 5 do ID 2550191), para suspensão do protesto exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016413-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

IDs nºs 10476698 e 13378964 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que traga aos autos a petição inicial dos embargos à execução nº 5016414-17.2018.4.03.6182, para fins de se analisar se a matéria veiculada naquele feito é idêntica àquela aqui discutida.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011716-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 16498908. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 15439841.

Postula a embargante, em síntese, a modificação da decisão embargada, no que toca à fixação da verba honorária sucumbencial, pois, segundo alega, houve omissão no julgado quanto ao exame da aplicação dos dizeres do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02 e do art. 90, § 4º, do CPC em relação ao caso concreto.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 17027047)

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Sentença Tipo M

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2076

EXECUCAO FISCAL

0058076-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELINO PEREIRA(SP151658 - RONALDO FURLAN CRUZ SAMPAIO)

Fls.67/73: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).48, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo

836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017389-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NARHARI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Vistos.

Fls. 145/154: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 156, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no Agrg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026118-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVADIO)

Fls.179: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).145, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito da CDA nº 80214041742-44, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054555-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTTI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 589: Oficie-se à 2ª Vara Federal de SP solicitando informações acerca da transferência do valor depositado na conta 1181.0005.13063545-5 para a conta à disposição deste Juízo, vinculado aos presentes autos.

Outrossim, defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 585, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art.

854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-78.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Vistos,

IDs 16485753 e 16603870:

Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.

Assim resta ementada: *"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900441413, CASTRO MEIRA PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.:00237 PG:00584 ..DTPB:., grifei)*

No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. "A exegese do STJ quanto ao 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)...(REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido." (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, I DATA:30/09/2008 ..DTPB:..).

As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõe sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo:

Súmula 1º CC nº 11: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

Súmula 2º CC nº 7: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

Súmula CARF nº 11: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

E o 1º CC assim decidiu:

"(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação do lançamento pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC – Ac 106 – 13.682 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 03.05.04, pg. 25).

Quanto ao pedido de reconhecimento de extinção, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória o foi em 13 de setembro de 2018, após o ajuizamento da presente execução fiscal.

Defiro pedido da parte exequente no ID 16603870, suspendendo o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001936-38.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos,

IDs 16485271 e 16572559:

Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.

Assim resta ementada: “ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CET aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.:00237 PG:00584 ..DTPB:., grifei)

No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. “A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000). (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido.” (RESP 200400811937, HERMAI BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:.)

As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõe sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo:

Súmula 1º CC nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Súmula 2º CC nº 7: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

E o 1º CC assim decidiu:

“(…) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação do lançamento pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC – Ac 106 – 13.682 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 03.05.04, pg. 25).

Quanto ao pedido de reconhecimento de extinção, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória o foi em 13 de setembro de 2018, após o ajuizamento da presente execução fiscal.

Defiro pedido da parte exequente no ID 16572559, suspendendo o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos,

IDs 16483100 e 16541922:

Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.

Assim resta ementada: “*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SU AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CET aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.:00237 PG:00584 ..DTPB:., grifei)*

No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. "A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 24.04.2000)..(Resp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido.” (RESP 200400811937, HERMAI BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:.)*

As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõe sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo:

Súmula 1º CC nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Súmula 2º CC nº 7: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Súmula CARF nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

E o 1º CC assim decidiu:

“*(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação do lançamento pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC – Ac 106 – 13.682 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 03.05.04, pg. 25).*

Quanto ao pedido de reconhecimento de extinção, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória o foi em 13 de setembro de 2018, após o ajuizamento da presente execução fiscal.

Defiro pedido da parte exequente no ID 16541922, suspendendo o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019144-98.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 11774315ME).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019274-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que regularize a visualização dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-49.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAYTON TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018249-40.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SARAIVA E SICILIANO S.A., objetivando a garantia dos débitos apurados nos processo administrativos nº 10880.661358/2009-45 e 10880.661361/2009-69, por meio das apólices de seguro garantia, para garantir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, bem como para impedir a inscrição do nome da autora no CADIN.

O MM. Juízo da 10ª Vara Cível Federal proferiu a r. decisão deferindo a antecipação da tutela (ID11684957 - fls. 02/07).

A Fazenda Nacional apresentou contestação no ID 11684959 - fls. 02/14.

Réplica no ID 11684960 - fls. 02/06.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.661358/2009-45 (relacionado ao 10880.690270/2009-31) e 10880.661361/2009-69 (relacionado ao 10880.690272/2009-20), mediante a apresentação das apólices de seguro garantia 059912016005107750010159000000 e 059912016005107750010160000000, viabilizando o direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa) (ID 11684961 - fls. 02/10).

A Fazenda Nacional, por meio de embargos de declaração informou que os débitos objeto de discussão nestes autos, foram ajuizados perante este Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e requereu o reconhecimento da incompetência do juízo, na forma do Provimento CJF3R nº 25/2017 (ID 11684962 - fls. 04/05).

O MM. Juízo da 10ª Vara Cível, acolhendo os embargos de declaração opostos, tornou sem efeito a sentença proferida e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Especializadas (ID 11684963 - fls. 02/03).

Os autos foram distribuídos para o MM. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que na decisão ID 11944974 declinou da competência para este Juízo onde tramita a execução fiscal n.º 0019532-23.2017.403.6182.

Na decisão ID 12374179 foi determinado o traslado de cópia da apólice de seguro garantia para os autos da execução fiscal n.º 0019532-23.2017.403.6182.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em nosso ordenamento jurídico é autorizado, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, antecipando para isso a garantia do Juízo, de forma cautelar, em feito cautelar ou ordinário.

Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitos aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de questionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Portanto, é autorizado ao contribuinte/devedor o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, permitindo-se a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se os prejuízos econômicos e a possível inviabilização de suas atividades.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Entretanto, foi noticiado o ajuizamento da competente execução fiscal nº 0019532-23.2017.403.6182, para cobrança do crédito tributário, que foi distribuída para este Juízo, conforme consta da decisão ID 12374179.

Dessa forma, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria conseqüentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, “caput”, da Lei nº 6.830/80.

Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal.

Se a parte autora não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de ser a autora inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da autora.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A R. ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM R. ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada objetivamente de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. **Na forma da jurisprudência, “é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal”** (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado.” (AGRMC 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. **Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido.** Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017, grifei)*

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MA SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDEF MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...)” (AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTON CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014107-56.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE MARIA SILVA - MG126728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

JOSÉ CARLOS DE BRITO oferece embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL que, nos a da execução fiscal n.º 0037935-45.2014.403.6182 que move em face de Sunny Cobranças Ltda, tornou indisponíveis imóveis de posse e propriedade do embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos de terceiro no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos de terceiro, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 09/05/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004569-51.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados pela requerida no Processos Administrativos n.ºs 13811.722.230/2018-68; 13811.722.231/2018-11; 13811.722.232/2018-57; 13811.722.233/2018-00; 13811.722.234/2018-46; 13811.722.381/2018-16; e 13811.722.382/2018-61, de modo que referidos débitos não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN e nem impliquem no cadastro da requerente no CADIN Federal.

Sustenta a urgência da liminar em face da validade da certidão ser vital para suas atividades empresariais, bem como impedir a inscrição no CADIN.

A parte requerente apresentou a apólice do seguro garantia e seu endosso nos documentos IDs 15036232 e 15036235.

Da decisão ID 15075426 que indeferiu a tutela provisória requerida, a parte requerente na petição ID 15264500 requereu a sua reconsideração.

Em cumprimento à decisão ID 15297043, apesar de devidamente intimada em 15/03/2019, a parte requerida deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado em 23/06/2018 (ID 15346286).

A requerente apresentou manifestações nos IDs 15877978 e 15953243, informando que, inobstante a não manifestação da União Federal nos autos, a RFB no documento ID 15953245 afirma a suficiência da garantia oferecida e da criação do processo de cobrança n.º 10880.724819/2019-70 (processo de representação cadastrado para receber os débitos dos processos segurados: 13811.722.234/2018-46; 13811.722.230/2018-68; 13811.722.231/2018-11; 13811.722.232/2018-57; 13811.722.381/2018-16; 13811.722.382/2018-61 e 13811.722.233/2018-00).

Informa ainda que o processo de cobrança n.º 10880.724819/2019-70, originou as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.19.051728-04 e 80.2.19.030267- 12 (IDs 15953248 e 15953250).

Afirma ainda que no Relatório de Situação Fiscal, emitida em 01/04/2019 (ID 15953247), a requerente verificou que os PAF's n. 13811.722.230/2018-68; 13811.722.231/2018-11; 13811.722.232/2018-57; 13811.722.233/2018-00; 13811.722.234/2018-46; 13811.722.381/2018-16; e 13811.722.382/2018-61 não mais constavam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, não havendo menção ainda ao novo processo de cobrança n.º 10880.724819/2019-70. Mas a requerente continua sem conseguir renovar a sua certidão de regularidade fiscal, agora em razão das CDA's n. 80.6.19.051728-04 e 80.2.19.030267- 12 (IDs 15953248 e 15953250), inscrições em dívida ativa para cobrança dos débitos originais de CSSL e IRPJ objeto desta ação, ora controlados no PAF n.º 10880.724819/2019-70.

Na decisão ID 15890190 foi deferida a liminar para acolher a Caução do Seguro Garantia, tendo sido determinado que os débitos consubstanciados no Processo de cobrança n.º 10880.724819/2019-70 (processo de representação cadastrado para receber os débitos dos processos segurados: 13811.722.234/2018-46; 13811.722.230/2018-68; 13811.722.231/2018-11; 13811.722.232/2018-57; 13811.722.381/2018-16; 13811.722.382/2018-61 e 13811.722.233/2018-00, E atualmente controlados nas CDA's n. 80.6.19.051728-04 e 80.2.19.030267-12,) não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN.

Considerando a manifestação da União Federal no ID 16176275, a parte requerente apresentou manifestação no ID 16248412 e juntou endosso ao seguro garantia ID 16248414.

A União Federal informou que foi ajuizada execução fiscal n.º 5012162-69.2019.403.6182 neste Juízo, requerendo a transferência do seguro garantia e seus endossos para aquele processo, sendo o presente extinto sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em nosso ordenamento jurídico é autorizado, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, antecipando para isso a garantia do Juízo, de forma cautelar, em feito cautelar ou ordinário.

Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE N IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012.4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Portanto, é autorizado ao contribuinte/devedor o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, permitindo-se a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se os prejuízos econômicos e a possível inviabilização de suas atividades.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Entretanto, foi noticiado o ajuizamento da competente execução fiscal nº 5012162-69.2019.403.6182, para cobrança do crédito tributário, que foi distribuída para este Juízo, conforme consta da petição da parte requerida no ID 16336432.

Dessa forma, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria consequentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, “caput”, da Lei nº 6.830/80.

Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal.

Se a parte requerente não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de ser a autora inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da autora.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A R ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM 1 ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXT MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em jul da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. **Na forma da jurisprudência, “é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal”** (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado.” (AGRMC 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRIMA. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. **Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido.** Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015, grifei)

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MA SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔN NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar; tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...)” (AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENI TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da apólice de seguro garantia e seus endossos (ID(s) nº 15036232, 15036235 e 16248414) aos autos da execução fiscal nº 5012162-69.2019.403.6182, com cópia desta sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-03.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos,

Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.

Assim resta ementada: “ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SU AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CET aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00237 PG:00584 ..DTPB., grifei)

No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. “A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)..(Resp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido.” (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB.).

As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõe sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo:

Súmula 1º CC nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Súmula 2º CC nº 7: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

E o 1º CC assim decidiu:

“(…) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação do lançamento pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC – Ac 106 – 13.682 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 03.05.04, pg. 25).

Quanto ao pedido de reconhecimento de extinção, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória o foi em 13 de setembro de 2018, após o ajuizamento da presente execução fiscal.

Considerando que os processos n.ºs 50.510.012244/2012-05 e 50.510/003309/2011-31 foram anulados nos autos do processo n.º 62523-09.2016.401.3400, conforme comprovam os documentos ID 12535504 (item 3825, vol. 5, página 352 e item 5937, vol. 5, página 425) determino a suspensão do andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento definitivo da ação anulatória descrita nos autos.

Intime-m-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO COMUM

0045093-22.2013.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-38.2015.403.6183 - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-22.2015.403.6183 - EDMUNDO ROCHA MARMO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005477-35.2015.403.6183 - MACARIO RIBEIRO ALVES BARROCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-64.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM NOVO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009010-02.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009414-53.2015.403.6183 - INACIA MARIA PEREIRA MORAIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011335-47.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
 - b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
 - c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
 - d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.
- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-31.2016.403.6183 - NELSON MARSOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
 - b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
 - c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
 - d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.
- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-09.2016.403.6183 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
 - b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
 - c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
 - d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.
- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-53.2016.403.6183 - WAGNER ROGERIO MASSON(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018299-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IASCARA FREITAS DE CARVALHO, ESSAIRA FREITAS DE CARVALHO, OSWALDINO FREITAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Promova a parte exequente em 15 (quinze) dias o cumprimento do despacho Id. 15418107, juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ANTONIO PINTO DE CARVALHO ou comprovando a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos (ID 14863094), retomem os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à Informação (ID 10556293).

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Verifico que o valor simulado pela AADJ da RMI e da RMA do benefício reconhecido judicialmente nestes autos se encontra no Id. 16444015.

Isso posto, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 16445926.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SANTANA - SP201206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID.15678540), homologo a conta no valor de **R\$ 65.860,30 para 02/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-40.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO MARTINS** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/130.483.178-72, DIB em 01.07.1987) mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal (cf. doc. 15647130), com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009777-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados consoante doc. 12915572, p. 142/143.

Percorridos os trâmites legais, o valor foi pago pelo segurado (cf. doc. 15376435).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-55.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **16/01/1979 a 17/12/1984**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Petição da parte exequente apresentando cálculos de liquidação (doc. 14432748).

Informação da AADJ de que, salvo melhor juízo, tal período foi reconhecido como especial em sede administrativa, não alterando o tempo apurado (doc. 15593542).

Intimadas as partes, o INSS deu razão à AADJ, confirmando que o período de 16/01/1979 a 14/12/1984, reconhecido no v. acórdão, já havia sido reconhecido em sede administrativa (doc. 16252914); a parte exequente informou que desiste da petição juntada anteriormente e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020803-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIENE DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.513.005-8, DIB 23/06/2003 (doc. 13068928).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse com exatidão o que pretende revisar, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito (doc. 13096143).

A parte requereu dilação de prazo (doc. 14350606), o que foi deferido.

O prazo concedido passou *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-86.2018.4.03.6183

ESPOLIO: BRASILINA BOAVENTURA ESPINDOLA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **BRASILINA BOAVENTURA ESPINDOLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de R\$136.168,83 (doc. 11765108).

Foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos e comprovação de legitimidade dos representantes do espólio, nos termos do art. 75, VII do CPC (doc. 11899457).

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (doc. 14568080).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o benefício da parte autora foi concedido com RMI fixada no valor de um salário-mínimo, ou seja, não foram utilizados os 36 últimos salários-de-contribuição para a constituição de seu salário-de-benefício. Afirma a autarquia que, deste modo, não há diferenças a serem apuradas a favor da parte autora em razão de revisão pelo IRSM, não havendo que se falar em alteração da RMI por impossibilidade de cálculo.

Intimada a parte exequente a se manifestar acerca da impugnação do INSS, informou não haver mais interesse no prosseguimento da execução e requereu sua extinção, sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução, **declarando a inexistência de valores a executar**, nos termos do art. 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEODORICO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002781-89.2016.4.03.6183

AUTOR: WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na sentença (doc. 16569040), na qual este juízo desacolheu o pleito de qualificação do período de trabalho a partir de 20.07.1987 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O embargante rediscute a análise do conjunto probatório.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183
AUTOR: DEMOSTENES SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

O INSS opôs embargos de declaração contra sentença na qual este juízo acolheu em parte o pleito do autor; para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.01.1986 a 05.03.1997, de 01.01.1998 a 31.12.1998, de 19.11.2003 a 31.12.2005, e de 01.01.2007 a 31.12.2008 (Trifical S/A Ind. e Com. / Viscofan do Brasil Sociedade Coml. e Indl. Ltda.); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 16.09.2016 (DER do NBI79.255.159-0), ou (ii) com DIB em 31.05.2017 (data do ajuizamento), com opção pela não incidência do fator previdenciário, e com atrasados a partir de 19.06.2017 (data da citação).

Nesta oportunidade, o INSS arguiu afronta ao recurso repetitivo REsp.1.727.069 (acerca da reafirmação da DER em âmbito judicial, com ordem de suspensão das ações em andamento).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Este juízo apenas verificou que, a par do preenchimento dos requisitos para a aposentação em 16.09.2016 (DER do NBI79.255.159-0), quando do ajuizamento da demanda havia direito à obtenção do benefício na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, razão pela qual foi proferida condenação ao cumprimento de obrigação alternativa. É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso. Ademais, os períodos de trabalho posteriores à DER constam do CNIS, e são incontroversos.

Quanto ao REsp 1.727.069, cumpre pontuar que a tese discutida é a *possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário [...]*. Como na sentença não houve cômputo de tempo de serviço posterior ao ajuizamento, não há infringência à ordem de suspensão do andamento dos feitos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014234-25.2018.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARINA ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELZA MARINA ALVES MARTINS** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 10.05.1984 a 31.07.1986 (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi), de 01.11.1986 a 14.10.1999 (Igesp Instituto de Gastroenterologia de São Paulo), e de 02.03.1995 a 21.05.2012 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), que foram objeto de pedido administrativo de revisão intentado em 04.12.2017 (cf. doc. 10572381, p. 2 e 4) (observe-se que nos intervalos de 05.01.1993 a 18.02.1993 e de 09.03.2001 a 12.03.2001 houve o recebimento de auxílio doença previdenciário, NB 31/057.066.438-1 e NB 31/504.004.765-3); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.983.681-0 (DIB em 01.04.2012) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o pedido de revisão administrativa do benefício (DPR em 04.12.2017), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 01.07.1986 a 31.07.1986 (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi) não foi computado pelo INSS (cf. doc. 10571005, p. 14/23). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j)” e “l)” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 10572381, p. 20et seq.), a indicar que a segurada foi admitida no Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi, com saída em 31.07.1986.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indicio de rasura, razão pela qual reputo demonstrado o período de trabalho urbano de 01.07.1986 a 31.07.1986.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991)[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissigráfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	

De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “**[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 10.05.1984 a 31.07.1986 (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi): há registro e anotações em CTPS (doc. 10572381, p. 20 *et seq.*, admissão no cargo de atendente de enfermagem nível C).

Considerando-se o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), o intervalo qualifica-se como especial em razão da categoria profissional.

(b) Períodos de 01.11.1986 a 04.01.1993 e de 19.02.1993 a 14.10.1999 (Igesp Instituto de Gastroenterologia de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 10572381, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de atendente de enfermagem).

Lê-se em PPP emitido em 18.10.2016 e em declaração do empregador (doc. 10570642):

Os intervalos de 01.11.1986 a 04.01.1993 e de 19.02.1993 a 28.04.1995 qualificam-se como especiais em razão da categoria profissional.

O intervalo de 29.04.1995 a 05.03.1997 também se qualifica, em consequência da exposição a agentes nocivos biológicos, revelada pela profissiografia.

O período remanescente, contudo, não se enquadra como especial, à falta de indicação de responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica.

(c) Períodos de 02.03.1995 a 08.03.2001 e de 13.03.2001 a 21.05.2012 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz): há registro e anotações em CTPS (doc. 10572381, p. 37 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

Consta de PPP emitido em 17.10.2016 (doc. 10571700):

O intervalo de 02.03.1995 a 28.04.1995 qualifica-se em decorrência da categorial profissional.

Ambos os períodos de 02.03.1995 a 08.03.2001 e de 13.03.2001 a 21.05.2012 enquadram-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração. O § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. [Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Vale dizer, a documentação inicialmente juntada no processo administrativo concessório permite apenas a qualificação dos intervalos de 10.05.1984 a 31.07.1986 (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi), de 01.11.1986 a 04.01.1993 e de 19.02.1993 a 28.04.1995 (Igesp Instituto de Gastroenterologia de São Paulo), e de 02.03.1995 a 28.04.1995 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz).

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO.

Assinalo que a segurada gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/540.751.514-4) entre 05.05.2010 e 30.09.2010. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Tomados em consideração apenas os documentos juntados ao processo administrativo concessório, a autora conta **10 anos, 7 meses e 6 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção desse benefício:

Considerada, entretanto, a totalidade da instrução probatória, a autora conta **27 anos, 6 meses e 5 dias** de tempo especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após o pedido de revisão administrativa, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

No período anterior ao requerimento de revisão administrativa, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

Desconsiderados os documentos complementares que instruíram o pedido de revisão, a autora contava **34 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (01.04.2012):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o pedido de revisão administrativa (DPR em 04.12.2017)** nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar **a averbação** em favor da autora **do período de trabalho urbano de 01.07.1986 a 31.07.1986** (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 10.05.1984 a 31.07.1986** (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi), **de 01.11.1986 a 04.01.1993 e de 19.02.1993 a 05.03.1997** (Igesp Instituto de Gastroenterologia de São Paulo), **de 02.03.1995 a 08.03.2001 e de 13.03.2001 a 21.05.2012** (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz); e (c) condenar o INSS **a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 160.983.681-0 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 01.04.2012, e observados os efeitos financeiros adiante discriminados.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, observada a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão (DPR), nos seguintes termos: (a) no período até 03.12.2017 (véspera da DPR), com a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recalculada com referência ao tempo de serviço de **34 anos, 3 meses e 27 dias**; e (b) a partir de 04.12.2017 (DPR), com **renda mensal própria da aposentadoria especial**. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/160.983.681-0 em aposentadoria especial, observados os efeitos financeiros discriminados

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.04.2012 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1986 a 31.07.1986 (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi) (*averbação*); de 10.05.1984 a 31.07.1986 (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi), de 01.11.1986 a 04.01.1993 e de 19.02.1993 a 05.03.1997 (Igesp Instituto de Gastroenterologia de São Paulo), de 02.03.1995 a 08.03.2001 e de 13.03.2001 a 21.05.2012 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016894-89.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MÁRCIO CALDAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1982 a 25.04.1984 (Viação Santa Amélia Ltda.), de 01.06.1984 a 13.01.1986 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), de 22.01.1987 a 20.02.1989 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), de 22.02.1989 a 23.02.1989 (Viação Santa Amélia), de 01.03.1989 a 22.06.1989 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), de 12.06.1990 a 14.09.1990 (CMTO Cia. Municipal de Transporte de Osasco), de 03.02.1992 a 03.08.1992 (Paviterra Pavimentação e Terraplenagem Ltda.), de 21.06.1995 a 04.11.1999, de 21.02.2000 a 07.03.2004, de 05.07.2004 a 08.07.2011 e de 19.12.2011 a 09.03.2017 (Viação Gato Preto Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.811.044-4 (DIB em 25.04.2017) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe, inicialmente, que a aposentadoria percebida pelo autor não é a do NB42/180.811.044-4, que consta do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev como cessada no mesmo dia de início, e cujos pagamentos são dados como inválidos no Histórico de Créditos de Benefícios (HiscWeb), pelo motivo "9 -- Cessação por concessão de outro benefício":

De fato, a aposentadoria que vem sendo paga ao segurado é a do NB42/181.053.161-3 (DIB em 09.06.2015), concedida por força de decisão proferida no processo n. 0060581-12.2016.4.03.6301 (10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo), que assegurou o cômputo do período de trabalho urbano comum de 01.10.1976 a 12.01.1979 (Roupas Decinel Ltda.). Não houve, naquela ação, pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

A contagem do tempo de serviço foi efetuada pela Contadoria do JEF/SP da seguinte forma:

Lê-se, ainda, no relatório e no dispositivo da sentença, contra a qual não foi interposto recurso:

Ao final, o INSS implantou o NB42/181.053.161-3 mediante o cômputo de 35 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição, sendo incontroversos os períodos especiais de 01.03.1982 a 25.04.1984, de 01.06.1984 a 13.01.1986, de 22.01.1987 a 20.02.1989 e de 01.03.1989 a 22.06.1989:

Por conseguinte, como já enquadradas como especiais as atividades desempenhadas pela parte nos intervalos apontados, não há interesse processual nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 22.02.1989 a 23.02.1989 (Viação Santa Amélia), de 12.06.1990 a 14.09.1990 (CMTO Cia. Municipal de Transporte de Osasco), de 03.02.1992 a 03.08.1992 (Paviterra Pavimentação e Terraplenagem Ltda.), de 21.06.1995 a 04.11.1999, de 21.02.2000 a 07.03.2004, de 05.07.2004 a 08.07.2011 e de 19.12.2011 a 09.03.2017 (Viação Gato Preto Ltda.).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991) [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva* ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendesse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a *“roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”*, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.02.1989 a 23.02.1989 (Viação Santa Amélia): há registro em CTPS (doc. 11562488, p. 16, admissão nessa empresa de transporte coletivo no cargo de cobrador).

(b) Período de 12.06.1990 a 14.09.1990 (CMTO Cia. Municipal de Transporte de Osasco): há registro e anotações em CTPS (doc. 11562488, p. 17 e 22, admissão nessa empresa de transporte coletivo no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função), além de PPP emitido em 27.05.2015 (doc. 11562488, p. 7/8). Este lapso chegou a ser enquadrado como especial pela autarquia, no âmbito do processo administrativo NB 180.811.044-4, cf. doc. 11562488, p. 97.

Os intervalos indicados nos itens (a) e (b) qualificam-se como especiais em razão da ocupação profissional (cobrador de ônibus), cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(c) Período de 03.02.1992 a 03.08.1992 (Pavterra Pavimentação e Terraplenagem Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11562488, p. 61 *et seq.*, admissão no cargo de vigia, sem mudança posterior de função).

Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. Assinalo que tais condições tampouco poderiam ser presumidas, considerando que a empresa não tem por objeto segurança pessoal ou patrimonial, transporte de valores, etc.

(d) Períodos de 21.06.1995 a 04.11.1999, de 21.02.2000 a 07.03.2004, de 05.07.2004 a 08.07.2011 e de 19.12.2011 a 09.03.2017 (Viação Gato Preto Ltda.): os lançamentos em CTPS (doc. 11562488, p. 42 *et seq.*) dão conta do exercício da atividade de cobrador e motorista de ônibus.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a *“trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”*, com emprego de *“máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”*. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os *“trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”*, por exposição à *“trepidação”*. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe *“exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”*. O agente nocivo *“vibrações”* encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de *“trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”*, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos *“limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”*), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: *“Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”*. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”].

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“ <i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i> ”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“ <i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i> ”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“ <i>Scope</i> ”, “alcance”), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: “ <i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i> ” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “ <i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i> ” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer; até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “ <i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i> ” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“ <i>Guidance on the effects of vibration on health</i> ”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“ <i>weighted r.m.s. acceleration</i> ”).
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“ <i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i> ”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“ <i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i> ”), e a ISO 2631-5:2004 (“ <i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i> ”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”.]

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **6 anos, 5 meses e 4 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção desse benefício:

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/181.053.161-3, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (09.06.2015):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.03.1982 a 25.04.1984, de 01.06.1984 a 13.01.1986, de 22.01.1987 a 20.02.1989 e de 01.03.1989 a 22.06.1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a matéria preliminar; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **22.02.1989 a 23.02.1989** (Viação Santa Amélia) e de **12.06.1990 a 14.09.1990** (CMTO Cia. Municipal de Transporte de Osasco); e (b) condenar o INSS **arevisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.053.161-3, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 09.06.2015.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/181.053.161-3

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 09.06.2015 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.02.1989 a 23.02.1989 (Viação Santa Amélia) e de 12.06.1990 a 14.09.1990 (CMTO Cia. Municipal de Transporte de Osasco) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 01.11.1984 a 15.09.1985, de 23.05.1989 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 05.03.1997, de 01.07.1997 a 28.02.2001, de 01.03.2001 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 31.07.2006, de 01.08.2006 a 31.07.2008, de 01.08.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 31.03.2009, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00507/18-6, doc. 15556412), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069444-51.1978.4.03.6183
EXEQUENTE: ISANIL E SILVA UTSUNI, ESTER KIMI UTSUNI SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-73.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE ALVES GOMES** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 10.03.1972 a março de 1980; 01/1982 a 12/1987;(b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1988 a 07.08.1990; 01.10.1990 a 30.03.1994; 01.07.1994 a 08.01.1998; 20.03.1998 a 27.10.1999; 01.11.1999 a 26.08.2003; 13.10.2003 a 18.12.2007 e 03.03.2008 a 31.12.2015; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/175.220.882-7, DER em 30.12.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi ajuizada originariamente na Comarca de Pérola/PR.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada antecipação da tutela provisória (ID 7774231, pp. 36/37).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 7774231, pp. 41/44).

O juízo originário declinou da competência (ID 7774234) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara que determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor da causa.

À vista da importância econômica apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do JEF devolveu os autos a este juízo, o qual ratificou os atos anteriormente praticados e deprecou a oitiva das testemunhas (ID 10995494, pp. 54/57 e ID 10996629).

Em audiência deprecada à Vara da Comarca de Pérola, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo postulante.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

O autor alega que laborou no campo no período entre 10.03.1972 a março de 1980; 01/1982 a 12/1987, desconsiderado pela autarquia ré na ocasião de análise do seu requerimento.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No caso em exame, o postulante em seu nome, acostou os seguintes documentos que representam início de prova material: a) Certidão de Casamento, comprovando que na ocasião do enlace, em Maio de 1983, era Lavrador (ID 7774229, p. 23); b) Certidão de Nascimento do seu filho, ocorrido em 01.06.1987, com menção à profissão de Lavrador do autor (ID 7774229, p.24).

Anexou, ainda, a Escritura de Imóvel Rural, adquirido pelo seu genitor, Expedito Gomes, em **20.10.1980**.

Na tentativa de ampliar a eficácia da prova documental produzida, procedeu-se à inquirição de três testemunhas

A testemunha Derco Marques das Neves asseverou conhecer o autor desde 1982, pois morava perto, na estrada Tucupi; que o autor trabalhava com o pai plantando café, algodão, milho; que os irmãos do autor também trabalhavam. Às perguntas do advogado respondeu que o autor casou lá e ficou pelo período de 1982 a 1991 ou 1992; que o pai do autor se chamava Expedito.

Ercio Marques Costa afirmou que conhece o autor de Pindorama, pois morava na chácara e o autor na estrada de Pirupi e era vizinho; que o nome do pai do autor é Expedito, mas não se recorda o nome da mãe; que o autor trabalhava com o pai na lavoura branca, mamona e ele saiu de lá em 1991 ou 1992. Às perguntas do advogado respondeu: que o autor trabalhava na agricultura, plantando café, milho e o autor ajudava o pai.

Sebastião Pereira afirmou que conhece o autor em 1981 ou 1982, em Pídurama, com pai e foram morar na chácara que o pai comprou; que o autor tinha uns 20 anos; que plantavam café.

Com base no conjunto probatório reputo comprovado tão somente o período de **01.01.1983 a 31.12.1987**, uma vez que o autor possui vínculo urbano entre 04.07.1980 a 22.11.1981 e os testemunhos não foram harmônicos em relação aos anos, o que impede o cômputo de ano anterior ao documento mais antigo.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a ser esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991) [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Des de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3. AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 01.03.1988 a 07.08.1990, a carteira profissional registra o cargo de Ajudante de Pátio (ID 13085378, pp. 35 et seq) e, de acordo com o formulário anexado aos autos (ID 7774230, pp. 12/13), suas atribuições consistiam na preparação de sucatas de pátio, controle e seleção de sucatas. Não há indicação de agente nocivo e tampouco referida categoria está contemplada nos decretos que regem a matéria, o que impede o cômputo diferenciado do período.

No que toca ao interregno de 01.10.1990 a 30.03.1994, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (ID 7774230, p. 15/16), indica o cargo de Empilhador cujas funções consistiam na retirada do material do estoque e colocação na esteira empilhada.

Não há indicação de agentes nocivos e a descrição da rotina laboral não permite o enquadramento nas categorias previstas na legislação.

No que concerne ao interstício de 01.07.1994 a 08.01.1998, o formulário revela o exercício do cargo de Guincheiro (ID 7774230, pp. 18/19), incumbido da operação de equipamento de elevação, constituído de um cabo e um tambor de enrolamento para movimentar cargas diversas, **no setor de galpão industrial**, incabível se afigure a equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos.

No que tange aos interstícios de 20.03.1998 a 27.10.1999; 01.11.1999 a 26.08.2003; 13.10.2003 a 18.12.2007 e 03.03.2008 a 31.12.2015, registros e anotações em CTPS apontam o exercício dos cargos de Cobrador e Motorista (ID 7774230, p. 01/11), sendo que os formulários apresentados (ID 7774230, pp. 21/22) não trazem agentes prejudiciais à saúde, porquanto o nível de ruído e o calor estão aquém do limite legal, não sendo possível, consoante fundamentação, o enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Considerando o o intervalo rural entre 01.01.1983 a 31.12.1987, reconhecido em juízo, somado aos períodos de trabalho computados pelo INSS, o autor contava com **33 anos, 04 meses e 23 dias** na data da entrada do requerimento administrativo (**30.12.2015**), conforme tabela abaixo:

Assim, não cumpriu o pedágio exigido para deferimento do benefício pretendido, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural de 01.01.1983 a 31.12.1987.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço rural entre** 01.01.1983 a 31.12.1987; (b) condenar o INSS a averbá-lo no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015)– não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-79.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO PEREIRA MACHADO** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o cômputo das competências entre 01.08.1996 a 30.09.1997; 01.08.2003 a 31.12.2003; 01.02.2004 a 31.03.2004; 01.05.2004 a 30.08.2004; 01.10.2012 a 31.07.2014; 01.11.2014 a 30.09.2015; 01.10.2015 a 31.10.2015 ; 01.11.2015 a 30.11.2015 e 01.12.2015 a 31.12.2015 e 01.01.2016 a 30.06.2016; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/1555501602, DER em 26.04.2011**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8301228).

Foi deferido prazo para que o autor esclarecesse os períodos pretendidos (ID 8301228), culminando no aditamento (ID 8301228).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (ID 8301228, p. 125) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, com ratificação dos atos praticados no JEF, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9221403).

Houve réplica (ID 1366301).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambularmente, é possível extrair da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente ação (ID 8301225, pp. 54/55) que o INSS já averbou os intervalos 01.08.1996 a 30.09.1997; 01.08.2003 a 31.12.2003; 01.02.2004 a 31.03.2004; 01.05.2004 a 30.08.2004, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Ora, todos os períodos indicados no aditamento e computados até **26.04.2011**, data do requerimento do benefício objeto da presente ação (ID 8301228), já foram contabilizados pela autarquia que apurou 27 anos, 08 meses e 05 dias até a aludida data.

Com efeito, em consonância com o pedido inicial, evidente a insuficiência de tempo mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2011, motivo pelo qual não merece acolhida o pedido nesse tópico.

Por outro lado, considerando que o pleito contempla cômputo das competências entre 01.10.2012 a 31.07.2014; 01.11.2014 a 30.09.2015; 01.10.2015 a 31.10.2015 ; 01.11.2015 a 30.11.2015 e 01.12.2015 a 31.12.2015, posterior ao requerimento apontado na inicial, remanesce a controvérsia em relação aos aludidos interstícios e possibilidade de deferimento do benefício na data do ajuizamento da ação.

Passo a examiná-los.

DO CÔMPUTO DOS RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio -cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

(...)

A alínea “a”, do inciso I, do artigo 216, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.729, de 09 de junho de 2003, dispõe:

I- A empresa é obrigada a:

(...)

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Extrai-se dos dispositivos supra que o contribuinte individual figura como segurado obrigatório e a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a partir de junho de 2003, é da pessoa jurídica contratante (tomadora de serviço), descontando-se do valor a ser pago a título de remuneração pelo serviço prestado.

No vertente caso, é possível aferir do próprio cadastro do réu que houve recolhimentos como contribuinte individual em relação à prestação de serviço na MATEC TRANSPORTES LTDA-ME (ID 11843324), com recolhimentos vertidos para os meses de 01.10.2012 a 31.07.2014; 01.11.2014 a 30.09.2015; 01.10.2015 a 31.10.2015 ; 01.11.2015 a 30.11.2015 e 01.12.2015 a 31.12.2015, o que permite o acréscimo ao tempo de contribuição do demandante, com exclusão dos períodos concomitantes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Como mencionado alhures, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e comprovados em juízo, nos exatos termos do pedido esclarecido no aditamento (ID 8301228), na ocasião do requerimento em 26.04.2011, o suplicante possuía **27 anos, 08 meses e 05 dias**, não preenchendo o tempo para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 8301225, pp. 54/55).

Noutro momento, em **03.03.2017** (na data do ajuizamento da ação), considerando os períodos insertos no próprio CNIS e comprovados nos autos (ID 11843324, pp. 03/04), o segurado contava como **31 anos, 09 meses e 22 dias**, não cumprindo o pedágio exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela:

Desse modo, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período de **31 anos, 09 meses e 22 dias** até o ajuizamento da ação em **03.03.2017**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de cômputo das competências entre 01.08.1996 a 30.09.1997; 01.08.2003 a 31.12.2003; 01.02.2004 a 31.03.2004; 01.05.2004 a 30.08.2004, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a computar as competências insertas na planilha supra, o que totaliza **31 anos, 09 meses e 22 dias, na data do ajuizamento da ação em 03.03.2017**.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-84.2019.4.03.6183

AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão do auxílio acidente a partir da cessação do benefício auxílio-doença **NB: 5335314393**, bem como pagamento dos atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-91.2019.4.03.6183

AUTOR: EDILSON SIMPLICIO TEOBALDO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição id.16621516 como emenda à inicial.

EDILSON SIMPLICIO TEOBALDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS informou que a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente - NB nº 42/1544619704, com renda mensal superior (doc. 13007203 e 13007205).

Intimada a parte exequente a manifestar sua opção por um dos benefícios, optou expressamente pelo benefício recebido na seara administrativa. Requereu o prosseguimento da execução para apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais, tendo como base o valor atualizado da causa (doc. 13878380).

Indeferido o pedido da parte exequente relativo à execução dos honorários sucumbenciais com base no valor atribuído à causa, pois não está amparado pelo título judicial transitado em julgado (doc. 13981921).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (doc.13878380), nada há que se executar no atinente ao principal, ausente o interesse de agir da parte autora.

No que diz respeito aos honorários de sucumbência, verifica-se dissonância entre o título executivo judicial, que fixou honorários em percentual sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e a pretensão de execução dos honorários sobre o valor da causa, configurando-se pretensão diversa daquela estabelecida no acórdão, razão pela qual deve ser indeferida a inicial da execução neste aspecto.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VI e I c/c o art. 771, parágrafo único e artigo 924, III e I do Código de Processo Civil e artigo

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MASSIMO HURTADO NA VARRETE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

MASSIMO HURTADO NAVARRETEajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/178.517.304-6.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vistas as razões expostas no despacho Id. 15303657, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-74.2019.4.03.6183
AUTOR: SOCORRO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

SOCORRO CORREIA DA SILVAajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO HIROSHI NAGAO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEONISIO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se em arquivo sobrestado manifestação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ALICE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIVAN GALDINO DE SOUZA JUNIOR - SP400385

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ALICE DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.02.2019 (NB 191.400.557-8). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 09.05.2019, com data de início na DER (22.02.2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolos n. 1825030769 e n. 573564766). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 30.04.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANA JAEN WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA - SP314864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PENHA/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA JAEN WANDERLEY** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 1350716342). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 15.05.2019, com data de início na DER (29.08.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15423227, no valor de R\$55.590,77 referente às parcelas em atraso e de R\$5.518,37 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e a atualização do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte exequente em 15 (quinze) dias o contrato de prestação de serviços que o embasa.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017703-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA CEZARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Sem prejuízo, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do RPV nº 20190009382.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018050-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO LEOPOLDO QUIRINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-66.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE, ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$35.640,74 para 08/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deve observar o julgado pelo STF nas ADIN's 4.357 e 4.425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF n. 134/10 e a Lei n. 11.960/09 no que tange aos juros e correção monetária, bem como utilizou 1º índice integral, porém neste caso o 1º reajuste é parcial, pois não se trata de benefício derivado de outro benefício. Apresentou cálculo **no valor de R\$24.272,32 para 08/2016** (doc. 12339576, págs. 224/232).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou que, conforme tela do CONBAS, a RM do autor era de **R\$2.690,36 em 06/2010**, quando o benefício havia sido cessado e o autor utilizou rendas mensais menores (R\$2.108,00). Afirmou que o cálculo do exequente não excede os limites do r. julgado (doc. 12339576, págs. 245/246).

Intimadas as partes, o exequente, com base na informação da contadoria judicial acerca da RMI correta, apresentou novo cálculo no montante de **R\$45.520,52 para a competência 08/2016** (doc. 12842796, págs. 03/08).

O INSS esclareceu que a alteração na renda mensal do autor decorreu de revisão efetuada pelo INSS, em 01/2017, em virtude de condenação nos autos da ação judicial nº **0121994-55.2008.8.26.0053** que tramita perante a Justiça Estadual. Alegou que naquela ação o INSS também foi condenado ao restabelecimento do benefício cessado em 07/06/2010 (NB 521.816.551-0) e que, atualmente, o processo está em fase de execução. O INSS requereu a extinção da presente execução, subsidiariamente, requereu a aplicação da Lei 11.960/09, conforme impugnação anteriormente apresentada (doc. 12842796, págs. 10/32).

Instado a manifestar-se, a parte exequente entende que o título judicial determinou o pagamento do benefício de auxílio-doença (concedido sob a natureza previdenciária – espécie B31 no período de 08.06.2010 (dia seguinte à data da indevida cessação administrativa) até 16.02.2011, não podendo o Ente Autárquico alegar existência de “litispendência” em ambos os processos. Requereu a homologação do cálculo anteriormente apresentado no importe de R\$35.640,74 para 08/2016 (doc. 12842796, págs. 37/43).

Despacho requisitando informações à 4ª Vara de acidentes do trabalho, referente ao processo nº 0121994-55.2008.826.0053 para verificação de ocorrência de eventual prevenção (doc. 12842796, pág. 44).

Despacho reiterando o ofício à 4ª Vara de acidentes do trabalho (doc. 12842796, pág. 62).

Ofício recebido da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho (docs. 14718452 e 14718467).

Manifestação do INSS reiterando os termos da impugnação, requerendo a extinção da presente execução ante a evidente ocorrência de coisa julgada (doc. 15108589).

Manifestação da parte exequente salientando que: *“por intermédio do processo sob comento, se postula a concessão de benefício acidentário em decorrência de enfermidades proporcionadas por doenças ocupacionais, causa de pedir totalmente distinta da que embasa a propositura da presente ação, inexistindo qualquer relação de identidade no cotejo das ações em questão, e, via de consequência, descaracterizando-se a alegação de litispendência”*. Requereu o normal prosseguimento do feito (doc. 15796965).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a parte autora objetivou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/521.816.551-0 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. No laudo pericial, o perito afirmou não haver evidência a determinar de forma inequívoca relação com o trabalho.

O feito foi julgado parcialmente procedente.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS alegou provável litispendência com ação ajuizada perante a Justiça Estadual – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, processo nº 0121994-55.2008.8.26.0053.

Esclareço que, na fase de impugnação à execução, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, assim, com base no art. 535 do CPC em seu inciso IV alega cumulação indevida de execuções.

Diante dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar de ação acidentária, ajuizada em **09/06/2008**, movida pelo autor contra o INSS, perante a Justiça Estadual. O feito transitou junto à 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, tendo sido julgado improcedente em 1ª instância (sentença em 22/08/2011) (doc. 14718467, pág. 35). Em sede de apelação, houve a reforma da sentença para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença **NB 521.816.551-0** desde a indevida alta médica, **07/06/2010**.

Destaca-se, ainda, que naqueles autos o nexo causal restou comprovado ante a emissão de CAT, bem como diante do laudo pericial que constatou a existência de agravamento pelo exercício da função de motorista de ônibus. Contudo, não coube a concessão de auxílio-acidente, por não ter havido pedido expresso na inicial, sendo concedido o pleiteado auxílio-doença (doc. 12339576, pág. 246). Referida decisão **transitou em julgado em 09/06/2014**, conforme consta no doc. 14718467, pág. 44, e encontra-se em fase de execução.

Tanto naquela, quanto nesta ação, o autor requereu o **restabelecimento do benefício NB 31/521.816.551-0 cessado desde 07/06/2010**.

Importa salientar que, quando duas ações já tiverem sido julgadas, de acordo com a jurisprudência, deve prevalecer o título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações ou das citações válidas, a fim de não ocorrer a hipótese de violação da coisa julgada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pela Autarquia Federal, em face do v. Acórdão que ne provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.087,84. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, **concluiu que a ação de conhecimento que originou a presente execução transitou em julgado em primeiro lugar, devendo prevalecer sobre o processo nº 3.319/2002, ainda que este tenha sido ajuizado anteriormente**. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(AC 00019310420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. - Embargos à execução, opostos pelo INSS, com intuito de ver reconhecida a litispendência entre os feitos atuados sob nº 1.323/2003 (ação originária dos presentes embargos à execução) e nº 3.319/2002, ambos em trâmite perante a 1ª Vara de Orlândia, ajuizados pela ora recorrida em face do INSS, com intuito de obter aposentadoria por invalidez. - A primeira demanda ajuizada foi julgada procedente, com DIB em 08/09/2010, sendo concedida a tutela antecipada para imediata implantação do benefício. O trânsito em julgado operou-se em 15/10/2010. A segunda ação proposta também reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2005, e também concedeu a tutela para implantação do benefício. O trânsito em julgado deu-se em 22/09/2010. - A litispendência ocorre quando a parte propõe ação idêntica a uma que já está em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Dessa forma, o processo que originou a presente execução deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 21/05/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 06/12/2002). - Contudo, a hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida no processo nº 1.323/2003, que originou a presente execução, transitou em julgado em 22/09/2010 e a ação distribuída anteriormente - processo nº 3.319/2002 - transitou em julgado em 15/10/2010). - A ação de conhecimento que originou a presente execução transitou em julgado em primeiro lugar, devendo prevalecer sobre o processo nº 3.319/2002, ainda que este tenha sido ajuizado anteriormente. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido.

(AC 00019310420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:28/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Resta, inequívoco que deve prevalecer o título executivo judicial formado nos autos da ação proposta perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho.

Deste modo, assiste razão à Autarquia, sendo de rigor a extinção do presente feito.

Considerando a ocorrência de coisa julgada material, **julgo, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução do mérito**, em observância ao disposto no art. 485, inciso V, terceira figura do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, e incisos, observado o § 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Oficie-se ao Juízo Estadual acerca da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE LIZ MENESES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

MEIRE LIZ MENESES DOS SANTOS, em qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 621.267.835-2, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 9648010).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 10427858). Houve réplica (Num. 11603802).

Foi realizada prova pericial com psiquiatra, em 30/01/2019 (Num. 14749165).

Consta manifestação das partes (Num. 15274420 e Num. 16868919).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a perita especialista em psiquiatria entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa atual: “Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora esteve incapacitada por depressão de 23/11/2017 (primeiro dia de afastamento do trabalho) até 18/08/2018 (cessação do segundo benefício previdenciário).”

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Constatada a existência de incapacidade pretérita, passo a analisar os demais requisitos.

Saliento que a carência e qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas pela cópia de CTPS e telas de consulta ao CNIS e Plenus (Num. 9404178 - Pág. 1/6; Num. 9404192; Num. 9647545), que indicam a existência de vínculo com SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA entre 05/01/2009 e 12/2017, bem como recebimento de auxílio-doença entre 08/12/2017 e 18/02/2018, bem como entre 12/06/2018 e 12/08/2018.

Neste caso concreto, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez já que não constatada a existência de incapacidade atual, sendo de rigor o pagamento do auxílio-doença no período de 08/12/2017 e 12/08/2018, descontados os valores recebidos a títulos dos benefícios NB 21/621.267.835-2 e 21/623.829.387-3.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 08/12/2017 e 12/08/2018, descontados os valores recebidos a títulos dos benefícios NB 21/621.267.835-2 e 21/623.829.387-3.

Diante do fato de não ter sido constatada a existência de incapacidade atual, tratando-se apenas de parcelas atrasadas, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Atrasados AD período de 08/12/2017 e 12/08/2018, descontados os valores recebidos a títulos dos benefícios NB 21/621.267.835-2 e 21/623.829.387-3.

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 08/12/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em Inspeção.

DAURI QUIRINO BARBOSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/612.763.290-4, DIB 20/05/2013; DCB 29/01/2014), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 9628534).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10427862).

Houve réplica (Num. 10719014).

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia, em 12/02/2019 (Num. 15171491).

A parte autora apresentou impugnação (Num. 16498884).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em ortopedia afastou a existência de incapacidade: “*O periciando apresenta Osteoartrite incipiente (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais) são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Dauri Quirino Barbosa, 54 anos, Vigilante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”.*

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-60.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA BEATRIZ BEVILACQUA TRIGO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

ANA BEATRIZ BEVILACQUA TRIGO ROCHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005096-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OTA VIANO FLORENTINO TELXEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 520, §1º c/c o art. 535 ambos da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO

SUCEDIDO: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14651091, no valor de R\$11.411,38 para Joana Terezinha C. Binoto, de R\$11.594,52 para Aparecida Munerato Correa e de R\$1.612,58 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2017; de R\$461,40 para Américo Dias Paixão, Antonio Dias Paixão, Maria Bárbara de Oliveira Machado, Ademar Paixão, Guiomar Julia Paixão Alves, Vera Luzia Paixão Alves, Aparecida Goretti Paixão MatiuSSo, Rosely Aparecida Paixão Luiz e Marinice Regina Paixão Gabriel (cada um) e de R\$288,00 título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2015; de R\$482,53 para Carmem Claret Paixão Andreazzi e de R\$33,47 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2015; e de R\$425,03 para Fatima Aparecida Pazin, Silvana Regina Pazin Grillo e Jessica Fernanda Pazin (cada uma), de R\$2.379,54 para Maria Eneida Galassi Franco e de R\$239,38 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2011.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e a situação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque de honorários contratuais, conforme já deferido no despacho Id. 13052024, pp. 247 a 251.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-97.2011.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA SANDRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS após o trânsito em julgado para que seja revogada a suspensão de exigibilidade das despesas processuais inerente ao benefício de gratuidade da justiça, ante alegada suficiência de recursos do autor, de modo a permitir a cobrança dos honorários de sucumbência.

Instada a se manifestar, a parte autora alega persistência da condição de hipossuficiente.

Decido.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ac, menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a soma dos benefícios previdenciários que percebe atualmente sobeja o patamar dos cinco mil reais, sendo que comprovadamente exerce profissão de contadora e possui veículo automotor congruente com pessoa de alto poder aquisitivo, conforme docs. 14663769 a 114663770.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita e determino à parte autora que pague em 15 (quinze) dias o débito apontado pelo INSS, de R\$3.840,42 para a competência de 02/2019, mediante Guia de Recolhimento da União, a ser gerada pelo endereço eletrônico e na forma apontados na petição Id. 14663769**, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação de seus parágrafos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035463-45.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDICEA AMODIO PEREIRA, ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, LUIS AUGUSTO STARECHI, SILVIA REGINA STARECHI, SILVIO PARISI JUNIOR, IOLANDA PARISI LOPES, SERGIO LUIZ PARISI, ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ, VALTER DE SOUZA, MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE PEPA, VITALIJA ANEA RUIZ, IRANY LENHA VERDE CARNAES, RUBENS POLI, RITA ALVES, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES, IVONE POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO.

Petição Id. 16674440:

Trata-se de pedido de alteração do advogado constante no ofício requisitório nº 20190027885 (Id. 16185476).

Considerando que ambos advogados estão devidamente constituídos no instrumento de mandato acostado à fl. 900 dos autos físicos (Id. 12301614, p. 134), altere-se conforme requerido.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos. Sentenciado em inspeção.

MILTON MASSAO ABE, representado por sua curadora sra. ROSA ABE, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando declaração de nulidade de débito consubstanciado na cobrança de valores decorrentes do recebimento de aposentadoria por invalidez, NB 113.675.048-4, no período de 01/06/2002 a 30/09/2008 (Num. 12969045 - Pág. 156/158); devolução de eventuais valores descontados do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, bem como restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-doença.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foideferida a tutela para suspender a cobrança efetivada pelo INSS e determinada a juntada de cópia integral do P.A./SABI do benefício nº 31/105.901.013-2 e 32/113.675.048-4 da parte autora, com os respectivos laudos médicos (Num. 12969045 - Pág. 161/163).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12969045 - Pág. 297/302).

Houve réplica (Num. 12955886 - Pág. 11/20).

Realizada perícia médica indireta (Num. 12955886 - Pág. 35/45), com manifestação das partes (Num. 12955886 - Pág. 50/57 e Num. 12955886 - Pág. 59).

Consta manifestação do MPF (Num. 12955886 - Pág. 61/63).

Esclarecimentos da perita conforme Num. 12955886 - Pág. 70/73, tendo a parte autora apresentado manifestação (Num. 12955886 - Pág. 84/87 e 90/100).

Diante dos novos documentos os autos retornaram à expert que prestou novos esclarecimentos (Num. 12955886 - Pág. 105/107).

Intimadas, as partes e o MPF apresentaram manifestação (Num. 12955886 - Pág. 112/118).

Diante da controvérsia referente à data de início da incapacidade laboral da parte autora e do teor da manifestação da Sra. Perita foi determinada a expedição de ofício à Clínica de Repouso Santa Fé de Itapira - SP, solicitando informações sobre a internação do autor, período em que esteve internado e o motivo da internação (Num. 12955886 - Pág. 120), tendo sido informado que os documentos relativos à hospitalização do autor foram incinerados após o decurso de 35 anos (Num. 12955886 - Pág. 129).

Esclarecimentos da perita conforme Num. 12955886 - Pág. 140/142, com manifestação das partes (Num. 12955886 - Pág. 145/148).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13608970).

O MPF manifestou ciência do trâmite processual (Num. 13881029).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez NB 113.675.048-4 - DIB 31/08/1999 (NB anterior 105.901.013-2, DIB 04/08/1978).

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, concluiu a perita que o autor está “*incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para os atos da vida civil e para a vida independente*”, por ser portador de esquizofrenia residual (Num. 12955886 - Pág. 38). A controvérsia nos autos ficou no tocante à data de início da incapacidade do autor, tendo a perita fixado em 04/08/1978, quando foi internado por surto psicótico no hospital Vera Cruz, em virtude da ausência de documentos médicos anteriores a essa data. Em resposta aos quesitos apontou para necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Em seus esclarecimentos de Novembro de 2016, a expert assim se manifestou “*Mesmo considerando a opinião do perito do INSS de 28/09/1977, não é possível afirmar que a incapacidade do autor teve início em setembro de 1977 e não em agosto de 1978*” (Num. 12955886 - Pág. 70/73).

Após apresentação de novos documentos (Num. 12955886 - Pág. 91/100), a Perita judicial apresentou nova manifestação no seguinte sentido: “*não é possível afirmar com convicção de que a incapacidade definitiva do autor ocorreu em agosto de 1978 mesmo considerando o boletim escolar. Assim, aguardamos a anexação do prontuário da Clínica Santa Fé para adequada avaliação da DII*” (Num. 12955886 - Pág. 105/107).

Após o retorno do ofício que informou que os documentos relativos à hospitalização do autor foram incinerados após o decurso de 35 anos (Num. 12955886 - Pág. 129), os autos foram encaminhados à ilustre perita que, por fim, concluiu: “*embora o autor tenha sido internado quatro vezes antes de ser internado no hospital Vera Cruz não dispomos de provas para considerar que a doença que incapacitou o autor é anterior a 04/08/1978*” (Num. 12955886 - Pág. 140/142).

Nesse sentido, considerando o tempo transcorrido desde a primeira internação do autor, há mais de 40 (quarenta) anos, com a impossibilidade da obtenção de outros documentos além daqueles trazidos aos autos, bem como a manifestação reiterada da perita judicial sobre a data de início da inaptidão, e a verificação do agravamento da doença, tenho por constatada a incapacidade do requerente e passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

De acordo com a CTPS apresentada, o autor manteve vínculo empregatício entre 01/03/1978 e 30/06/1978 com AGOSTO ABE (seu genitor). Em que pese tenha recolhido apenas 04 contribuições, é certo que a doença de que é portador, alienação mental, o isenta da carência conforme art. 151, da lei 8.213/91.

A lei 3807/1960 (LOPS), vigente à época do início da doença também dispunha no art. 64 de forma semelhante, isentando a carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da previdência social for, acometido, dentre outras doenças, por alienação mental.

Dessa forma, de rigor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à sua cessação, bem como à devolução de eventuais valores que tenham sido descontados do autor a esse título.

Constatado durante a perícia que a parte autora necessita do auxílio permanente de terceiros, de rigor o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do réu nestes autos (02/10/2015 – cf. Num. 12969045 - Pág. 296).

O autor requer a declaração de inexistência de débito, com anulação da cobrança levada a efeito pelo INSS a título de valores indevidamente pagos. Diante do fato de que foi constatada a legalidade da concessão do benefício, bem como que o mesmo reúne os requisitos necessários para seu restabelecimento, não pode subsistir a cobrança perpetrada pelo INSS dos valores recebidos em razão do benefício NB 113.675.048-4, no montante de R\$ 52.332,41, em abril de 2015 (Num. 12969045 - Pág. 156158).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para a) determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 113.675.048-4, desde o dia seguinte à sua cessação, ao qual deverá ser acrescido o percentual de 25% a partir da data da citação do INSS nestes autos (02/10/2015 – cf. Num. 12969045 - Pág. 296); e b) declarar a nulidade da cobrança/notificação de débito no montante de R\$ 52.332,41, em abril de 2015 (Num. 12969045 - Pág. 156158), na forma fundamentada no bojo da decisão.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, concedo a **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 113.675.048-4, e ainda que o réu se abstenha de efetuar cobrança no valor de R\$ 52.332,41, em abril de 2015, referente ao recebimento do referido benefício entre 01/10/2004 e 30/09/2008, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002919-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRIOVALDO RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se o executado acerca da penhora na pessoa de seu advogado, consoante disposto no artigo 841, parágrafo 1o, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Reitere-se notificação à AADJ a fim de cumprir a obrigação contida no título executivo transitado em julgado em 15 (quinze) dias (Id. 11495922, pp. 12 a 18, 4911495935 pp. 04 a 11, e 11495950, p. 06 todos legíveis)

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MACIEL DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos, em Inspeção.

Doc. Num. 14742141: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (Num. 14504946). Sustenta que em sua inicial requereu a concessão do benefício mais vantajoso, o que incluiria manifestação no sentido de reafirmar a DER caso necessário, para que fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento, para que da sentença passe a constar o que segue:

“DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava com **35 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (11/06/2014). Noutro momento, em **14/06/2018** (data do ajuizamento), quando computa 57 anos e 04 meses completos de idade (já que nascido em 20/01/1961) e 39 anos e 06 meses completos de tempo de serviço, o(a) autor(a) atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) entre 06/03/2006 e 15/04/2012 em que o ruído foi superior ao limite legal de 85Db, bem como entre 16/04/2013 e 18/10/2013, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na data do ajuizamento 14/06/2018, quando atingiu os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 14/06/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: entre 06/03/2006 e 15/04/2012 e de 16/04/2013 a 18/10/2013.

P. R. I.”

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-16.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 183.211.230-3**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA NUNES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012140-20.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL ROGERIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$28.532,84 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e não considerou a DIB (24/01/88) fixada no v. acórdão para o recálculo da RMI. Afirma que a **revisão**, nos termos transitados em julgado, **não traz benefícios para a parte autora** (doc. 12952974, págs. 13/29).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que **informou não haver vantagem financeira na execução do julgado com a alteração da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição** (doc. 12952974, págs. 35/45).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o parecer/cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que entende que deve ser garantida ao autor as diferenças devidas entre 19/11/1998 a 30/09/2017, com DIB em 12/84, data do abono. Requereu o esclarecimento da contadoria se na data do abono o segurado teria direito a melhor renda do que a que recebe hoje (doc. 12952974, págs. 48/49); o INSS concordou, por estar de acordo com as informações da AADJ (doc. 12952974, pág. 50).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia é referente à Data do Início do Benefício (DIB), vez que a parte exequente afirma que deve ser levada em consideração a RMI com DIB na data do abono, ou seja em 12/84 (doc. 12952974, págs. 48/49).

Entretanto, não procede a alegação da parte exequente, tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado expressamente dispôs (12952985, pág. 275): "*Ante o exposto, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, §3º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, para alterar a DIB para 24/01/1988 e determinar a revisão de renda mensal do benefício previdenciário, nos termos da fundamentação.*" Grifo nosso.

A Contadoria Judicial confirmou a alegação trazida pelo INSS, afirmando que não há vantagem financeira na execução do julgado com a alteração da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição de 06/05/89 para 24/01/88, conforme parecer e cálculos contidos no doc. 12952974, págs. 35/45.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo de execução declarando a inexistência de valores a executar**, nos termos do art. 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Promova a requerente em 15 (quinze) dias a juntada do verso da certidão de casamento doc. 14988129, p. 01.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Inspeção.

ANDREA PESSOA RODRIGUES qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 525.952.940-1), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 9178837).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 9528981).

Houve réplica (Num. 10058476).

Foi realizada prova pericial com especialista em psiquiatria em 28/11/2018 (Num. 13359717).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 14447667 e Num. 14560218).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, a especialista em psiquiatria concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Chama a atenção o fato de a autora se dizer muito deprimida e ter sido capaz de refazer sua vida amorosa em 2008. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental” (Num. 13359717).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-30.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JORGE LITFALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-44.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.16695969: Concedo o prazo adicional de 15 dias conforme requerido.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGIA APPARECIDA PREDAS DOS SANTOS, DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROILDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDA MONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHEL VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGIA APPARECIDA PEDA DOS SANTOS, DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROLDDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDA MONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO - SP18528, DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183

AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção.

EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SC (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 622301355-1, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 10371781).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11133101).

Houve réplica (ID 11672069).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico especialista em ortopedia. Apresentado o laudo (ID 14748856), não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “*O periciando apresenta achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com síndrome do impacto do ombro esquerdo e osteoartrite dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos do ombro e joelhos, processo inflamatório, bem como quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.*”.

Ao responder o quesito nº 9, o Sr. *Expert* afirmou: “*Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.*”.(grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois, na data de início da incapacidade laboral apontada no laudo pericial, a parte autora era beneficiária do auxílio-doença, NB 6154779040.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença - NB 622.301.355-1 (pedido elaborado na inicial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2019, com prazo de reavaliação a partir de 22/01/2020 (12 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-86.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA LUNA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laboral especial bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-29.2019.4.03.6183

Despachado em inspeção

Recebo a petição id. 16482706 como aditamento à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017730-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, EVANDRO LUIZ ROVEZ, FABIOLA ROVEZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875, GERALDO DA SILVA - SP103061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-58.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREO NASCIMENTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-02.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.14650397), homologo a conta no valor de **R\$ 6.596,34 para 02/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque, promova a parte autora - no mesmo prazo - a juntada do contrato de honorários contratuais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-37.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMI CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Informação (ID 17088947 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008738-81.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS NOSRALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0020421-98.2014.4.03.0000.

Silente, informe a secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-24.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-14.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16268993: Anote-se.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 54.575,41 em Julho/2016 (ID 13062629 – fls. 29/30), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 86.362,07 em Julho/2016 (ID 13062629 – fls. 59/71).

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, venham conclusos para definição da conta.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-83.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, devendo ser incluídos os patronos contantes na procuração.

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006725-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA ROSSI BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação ID 13974935, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 8199140.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010545-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015527-96.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN LOPES GIRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a decisão da E.Corte, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida naquele recurso.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006878-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ANGELA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5017079-86.2017.403.0000.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESMERALDO GUENES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza atual.

2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARTOLOMEU LINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013210-62.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA, VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16735909: Anote-se no sistema processual a regularização na representação processual, incluindo BRUNO TRINDADE NOGUEIRA, OAB-SP 377.995, como advogado do polo ativo.

Considerando eventual interesse em verbas decorrentes dos autos, dê-se ciência do presente despacho à advogada VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, OAB/SP sob o nº 196.976, destituída dos autos pelo autor. O cadastramento da advogada supra no sistema processual deverá permanecer até decisão em contrário.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Dante da petição do INSS de fls. 207/218 dos autos físicos (ID), na qual é afirmado que evolução da RMI foi realizada erroneamente, devolva-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, refaça os cálculos de liquidação.

Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021255-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações juntadas (ID 16534659) dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011954-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO LANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à 27ª Junta de Recursos para que manifeste-se sobre o cumprimento da liminar (ID 10466110). Prazo de 30 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010283-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIA AMARINA DA SILVA CANDIDO, ALINE DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011171-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto tempestivos.

Relativamente ao mérito, razão assiste à parte autora.

Proceda a secretaria à alteração do advogado no sistema processual, conforme documento ID Num. 9797980.

Republique-se a decisão ID Num. 14321159 que ora transcrevo: “O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51467,74), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.”

Após, cumpra-se com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON JOSE VILENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto tempestivos.

Relativamente ao mérito, razão assiste à parte autora, visto que, de fato, o ajuizamento da ação se deu em junho de 2018 e não em janeiro de 2018, como constou.

Ante o exposto, considerando que, na data do ajuizamento da ação, o valor da causa superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA desta 6ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO POLESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do parecer da Contadoria Judicial (ID 14757485 e anexos), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-37.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ILSA EICHEMBERG LOPES, GABRIEL EICHEMBERG LOPES, CRISTIAN EICHEMBERG LOPES
REPRESENTANTE: ANA ILSA EICHEMBERG LOPES
SUCEDIDO: NADIR GASTAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (ID 17188801), defiro o requerimento de expedição de alvarás de levantamento para os sucessores habilitados de NADIR GASTÃO LOPES e/ou advogado SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR, devendo o alvará do menor GABRIEL EICHEMBERG LOPES ser expedido em nome de sua genitora, estando os sucessores dispensados do comparecimento pessoal para retirada dos referidos alvarás.

Em face da proximidade da data limite para estorno dos valores depositados, designo o dia 24 de maio de 2019, às 11:00 horas, para retirada dos alvarás.

O advogado deverá, após a retirada dos alvarás, comprovar nos autos a abertura de contas para depósito dos valores dos sucessores supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008818-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15932849: a Resolução PRES. n. 142/2017 continua em vigor. Dessa forma, prossiga-se.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os processos constantes do termo de Prevenção ID 8797355.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093196-61.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO WILLIAM CAMASMIE

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013143-34.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO HEITOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CAMOSSI - SP272407, ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução n.º 0011277-78.2014.403.6183.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008601-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA PASSOS DONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Dê-se vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008901-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICELIA NUNES ROCHA, ALINE NUNES DE CARVALHO, JULIANA NUNES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, defiro a realização da prova pericial indireta para análise da capacidade laborativa do de cujus e fixação da data de início da incapacidade, de se for o caso.

Visando a realização da perícia, decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para consulta de profissional no AJG para oportuna nomeação.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022261-83.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITA MENDES
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO WILLIAM CAMASMIE

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010840-76.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de s. 395/401, percebeu salários de R\$ 9.400,48 e R\$ 9.977,64 (de 03/2017 a 03/2018), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1171160434), com renda mensal de R\$ 3.565,98 (valor em 12/04/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decidido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Considerando-se que o valor apresentado pelo INSS é da competência 02/2018, dê-se vista à Autarquia para que apresente valor atualizado, no prazo de 20 (vinte dias).

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Em razão da celeridade e economia processuais, intemem-se as partes da virtualização do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-18.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE, ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES, RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS, THEREZINHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intemem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, tendo em vista a suspensão do prazo em razão da virtualização, intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, dê cumprimento às determinações de fl. 637 (autos físicos).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-19.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DUMONT ADAMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intemem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que houve a suspensão dos prazos em razão da virtualização, intime-se a parte exequente para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre os referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-70.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento à determinação de fl. 195 (autos físicos).

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento e o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035720-47.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LEONILDA DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho de fl. 266 (autos físicos).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-36.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NILZA COSTA, ORLANDO SILVA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORLANDO SILVA GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO SILVA GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA NASTARO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do ofício requisitório n.º 20190019472, quanto ao requerente dos honorários sucumbenciais.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILHA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE - SP299960, ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16772921.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16776922, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELIANE ALVES** portadora do documento de identidade RG nº 21.181.939-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.492.898-09, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, em 10-08-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora analisado seu pedido.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/24[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 27).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 29/34.

Restou indeferida a liminar pleiteada (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por considerar que, no caso, não há relevância social (fls. 37/38).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, posto que já concedido o benefício administrativo objeto da lide (fls. 43/45).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 16), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDAI SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 45, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-05-2019.

[2] RE n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência das planilhas de cálculos que foram apresentadas, se o valor correspondente ao documento ID n.º 17045459, se refere ao valor total da execução pretendido pela parte autora.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14500119.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16774022.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16777117, em virtude do valor da causa.

Deverá a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, salientando que o mesmo poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP - Fones: (11) 3627-3400

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VIANA - SP96746
RÉU: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 182/183^[i].

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 14h00min.

Em razão da já apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILDA MARIA DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CRISTIANO FRANCA DE LIMA - SP371592
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos, em despacho.

Determino que a autoridade impetrada seja novamente notificada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, e tendo em vista a manifestação de fl. 58^[1], dê-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 16454635: defiro a dilação de prazo - 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LELA CHRISTO BATAH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID 17045765 como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15459598: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ICARO GARCIA

Advogados do(a) ASSISTENTE: FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a declaração dos salários recebidos, mês a mês, da empresa "Planexat Sistema de Segurança e

Comércio de Eletroeletrônicos Ltda.".

Com a juntada dos documentos, tornem os autos à Contadoria.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de ID nº 1560702, concedo de ofício prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16684147: Defiro, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, constando os dados do patrono informado na petição para retirada do alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 16416471, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREO PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001763-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOAO DECO

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16638647: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE PEREIRA MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o nome da autora consta grafado como "ELISETE PEREIRA MELO" junto ao Cadastro Pessoa Física, da Receita Federal.

Dessa feita, providencie a retificação junto à Receita Federal, comprovando-se nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome no Cadastro da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016780-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 109.438,14 (Cento e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), conforme planilha ID n.º 15722446, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência acerca da juntada do processo administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ROBERTO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 16416977, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o precatório expedido já encontra-se desbloqueado, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-66.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0053310-54.2013.403.6301 - GERALDO DA ROCHA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-15.2015.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X MARCIA PARSEKIAN X ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA X CRISTINA PARSEKIAN COUTINHO X JOSE JACOB PARSEKIAN X LIDIA PARSEKIAN MARTINS X REGINA PARSEKIAN ARENAS X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X JACIRA FACCHINI GUIRADO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA BETIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X HELAINE DE MORAES RAMON X RENATA DE MORAES RAMON X ADEMIR RAMON X MARCIA DE MORAES RAMON DIAS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X MARIA JOSE MIGUEL MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000424-8) - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o precatório expedido já encontra-se desbloqueado, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008788-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO FABRI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016728-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016728-0) - NEUSO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO FRANCISCO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030505-44.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA MARANGONI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID-12606401 - Tendo em vista que a obrigação de fazer já foi cumprida (ID-8352289 - fls. 165/167), intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL) devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005317-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLIDA HELENA MARIA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 11.976,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009590-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 390222 5, 7504753, 11603333 e 14577984: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Intimem-se. Expeçam-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 17156312. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MAZAFERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-10307600 e 9063233), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 191.548,65, atualizado para 06/2018.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados (ID's 9063227 e 13121514).

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-13121548 e 11525992), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 300.527,63, atualizado para 08/2018.

Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada do contrato de honorários.

ID's 11525990 e 10724421: Ciência ao exequente quanto à renda mensal.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004814-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's 13333048 e 12078130), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$74.837,55, atualizado para 10/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015213-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-13695779 e 14214738), acolho a conta do INSS no valc de R\$229.904,79, atualizado para 11/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ERMINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP **detodos** os sucessores (beneficiários da pensão por morte - ID 12991546);
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

SEVERINO AMARO BARBOSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ FERNANDO RAMOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000518-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando inexigibilidade do título e excesso de execução pretendido pelo embargado, **no valor de R\$ 23.277,02 para 30/04/2015**, em razão da aplicação de correção monetária por índices contrários ao determinado pela Lei 11.960/09. Postula execução de **R\$ 14.196,30 para 04/2015**.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título, defende que nos autos principais não teria sido apreciado o reexame necessário relativo ao coeficiente de cálculo do benefício, obstando o trânsito em julgado da decisão. (Juntou documentos às fls. 20-32).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 64).

Em contestação, o embargado defendeu aplicação da correção monetária pelo INPC em observância ao título executivo (fls. 37-40)

A contadoria apresentou como atrasados no montante **de R\$ 23.266,22 para 30/04/2015** (fls. 43-48).

As partes manifestaram-se sobre novo parecer, repisando suas teses iniciais (fls. 53-54 e fl. 56-63).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à alegação de inexigibilidade do título, a questão restou decidida no processo de execução, autos nº 0009817-95.2010.403.6183, quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo INSS (fls. 339-340 dos autos principais).

A sentença julgou procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário e declarar o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 82% (fls. 77-81).

O Egrégio TRF da 3ª Região, em uma apelação e reexame necessário, reformou a sentença para declarar a legalidade do fator previdenciário, julgando improcedente o pedido do autor, sem manifestar-se expressamente sobre a questão do coeficiente de cálculo do benefício (fls. 174-179).

Negado seguimento ao recurso extraordinário, a decisão transitou em julgado (fl. 284).

Na fase de execução, este Juízo entendeu que nada haveria para ser executado, ante a decisão de improcedência prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 301).

O entendimento, no entanto, foi reformado em agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região para dar seguimento à execução, sob o fundamento de que nada dispondo o acórdão sobre o coeficiente de cálculo de 82%, a improcedência do pedido refere-se apenas ao fator previdenciário. Por consequência, houve análise da questão em reexame necessário e o trânsito em julgado da sentença no capítulo relativo ao coeficiente de cálculo, fixado em 82%, cabendo prosseguimento da execução para recebimento dos atrasados decorrentes da revisão.

Sendo assim, mantidas as mesmas premissas já analisadas por este Juízo na execução de pré-executividade acima relatada, o título judicial é exigível, não cabendo ao embargante inovar na fase de execução para alegar matéria não suscitada em recurso oportuno quando da discussão do mérito da causa.

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/07, nos seguintes termos:

"A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal." (fls. 77-81 dos autos principais).

Recentemente, o Colendo STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, **a correção monetária deve ser realizada pelo INPC e os juros de mora mantidos em 1%, conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF.**

Os parâmetros acima especificados foram adotados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, apurando atrasados no total **de R\$ 23.266,22 para 30/04/2015** (fls. 43-48).

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante** determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação apurada pela contadoria judicial **no valor de R\$ 23.266,22 para 30/04/2015 (fl. 44).**

Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual mínimo da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DER em 20/09/2005 (NB 148.257.475-3), em aposentadoria especial.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado junto à empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda** (de 29/05/1998 a 16/12/2002).

Em contestação o INSS alegou prejudicial de coisa julgada com relação ao processo nº 0006001-47.2006.4.03.6183.

Na esteira do quanto alegado pela autarquia, observo que o autor, de fato, nesta ação, não juntou cópia integral da petição inicial daquele feito (nº 0006001-47.2006.4.03.6183), mas apenas da primeira folha (fl. 68) e da respectiva sentença, tangenciando eventual ocorrência da referida prejudicial, porquanto insuficientes os documentos colacionados para a análise da coisa julgada.

Concedo o prazo de **10 (dez) dias** para a juntada de **cópia integral da petição inicial dos autos do processo nº 0006001-47.2006.4.03.6183**, sob pena de julgamento do processo com base na prova até o presente produzida.

A seguir, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007597-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA COSTA NERIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO DA COSTA NERIS nascido em **10/03/1949**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/136.675.294-2**) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas (**01/11/1998 a 25/05/2005**), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data de concessão do benefício (**DER 25/05/2005**).

Requeru, ainda, a condenação do réu a proceder à revisão da RMI, com a inclusão dos salários de contribuição/remunerações no CNIS, relativos ao período compreendido entre **01/1997 a 12/1997**, bem como no PBC da aposentadoria e, por consequência, o pagamento das diferenças apuradas.

Juntou documentos (fls. 16/162).

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde **25/05/2005**, no entanto, a empresa **Conforja S.A. Conexões de Aço** não repassou as contribuições sociais relativas ao período compreendido entre 01/1997 a 04/1998, o que diminuiu o valor da RMI.

Informa que o pedido de revisão, protocolizado na esfera administrativa, restou indeferido, sob o fundamento de insuficiência de documentos.

Afirma que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Conforja S.A. Conexões de Aço (01/11/1998 a 25/05/2005)**. Portanto, requer a conversão do tempo comum em especial.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão de benefício (fls. 20/21), cópias de CTPS (fls. 50/84), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43/44), bem como cópia do requerimento administrativo de revisão do benefício, contendo, no essencial, além dos já citados: extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 131/132), decisão de indeferimento do pedido e o respectivo comunicado (fls. 135/136), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 124), contagem administrativa de tempo (fls. 89/94).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 164).

Em cumprimento à determinação de fl. 164, manifestou-se o autor à fl. 166.

Contestação às fls. 168/188. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 192/203.

Às fls. 210/212 foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão dos salários de contribuição e extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de tempo especial, em razão da inexistência de prévio requerimento na esfera administrativa.

Interposto recurso de apelação (fls. 215/233), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 238). Deu-se provimento ao recurso, com a anulação da sentença proferida (fls. 243/248), para determinar o prosseguimento do feito, afastando-se a exigência de esgotamento na via administrativa como pressuposto processual para o ajuizamento da ação.

Após o retorno dos autos, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão relativa à decadência foi analisada – e afastada – por ocasião do julgamento do recurso de apelação, perante o E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"[...] No caso, embora tenha sido a DIB fixada em 25/5/2005, o primeiro pagamento somente ocorreu em 15/9/2005 (conforme consulta ao sistema Hiscreweb). Portanto, a parte autora possuía dez anos a contar do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação para intentar ação para obter a revisão do ato de concessão. Em decorrência da greve dos funcionários da autarquia em agosto de 2015 (fl. 134), prejudicando o andamento das suas atividades, não poderia o autor simplesmente ficar aguardando o desfecho do movimento para apresentar o seu pedido de revisão na via administrativa sob o risco do seu direito ser alcançado pela decadência. Agiu com acerto a parte autora ao ajuizar a ação judicial a fim de salvaguardar o seu direito à revisão/transformação do benefício [...]"

Portanto, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **35 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, admitindo a especialidade de tempo de labor na empresa **Conforja S.A. Conexões de Aço (de 01/02/1978 a 31/08/1980 e 01/09/1980 a 05/03/97)**, nos termos da carta de concessão de fl. 20 e do extrato anexado às fls. 89/90. Não reconheceu como especial o período de **(01/11/1998 a 25/05/2005)**, laborado na empresa **Conforja S.A. Conexões de Aço**.

Do pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Relativamente ao período de trabalho na **Conforja S.A. Conexões de Aço** (de 01/11/1998 a 25/05/2005), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS às fls. 50/84.

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 144/145**, que assim descrevia as atribuições do autor ("marcador de peças") ao tempo do período vindicado:

"Identificar peças, adaptando gravação adequada na máquina de acordo com as determinações em ordem de serviço, colocando as peças no dispositivo e acionando alavanca de forma a pressionar as peças entre os roletes e a gravação; identificar peças, manualmente, selecionando e puncionando os tipos".

O PPP (fls. 144/145) explicita que durante suas atividades o autor estava exposto a pressão sonora de **91,0 dB**. Embora conste que o autor esteve sujeito a fatores de risco a partir de 17/04/1998, há responsáveis técnicos habilitados apenas para os períodos de 16/06/2003 a 13/06/2008, 14/06/2008 a 21/03/2014 e 22/03/2014 a 07/08/2015. Desta forma, com relação aos períodos requeridos (**01/11/1998 a 25/05/2005**), é possível o reconhecimento da especialidade apenas do intervalo de **16/03/2003 a 25/05/2005**, trabalhado pelo autor sob condições especiais (nível de pressão sonora acima do limite) na empresa **Conforja S.A. Conexões de Aço**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **25/05/2005**, com **21 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a **conversão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/136.675.294-2**) em aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA	08/03/1976	21/03/1977	1	-	14	1,00	-	-
2) CONFORJA SA CONEXOES DE ACO	01/02/1978	31/08/1980	2	7	-	1,40	1	-	12
3) CONFORJA SA CONEXOES DE ACO	01/09/1980	24/07/1991	10	10	24	1,40	4	4	9
4) CONFORJA SA CONEXOES DE ACO	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) CONFORJA SA CONEXOES DE ACO	06/03/1997	30/04/1998	1	1	25	1,00	-	-	-
6) CONFORJA SA CONEXOES DE ACO	01/11/1998	16/12/1998	-	1	16	1,00	-	-	-
7) CONFORJA SA CONEXOES DE ACO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) CONFORJA SA CONEXOES DE ACO	29/11/1999	15/03/2003	3	3	17	1,00	-	-	-
9) CONFORJA SA CONEXOES DE ACO	16/03/2003	25/05/2005	2	2	10	1,40	-	10	16

Contagem Simples							27	10	9		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		8	6	5
TOTAL GERAL											36	4	14
Totais por classificação													
- Total comum											6	6	24
- Total especial 25											21	3	15

No tocante ao pedido para que as remunerações relativas ao ano de 1997 sejam consideradas como salários de contribuição, observo que os valores que constam na cópia da folha de pagamentos, anexada às fls. 110/121, correspondem àqueles confirmados pelo INSS, nos termos da pesquisa de fls. 133/134.

De acordo com as referidas folhas de pagamento, em que constam os proventos pagos a diversos empregados, os valores informados pelo autor ao INSS (fls. 133/134), para as competências de janeiro/1997 a setembro/1997, são relativos a outros segurados:

"01/1997 – R\$918,40 – José Carlos Machado – fl. 110

02/1997 – R\$1.186,09 – João Sildeberto Rebouças – fl. 111

03/1997 – R\$918,40 – José Carlos Machado – fl. 112

04/1997 – 885,60 – José Carlos Machado – fl. 113

05/1997 – 974,32 – José Carlos Machado – fl. 114

06/1997 – 885,60 – José Carlos Machado – fl. 115

07/1997 – 838,10 – Manoel P. dos Santos – fl. 116

08/1997 – 918,40 – José Carlos Machado – fl. 117

09/1997 – 1.258,49 – José Carlos Machado – fl. 118"

Desta forma, estão corretas as remunerações consideradas pela autarquia, todas superiores ao valor do salário mínimo vigente à época, que, correspondia a R\$112,00 (maio/1996 a maio/1997 – Medida Provisória nº 1.415/1996), R\$120,00 (maio/1997 a maio/1998 – Medida Provisória nº 1.572/1997) e R\$130,00 (maio/1997 a maio/1998 – Medida Provisória nº 1.656/1998).

No mais, o pedido de revisão, formulado na esfera administrativa, foi indeferido, sob o fundamento de que "não foi apresentado qualquer documento contemporâneo que informasse os salários de contribuição para o período, e considerando o interesse na causa da pessoa responsável pelas informações fornecidas ao pesquisador, deixamos de considerar os respectivos salários de contribuição" (fl. 136).

Assim, em que pese a obrigação do empregador de proceder ao repasse das contribuições sociais, não restou demonstrada a alegada divergência com os valores considerados pelo réu, que teria resultado na diminuição do valor da RMI. Por conseguinte, não há o alegado direito do autor à revisão do benefício.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Conforja S.A. Conexões de Aço (de 16/03/2003 a 25/05/2005)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **21 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial total de contribuição** na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/05/2005**) conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 36 anos, 04 meses e 14 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **25/05/2005**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/136.675.294-2

Nome do segurado: GILBERTO DA COSTA NERIS

Benefício: aposentadoria especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 25/05/2005

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Conforja S.A. Conexões de Aço (de 16/03/2003 a 25/05/2005)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **21 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial total de contribuição** na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/05/2005**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 36 anos, 04 meses e 14 dias, até a data da DER** d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, FABRICIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de pensão por morte (NB 177.438.132-7).

No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha discriminada do cálculo do valor dado à causa.

Satisfeitas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, o termo lançado refere a outros autos eletrônicos. Preliminarmente, retifique-se no sedi a autuação para manter as partes originárias.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Considerando a comprovação pela parte da sentença de interdição (ID 16510927), expeça-se ofício precatório em razão da concordância da parte com os cálculos (ID 14357975).

Vista ao MPF.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES RAJARA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-ARICANDUVA

DECISÃO

ALCIDES RAJARA RIBEIRO evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/08/2018 (Protocolo n.º 383540831).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34).

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/08/2018 encontra-se pendente de exigência de apresentação de documentos pela parte impetrante.

Deste modo, intime-se a parte impetrante para comprovar neste feito o cumprimento do quanto exigido pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR AVELINO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECIR AVELINO DE FIGUEIREDO evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/03/2018 (Protocolos de Requerimentos n.ºs 285912625 e 664874077).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 29/35).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/03/2018 (Protocolos de Requerimentos n.ºs 285912625 e 664874077).

A autoridade impetrada, em 03/05/2019, informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 03/03/2018 restou analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição exigida (NB 42/190.606.999-6).

Assim, diante da apreciação administrativa do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON PEDRO TAMEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - AG. PENHA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do documento juntado (ID 16774368), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009242-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA YOKO MATSUNO KARITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa, fazendo constar as parcelas em atraso dos períodos em que não recebeu benefício.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALESSANDRA RUFINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID **16949307**. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos **00162252920164036301** e **00474991620134036301** elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004834-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LINDALVA LIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID **16903504**. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos **00540476220104036301** E **00143181920164036301** elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012798-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA SHIZUE SAITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

Expediente Nº 3481

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS e ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008521-38.2010.403.6183 - GILVAN DA SILVA CARDOSO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-39.2013.403.6183 - JOSE GUILHERMINO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição

inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-25.2014.403.6183 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIGITALIZAÇÃO - EXECUÇÃO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação de acordo apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração de classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X MARIA DE LOURDES LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X ROSELI DE FATIMA PINTER X MIGUEL PINTER JUNIOR X ROSANA LOURDES PINTER ARAUJO X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X RHQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004121-10.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000453-55.2017.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007942-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000652-48.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006132-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ARNALDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP **detodos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016842-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a existência de outro cumprimento de sentença de nº 5010379-38.2018.403.6183, verifica-se a identidade de ações como o mesmo objeto e mesma parte.

Reconsidero o ID 17026804 e determino o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico. Anote-se no sedi.

Restitua os autos físicos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002993-81.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA, EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-34.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERONIMO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016483-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14150234: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018728-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's 11096056 e 8578252), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 145.188,37, atualizado para 05/2018.

Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada do contrato de honorários e demais documentos eventualmente necessários à expedição dos requisitórios.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029536-34.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON MOREIRA BARBOSA, RUBENSMAR GERALDO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 15948392.

Após, Aguarde-se decisão e o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013965-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENOR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105, EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-8821079 e 8344945), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$73.994,05, atualizado para 03/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021275-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003515-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MOACIR DE SOUZA, nascido em 21.01.1968, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.138.615-4), concedido em 01.05.2018.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Posteriormente, procedeu à juntada do comprovante de endereço atualizado e cópia da Carteira Nacional de Habilitação (ID-16288444).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não encontra-se desamparado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas questionando a memória de cálculo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010724-41.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, GREGORIO RADZEVICIUS SERRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/12/2007 (fls. 179/186 e 237/279).

O Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos no importe de R\$**109.400,00** (principal) e de R\$ 10.940,00 (honorários advocatícios) atualizados para **06/2015** de acordo com a Resolução n.º 134/2010 (fls. 291/318).

A parte exequente concordou com os valores apresentados pelo ente autárquico (fls. 329), **ocorrendo a homologação dos cálculos** (fls. 331).

Expedidas as requisições de pagamento (fls. 341/346), os valores referentes aos honorários advocatícios foram pagos em junho de 2016, e em maio de 2017, os valores relativos ao principal (fls. 353 e 359).

O exequente postulou **juros de mora** no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório Complementar no valor de R\$ 6.622,48 (principal) e de R\$ 653,99 (honorários advocatícios) - fls. 369/380).

Em cumprimento à decisão de fls. 381, a Contadoria Judicial apontou saldo remanescente de R\$ 9,05 (principal) e de R\$ 6,61 (honorários advocatícios) atualizado para 02/2018 (fls. 383/390).

A exequente repisou os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 407/412), e o ente autárquico nada requereu (fls. 401).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada no valor de **R\$ 9,05 (principal) e de R\$ 6,61 (honorários advocatícios)** atualizado para **02/2018 (fls. 383/390)**.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO EBERHARD
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO EBERHARD requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

CUSTAS RECOLHIDAS ID 17205907 E 17205908.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARREGOSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARREGOSA SANTANA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO PEREIRA DO CARMO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000391-93.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos no importe de R\$**67.439,99**, já inclusos honorários advocatícios de R\$ **1.964,27**, atualizados para **08/2017** (fls. 383/403).

Por sua vez, a parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ **89.149,54**, incluídos os honorários advocatícios de R\$**2.620,24** e atualizados até **08/2017** (fls. 408/422).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R \$65.309,70 para 08/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 (TR). Observou que as partes divergem acerca do período de apuração e da correção monetária, pois o INSS aplicou a Lei n.o 11.960/2009 (TR), enquanto o exequente requer a aplicação Resolução n.o 267/2013 (INPC) - fls. 424/430.**

A parte exequente discordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 437/441), e a autarquia previdenciária concordou (fls. 442).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

Converto o julgamento em diligência

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 11/04/2017 deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, discriminando os critérios da correção monetária e dos juros de mora, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2008 (fls. 315/319 e 335/369).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

“ (...) A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de aplicação da correção monetária e aos honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. (...) ”

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para calcular atrasados devidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013.

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA

DECISÃO

TIAGO BISPO DOS SANTOS, evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIA/SÃO PAULO**, pelo pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 26/07/2018 (Protocolo n.º 1468300623).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19).

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de concessão da aposentadoria por idade (NB 41/188.650.058-1) encontra-se pendente de exigência de apresentação de documentos importantes para a conclusão da análise do pedido pela parte impetrante (fls. 23/70).

Deste modo, intime-se a parte impetrante para comprovar neste feito o cumprimento do quanto exigido pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014694-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VALDEMIR JOSE DE SALES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623)**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 03/06/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela** e, se for o caso, **os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

A perita deverá responder aos quesitos anexos à decisão ID 17118405.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERSON GERMANO EVANGELISTA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA - SP409004
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

DECISÃO

WANDERSON GERMANO EVANGELISTA DE ASSIS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Coordenador Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial, do Departamento de Gestão de Benefícios, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que que desbloqueie o seguro desemprego (PIS 12762757.85-3, requerimento 7.742.307008-6).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada – **Coordenador Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial, do Departamento de Gestão de Benefícios, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Sr. MARCIO ALVES BORGES**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, SALA 47, CEP 70059-900, Brasília – DF para que desbloqueie o seguro desemprego.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Brasília**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HAROLDO JUN SHIBATA, nascido em 18.08.1950, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 22.02.2011 (NB 156.363.689-8), bem como a devolução de tais valores.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTA MARIA SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE SANTA MARINA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento ao pedido de recurso administrativo protocolado em face da decisão da cessação do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/551.140.405-1).

Narrou a parte impetrante a cessação do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 551.140.405-1) em 05/07/2018, após a realização de perícia médica.

Informou a interposição de recurso administrativo - Processo 44233.668716/2018-88 - na Agência de São Paulo/Santa Marina EM 14/08/2018, contudo, passados quase 6 (seis) meses da data do protocolo, não houve nenhum andamento.

A parte impetrante juntou procuração e documentos (fls. 05/10).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 18/20).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que dê andamento ao pedido de recurso administrativo protocolado em face da decisão da cessação do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/551.140.405-1).

Por meio do Ofício n.º 410/2018, datado de 26/03/2019, a autoridade impetrada informou que o Recurso PT 44233.668716/2018-88 foi, na mesma data, encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, aguardando distribuição.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando o encaminhamento do recurso administrativo protocolado sob o n.º 44233.668716/2018-88 referente ao benefício de da aposentadoria por invalidez (NB 32/551.140.405-1) para o Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ausência do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001805-19.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

S E N T E N Ç A

Trata-se de em embargos à execução opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS** contestando a execução de honorários pretendidos pela embargada no valor **de R\$ 1.935,09 para 01/2015**.

O embargante apurou saldo negativo de atrasados, pois os valores devidos ao autor foram pagos na via administrativa. Considerando que os honorários incidem sobre a condenação e não há atrasados devidos ao autor na fase executiva, alega o INSS que não há base de cálculo para incidência de honorários. Portanto, não haveria também valores devidos a este título (Juntou documentos fls. 09-12).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 14).

Intimada, a embargada não se manifestou (fl. 17).

A contadoria apresentou como correto honorários no valor **de R\$ 1.458,71 para 01/10/2014** (fls. 18-23).

O embargado reiterou os cálculos apresentados na execução (fls. 34-35).

Intimado do parecer, o INSS nada requereu (fl. 36).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à contadoria recálculo dos honorários, desconsiderando da base de cálculo o desconto de valores recebidos administrativamente pelo autor (fls. 37).

A contadoria apresentou novo parecer com honorários no valor **de R\$ 1.917,94 para 10/2014** (fls. 40-42).

O embargante repisou a tese inicial de que nada é devido a título de honorários (fls. 47-49).

O embargado anuiu aos cálculos da contadoria (fl. 55-56).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença proferida na ação ordinária, autos nº 0002849-50.2012.4036183, converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a DER em 08/03/2012, condenando o INSS no pagamento das diferenças do benefício percebido e do concedido na decisão. A correção monetária foi fixada nos termos da Lei 11.960/09 e os honorários sob encargo dos respectivos patronos, diante da sucumbência recíproca, conforme destaque:

Condeno o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 165.239.494-7), a partir do requerimento (08.03.2012), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.

(...)

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (fls. 234-239 dos autos principais)

A sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal apenas na parte relativa aos honorários, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme segue:

"Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma e em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça." (fls. 269-274)

A decisão transitou em julgado em 09/05/2014 (fl. 278).

As partes controvertem sobre a existência de execução relativa aos honorários quando não há atrasados a serem recebidos pelo autor da ação.

Os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e constituem direito autônomo do advogado.

Nas ações previdenciárias, a verba honorária incide sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

O cumprimento da obrigação de fazer pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez apenas foi efetivado pelo INSS pelo provimento judicial de seu pedido.

Sendo assim, as parcelas recebidas pelo cumprimento voluntário da decisão, na via administrativa, não repercutem na base de cálculo dos honorários. Em outros termos, a base de cálculo dos honorários é composta pelos valores devidos ao autor conforme determinado judicialmente, sem descontos, ainda quando o pagamento dos atrasados reconhecidos na decisão judicial tenha sido efetuado administrativamente.

Nesse sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. NapoleãoNunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, DJE 18/04/2017).

A decisão transitada em julgado determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O proveito econômico do autor obtido pela ordem judicial transitada em julgado consiste apenas na diferença entre um benefício e outro, desde a DIB (08.03.2012) e até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o INSS não pagou qualquer valor a título de auxílio-doença no período.

Sendo assim, estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 40-42, com honorários apurados em R\$ 1.917,94, pois atualizou os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, desde a DIB, encontrando a base de cálculo para incidência do percentual de 10% a título de honorários

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela **contadoria judicial (fls. 40-42), no valor de R\$ 1.917,94**, devidos a título de honorários para 01/10/2014 **(fl. 41)**.

Diante da sucumbência mínima, condeno embargante no pagamento de honorários de sucumbência no percentual mínimo sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 10/2014.

Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0002849-50.2012.4036183) e expeça-se ofício requisitório.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGINO GAVAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO LINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL) devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007361-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

WALTER PEREIRA nascido em 03/06/55, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.239.064-1), mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições degradantes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 19/08/2008**). Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas seguintes empresas: **Heavy Metalúrgica Ltda** (de 04/03/76 a 10/10/76 – CTPS fl. 27 – “1/2 oficial torneiro mecânico”), **Mecânica Natal S/A** (de 14/07/76 a 11/02/80 – CTPS fl. 27 – “1/2 oficial torneiro mecânico”), **Monchini Indústria de Materiais Plásticos - Eireli Ltda** (de 01/10/80 a 07/10/86 – CTPS fl. 28 – “torneiro mecânico”), **Tec. de Fitas Anhanguera Ltda** (de 02/05/92 a 14/08/92 – CTPS fl. 31 – “aprendiz tecelão”), **Siemens S/A** (de 15/10/86 a 14/10/93 – CTPS fl. 28 – “torneiro mecânico”), **R. E. Dianna Comercial Ltda – EPP** (de 04/04/94 a 13/02/98 – CTPS fl. 31 – “torneiro de manutenção”), **Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda** (de 11/04/2000 a 19/08/2008 – CTPS fl. 32 – “torneiro mecânico”).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 65.

Contestação às fls. 68/79, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 77/122.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em 19/08/2008 (DIB) e ajuizada a presente ação em 27/09/2016, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 27/09/2011.

Do tempo Especial

O benefício em manutenção (ATC - NB 42/147.239.064-1) foi concedido com **DER em 19/08/2008** tendo o INSS apurado 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante carta de concessão às fls. 33/34, parecer da contadoria do JEF às fls. 35/36 e contagem administrativa de tempo à fl. 211.

Passo à análise do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

No caso presente, em relação ao trabalho prestado à empresa **R. E. Dianna Comercial Ltda - EPP (de 04/04/94 a 13/02/98)**, para o qual foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 31), informando labor como "torneiro de manutenção", não é possível o reconhecimento da especialidade, seja porque referida função não possui correspondência nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional), seja porque o autor não comprovou com documentos a submissão a qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho.

Em semelhante cenário, **não reconheço a especialidade** do período de **04/04/94 a 13/02/98**, trabalhado pelo autor na empresa R. E. Dianna Comercial Ltda - EPP.

Por sua vez, no que se refere aos períodos laborados para as empresas **Heavy Metalúrgica Ltda (de 04/03/76 a 10/10/76 - CTPS fl. 27 - "1/2 oficial torneiro mecânico")**, **Mecânica Natal S/A (de 14/07/76 a 11/02/80 - CTPS fl. 27 - "1/2 oficial torneiro mecânico")**, **Monchini Indústria de Materiais Plásticos - Eireli Ltda (de 01/10/80 a 07/10/86 - CTPS fl. 28 - "torneiro mecânico")** e **Siemens S/A (de 15/10/86 a 14/10/93 - CTPS fl. 28 - "torneiro mecânico")**, para os quais foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulário DSS-8030 (fl. 111) e laudo técnico pericial (fls. 109/110), informando o exercício das funções de oficial torneiro mecânico e 1/2 oficial de torneiro mecânico, **é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional**.

A prestação de serviços em referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial e o segurado não precisava comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico e ferramenteiro, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIAL PROVIDIMENTO (...). II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de "torneiro mecânico" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979 (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL (...). O autor demonstrou ter trabalhado, de **forma habitual e permanente**: (...) no período de 16/07/1974 a 25/02/1986, em cargos de **torneiro mecânico, mecânico ferramenteiro, oficial ferramenteiro e torneiro ferramenteiro em indústria metalúrgica (Metalúrgica Silvone Ltda. - ME), o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.5.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.050/79 (...).** (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec 00046423320044036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 02/10/2017)

Adoto o entendimento jurisprudencial e reconheço a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas **Heavy Metalúrgica Ltda (de 04/03/76 a 10/10/76), Mecânica Natal S/A (de 14/07/76 a 11/02/80), Monchini Indústria de Materiais Plásticos - Eireli Ltda (de 01/10/80 a 07/10/86) e Siemens S/A (de 15/10/86 a 14/10/93)**, porquanto anteriores à 28/04/95 e nos quais o autor teve registro de torneiro mecânico e 1/2 oficial torneiro mecânico.

No que se refere ao intervalo laborado na empresa **Tec. de Fitas Anhanguera Ltda (de 02/05/92 a 14/08/92)**, foi colacionada apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 31), indicando a função "aprendiz tecelão".

Embora o período pretendido seja anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, uma vez que a atividade exercida pelo autor não estava elencada dentre aquelas presumidamente ofensivas à integridade física do trabalhador pela legislação de regência.

Ainda, por oportuno, o autor não colacionou aos autos nenhum documento comprobatório de eventual exposição, habitual e permanente, a qualquer agente agressivo.

Assim, não reconheço como especial o período de **02/05/92 a 14/08/92**, trabalhado pelo requerente junto à empresa Tec. de Fitas Anhanguera Ltda.

Finalmente, no que respeita ao tempo de serviço na **Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda (de 11/04/2000 a 19/08/2008)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira profissional à fl. 32 como "torneiro mecânico".

Em primeiro lugar, observo não ser cabível a admissão da especialidade com base no enquadramento de função, uma vez que o interregno vindicado é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, impondo-se, para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo, a comprovação documental da alegada sujeição a agentes agressivos.

No ponto, verifico que o autor colacionou aos autos o PPP de fls. 112/113, segundo o qual, durante sua jornada de trabalho o requerente esteve habitual e permanentemente exposto a agentes químicos ("óleos e graxas"), bem como à pressão sonora aferida em níveis variáveis.

Especificamente quanto ao período de **11/04/2000 a 30/09/2002** o PPP não menciona nenhum fator de risco, limitando-se a descrever as atribuições do autor. Logo, tal interregno não pode ser admitido como especial.

Sobre o **período remanescente (01/10/2002 a 19/08/2008)**, o documento refere os seguintes agentes agressivos no ambiente de trabalho:

"01/10/2002 a 30/09/2003: óleos, graxas e ruído de 86,0 dB";

"01/10/2003 a 31/05/2004: óleos, graxas e ruído de 85,0 dB";

"01/06/2004 a 31/05/2005: óleos, graxas e ruído de 81,0 dB";

"01/06/2005 a 06/06/2010: óleos, graxas e ruído de 76,0 dB".

Quanto aos agentes químicos, não é possível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, uma vez que a alusão do PPP a tais elementos é meramente genérica e, por não se tratarem de substâncias reconhecidamente cancerígenas, impõe-se a descrição pormenorizada de sua quantidade/concentração no ambiente de trabalho do segurado para, em cotejo com os limites legais de tolerância especificados nas tabelas de regência, aferir-se se, de fato, a exposição do trabalhador superou o teto estabelecido na legislação.

Em suma, ao menos em relação aos agentes químicos deixo de reconhecer a especialidade do período.

Finalmente, quanto ao ruído, tenho igualmente presente a impossibilidade de acolhimento da pretensão.

Destarte, considerando que de 06/03/97 a 18/11/2003 o limite de tolerância para o agente físico ruído era de 90,0 dB; e de 85,0 dB a partir de 19/11/2003, até os dias de hoje, sobra certa a convicção de que o peticionário não trabalhou exposto às alegadas condições especiais de labor, porquanto os níveis de pressão sonora descritos no PPP são iguais ou inferiores aos maiores índices autorizados pelo legislador ordinário.

Postas estas premissas, **não reconheço a especialidade** do período de 11/04/2000 a 19/08/2008, laborado pelo autor na empresa Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 19/08/2008), com **16 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo **especial total** de contribuição, conforme tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) HEAVY METALURGICA LIMITADA	04/03/1976	10/07/1976	-	4	7	1,40	-	1	20	5
2) MECANICA NATAL SA	14/07/1976	11/02/1980	3	6	28	1,40	1	5	5	43
3) MONCHINI INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI	01/10/1980	07/10/1986	6	-	7	1,40	2	4	26	73
4) SIEMENS LTDA	15/10/1986	24/07/1991	4	9	10	1,40	1	10	28	57
5) SIEMENS LTDA	25/07/1991	14/05/1993	1	9	20	1,40	-	8	20	22
6) R.E.DIANNA COMERCIAL LTDA.	04/04/1994	13/02/1998	3	10	10	1,00	-	-	-	47
7) R.E.DIANNA COMERCIAL LTDA.	14/02/1998	16/12/1998	-	10	3	1,00	-	-	-	10
8) R.E.DIANNA COMERCIAL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) R.E.DIANNA COMERCIAL LTDA.	29/11/1999	01/07/2003	3	7	3	1,00	-	-	-	44
10) LOCAR TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA	02/07/2003	19/08/2008	5	1	18	1,00	-	-	-	61
Contagem Simples			30	10	28		-	-	-	373
Acréscimo			-	-	-		6	7	9	-
TOTAL GERAL							37	6	7	373
Totais por classificação										
- Total comum							14	4	16	
- Total especial 25							16	6	12	

Com as devidas conversões, a parte autora somava **37 anos, 06 meses e 07 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 19/08/2008**), suficientes para a revisão da RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na **DER (19/08/2008)**.

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Heavy Metalúrgica Ltda (de 04/03/76 a 10/10/76), Mecânica Natal S/A (de 14/07/76 a 11/02/80), Monchini Indústria de Materiais Plásticos - Eireli Ltda (de 01/10/80 a 07/10/86) e Siemens S/A (de 15/10/86 a 14/10/93)** e suas conversões em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos, 06 meses e 07 dias**, conforme planilha transcrita, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/08/2008**); **c)** averbar o tempo especial e total ora reconhecidos; **d)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**19/08/2008**); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados a partir de 27/09/2011.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/09/2011**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:42/147.239.064-1

Nome do segurado: WALTER PEREIRA

Nome do representante legal: NÃO HÁ

Benefício: REVISÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 27/09/2011

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Heavy Metalúrgica Ltda (de 04/03/76 a 10/10/76), Mecânica Natal S/A (de 14/07/76 a 11/02/80), Monchini Indústria de Materiais Plásticos - Eireli Ltda (de 01/10/80 a 07/10/86) e Siemens S/A (de 15/10/86 a 14/10/93)** e suas conversões em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos, 06 meses e 07 dias**, conforme planilha transcrita, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/08/2008**); **c)** averbar o tempo especial e total ora reconhecidos; **d)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**19/08/2008**); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados a partir de 27/09/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CICERO MANOEL DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão em seu pedido administrativo (Requerimento: 604906668).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à RUA EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000 para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

RITA DE CÁSSIA DUARTE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 2100507698).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PA – PENHA DE FRANÇA**, sito à Rua: Cirino de Abreu, nº 112, Bairro: Guaiauna – Distrito Penha, neste município- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM DIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOAQUIM DIAS FERREIRA, evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** ~~7~~ ⁸⁰¹⁰ com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 189.478.151-9).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PA – SUL**, sito à Rua: Santa Cruz, nº 747, 1º subsolo – Vila Mariana/SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

DESPACHO

SONIA REGINA MENON CARNIELLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 1816360284).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA**, sito à Rua: Cirino de Abreu, nº 112, Bairro: Guaiauna – Distrito Penha- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

DESPACHO

NORMA SUELI DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1889831791).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, sito à Rua: Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-001 para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUE EVANGELISTA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

JESUE EVANGELISTA DE JESUS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão em seu pedido administrativo (Requerimento: 1852335798).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** sito à RUA da Consolação, n. 1.875 – 11º andar, Consolação, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 01301-100 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RINALDO DOS REIS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão em seu pedido administrativo (Requerimento: 1458208481).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à RUA EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000 para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DAVID ROBERTO GIROLDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o processo administrativo (NB 182.867.764-4).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, sito à Rua: João Soares, 59 – Quarta Parada, São Paulo - SP, 03175070 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DESPACHO

ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento 1905919914).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua: Euclides Pacheco nº 463, 3º andar – Vila Gomes Cardim, CEP: 03321-001 São Paulo – SP para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO ANTONIO CENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

CICERO ANTONIO CENA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o processo administrativo (Requerimento 1086843140).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, sito à Rua: CIRINO DE ABREU 112 / 122, GUAIAUNA SAO PAULO/SP CEP: 03.630-010 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADINETO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADINETO JOSE DE CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o processo administrativo (Requerimento 1051822782).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03321-000 para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDASELMA DA SILVA JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LINDASELMA DA SILVA JERONIMO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o processo administrativo (Requerimento 870418712).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua: Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO NEJAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS VITAL BRASIL

DESPACHO

LUIZ FERNANDO NEJAR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o processo administrativo (Requerimento 658314785).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PA – VITAL BRASIL**, sito à Avenida Vital Brasil, 569, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05503-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NIVALDA DIAS PEREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o processo administrativo (Requerimento 291141779).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PA – TATUAPÉ**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03321-000 para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA JORDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

JOÃO OLIVEIRA JORDAO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o processo administrativo (Requerimento 1343049900).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, sito à Rua: CIRINO DE ABREU 112 / 122, GUAIAUNA SAO PAULO/SP CEP: 03.630-010 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014436-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALONSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO GONDIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou parcialmente procedente a demanda.

A embargante suscitou as seguintes contradições:

a) A sentença não reconheceu o direito ao enquadramento como especial do período de 18/06/1973 a 13/10/1974 no qual a parte autora laborou na empresa PENA DE OURO OFFSET LTDA, eis que a função desempenhada apontada na sentença (serviços diversos) não é passível de enquadramento como especial. No entanto, diferente do que consta na sentença, o período para o qual foi pedido o enquadramento como especial tem início em 01/05/1974, data em que a parte autora passou a exercer a função de ajudante de impressor off-set, como consta na anotação em sua CTPS (documento 14 anexo à petição inicial), função essa que teve sua especialidade reconhecida na própria sentença ao analisar outros períodos.

b) Embora a sentença tenha reconhecido em seu relatório o direito ao enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 25/11/2003, constou reconhecimento apenas até 03/09/2003 tanto na contagem que verificou o direito ao benefício de aposentadoria especial, quanto dispositivo, devendo tal equívoco ser corrigido para que conste o reconhecimento até 25/11/2003.

Requer, assim, sejam sanadas as contradições apontadas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Assiste razão ao embargante. Passo enfrentar as contradições suscitadas.

Primeiramente, consta da CTPS do embargante a alteração de função para “ajudante de impressão off set” a partir de 01/05/1974 (Num. 2117429 - Pág. 14).

Desse modo, adotando a fundamentação já trazida no corpo da sentença, é devido o enquadramento, por categoria profissional (código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 – trabalhadores em indústrias gráficas), para o período de 01/05/1974 a 13/10/1974.

Passo ao segundo ponto, que diz respeito à contradição entre o período reconhecido como especial e a planilha de aposentadoria especial.

A fundamentação para o enquadramento do período laborado na empresa ESKINAZI, foi a seguinte:

“(…) o formulário e o laudo não contemplam todo o período requerido pelo autor. O laudo foi produzido em 03/09/2003 e o formulário emitido em 25/11/2003. Portanto, somente o período de 06/04/1992 a 25/11/2003, deve ser considerado como especial”.

Assim constou na primeira planilha, de aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 11425228 - Pág. 17).

No entanto, na planilha de aposentadoria especial e no dispositivo, constou a data final de 03/09/2003 (Num. 11425228 - Pág. 19).

Assiste razão ao embargante, portanto, na contradição apontada.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos declaratórios para, nos termos da fundamentação supra:

- a) Reconhecer como especial o período de 01/05/1974 a 13/10/1974; e**
- b) Alterar a planilha de tempo especial e o dispositivo, para que se adequem à fundamentação da sentença, onde restou reconhecida a especialidade para o período de 06/04/1992 a 25/11/2003.**

No restante, mantenho a sentença proferida, em sua integralidade.

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu, com a ressalva da cláusula “c”, para salvaguardar o direito do autor a direitos e valores decorrentes do processo nº 0004087- 98.2013.4.03.6183, da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, não implicando a composição destes autos em renúncia aquele processo.

Ciente o réu, concordando com a ressalva acima (ID 15831016).

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão ou restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)** eixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de cópia do documento pessoal com foto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-59.2019.4.03.6183

AUTOR: CREUZA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DANTAS SQUITINO - SP412626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOKI MAEHIGASHI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14138389: Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-94.2019.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE DE VASCONCELOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-27.2019.4.03.6183

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-54.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OSMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata *dodécisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018558-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ARRUDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO ARRUDA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

O autor requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carêr superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

O MPF deixa de oferecer parecer por não vislumbrar interesse jurídico indisponível.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carêr superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CAMPANI DE PAULO - SP381623, JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Clínico Geral e Cardiologia)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY SOUZA QUEIROZ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 40.219,38.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-05.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER LUIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16893587: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO HORSTH

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15002502: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014574-66.2018.4.03.6183

AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do INSS - doc 14801399, homologo a habilitação de CLARA RÉ DE ALMEIDA, na qualidade de viúva, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se.

Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-51.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO MARCOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON LIMA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA EM 16.05.2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987), OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S (01/08/1988 a 14/07/1995), RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/2004), EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007), HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 46/176.240.866-7, DER.25/08/2015. À fl. 123 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/132 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 149/157.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido do trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). "(...) Por outro lado, não restam dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em

laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999 AC -APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data de publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o *computo* como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. OMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n.1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 53.831/64 DE 28/04/1995, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHEC E PROVIDO EM PARTE. A sentença analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no

município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brunhaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)". grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032 DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FIN EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. DENEGADO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR NTONS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA D ESTABELECIMENTO DERÉDITO ITATIAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987), OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (01/08/1988 a 14/07/1995), RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIALS/A (01/12/2004 a 08/06/2007), HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015) e consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB:46/176.240.866-7, DER: 25/08/2015. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987), o autor juntou aos autos CTPS a fl. 32 onde consta que o autor trabalhou como vigilante. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

S/A (01/08/1988 a 14/07/1995), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 33 onde consta que ele trabalhou como vigilante no período mencionado na inicial. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, os períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA D ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987) e OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 28/04/1995) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. O período restante em que o autor trabalhou na OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (29/04/1995 a 17/07/1995) não pode ser tido como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos outro documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), o autor juntou aos autos PPP à fl. 64 onde consta na descrição de sua atividade que "Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo calibre 38". Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007), o autor juntou aos autos PPP às fls. 65/68 onde consta na descrição de sua atividade que "O segurado fazia rondas a pé, área interna e em toda a extensão externa. Controlava a entrada e saída de veículos e pedestres na portaria, cuidando do patrimônio da empresa, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Portava arma de fogo durante o exercício da função". Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015) o autor juntou aos autos PPP às fls. 69/70 onde consta na descrição desempenhada pelo autor "Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes". A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, tendo em vista o ramo de atividade da empresa, a descrição da atividade desempenhada pelo autor, os períodos trabalhados nas empresas RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007) e HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando períodos especiais reconhecidos na presente demanda a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 46/176.240.866-7, DER: 25/08/2015. Autos nº: 00001175120174036183 Autor(a): EDILSON LIMA COUTINHO Data Nascimento: 08/01/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/08/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/08/2015 (DER) Carência Concomitante ? 08/05/1987 08/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 Não 01/08/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 28 dias 81 Não 21/06/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 15 dias 22 Não 06/03/1997 30/11/2004 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 25 dias 92 Não 01/12/2004 08/06/2007 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 8 dias 31 Não 01/07/2007 07/07/2015 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 7 dias 97 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (25/08/2015) 27 anos, 0 mês e 24 dias 328 meses 49 anos e 7 meses

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA D ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987), OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 28/04/1995) RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007) e HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015), com consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 46/176.240.866-7, desde a DER: 25/08/2015, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I."

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROFERIDA EM 31.08.2018:

"Fls. 176/177: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 167/174 que julgou procedente a demanda. O embargante alega omissão com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

Assiste razão à parte embargante.

De fato houve omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ser concedida em sede de sentença.

Assim, altero o dispositivo da sentença para acrescentar o trecho: "Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Cientifique-se a AADJ. "No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I."

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERACIR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA PINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELINA PETENA COPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005186-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LANARI DO VAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES - SP97335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual foi proferido julgado, pela 5ª Turma do e. TRF da 3ª Região, para condenar a União Federal, ora executada, a indenizar a autora, ora exequente, na quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros moratórios, desde o evento danoso (14/08/2003), e correção monetária, a partir de seu arbitramento (20/09/2017), e condenar, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O v. acórdão transitou, em julgado em 14/11/2017 (id. 4883839).

Em fase de execução, a exequente apresentou conta no valor de R\$ 37.601,64 (id. 4810863).

Pelo despacho id. 8436907, foi determinada a intimação da executada para conferência dos documentos digitalizados e, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos (art. 535 do CPC).

A executada, intimada nos termos do artigo 535, IV, do CPC, apresentou impugnação, afirmando que o valor correto da execução é R\$ 21.369,63 (id. 8977974).

A impugnação foi recebida e foi determinada a intimação da exequente, para manifestar-se em 15 dias (id. 9079523).

Foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos à Contadoria (id. 9679413).

O parecer do Contador foi apresentado (id. 12024774) e as partes foram intimadas para manifestação (id. 12172903).

A exequente concordou com a conta apresentada pelo Contador (id. 12232720)

A parte executada discordou dos cálculos elaborados, sustentando que o valor da causa deve ser corrigido pela TR, mesmo índice de correção monetária utilizado pela União para créditos não tributários, não havendo que se falar em incidência de juros de mora sobre a base de cálculo sobre a qual recai a verba honorária, pois o artigo 167 do CTN somente a prevê para restituição de pagamento de tributos indevidos (id. 12289620)

É o relatório. Decido.

A remessa dos autos à Contadoria tem por objeto apurar o alegado excesso de execução e a forma de atualização do valor que se pretende executar.

Observa-se que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial foram efetuados nos termos da r. sentença e do v. acórdão, proferidos nos autos principais, tendo sido aplicada correção monetária e juros pelos índices previstos na Resolução 267/2013 – CJF (id. 12024774).

No tocante à aplicação da TR, cumpre destacar que havia previsão acerca da sua incidência, a partir de julho de 2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F D Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCI APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014.o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Em 25/03/2015, foi decidida a Questão de Ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.(ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe 152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015).

Sendo assim, é autorizada a incidência da TR, como índice de correção monetária, desde que constante de decisão judicial proferida e requisitório expedido até 25 de março de 2015 e, depois dessa data, deve ser determinada a incidência do IPCA-E.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCI DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PEDIDO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito e devem incidir desde o início da inadimplência. 2. Em se tratando de cobrança de valores não pagos, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a parcela inadimplente. Assim, considerando que houve pagamento parcial do que era efetivamente devido, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a diferença inadimplida. 3. Observando os critérios adotados pela contadoria é simples verificar que os cálculos fizeram incidir juros sobre a totalidade do valor efetivamente devido, todavia, desconsiderou o montante já pago administrativamente. Com isso, remunerou com juros todo o capital como se naqueles meses específicos a dívida fosse integral e não parcial como realmente era. 4. Muito embora não seja o caso de fazer incidir juros também sobre o montante pago administrativamente, já que tecnicamente não se pode remunerar em desfavor dos autores o que lhes era devido por direito, por certo que os cálculos merecem ser refeitos para que os juros incidam, mês a mês, somente sobre a diferença entre o valor apurado como efetivamente devido e o valor pago administrativamente no mesmo período. 5. **A Taxa Referencial não pode ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008.** 6. Segundo o STJ, não há julgamento 'ultra' ou 'extra petita' nem infração ao artigo 492 do NCPD quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível 748890 - 0400680-90.1998.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 07/03/2017, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. RE 870.947. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução o cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.482.192, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/11/2015). 2. espécie, o julgado acolheu parcialmente os embargos à execução da UNIÃO, condenou a embargante ao pagamento de R\$ 9.301.494,91, válido para outubro/2013, conforme cálculo da contadoria judicial, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973. 3. Em seguida, houve requerimento da embargada dando início ao cumprimento de sentença em relação à verba honorária arbitrada nos presentes embargos, no valor atualizado de R\$ 128.737,80 (em fevereiro/2017, IPCA-E), tendo sido apresentado o respectivo demonstrativo de cálculo para fins de expedição do ofício requisitório. 4. Neste cenário, é certo que a incidência exclusiva da TR ao invés do IPCA-E como índice a ser aplicado para a correção monetária foi requerida com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), porém, a Suprema Corte havia concluído, em 25/03/2015, no exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425. 5. Sobreveio então, recentemente, nova decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar sobre o tema 810 em regime de repercussão geral no RE 870.947, Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, fixou o entendimento de que "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 6. Com efeito, considerando que o índice discutido não foi delimitado na coisa julgada, não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na forma pretendida pela embargante, não se autoriza, portanto, a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer o cálculo na forma como realizado pela embargada para a futura expedição do ofício requisitório. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível 588570 - 0044099-40.1998.4.03.6100, Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/03/2018, g.n.)

No caso em tela, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (id. 12024774) contemplam os valores devidos em outubro de 2018, com incidência da IPCA-e, impõe-se o seu acolhimento para fixação do valor da execução em R\$ 34.724,74, sendo R\$ 16.148,67 relativos ao valor principal e R\$ 18.576,07 relativos à verba honorária, ambos válidos para outubro de 2018.

Considerando, também, que houve impugnação à conta apresentada pela exequente, impõe-se a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor considerado devido por ela e o valor elaborado pela contadoria judicial, diante da sucumbência mínima da exequente.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** proposta pela União Federal, para considerar válidos os cálculos da elaborados pela Contadoria Judicial, e fixo o valor da execução em R\$ 34.724,74, para outubro de 2018, sendo:

- R\$ 16.148,67 relativos ao valor principal e;
- R\$ 18.576,07 referente à verba honorária.

Na forma do artigo 85, §3º, inciso I, combinado com artigo 86, § único, do Código de Processo Civil, condeno a executada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado devido por ela e valor obtido pelo Contador Judicial, o qual foi acolhido por este Juízo, devendo ser atualizado monetariamente, sem desconto dos honorários devidos na ação principal.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao principal e quanto à verba honorária para o patrono constituído na inicial (id. 4883374, página 14).

Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Expedidos os requisitórios, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes acerca do seu inteiro teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após, ao imediato protocolo eletrônico perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID 16418304 - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à advogada da exequente, Dra. REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados na conta 0265.005.86412179-5 (ID 14075025), que se referem ao pagamento do principal e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que está constituída com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração ID 1010490.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de sua titular (nome e CPF).

II - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da advogada, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023600-73.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO, SEBASTIANA TEODORA RIBEIRO DA SILVA, JAIR SILVA, SIRLEI SILVA DE OLIVEIRA, ROSIRENE ANTONIA DA SILVA, DEGUIAR RIBEIRO DA SILVA, ZELIA BENEDITA DA SILVA TORRES, DEJIMAR APARECIDO DA SILVA, DEGMAR MARIA DA SILVA, MARIA IRAIDES DA SILVA, LUCI APARECIDA DA SILVA, MARIA ILMA DA COSTA, MARIA DIRCE DA SILVA ALVES, JOSE GRACIANO ALVES, ESMERALDO SEVERINO DA SILVA, QUITERIA DE JESUS TORRES DA SILVA, LEONARDO SEVERINO DA SILVA, REGINALDO SEVERINO SILVA, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE MARIO DA SILVA, GERALDO SEVERINO DA SILVA, HERMINIA APARECIDA REIS DA SILVA, VAINA MARIA DA SILVA MELO, JOSE AMADEU DE MELO, NEY MARQUES DA SILVA, ROSINETE DA SILVA, EDINETE APARECIDA DA SILVA, JOSE EDINEI DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, LUIZ EDVAL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15362348 (folha 326 dos autos físicos) - Ciência aos requerentes para manifestação e, se o caso, complementação da documentação apresentada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023595-51.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO - ESPOLIO, BEATRIZ NARA DA SILVA ARAUJO, TATIANA CRISTINA DA SILVA ARAUJO, SINARA PINTO DE ARAUJO, SANDRO PINTO DE ARAUJO, JEANETE ARAUJO SILVA, VANDA ARAUJO PEREIRA, ODIRLEI ARAUJO MONAGATTI, LUIZ MARCELO MARTINS ARAUJO, MAURY DE ARAUJO, JAIRO DE ARAUJO JUNIOR, JONATHAS HENRIQUE DE ARAUJO, JULIANA FRANCISCA DE ARAUJO HOLTERMANN SIMONATO, JANAINA MARIA DE ARAUJO TSEI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ARAUJO RODRIGUES - SP320187
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15337758 (fls. 150/151 dos autos físicos) - Concedo aos requerentes o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprirem as determinações constantes de fl. 149, observando que compete à parte interessada a correta instrução do presente procedimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024891-21.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FLAVIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CESAR CAPELARI - SP215374

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, onde o autor, JOÃO FLÁVIO LOPES, pretendia a obtenção de provimento jurisdicional que anulasse o débito fiscal inscrito na dívida ativa sob nº 80.1.08.0007626-6, oriundo do processo administrativo nº 10820-000741/00-18.

A sentença proferida foi de improcedência do pedido, com condenação do autor em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (ID 10909641, páginas 20/29).

O TRF/3ª Região homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, e julgou prejudicada a apelação interposta pelo autor (ID 10909641, páginas 33/34).

A decisão transitou em julgado em 30/01/2018 (ID 10909641, página 37).

A ré, Fazenda Nacional, providenciou a digitalização dos autos físicos (ID 10909640).

Na manifestação ID 11037213, a parte ré esclarece que: "*Em que pese a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a renúncia teve como finalidade a adesão ao PERT (doc. anexo), deixa de executar os honorários em razão do disposto no artigo 5º, §3º, da Lei nº 13.496/2017. Pelo arquivamento.*".

DECIDO.

Assiste razão à Fazenda Nacional, tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 foi expresso ao estabelecer que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."

Desse modo, recebo a manifestação ID 11037213, como renúncia à execução dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022906-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (CEF) de todo o processado, a partir do despacho ID 9113466, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001265-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DONEGA, JUSSARA CASTILHO DO AMARAL, LEDA PAULA SARAIVA GODINHO, LIGIA VALDEREZ PRIVIERO BRITTO, MARY ANGELA DUTRA LADEIRA, VANESSA BORELLI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.34.00.0076007-0, os quais tramitaram perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF.

Na ação principal (Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0), ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, em fac da União Federal, deduziu-se pretensão no sentido do pagamento de quintos/décimos, decorrentes do exercício de função gratificada/cargo em comissão, no período de 04/04/1999 a 04/09/2001.

Naqueles autos, a sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo TRF/1ª Região, apenas no tocante à incidência da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios (ID 13975399, folhas 145/148, 149/170 e 171), tendo sido determinada a execução do julgado em grupos de 60 (sessenta) substituídos da autora (ID 13975399, fl. 173).

Houve a distribuição da Execução de Título Judicial nº 2007.34.0042374-0 (ID 13975399, fls. 136/138 e 139/140), em que figuraram como exequentes, dentre outras 54 (cinquenta e quatro) pessoas, as 06 (seis) executadas nos presentes autos.

Referida execução foi embargada pela União (Processo nº 2008.34.00007607-0), e a sentença proferida acolheu os embargos, para fixar como devidos os valores apresentados pela embargante, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 cada um (ID 13975802, folhas 519/521), com trânsito em julgado em 11/11/2010 (ID 13975804, folha 524).

Iniciada a fase de cumprimento da sentença dos embargos (ID 13975804, folhas 529/532), a maior parte dos embargados/executados procedeu ao pagamento dos valores devidos (ID 13975806, folhas 534/536, 538/584, 587/602 e 619/621) ou teve valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud 2.0 (ID 13975806, folhas 635/645, 646 e 648/649).

A União requereu a realização de novo bloqueio de valores dos executados remanescentes (ID 13975807, folhas 651/652), o que foi indeferido pela decisão ID 13975807 (fls. 654/655).

Informou a União que as executadas remanescentes possuíam domicílio em São Paulo e requereu a remessa do feito para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 516, parágrafo único do CPC (ID 13975807, folha 657), o que foi deferido (ID 13975809, folha 660), tendo sido redistribuído o feito para esta 5ª Vara Federal Cível, em 30/01/2019 (ID 13976416).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do processo, bem como foi determinado à exequente que requeresse o que de direito, em termos de prosseguimento (ID 16134267).

Sobreveio a manifestação da União (ID 16383448), apresentando demonstrativo atualizado do cálculo e requerendo o bloqueio de dinheiro, em depósito ou aplicação financeira de titularidade das devedoras.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Tendo em vista que intimadas a dar cumprimento à decisão transitada em julgado, as executadas permaneceram inertes, defiro o pedido de nova consulta ao sistema BacenJud, pois a consulta realizada anteriormente ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, sendo plausível a possibilidade de alteração da situação patrimonial das devedoras, desde então.

Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de consulta ao sistema BacenJud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, para bloqueio de valores, até o limite do débito em execução (R\$ 1.018,68 por executada).

II - Tomados indisponíveis os ativos financeiros das executadas, elas serão intimadas, por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

III - Incumbirá às executadas, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem que:

- a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV - Não apresentadas as manifestações das executadas, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020141-05.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: VANDERLEY SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão ID nº 17016880, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028030-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão ID 17023129, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a parte digitalizar novamente, em ORDEM CRONOLÓGICA, todas as decisões monocráticas e/ou acórdãos exarados, tanto n TRF/3ª Região quanto nos Tribunais Superiores (se houver), além da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS - SP135352, GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 16373586 – Ciência à exequente.

II - ID 16373585 - Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e reembolso das custas.

Assim, para a expedição dos ofícios requisitórios, conforme planilha ID 5086701, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos procuração com outorga de poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração/substabelecimento (ID 11037159, páginas 25 e 28) não confere poderes para tanto, bem como para que indique o nome e CPF do procurador beneficiário dos créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014296-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16496401 - Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos apresentados.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015022-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

DESPACHO

ID 16576956 - Recebo como emenda à inicial.

Considerando os documentos ora juntados, concedo às exequentes o prazo de 10 (dez) dias, para que re(ra)tifiquemos cálculos dos valores executados (ID n/s 8947505 e 11446953).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025546-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

DESPACHO

ID 16698237 - Não tendo sido localizados bens penhoráveis da parte executada, resta configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, e a suspensão da execução é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Intimem-se e cumpra-se

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031236-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VALMIR VARJAO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 15057447 - Recebo como emenda à inicial.

II - ID 16765053 - Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme planilha ID 13162761.

Antes, porém, da expedição de ofício requisitório, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da digitalização dos autos físicos (0017510-88.2010.403.6100), juntando cópia da certidão de trânsito em julgado, ficando cientificado de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-69.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HANA MOHAMAD BOU NASSIF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELAINE GONCALVES MUNHOZ - SP236780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 16798273 – Ciência à exequente.

II - ID 16798269 - Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha ID 9235856, e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador que deverá constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Cumpridas as determinações supra, expeça-se.

IV - Após, nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intemem-se as partes do teor da requisição e, em seguida, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Por último, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019569-10.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ CHORRO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16863039, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506971-51.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDA GOMES DE MORAES, MARIA ROSENEY DE MORAES, MARIA ROZILMA DE MORAES, JORGE ROGILVAN DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007826-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NIPPON STEEL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser requerido no processo de origem (art. 516, II, c/c art. 534 do CPC), no qual foi proferida a sentença transitada em julgado, além de já estar instruído com as demais peças necessárias à execução do julgado, providencie a parte EXEQUENTE a juntada do requerimento do início da fase de execução nos autos do processo eletrônico nº **5017859-59.2017.4.03.6100**.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-34.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICROJET INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 141120477 (fls. 189/194 dos autos físicos) - Tendo em vista o trânsito em julgado do decidido nos Embargos à Execução nº 0011557-27.2002.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 132/187, manifeste-se a executada (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório do valor da condenação, bem como sobre a atualização dos valores efetuada pela parte exequente, conforme planilha de fls. 191 /192.

II - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o advogado MARCO ANTONIC INNOCENTI consta apenas da procuração juntada à fl. 09, ocasião em que era estagiário de direito.

No mesmo prazo, deverá indicar o nome e CPF do procurador beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYTHOS CERVEJARIA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680, AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MYTHOS CERVEJARIA ARTESANAL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de tutela de urgência ou de evidência para:

- a) determinar o cancelamento do registro da empresa perante o conselho profissional réu;
- b) suspender as cobranças de anuidades pelo conselho;
- c) determinar que o réu se abstenha de aplicar multas e de inscrever a empresa autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) ordenar a emissão de boleto para pagamento do valor correspondente à anotação de responsabilidade técnica (ART).

A empresa autora afirma que possui como objeto social a fabricação de cerveja artesanal e o comércio varejista de bebidas em geral.

Aduz que a Instrução Normativa nº 17/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento condiciona o registro perante tal órgão à comprovação da anotação de responsabilidade técnica, expedida pelo conselho de classe do responsável técnico.

Alega que, em razão de tal exigência, contratou um químico para assumir a responsabilidade técnica pela empresa e efetuou seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, para obter a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sustenta a inexigibilidade da sua inscrição junto ao conselho réu e da contratação de químico na qualidade de responsável técnico, eis que as atividades básicas da empresa não estão enquadradas nas atividades privativas da profissão de químico, enumeradas nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81.

Destaca que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nos conselhos profissionais, em razão da atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica.

Argumenta que *"não importa se o processo de industrialização contém eventual agente químico ou se a empresa possui profissional especializado, o que determina a inscrição em Conselho Profissional é a atividade básica da empresa"* (id nº 1461005, página 09).

Ao final, requer:

- a) a declaração da ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades realizadas pelo réu;
- b) seja determinado o imediato cancelamento do registro da autora perante o Conselho Regional de Química da IV Região, sem prejuízo de eventual emissão/homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa;
- c) a condenação da parte ré à restituição das anuidades pagas nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14832364, foi considerada necessária a prévia oitiva da parte ré, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

A autora apresentou a manifestação id nº 15163775, na qual destaca que a inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Química da IV Região decorreu da necessidade de aquisição da ART de seu técnico e informa que não requereu, por escrito, o cancelamento de sua inscrição.

O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou a contestação id nº 16443851, na qual ressalta que a empresa autora requereu, voluntariamente, em 12 de janeiro de 2018, a sua inscrição perante o conselho profissional, indicou como responsável técnico por suas atividades a química Roberta Karen Chrisóstomo e não formulou qualquer pedido de cancelamento do registro.

Afirma que o fato gerador do débito de anuidades que a autora pretende anular é o registro/inscrição espontânea da empresa perante o Conselho Regional de Química da IV Região, previsto no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 e no artigo 28 da Lei nº 2.800/56, de modo que o pedido de anulação da cobrança das anuidades é totalmente descabido.

Argumenta que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) registra e fiscaliza as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, tendo por função atestar a qualidade da elaboração e industrialização de tais produtos, para que não ofereçam riscos à saúde humana, bem como fiscalizar os rótulos neles presentes. O conselho réu, por sua vez, fiscaliza o exercício da profissão dos químicos, com o objetivo de evitar que a sociedade seja prejudicada pela fabricação de produtos e pela execução de serviços na área da Química por empresas clandestinas ou por pessoas sem conhecimentos técnicos-científicos.

Aduz que o artigo 84, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.871/2009, estabelece a necessidade de um responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.

Sustenta que a atividade principal desenvolvida pela empresa autora (fabricação de cervejas e chopes) está enquadrada na área da Química, tornando indispensável seu registro no conselho réu.

Finalmente, assevera que a ART *"(...) não se trata de uma simples certidão e sim de uma certificação, onde o Réu atesta que determinado profissional da química é responsável tecnicamente pelas atividades químicas desenvolvidas em determinado estabelecimento devidamente cadastrado/registrado no Órgão, com implicações éticas, civis, administrativas e penais, gerando efeitos não só entre as partes, mas também perante terceiros"* (id nº 16443851, páginas 27/28).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência, para determinar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química da IV Região, com a suspensão das cobranças de anuidades e mantendo a Anotação de Responsabilidade Técnica por ele emitida.

Inicialmente, cumpre consignar que é incontroversa a obrigação legal de registro das empresas em Conselho Regional correspondente à atividade desenvolvida.

O artigo 84 do Decreto nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918/94, que dispõe sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, prevê o seguinte:

"Art. 84. Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com as atividades desenvolvidas, deverão observar o disposto neste Regulamento.

§ 1º Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com suas atividades e linhas de produção desenvolvidas, deverão dispor da infra-estrutura básica adequada para a produção, manipulação, padronização, exportação, importação, circulação e comercialização de bebida.

§ 2º Os estabelecimentos de bebidas deverão dispor de responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.

§ 3º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar programa permanente de boas práticas de fabricação em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda, no que couber, observar os preceitos relativos a inocuidade das bebidas.

§ 4º Independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, todos os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão estar aptos a realizar o controle de qualidade da matéria-prima ou ingrediente responsável pela característica sensorial do produto, dos demais ingredientes, dos produtos elaborados ou manipulados e estoques, devendo prestar informações sobre este controle ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado.

§ 5º É facultado aos estabelecimentos mencionados no caput realizar seus controles por meio de entidades ou laboratórios privados, contratados para este fim, sem prejuízo de suas responsabilidades pela qualidade dos produtos" – grifei.

Os documentos ids nºs 16443856, 16443858 e 16443860, juntados pela parte ré, comprovam que a empresa autora requereu, em 12 de janeiro de 2018, seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e indicou a engenheira química Roberta Karen Chrisóstomo, inscrita no CRQ sob o nº 04365913, na qualidade de responsável técnica.

Consta do "Termo de Responsabilidade Técnica" (id nº 16443858, emitido pela empresa autora em 13 de dezembro de 2017, que:

Em 06 de fevereiro de 2018, foi concedido o registro no conselho profissional pleiteado pela empresa autora e aceita a indicação de profissional químico, para assumir a responsabilidade técnica (id nº 16443862, página 01).

O artigo 350 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) disciplina a responsabilidade técnica dos químicos, *in verbis*:

"Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária”.

Portanto, ao assumir a responsabilidade técnica pela empresa, o químico adquire a responsabilidade técnica dos produtos por ela manufaturados.

Além disso, o nome do químico responsável pela fabricação dos produtos, deve figurar nos respectivos rótulos, conforme artigo 339 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessume-se do artigo 1º da Lei n. 6.839/80 que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente, para a fiscalização do exercício da profissão, é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" – grifei.

No caso destes autos, embora a empresa autora afirme que não desenvolve atividade privativa de químico, **indicou, voluntariamente, profissional da área Química para assumir a responsabilidade técnica pela produção, manipulação e padronização**, conforme artigo 84 do Decreto nº 6.871/2009.

Ademais, a empresa autora limita-se a afirmar que não exerce atividade principal privativa de químico, sem indicar a qual conselho estaria efetivamente vinculada.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11333

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP001359SA - LOESER E PORTELA- ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0025270-45.1997.403.6100 (97.0025270-1) - AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP18614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0040367-85.1997.403.6100 (97.0040367-0) - ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA X DEBORA PERINE DE ANDRADE FERNANDES NERY X JOCELYN MARIANO SILVA X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS GASPAR X VALDINEI RIBEIRO CAMINHAS X YARA FRANCO DE CAMARGO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP003902SA - CAIS E FONSECA ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0035982-60.1998.403.6100 (98.0035982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Folhas 661/664:

Inicialmente, oficiem-se, com urgência, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ag. 1181) e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio e a conversão à disposição deste Juízo, dos valores depositados na conta nº 1181.005.133076970 (fl. 659), tendo em vista a penhora efetuada no rosto destes autos em desfavor de MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA.

Anote-se e intime-se a autora MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA sobre a penhora efetuada, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico.

Após, solicite-se à 10ª Vara Federal Fiscal o valor atualizado do débito e demais dados para transferência do valor penhorado. Em seguida, expeça-se o ofício de transferência.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 879/884 e 886:

Providencie a parte autora a juntada aos autos da via original da procuração de folha 881, bem como do contrato social e sua última alteração, ou de documento equivalente, que comprove que o subscritor da referida procuração possui poderes para a representação legal da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do saldo total depositado na conta nº 0265.005.00714426-4 (fls. 873/874), em favor da autora, observando os dados bancários indicados na folha 879.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-78.2014.403.6100 - ARNALDO MACHADO(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82/92: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 77/80, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020686-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020686-4) - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - SP

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A

I - Fl. 726 - Diante do alegado pelo INMETRO, intime-se o IPEM/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados solicitados pela CEF (fl. 716), a fim de possibilitar a conversão em renda do depósito da multa efetuada à fl. 243.

Considerando, porém, a manifestação de fls. 533/713, dando conta da ocorrência de incorporação da empresa executada, BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A (CNPJ 07.170.943/0001-01) pela empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. (CNPJ 06.057.223/0001-71), estando inclusive com situação cadastral baixada, nos termos da consulta ao banco de dados da Receita Federal, cujo resultado foi juntado à fl. 720, deverá o IPEM/SP, no mesmo prazo, informar se a conversão em renda deverá ser efetuada com os dados da empresa executada, ou de sua incorporadora.

II - Com a resposta do IPEM/SP, oficie-se a CEF.

III - Após a comprovação da conversão ora determinada, dê-se nova vista dos autos ao INMETRO e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666332-36.1985.403.6100 (00.0666332-0) - MAURICIO HADDAD X HELOYSO MIGUEL CUNHA X JULIETA SAYON X ALBERTO SRUR X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X JOSE MARIA SIQUEIRA DE BARROS (SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MAURICIO HADDAD X FAZENDA NACIONAL X HELOYSO MIGUEL CUNHA X FAZENDA NACIONAL X JULIETA SAYON X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO SRUR X FAZENDA NACIONAL X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA SIQUEIRA DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11332

PROCEDIMENTO COMUM

0021599-83.1975.403.6100 (00.0021599-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X AGENCIA DE LIMPEZA MARITIMA CABRAL(SP013263 - JOSE GONZALEZ LOPES E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso n 0007615-98.2013.403.6100Autor: Instituto Nacional do Seguro Social -INSSRéu: Agência de Limpeza Marítima Cabral DECISÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação judicial, por meio da qual o INSS pretende a indenização por prejuízos causados, por suposta fraude na concessão de benefícios acidentários conferidos aos trabalhadores da empresa AGÊNCIA DE LIMPEZA MARÍTIMA CABRAL, de propriedade de RAYMIUNDO CABRAL, em razão de ter havido a apresentação de atestados de afastamento e salários superiores aos que efetivamente era pagos aos trabalhadores, nos anos de 1970, 1971 e 1972, os quais teriam sido preenchidos pelo Sr. Walter Garcez, empregado da empresa-ré.O processo foi distribuído em 07/04/1975 e, em 15/04/1975, foi determinada a citação da empresa requerida (fl. 124). Às fls. 125/126, Aluizia Cabral peticionou nos autos e juntou substabelecimento e às fls. 127/128 juntou procuração e requereu a vista dos autos, para formular a contestação (fls. 127/128). Às fls. 130/137, Aluizia Cabral apresentou contestação (130/137). Informou ser viúva do Sr. Raimundo Cabral, dono empresa-requerida, falecido em 27/03/1973, com o qual era casada sob o regime de comunhão parcial de bens. Afirmou que, em 15/05/1973, foi promovido o inventário do de cujus, tendo ela recebido sua parte como meeira

e os herdeiros, após o pagamento das dívidas, seus quinhões. Seu filho Francisco da Silva Cabral recebeu, por herança, os haveres da firma Agência de Limpeza Marítima Cabral e o inventário encerrou-se em 19/04/1974 (fls. 136/137). No mérito, afirmou que a ação proposta não tem suporte jurídico e que as imputações em nome do de cujus não são verdadeiras. Alegou que os envolvidos nunca foram empregados da empresa-requerida, mas apenas trabalhadores autônomos, conhecidos como trabalhadores de bloco, sem qualquer vinculação. Aduziu que funcionários do próprio INPS são co-autores do ilícito e que a forma de agir dos envolvidos é por demais conhecida. Fazem imprimir ofício contendo o timbre das Agências-empregadores, ou como no caso em tela, quando um dia empreitaram serviços de bloco, estes indivíduos forjam tais declarações ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, envolvendo pessoas inocentes (fl. 132). Ao final, requereu a improcedência da ação, por falta de provas e a condenação da autora ao pagamento de custas, despesas, honorários advocatícios. O autor requereu a citação de Francisco da Silva Cabral (fl. 155), que foi deferida conforme fl. 156/verso. Francisco da Silva Cabral foi citado em 16/09/1985 (fl. 194/verso) e apresentou contestação em 30/09/1985 (fls. 197/207). Aduziu, em suma, ser parte ilegítima da demanda e que, com o inventário de seu pai, houve o pagamento das dívidas conhecidas e declaradas. Protestou por todos os meios de prova permitidos e necessárias. À fl. 197, foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, que se manifestou à fl. 209. Foi determinada a vista dos autos ao Procurador da República, que, à fl. 210/verso, ratificou as razões da autarquia. À fl. 211, foi proferido despacho que determinou que as partes especificassem provas. O autor manifestou-se, à fl. 212, e requereu somente a produção de prova documental, consubstanciada na documentação já acostada aos autos. O Ministério Público Federal deu-se por ciente, à fl. 213/verso. À fl. 214, foi proferido despacho que julgou o processo saneado, deferiu as provas pleiteadas e concedeu às partes o prazo de 10 dias para diligenciar sobre as mesmas. A requerida protestou pela juntada de documentos e requereu a oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 215). Foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 04/06/1987, às 14hs (fl. 216 e 216/verso). A autora, em fase de prova, juntou documentos (fls. 217/374). À fl. 217, foi determinada a juntada da documentação da autora e que fosse dado ciência. A audiência de instrução e julgamento foi declarada aberta. Diante do não comparecimento da requerida o autor requereu a dispensa das provas requeridas pela ré, o encerramento da instrução processual e que fosse concedido prazo para oferta de memorial. O pedido do autor foi deferido, a instrução foi encerrada e foi concedido o prazo de 15 dias às partes, para oferecimento de alegações finais. O autor juntou memoriais, em 11/06/1987 (fls. 378/379), e em 19/01/1993, peticionou requerendo a prolação da sentença. Não constam nos autos memoriais da requerida. Em 26/02/1993, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 383/385). O autor, intimado, recorreu da sentença proferida e em 10/01/1994 os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região (fl. 400). Em 25/05/2012, foi proferida decisão monocrática terminativa que anulou a sentença, de fls. 383/385, sob o fundamento da legitimidade das partes, para reparar o suposto dano, nos termos do artigo 1.526 do CC/1926, bem como por não ter sido analisada a eventual culpa do titular da firma individual, Sr. Raimundo Cabral, já falecido, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem, para a apreciação do mérito (fls. 411/412). Do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, foi dada ciência às partes. O autor manifestou-se, às fls. 422/427, requerendo a intimação pessoal dos réus Aluizia da Silva Cabral e Francisco da Silva Cabral sobre o andamento dos autos, reafirmou sua convicção na procedência do pedido e reiterou os argumentos apresentados no memorial de fls. 378/379, bem como os fundamentos de mérito da apelação de fls. 378/395. Houve expedição de carta precatória, para a intimação pessoal dos réus. Às fls. 432/435, a requerida Aluizia da Silva Cabral juntou procuração, requereu prazo para retirar o processo para estudo e informou o falecimento de Francisco da Silva Cabral, ocorrido em 31/01/2011 (fl. 435). Às fls. 442/443, Aluizia da Silva Cabral apresentou manifestação. Afirmou que, apesar de ser viúva meeira dos bens deixados por Raimundo Cabral, a empresa Agência de Limpeza Marítima Cabral ficou com o herdeiro Francisco da Silva Cabral, conforme fls. 135/167 dos autos, sustentando a legitimidade passiva de parte de Francisco da Silva Cabral. Intimado, o INSS informou que a responsabilidade pelo ato ilícito é imputada à pessoa jurídica Agência de Limpeza Marítima Cabral e ao Sr. Raimundo Cabral e que, com a sua morte, cabe aos seus sucessores responder com o patrimônio transferido na herança. Indicou como sucessores de Francisco da Silva Cabral: Jesley Cristian Alves Cabral e Jéssica. Como herdeiros de Raimundo Cabral: Francisco da Silva Cabral, Maria Zilda Cabral, Francisco Antônio Cabral e Maria das Graças Cabral (fl. 446/447). Os autos foram à conclusão, para prolação de sentença em 01/07/2013 (fl. 448). Em 18/10/2013, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido proferido o despacho que segue: Convento o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para julgamento. Ante a notícia de óbito do réu Francisco da Silva Cabral, em 31.01.2011, necessária a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Defiro o requerimento do INSS de fls. 446/447, intimando-se a corré Aluizia para que forneça, em dez dias, a qualificação e o endereço dos sucessores de Francisco e também de Raimundo. Com as informações, especem-se mandados de intimação dos sucessores, comunicando-se o SEDI. Apesar da suspensão decorrente da morte da parte, a ação foi ajuizada em 1975, tendo sido anulada, no ano passado, a sentença proferida em 1993, por falta de provas. Assim, considerando o tempo de tramitação, deverá a ré Aluizia informar o responsável pela guarda dos livros comerciais da Agência de Limpeza Marítima Cabral, bem como o endereço, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo e igual prazo, o INSS deverá dizer se houve apuração administrativa ou criminal dos fatos apontados na contestação, trazendo cópia dos documentos, em caso positivo. Ponha-se a tarja correspondente à prioridade de tramitação (Meta 2 CNJ - 2009). Int. Às fls. 450/451, em cumprimento à determinação proferida à fl. 448, Aluizia da Silva Cabral apresentou o nome dos herdeiros do Sr. Raimundo Cabral (Francisco da Silva Cabral, Maria das Graças Cabral Couto, Francisco Antônio Cabral e Maria Zilda Cabral Reis) e informou não ter contato com os herdeiros de Francisco da Silva Cabral desde o seu óbito. O autor, em cumprimento à determinação proferida à fl. 448, informou não ter notícia de qualquer apuração administrativa ou criminal dos fatos narrados nestes autos (fl. 452). Foi expedida carta precatória, para a intimação dos herdeiros de Raimundo Cabral, sobre o despacho de fl. 448, tendo sido intimados Jesley Cristina Alves Cabral (fl. 460), Maria das Graças Cabral Couto e Francisco Antônio Cabral (fl. 461). Após diversas diligências, Jéssica Alves Cabral e Maria Zilda Cabral não foram encontradas e foram intimadas do despacho de fl. 448, conforme fls. 525 e 532, respectivamente. Em 07/01/2019 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pelo princípio da Saisine, adotado no Ordenamento Jurídico Pátrio, os bens e direitos do de cujus são transmitidos automaticamente aos seus herdeiros, conforme se verifica do artigo 1.784 do Código Civil, in verbis: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Desde o falecimento do devedor, até a partilha de bens, o espólio do devedor é quem deve responder nos autos. Conforme se verifica do exame das peças dos autos, antes da distribuição deste feito houve o inventário, a partilha dos bens e a sua homologação (fls. 136 e fl. 207). Verifica-se, ainda, que a empresa, que figura como requerida nestes autos, ficou a cargo do filho do Sr. Raimundo, ou seja, o Sr. Francisco da Silva Cabral, também falecido, conforme noticiado à fl. 435 dos autos. Sobre a responsabilidade pelo pagamento das dívidas dos falecidos, assim dispõe o artigo 1.997, do Código Civil e o artigo 796 do CPC, os quais transcrevo: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Dessumem-se que o espólio responde pelas dívidas do falecido, devendo figurar no polo passivo da ação de cobrança. A propósito desse tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ÚLTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido. 2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio. 3. Últimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderá até o limite de seus quinhões. 4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1367942 2011.01.97553-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2015 RDDP VOL.00151 PG.00184 RT VOL.00959 PG.00577 ..DTPB:.) O e. Tribunal Regional da 3ª Região adotou o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS DO ESPÓLIO. DESCABIMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA À

GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não podem ser tolhidos os mecanismos legais disponíveis à exequente para satisfação do seu crédito, sob pena de indevido óbice ao prosseguimento da execução. 2. Deve-se ter em vista que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 293.609/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, não há irregularidades na penhora direta de bens do espólio quando consequente de dívidas contraídas pelo de cujus (REsp 1446893/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014). Com efeito, decorre do art. 597 do CPC [73] que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo induvidoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros (REsp 1318506/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014). 3. As circunstâncias do caso reforçam inclusive a necessidade de constrição dos bens do espólio, uma vez que, mesmo com a penhora no rosto do inventário, não há notícia de garantia da execução, sendo certo ainda que o sucessor do falecido foi excluído do polo passivo. 4. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551263 0003093-24.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, concluída a partilha cabe ao credor, ora autor, indicar os sucessores responsáveis pela dívida de forma proporcional à herança recebida, a teor do que dispõe o artigo 796 do Código de Processo Civil. Sendo assim, os herdeiros/sucessores não respondem com seus próprios bens por dívidas deixadas pela pessoa falecida. O que ocorre é o pagamento da dívida com os recursos deixados pelo próprio falecido, após a divisão dos bens restantes, sendo a cobrança proporcional ao quinhão recebido por cada um dos herdeiros, até o limite da herança recebida. No caso em tela, verifica-se que, em 18/10/2013, à fl. 448 dos autos, foi determinada a inclusão dos sucessores de Francisco e Raimundo no polo passivo da demanda, bem como determinada a respectiva comunicação ao SEDI. Não obstante, não houve o cumprimento de tal determinação nos autos. Verifica-se, ademais, que não houve, até o momento, a citação válida de nenhum dos sucessores, tanto de Francisco quanto de Raimundo. Observa-se, que houve, somente, a mera intimação de alguns deles, ou seja, para ciência sobre a determinação proferida à fl. 448, ato sobre o qual o INSS-autor foi cientificado. Assim, de todo o exposto, tendo em vista o tempo decorrido, sem ordem de citação e sem efetiva citação, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição, quanto aos herdeiros de Raimundo Cabral e Francisco da Silva Cabral. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ: MBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILÉGITIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, 1.º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Nos termos do 1.º do art. 219 do CPC/1973, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. O 1.º do art. 240 do CPC/2015, por sua vez, alinhado com a novo Código Civil, reza que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 3. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo quando inaputável à administração judiciária (3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dúvida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente legítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447/STJ: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). 5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973. ..EMEN:(EAESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1294919 2018.01.15063-3, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:13/12/2018 ..DTPB:.) Anoto, ademais, que não há que se falar na inclusão de Aluiz da Silva Cabral no polo passivo da demanda, por que se trata de viúva meira de Raimundo Cabral e não herdeira. Pelo exposto, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que o autor se manifeste e requeira o que direito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Decorro o prazo assinalado ao autor, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, em cumprimento à determinação de fl. 448, comunique-se o SEDI, para que efetue a inclusão dos herdeiros de Raimundo Cabral (Maria Zilda Cabral, Francisco Antônio Cabral e Maria das Graças Cabral) e de Francisco da Silva Cabral (Jesley Cristian Alves Cabral e Jessica Cristina Alves Cabral) no polo passivo da demanda. São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-37.2006.403.6301 (2006.63.01.001044-7) - IRINEU DOMINGOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - ESPAÇO DE PROCEDIMENTO COMUM Processo nº 0001044-34.2006.403.6301 Autora: IRINEU DOMINGOS MONTEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTEÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRINEU DOMINGOS MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor e a concessão da tutela antecipada, para suspender a execução da hipoteca do imóvel onde reside. O feito foi distribuído, originariamente, perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial o autor juntou os documentos de fls. 06/83. À fl. 84, foi expedido mandado de citação para CEF, que apresentou contestação conforme fls. 87/137. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 138/139). Às fls. 144/145, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo. O processo foi redistribuído a este Juízo e foi determinada a intimação do autor, para constituir advogado (fl. 156). A Defensoria Pública da União requereu sua habilitação nos autos, para atuar na defesa de IRINEU DOMINGOS MONTEIRO e de MARLENE FERNANDES ANVERES MONTEIRO (fl. 157). À fl. 161, foi determinada a emenda da inicial. Os autores, às fls. 166/256, emendaram a inicial para fazer constar: Ação de Nulidade de procedimento de execução extrajudicial cumulada com revisão contratual, com pedido de tutela antecipada. No mérito, requereram a procedência dos pedidos com a declaração de nulidade da cláusula que prevê a possibilidade da execução extrajudicial e a nulidade do procedimento extrajudicial, em vista da inconstitucionalidade do DL 70/66 e dos vícios procedimentais nele contidos; sucessivamente, aplicação do plano de comprometimento de renda, com o recálculo das prestações com base no plano; revisão, quanto às cláusulas abusivas relacionadas, em especial a concernente aos juros capitalizados, substituindo-os por juros simples; correção da ordem legal da amortização e; nulidade de eventual leilão ou adjudicação que venha a ser realizada. Às fls. 259/260, o pedido de emenda foi acolhido e a medida antecipatória indeferida. A CEF foi citada e apresentou contestação, às fls. 265/324. Alegou, em preliminar, inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação e a condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Houve a interposição de agravo de instrumento pelos autores, com pedido de reconsideração (fls. 329/376). À fl. 346, foi mantida a decisão agravada e determinada a intimação dos autores para a apresentação de réplica. Réplica às fls. 350/376. Após a apresentação da réplica, foi proferida sentença que julgou improcedente os pedidos dos autores e extinguiu a ação, na forma do artigo 269, I, do CPC/73 (fls. 377/381). Os autores foram intimados e interpuseram recurso de apelação (fls. 389/462). O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito e foi determinada a intimação da parte contrária para resposta (fl. 463). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 477/488, e os autos subiram do e. TRF da 3ª Região. Em segunda instância, houve a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 400). Às fls. 503/516, foi proferida decisão que negou provimento à apelação interposta. Os autores, intimados, interpuseram agravo (fls. 520/521) e, às fls. 524/527, foi proferido acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto. Houve a interposição de embargos de declaração pelos autores (fl. 531), ao qual foi negado provimento (fl. 534). Os autores interpuseram recurso especial (fls. 538/540) e recurso extraordinário (fls. 540/543). À fl. 548 e à fl. 549, respectivamente, foi proferida decisão que negou admissibilidade aos

recursos interpostos. Da decisão de inadmissibilidade, os autores interpuseram agravo (fls. 552/554 e 555/557). À fls. 564/578, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo c. STJ, que conheceu do agravo interposto e deu provimento ao recurso especial para determinar a anulação dos atos processuais realizados a partir da sentença e assim, oportunizar aos recorrentes, a produção da prova pericial requerida. Em face da decisão que anulou os atos processuais realizados a partir da sentença, foi proferido despacho que determinou a intimação das partes para especificação de provas (fl. 579), bem como a intimação dos autores a manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante do transcurso de tempo desde a prolação da sentença (fl. 579). Os autores manifestaram-se pela realização de prova pericial. Pelo despacho de fl. 584, foi nomeado perito e determinada a intimação das partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A requerida indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 586/590). À fl. 592, os autores apresentaram quesitos. O laudo pericial foi elaborado conforme fls. 596/615. À fl. 618, foi determinada a intimação das partes da juntada aos autos do laudo realizado e fixado o valor dos honorários periciais. A requerida, ciente do laudo, manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 623/625). Os autores foram cientificados do laudo e não se manifestaram (fl. 626 e fl. 626/verso). Foi determinado o pagamento do perito, declarada encerrada a instrução e aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 627). Os autores reiteraram os termos da petição de fls. 166/191. A requerida, intimada, não se manifestou (fl. 630 e 630/verso) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica. Na fase de provas, a ré nada requereu e os autores requereram a realização de prova pericial. A preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu deve ser afastada. Isso, porque a parte ré compreendeu as razões e os pedidos deduzidos pela parte autora e apresentou contestação, não havendo prejuízo à sua defesa. A documentação anexada aos autos pelos autores afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate, consistente na possibilidade ou da revisão contratual requerida. Afasto, também, a prescrição levantada pelo réu. Dispõe o artigo 205 do Código Civil que, não havendo prazo menor fixado, a prescrição ocorre em 10 anos. No caso dos autos tendo o contrato, objeto dos autos, sido assinado em 23/04/2002 e a ação interposta em 12/01/2006, de rigor a não ocorrência da prescrição. Celebraram as partes o contrato de financiamento nº 8.0907.002273-3, por meio do qual os autores adquiriram o imóvel localizado na Rua Portugal, 65, Vila Bela, em Franco da Rocha, objeto da matrícula nº 63.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP. O contrato firmado entre as partes é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajuste das prestações e correção de saldo devedor, bem como juros e amortizações. Alegam os autores que a cláusula que prevê a possibilidade de execução extrajudicial é nula. Requerem, ainda, a revisão do contrato celebrado no tocante às cláusulas que entendem abusivas. A requerida alega que contrato foi livremente celebrado entre as partes e que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada ilegal. Dessa forma, controvertem as partes sobre as cláusulas contratuais celebradas, as quais os autores entendem serem algumas nulas e outras abusivas, com o que não concorda a requerida. Do contrato de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, desde que não ocorra conflito com as regras próprias do sistema. Entretanto, embora seja aplicável ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e não obstante cuide-se, no caso, de celebração de contrato de adesão, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes. Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio pacta sunt servanda inerente aos contratos. Decreto-Lei nº 70/66 Alegam os autores que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, prevista na cláusula vigésima oitava do contrato celebrado, é inconstitucional. Sem razão os autores. Afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial. A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017). Do direito a revisão contratual. Do direito à moradia como garantia constitucional Alegam os autores o direito à revisão contratual e à moradia. Os autores/mutuários possuem o direito de se socorrer do Judiciário, para requerer a revisão das cláusulas contratuais, mesmo que ainda que não tenha se esgotado a via administrativa, diante do princípio constitucional do livre acesso à justiça, garantido a todos na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Da mesma forma possuem assegurados os direitos sociais à moradia na forma que indicado no artigo 6º da Carta Magna. Não obstante, frise-se, a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio pacta sunt servanda inerente ao contrato firmado entre as partes. Do sistema de comprometimento de renda Entendem os autores que fazem jus à revisão de suas prestações pelo Plano de Comprometimento de Renda dos Mutuários, independentemente de previsão contratual. Diante do que dispõe o parágrafo quinto da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes (fls. 216/225), a recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos autores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Dessa forma, não cabe ao Judiciário alterar as cláusulas de contrato celebrado entre as partes, a fim de modificar a forma de recálculo das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, tal como requerem os autores. Da teoria da imprevisão A teoria da imprevisão alegada pelos autores somente tem aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos. Nesse sentido o julgado do. E TRF da 3ª Região, que abrange também todas as demais questões tratadas nesta ação e que aqui colocado como supedâneo ao que é decidido nestes autos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato. Com o mesmo raciocínio se impede a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573258 0030577-67.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011) Da revisão contratual em face dos juros abusivos Observa-se que as partes renegociaram o débito, firmando termo de aditamento para renegociação de dívida com incorporação de encargos ao saldo devedor de contrato firmando no SFH - Ativo Caixa (fls. 214/215), assinado em 30/12/2014,

elegend o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Alegam os autores que o sistema SACRE tem seu alicerce no sistema de amortização constante e no sistema da Tabela Price e que a incidência ilegal de capitalização composta ou mensal de juros deve ser extirpada do contrato celebrado. Se insurgem contra as cláusulas oitava e décima terceira e alegam que, além dos juros remuneratórios utilizados por ocasião da contratação, que sobre os valores em atraso incidem novos juros remuneratórios e moratórios. Conforme laudo pericial elaborado e acostado às fls. 596/615 dos autos, houve a revisão econômica e financeira do contrato celebrado pelas partes. O sistema de amortização contratado (SACRE) não prevê a atualização das prestações. O recálculo periódico previsto tem como base a taxa de juros pactuada, o saldo devedor e o número de parcelas remanescentes (item 3.9.1 e 3.9.2 - fl. 602/603). Com relação ao cálculo dos juros de mora e dos juros remuneratórios, verifica-se do item 5.2 do laudo pericial, que, ao contrato celebrado, aplica-se os juros remuneratórios pactuados e os juros de mora no importe de 1% ao mês, contados desde o vencimento até o pagamento, mais multa de 2% (fl. 606). Verifica-se, também, do item 5.4 do laudo pericial, que não há a presença de anatocismo (fl. 606) e que o sistema de amortização contratado foi corretamente operado pela requerida (item 6.6.2 - fl. 609). Dessa forma, a adoção do sistema de amortização e de juros não pode ser afastada, tendo em vista que foram eleitos pelas partes quando da assinatura do contrato celebrado, não havendo fundamento jurídico plausível para o afastamento. Da inversão da ordem legal de amortização da dívida Do exame dos itens 5.5 e 6.10 do laudo pericial (fls. 606 e 610, respectivamente), verifica-se que o Sr. Perito constatou a não-ocorrência da amortização negativa. Não obstante, anoto que a matéria relativa à inversão da ordem legal de amortização da dívida já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, conforme Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI, para inclusão de Marlene Fernandes Anveres Monteiro no polo ativo da demanda, conforme já determinado à fl. 161 dos autos. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007634-70.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Processo n 0007634-70.2014.403.6100 Autor: S P A SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo SPA SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual requer a antecipação da tutela, declarando-se de forma definitiva, ao final:- que a requerida seja impedida de adotar medidas punitivas contra a autora, com relação à inscrição de seu nome no CADIN, na Dívida Ativa e/ou ajuize execução fiscal;- que seja declarada a inexigibilidade do débito indicado GRU nº 45.504.041.973-3, referente a atendimentos prestados pelo SUS aos seus clientes;- a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A autora informa que, no período compreendido entre julho e setembro de 2011, alguns dos seus beneficiários utilizaram-se dos serviços prestados pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE e não procuraram sua rede de atendimento. Aduz que, diante do ocorrido, a ré, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, expediu o ofício 5.952/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado no SUS, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e proposição de execução fiscal relativa a esses valores. Afirma a autora que a relação jurídica estabelecida entre ela e a ré é nula, devendo ser desobrigada de efetuar o recolhimento relativo às despesas referentes ao atendimento prestado pelos SUS, em face de seus beneficiários. Sustenta, em síntese: a) a ocorrência de prescrição para a cobrança dos valores requeridos; b) a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido; c) que, tendo o ressarcimento pretendido natureza indenizatória, não pode ser efetuado o ressarcimento sem qualquer verificação quanto à ocorrência de dano e responsabilidade; d) a ilegalidade da tabela TUNEP; e) a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa; f) a violação ao princípio da irretroatividade. Alega que o beneficiário de plano de saúde, como pessoa, tem o direito de optar pela prestação de serviço de saúde na rede pública ou na rede privada, uma vez que o SUS é a concretização do direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 38/128). À fl. 135, foi proferido despacho que concedeu à autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos procurações atualizadas, cópia autenticada da Ata de Eleição do Conselho Diretor e da eleição do Presidente, bem como declaração de autenticidade. Às fls. 137/141, a autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 4.969,15, para garantia do Juízo e requereu a imediata suspensão, caso a requerida tenha efetuado sua inscrição no CADIN. Às fls. 143/154, a autora emendou a inicial. À fl. 155, foi proferida decisão, determinando a citação da ré, observando que o depósito judicial do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sem necessidade de declaração judicial nesse sentido. Na mesma decisão, ficou determinado que a ANS se manifestasse sobre a suficiência do depósito e, se o caso, procedesse à anotação de suspensão da exigibilidade do débito. Foi expedido mandado de citação para a requerida (fl. 156). À fl. 158, a requerida informou nos autos que o valor depositado pela autora é suficiente para garantir o débito impugnado (GRU 44.504.047.973-3). Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 160/161/verso e fls. 161/171, respectivamente). Réplica às fls. 174/192. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 194/195) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 197/201). À fl. 204, foi proferido despacho saneador que indeferiu a produção das provas requeridas pela autora, sob o fundamento de tratar-se de matérias exclusivamente de direito. A autora, intimada, noticiou a interposição de agravo retido (fls. 206/209). Contraminuta ao agravo interposto, às fls. 213/215. O foi remetido para sentença e baixado em diligência, para que a ANS providenciasse nova cópia do CD por ela juntado com a contestação, em virtude de o CD juntado encontrar-se partido de três pedaços (fl. 216). A ré requereu a juntada de mídia eletrônica, com a digitalização integral do processo administrativo ANS 33902.427017.2013.29. A autora informou, à fl. 225, que o CD acostado à fl. 220 encontra-se vazio. A requerida, intimada, juntou nova mídia com a cópia do PA 33902.427017.2013.29. A autora, cientificada da juntada, informou nada ter a opor quanto à juntada do processo administrativo (fl. 236). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO autor sustenta que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória, estando sujeito ao prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Entretanto, tal argumento não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, possui natureza essencialmente indenizatória, ainda assim, não há óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AÍHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo

Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.(TRF/3ª Região, Apelação cível nº 00051983720164036111, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, v.u., data da decisão: 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial de 22/01/2018). - grifei. Os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não-tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e a certeza do crédito não tributário, por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. Diante disso, conclui-se que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados, somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento, fixado ao final do processo administrativo. Nesse momento, é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente. A partir de então, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, para que os créditos existentes, agora inequívocos, possam ser satisfeitos pela ré. No caso presente, ainda que não tivesse ocorrido a regular tramitação do processo administrativo de constituição do débito, considerando que os atendimentos foram realizados entre julho e setembro de 2011 e que a GRU teve vencimento em 06/05/2014, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA Resolução Normativa - RN nº 358/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos acostados aos autos, em especial a mídia eletrônica juntada pela requerida, demonstram que foi instaurado o processo administrativo nº 33902.427017.2013.29, em que foi oportunizada a defesa ao autor, que apresentou impugnação, tendo sido notificada a empresa da decisão sobre sua impugnação, com concessão de novo prazo para a interposição de recurso administrativo. Sendo assim, fica afastada a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS Acerca do tema, dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar vinculada à ação acima referida, o STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei. Por tais fundamentos, inprocede a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Anoto que é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada ao plano privado. Se o atendimento fosse realizado dentro da rede credenciada da autora, não haveria o que ser ressarcido, pois os custos seriam suportados pelo próprio plano de saúde, nos termos do contrato firmado. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não. Basta que o usuário recorra ao sistema público de saúde, pois o ressarcimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde, que são remuneradas, justamente, para a prestação daquele serviço aos seus beneficiários. DA COBRANÇA PROMOVIDA PELO IVR/TABELA TUNEPO autor alega, também, que a cobrança pela tabela da TUNEP fere o ordenamento jurídico e o princípio da isonomia, uma vez que importa em pagamento maior o que efetivamente custa o serviço. Verifico que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011 que alterou a redação do artigo 4º da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Assim, tanto os valores da TUNEP, como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores

que abarcam, para cada um dos procedimentos, todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, ou seja, englobam a internação, os medicamentos administrados, os honorários médicos, dentre outros. Assim, não há ilegalidade na aplicação da tabela da TUNEP. Nesses termos, a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEGALIDADE TUNEP E IVR. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afasto a aplicação da prescrição trienal conforme previsão do art. 206, 3º, IV, do CC, pois inaplicável à relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde, regida pelo Direito Administrativo, própria do direito público. Há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes. 3. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.043.347-4 referem-se às internações ocorridas no período de 07/2008 a 09/2008 (arquivo 1a50 da cópia digitalizada do PA acostada à fl. 1637) foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33.902.496.810/2011-14, cuja notificação foi expedida em 11/07/2011. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 5. Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Ademais, a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR - tem fundamento de validade no art. 32, 1º e 8º da Lei 9.656/98. 6. O E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, conforme julgamento da ADI nº 1.931-MC, que firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno improvido. (TRF/3ª Região, Apelação Cível 00225955020134036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, v.u., data da decisão 16/11/2017, fonte e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2017) - grifei. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE No caso discutido nestes autos, não ocorreu violação ao Princípio da Irretroatividade. Isso, porque todos os procedimentos foram realizados após a edição da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde. Cumpre ressaltar que é admitida a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS, quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, desde que o atendimento seja realizado após a sua vigência. Ademais, como bem ressaltado no julgamento perante o E. TRF desta 3.ª Região em caso análogo, Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. Saliento, ademais, que é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade de que se revestem os atos administrativos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a validade do ressarcimento pretendido pela ré relativamente aos valores englobados na GRU nº 45.504.047.973-3. Condeno o autor a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, para o cumprimento desta sentença, deverá a ré fornecer os dados necessários à apropriação dos valores depositados à fls. 140/141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012222-23.2014.403.6100 - ROSEMEIRE DA COSTA SANTOS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSEMEIRE DA COSTA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, nos anos em que apresentaram diferenças, mediante a aplicação do INPC ou do IPCA em substituição à TR. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/55. Pela r. decisão de fl. 58, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE

GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012223-08.2014.403.6100 - MARIA ORACY ROLLANO DA FRANCA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0071372-88.1999.403.0399, relacionado no Termo de Prevenção On-Line de fl. 47, visto que possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-19.2016.403.6100 - FABIO ROCHA DA SILVA (SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n.º 0005376-19.2016.403.6100 Autor: FABIO ROCHA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por FABIO ROCHA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o ressarcimento do valor de R\$ 41.008,55, mais indenização no valor de R\$ 176.008,55. Alega a parte autora que, em 28/07/2005, celebrou contrato de compra e venda e mútuo, com obrigações e hipoteca com a CEF, para aquisição de imóvel situado à Alameda Dino Bueno, 663, Apto 113, 13º andar, do Condomínio Residencial Casa Forte. Aduz que, para adquirir o imóvel, deu uma entrada de R\$ 5.000,00 e financiou R\$ 45.000,00, em 240 parcelas (contrato de nº 8.1231.0885573-1 - fls. 14/28). Afirma que pagou todas as parcelas até 28/05/2012, quando se tornou inadimplente, o que ocasionou a adjudicação do imóvel pela requerida e, após, designação de leilão. Relata que o imóvel foi a leilão, em 07/02/2015, tendo sido arrematado pelo Sr. Emerson Vedovatti Pilastri, pelo valor de R\$ 185.000,00. Informa que, em 26/05/2015, o arrematante foi emitido na posse do imóvel. Argumenta que a requerida vendeu o imóvel por R\$ 185.000,000 e que a sua dívida estava no valor de R\$ 8.991,45, em 28/08/2012. Alega que os fatos narrados comprovam a conduta ilícita da requerida, o que enseja o dever de reembolsar à autora, tanto os valores pagos para a aquisição do imóvel, quanto o valor relativo à diferença entre a importância arrematada em leilão e o montante do débito do autor com a requerida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/87). À fl. 91, foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinado que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido. O autor emendou a inicial (fls. 93/95). À fl. 96, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da contrafé para citação da requerida e, após, a remessa dos autos ao SEDI para a alteração do valor atribuído à causa e a citação da CEF-requerida. O autor apresentou a contrafé e a requerida foi citada (fls. 97 e 101). A CEF apresentou contestação. Em preliminar, arguiu ausência de interesse jurídico da autora e informou que se encontra à disposição da autora, desde novembro de 2016, a prestação de contas (fl. 112), na qual estão relacionados os valores devidos, as despesas com a execução e o valor do saldo em favor do autor no importe de R\$ 162.891,91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 102/127). À fl. 128, foi determinada a intimação do autor para apresentar réplica e a intimação das partes para especificar provas. A CEF, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132). O autor apresentou réplica, às fls. 133/144. Com relação à ausência de interesse jurídico, afirmou que a prestação de contas indicada pela ré nunca esteve à sua disposição e que todas as vezes que buscou informações foi informado que nada havia a ser ressarcido, razão pela qual teve que propor esta ação. Requereu a desistência do pedido de ressarcimento dos valores pagos, diante da notícia de que está a sua disposição a quantia relativa à diferença entre os valores devido e de venda do imóvel. Os autos foram conclusos para julgamento e baixaram em diligência, para manifestação da requerida sobre o pedido de desistência do autor, com relação ao ressarcimento dos valores pagos e sobre a existência de valores ainda devidos (fl. 145). A requerida, intimada, manifestou-se, à fl. 146, discordando da existência de valores devidos e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Análise os autos, em decisão de saneamento e de organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC. Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas. Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica. Na fase de provas, as partes foram intimadas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor, nada requereu. De início, afastado a preliminar de ausência de interesse jurídico arguida pela ré, pois consta dos autos que, somente durante a tramitação do feito, teve conhecimento de que há valores à sua disposição. Afirma que a requerida negava-se a demonstrar valores e apresentar prestação de contas. Deveras, a requerida não comprova ter dado ciência ao autor de que havia valores à sua disposição. Verifica-se que não mais há controvérsia nos autos. Isso, porque a requerida afirma em sua contestação que o saldo em favor do autor é de R\$ 162.891,91, com o qual concordou o autor em réplica, tendo desistido do pedido de ressarcimento dos valores já pagos (fl. 135). Intimada a requerida concordou com o pedido de desistência da ação, desde que com fundamento no artigo 487, III, c, do CPC (fl. 146). O pedido do autor fundamenta-se na expressa previsão legal contida no artigo 32, 3º, do DL n. 70/66, in verbis: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado..... 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. No sentido do direito do mutuário à diferença apurada, após a alienação do imóvel, o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DIFERENÇA ENTRE SALDO DEVEDOR E VALOR DE ARREMATACÃO. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No procedimento de execução pelo rito do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 31, 1º. Caso permaneça inerte, o agente fiduciário estará autorizado a publicar editais e a efetuar o leilão do imóvel hipotecado, conforme prevê o artigo 32, caput. Este leilão só terá sucesso se atendidas as condições do 1º daquele artigo, é dizer, se o maior lance obtido for igual ou superior à soma do saldo devedor com as despesas do procedimento de execução. 2. Do contrário, apenas com a realização de um segundo leilão o imóvel poderá ser arrematado por valor inferior àquela soma. Não obstante, o credor ainda poderá prosseguir com a execução em relação à fração da dívida não coberta pela arrematação, já que desta fração não se desobrigou o devedor mesmo com a execução do imóvel (artigo 32, 1º e 2º e artigo 33, parágrafo único do Decreto-lei 70/66). 3. Quando, de outra sorte, o lance máximo for superior à soma do saldo devedor e das despesas do procedimento, o valor que sobejar será devolvido ao devedor (artigo 32, 3º do Decreto-lei 70/66), evitando-se o enriquecimento ilícito do credor. 4. No extremo oposto, tampouco se cogita que o mutuário devedor possa enriquecer-se ilicitamente, usufruindo do imóvel sem custos, já que quando não responde propriamente pelas parcelas mensais que compõem a dívida, pode responder pela taxa mensal de ocupação a que alude o artigo 38 do Decreto-lei 70/66. 5. No caso em tela, o apelante pugna pela devolução dos valores que excederam o valor da dívida após a execução do imóvel. Nestas circunstâncias é de rigor condenar à CEF à devolução dos valores atualizados que sobejaram à dívida total a que alude o artigo 32, 3º do Decreto-lei 70/66, deduzida ainda taxa mensal de ocupação do imóvel prevista pelo artigo 38 do Decreto-lei 70/66, devida no período em que perdeu a posse do imóvel pelo devedor após a adjudicação do imóvel, em valor equivalente à última prestação devida antes da conclusão daquele ato, atualizada nos termos previstos em contrato. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273141 0007542-83.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) Verifica-se, assim, após a apresentação de contestação, em que resistiu a pretensão, a ré atendeu o pedido do autor, ao disponibilizar, na via administrativa, o valor relativo à diferença entre a importância arrematada e o valor contratualmente devido pelo autor à requerida (fl. 102/verso e 112), evidenciando a superveniência da ausência do interesse de agir. Cumpre frisar que o ajuizamento da ação foi necessário, ou seja, havia interesse de agir no momento do ajuizamento da ação, tendo sido contestada a pretensão da parte autora. A sucumbência deverá ser suportada pela requerida, uma vez que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Processo n.º 0006285.61.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Ré: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição do valor de R\$ 24.915,48, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do recolhimento, na forma do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, em virtude do indevido pagamento de ISS. Afirma a autora que é empresa pública, prestadora dos serviços postais indicados no artigo 21, inciso X, da Constituição

Federal e que, por ser delegatária de serviço público, é imune a tributação por meio de impostos na forma do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Aduz que o Município-réu editou a Lei n. 13.701, de 2003, que exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário. Narra que aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com redução de ISS, a fim de garantir aos usuários postais, qualidade, presteza, eficiência e amplitude. Alega que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da imunidade recíproca, no caso da autora, de modo que interpõe esta ação para que lhe seja garantida a restituição dos valores retidos e recolhidos indevidamente ao Erário Municipal. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 19/8858. À fl. 91, foi proferido despacho que deferiu o processamento dos autos com isenção de custas e com a observância das prerrogativas indicadas no artigo 183 do CPC. O réu foi citado e contestou a ação, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da autora aos ônus da sucumbência e, no caso de acolhimento das alegações da autora, requereu que a devolução restrinja-se, apenas, aos recolhimentos efetivamente comprovados pelas respectivas guias de recolhimento (fl. 93 e fls. 94/103). Réplica às fls. 105/140. Pelo despacho de fl. 141, as partes foram intimadas a especificar provas. O réu informou não ter provas a produzir (fl. 142). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143/153). Os autos foram conclusos para julgamento e baixaram em diligência para a autora trazer aos autos as faturas e o detalhamento dos serviços prestados, referentes às planilhas 24/25. Às fls. 155/156, a autora juntou os documentos solicitados e o réu, intimado (fls. 159/160), não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas. Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica. Na fase de provas as partes foram intimadas e nada requereram. A preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido deve ser afastada. Isso, porque foi apresentada contestação, não havendo prejuízo para o exercício do direito de defesa. Além disso, a documentação anexada aos autos pela autora afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate, consistente na possibilidade ou não de restituição que entende devida. Controvertem as partes sobre a imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, que a autora entende fazer jus na qualidade de empresa pública federal, prestadora de serviço público federal. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento, no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e 2º e 3º). No julgamento do RE nº 601.392/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Foi apreciado o tema 235 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, foi fixada a seguinte tese: Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e 2º e 3º). A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa. Não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso. Assim, com razão a autora. Seguem julgados do e. TRF da Terceira Região sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 601.392. 1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Na análise do Recurso Extraordinário 601.392, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 235 da Repercussão Geral considerou que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à cobrança do ISS, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC de 1973. 4. Em relação à matéria analisada no juízo de retratação, apelação provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1754917 0001481-85.2010.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - ISS - BANCO POSTAL - IMUNIDADE RECÍPROCA - RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II do CPC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 601.392/PR, decidido sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT estar abrangida pela imunidade recíproca independentemente se, no exercício de atividade postal, ou em concorrência com a iniciativa privada. 2. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. De rigor exercer o juízo de retratação, para adotar o entendimento sufragado pelo STF no RE 601.392/PR. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, nos termos da sentença. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1625103 0001608-91.2008.4.03.6124, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) Em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição, conforme o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301. Saliente-se, outrossim, que, na compensação tributária, deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010) No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da

honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a restituir o valor de R\$ 24.915,48 à autora, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo,30 de abril de 2019.NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-40.2016.403.6100 - FRANCISCO RAMIREZ JUNIOR X ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMProcesso nº 0006946-40.2016.40364.6100Autores: FRANCISCO RAMIREZ JUNIOR e ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO RAMIREZ JUNIOR e ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da rescisão do contrato de nº 1.4444.0492584-0 e a devolução dos valores pagos.Aduzem que celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o nº 1.4444.0492584-0 com a requerida, para a compra do imóvel localizado na Avenida Guilherme Menkel, 518, apto 304, Prédio 101, Condomínio Pacífico, Vila Clarice - São Paulo/SP, objeto da matrícula de nº 139.539, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Informam que deram o valor de R\$ 100.000,00 de entrada e financiaram R\$ 170.000,00, para ser pago em 420 meses, com cálculo de amortização pela tabela SAC e valor inicial da prestação em R\$ 1.610,35, conforme contrato de financiamento imobiliário assinado em 30/12/2013, com início de pagamento em 30/01/2014.Afirmam que, para obtenção de desconto na taxa de juros do financiamento imobiliário contratado, foi preciso efetuar a abertura de uma conta corrente para pagamento das parcelas pactuadas no débito automático. Alegam a ocorrência da venda casada, relativa ao seguro que tiveram que contratar, assim, como onerosidade excessiva no contrato realizado, abusividade da cobrança contínua de taxa de administração.Requerem a aplicação ao caso das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.Informam que, devido à crise do País, a parcela do financiamento não cabe mais no orçamento familiar dos autores de modo que, por não terem mais como pagar o empréstimo realizado, requerem a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos.Com a inicial, juntaram procuração, declaração de pobreza de Roberta Brasil Soares Sanchez e os documentos de fls. 22/109.À fl. 112, foi proferido despacho que deferiu somente a autora Roberta Brasil Soares Ramirez os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo aos autores para informar se optam ou não pela audiência de conciliação. No mesmo prazo, intimou o autor FRANCISCO RAMIREZ a juntar aos autos declaração de pobreza ou providenciar o recolhimento das custas iniciais e, não havendo interesse na conciliação, ficou determinada a citação da requerida.Os autores concordaram com a designação de audiência de conciliação e juntaram declaração de pobreza de FRANCISCO RAMIREZ (fls. 114/115).À fl. 117, foi proferido despacho que designou audiência de conciliação para o dia 23/05/2018.A requerida foi citada (fl. 120) e apresentou contestação, às fls. 121/393. Informou que os autores deixaram de pagar suas prestações em 04/11/2016, que a propriedade foi consolidada em seu nome e que o imóvel, objeto do contrato de financiamento, está atualmente listado na venda direta nº 301/2018.Aduziu que o contrato pactuado é de mútuo e não de compra e venda e que, neste caso, não se admite a devolução do imóvel à ré.Afirmou que a consequência legal do inadimplemento contratual é o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial da garantia dada.Alegou, em suma, a inaplicabilidade ao caso das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a ausência de direito à devolução dos valores pagos e a legalidade da cláusula de seguro obrigatório.Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.As fls. 296/297, foi juntado aos autos o termo de conciliação que restou prejudicada, por não ter a CEF apresentado proposta de acordo para a parte adversa.Foi determinada a intimação dos autores, para a apresentação de réplica e das partes, para especificarem provas (fl. 398).À fl. 398/verso, certidão de decurso de prazo para cumprimento/manifestação, acerca da determinação de f. 398.É O RELATÓRIO. DECIDO.Defiro ao autor FRANCISCO RAMIREZ os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação.Os autores, intimados para a apresentação de réplica, permaneceram inertes (fl. 398 e 398/verso).Em fase de provas, tanto a requerida quanto a autora, instadas, não se manifestaram (fl. 398 e 398/verso).Para julgamento desta ação, faz-se necessária a verificação de eventuais questões processuais pendentes e a fixação do ponto controvertido da demanda (artigo 357 do CPC).Celebraram as partes contrato de mútuo com alienação fiduciária pelo Sistema Financeiro da Habitação sob nº 1.4444.0492584-0, que tem por objeto o imóvel localizado na Avenida Guilherme Menkel, 518, apto 304, Prédio 101, Condomínio Pacífico, Vila Clarice - São Paulo/SP, matrícula de nº 139.539 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Não obstante, requerem os autores a rescisão do contrato celebrado e a devolução dos valores pagos, sob o argumento de estarem impossibilitados de prosseguir com o pagamento das parcelas pactuadas.A requerida, em sua defesa, alegou não ser possível nem a rescisão contratual tampouco a devolução das prestações pagas. Aduziu que a propriedade, objeto do contrato, já está consolidada em seu nome, tendo sido realizado o 1º e o 2º leilão, sem sucesso, estando o imóvel, atualmente, na lista de venda direta de nº 301/2018. Assim, controvertem as partes sobre a possibilidade da rescisão do contrato celebrado, com a consequente devolução dos valores já pagos.O contrato celebrado entre as partes tem por fundamento a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.Para o julgamento desta ação deverão ser observados os ditames previstos na lei regente (Lei nº 9.514/97), que disciplina um procedimento especial com regulamentos específicos.Desse modo, da análise dos autos, entendo pendente de comprovação a alegada consolidação da propriedade em nome da requerida. Em sua contestação, junta diversos documentos (fls. 138/393) dos quais constam, em suma: cópias de três ARs encaminhados aos autores, vários documentos relativos ao 1º e 2º leilão efetuados, bem como documentos referentes à Venda Direta nº 300/18 e 301/18 e cópias de publicações em jornais. Não obstante, a requerida não junta aos autos os documentos que ensejaram a consolidação da propriedade em seu nome, tampouco cópia da própria consolidação.Sendo assim, para a correta instrução destes autos, concedo à requerida o prazo de 15 dias, para trazer aos autos cópias dos documentos que ensejaram a consolidação da propriedade em seu nome, bem como cópia da própria consolidação efetuada. Na oportunidade deverá informar a este Juízo a atual situação do imóvel objeto do contrato discutido.Apresentados os documentos, dê-se vista aos autores e após venham os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016676-75.2016.403.6100 - EDIFICIO JASMINE(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS DOS SANTOS CRUZ

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-76.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X EULER BARROS GALVAO X MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVAO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP036593 - JANE JANUARIA CARNEIRO DE CAMPOS)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de EULER BARROS GALVÃO, sucedido por MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVÃO, alegando excesso de execução. Relata a embargante que a sentença de parcial procedência reconheceu o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais decorrentes de seu reequilíbrio para a referência 43, inicial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e promoções subsequentes bem como aos valores atrasados, corrigidos na forma do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal.Afirma que o excesso de execução decorre inconsistências apresentadas na conta do exequente, quais sejam desconsideração das diferenças informadas no Ofício nº 225/2011; incorreção nos valores correspondentes à referência 43; atualização efetuada pela Tabela nº 134/2010 do CJF e juros moratórios fixados em desacordo com o previsto no título. Apontou como devida a quantia de R\$ 31.611,36 (agosto/2012), sendo R\$ 28.737,30 de diferenças devidas ao autor e R\$ 2.873,76 de honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada da planilha de cálculo e demais documentos de fls. 14/228.Citado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 237/249).Elaborado cálculo pela Contadoria Judicial com laudo juntado às fls. 251/256.Intimados, o embargado discordou do cálculo judicial (fls. 261/266) e a União manifestou concordância (fl. 276).Por meio da decisão de fls. 277/279, este Juízo fixou os critérios que norteiam a execução do julgado, determinando a juntada de documentação e o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Após apresentação de novos documentos (fls. 283/302 e 338/371), foi elaborado novo cálculo pela Contadoria Judicial, apurando-se como total devido R\$ 6.525,86, para agosto/2012. Intimadas a se manifestarem favoravelmente ao laudo apresentado (fls. 391 e 397/398).Informado o óbito do embargado - Euler Barros Galvão - procedeu-se à habilitação de Maria Laís Carneiro de Campos Galvão (fls. 399/403) e relatório. Decido.A ação principal foi julgada parcialmente procedente para condenar a União Federal a efetuar corrigir o enquadramento do autor para a referência 43, inicial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, atribuindo-lhe as promoções subsequentes, e pagando-lhe as diferenças atrasadas acrescidas de juros e correção monetária, desde a data da posse. Condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação (fls. 33/37).Após julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial, houve modificação do título, no tocante à forma de cálculo da correção monetária e dos juros (fls. 38/49).Assim restou ementado o v. acórdão:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INVESTIDURA, POR CONCURSO PÚBLICO, NO CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - ENQUADRAMENTO INICIAL NA REFERÊNCIA 43 - REVISÃO PARA ENQUADRAMENTO NA REFERÊNCIA 37 - REFERÊNCIA INICIAL INERENTE AO CARGO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O apelado tomou posse e entrou no exercício do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, sendo, inicialmente, enquadrado na referência 43, com revisão posterior, pela Administração, para posicioná-lo na referência 37, como sendo a inicial da carreira. 2. A prova dos autos revela que a referência inicial para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional era a 43, como inicialmente foi o servidor enquadrado, e não a 37. Na verdade, a administração, revendo o seu ato, aplicou as normas do Decreto-Lei nº 1.445/76, rebaixando-o para a referência 37, sem atinar para o fato de que a legislação posterior não poderia atingir o seu direito de permanecer na referência 43, direito esse que já havia se incorporado ao seu patrimônio jurídico. 3. Assim, deve o ato ser corrigido, para retomá-lo à referência inicial, 43, vez que não poderia ser repositado em referência inferior, em razão de legislação superveniente, experimentando prejuízos financeiros e em sua situação funcional. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários. 5. Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. 6. Recurso da União Federal improvido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.Após o trânsito em julgado, apresentou o embargado cálculo de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 150.348,83 (para agosto/2012). A embargante, por sua vez, sustentou que o valor devido é R\$ 31.611,36 (para agosto/2012), devendo ser reconhecido o excesso de execução. Sobreveio a decisão de fls. 277/279 que definiu detidamente os critérios que deviam nortear a execução do julgado, resultando na elaboração do laudo pericial juntado às fls. 374/380.Não é possível extrair da planilha de fls. 374/380, o valor exato, apurado pela Contadoria, a que faz jus a parte autora na execução judicial.Também as manifestações das partes não são claras sobre quais valores concordam as partes (fls. 390 e 397/398)Desse modo, retomem os autos à Contadoria Judicial, para informar a este Juízo, detalhadamente, acerca do valor a ser pago na execução bem como as razões e critérios utilizados que embasam tal conclusão.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

000180-39.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)) - NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 000180-39.2014.403.6100 Parte embargante: NÚCLEO SÃO PAULO DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA, MARCELO RANGEL PIETRO, RONALDO MARTINS ARAÚJO Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) NÚCLEO SÃO PAULO DE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA, MARCELO RANGEL PIETRO, RONALDO MARTINS ARAÚJO, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na qualidade de CURADORA ESPECIAL, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança do valor de R\$ 209.611,50, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica sob o nº 21.2941.606.0000029-65 e sob o nº 21.2941.606.0000029-65, implantados em 18/03/2008 e 24/07/2008, respectivamente. Em virtude de os embargantes terem sido citados por hora certa, foi-lhes nomeada curadoria especial, exercida nestes autos pela Defensoria Pública da União que aduz, a despeito das alegações expostas, que os pontos eventualmente não discutidos não poderão ser considerados verdadeiros, conforme dispõe o artigo 302 do CPC. Em sua defesa a parte embargante alega, com relação à comissão de permanência estipulada na cláusula décima terceira do contrato, que ela não pode ser abusiva, tendo sido estabelecido pelo e. STJ que a sua cobrança só é legal em caso de inadimplemento, à taxa do mercado, e desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária. Alega, também, que é nula e abusiva a cláusula décima quarta do contrato que dispõe que se a embargada vier a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, que a parte embargante se obriga a pagar, além do principal, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado, respondendo ainda por despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Ao final, pugnou pela defesa na forma do artigo 302 do CPC, pelo recebimento dos embargos e pela improcedência dos pedidos formulados na ação de execução. Com a inicial apresentaram procurações e documentos (fls. 09/109). Pelo despacho de fl. 111, os embargos foram recebidos e foi determinada a vista dos autos à embargada. A embargada apresentou impugnação, às fls. 113/116. As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 117). A embargada, intimada, informou não pretender outras provas, tendo em vista que a documental juntada comprova sua pretensão (fl. 119). A embargante requereu a realização de prova pericial, objetivando demonstrar que os juros moratórios, multa e correção monetária estão sendo cobrados em desacordo com as cláusulas contratuais e que a cobrança irregular descaracteriza a mora (fl. 121). À fl. 122, foi proferido despacho que determinou a intimação da CEF, para apresentar novas planilhas indicativas da evolução dos dois contratos, com as prestações pagas e a correspondente evolução dos saldos devedores, desde o início dos contratos até o vencimento antecipado das dívidas e, após, a intimação da parte embargante para manifestação e para indicação do valor que entende efetivamente devido. A embargada apresentou, às fls. 127/130, memória de cálculo atualizada e demonstrativo de evolução contratual. À fl. 131, foi proferido despacho que determinou nova intimação da embargada, para trazer aos autos demonstrativo efetivamente de como foi apurado o valor das dívidas. Intimada a

embargada apresentou nova planilha, às fls. 136/147. A embargante, intimada, reiterou o pedido de provas efetuado à fl. 121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de entrar no mérito da demanda, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide. Isso, porque a controvérsia sobre a manutenção, ou não, das cláusulas contratadas diz respeito unicamente a matéria de direito. Verifico, ademais, que os dados necessários, para apuração e atualização do débito, encontram-se nos contratos juntados autos, tais como: valor do empréstimo, prazo, encargos, tarifas, forma de pagamento e critérios para cálculo da comissão de permanência, entre outros, permitindo à parte embargante verificar como os débitos foram calculados. E pelos demonstrativos de débito juntados aos autos pela embargada, é possível verificar a evolução contratual. Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a dois contratos de empréstimo à pessoa jurídica, no valor de R\$ 209.611,50, atualizado até 28/04/2015, relativos aos contratos de finais 02965 e 02299. Consta dos autos que foram realizados dois empréstimos à parte embargante. O primeiro no valor de R\$ 140.000,00, em 18/03/2018, para ser quitado em 14 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Price, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e juros de 2,0000% ao mês (contrato nº 21.2941.606.0000022-99 - fls. 27/33 e fl. 36). O segundo no valor de R\$ 100.000,00, em 24/07/2008, para ser quitado em 12 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Price, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e juros de 2,5000% ao mês (contrato nº 21.2941.606.0000029-65 - fls. 17/23 e fl. 35). Constata-se, também, que em ambos foram incluídos valores devidos a título de IOF (R\$ 1.860,54 e R\$ 1.230,03), tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00), resultando na liberação do valor líquido de R\$ 98.569,97 para o primeiro contrato e R\$ 137.939,46 para o segundo (fls. 19 e 29, respectivamente). Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos e do excesso de execução a comissão de permanência é taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento da sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada, originariamente, quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava a proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. E, justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não configura cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está, expressamente, prevista na cláusula décima terceira de ambos os contratos firmados entre as partes, nos seguintes termos: (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.... Apesar de constar nos demonstrativos dos débitos (fl. 139/verso e fl. 142/verso) que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual, verifica-se que, nas planilhas das parcelas em aberto, atualizadas até 17/01/2009 e 23/12/2018, de cada contrato, consta comissão de permanência no percentual de 5,9931 e 6,0526, acrescidas de juros de mora de 1%, respectivamente. Assim, pelos motivos expostos, é indevida a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, devendo os cálculos serem refeitos, para a exclusão da cumulação do montante cobrado, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. DA PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Do demonstrativo de fls. 135/138 verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte embargante, não houve a cobrança de tais encargos, o que demonstra ser carecedora de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Não obstante, ressalto que o reembolso das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil, quanto à sucumbência. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução de nº 00124251-22.2009.103.6100, para determinar o recálculo dos valores executados, de forma que, após a caracterização do inadimplemento, seja aplicada apenas a Comissão de Permanência, obtida pela taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluída a taxa de rentabilidade e/ou os juros de mora a cada um dos contratos, objetos da ação principal. Deverá a embargada apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ainda a natureza e a ausência de complexidade na causa. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008660-06.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-96.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EDSON ALVES(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0008660-06.2014.403.6100 Parte embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte embargada: EDSON ALVES SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO, em face de EDSON ALVES, alegando que após realizar a recomposição da Declaração de Ajuste Anual do autor, deduzindo-se dos rendimentos tributáveis os valores recebidos a título de juros moratórios, a Receita Federal apurou que o valor original a restituir seria de R\$ 128.365,93 e não R\$ 134.147,90, como alega o autor. Alega a embargante que, em 03/2014, o autor somente faria jus à repetição de R\$ 57.783,21 (fls. 02/03). Com a inicial apresentou documentos (fls. 04/09). À fl. 12, os embargos foram recebidos e foi determinada a vista ao embargado. Manifestada discordância, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. O embargado apresentou impugnação (fls. 15/17). Às fls. 19/22, parecer da Contadoria. As partes foram intimadas, para se manifestar sobre os cálculos elaborados (fls. 24/25 e 28). O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 27). A embargante discordou da conta e alegou que não foi aplicada a TR, a partir de julho de 2009, com relação à atualização das custas. Informou que não houve justificativa para que fosse considerado o valor a restituir de R\$ 53.731,98, ao invés de R\$ 51.772,43, e houve a incidência da taxa Selic, desde 09/2012, quando deveria ser a partir de 10/2012 (fls. 20/35). Às fls. 36, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para esclarecimentos acerca da metodologia adotada para o cálculo dos honorários advocatícios. Às fls. 39/41, foi juntado o parecer da Contadoria, no qual foi apurado o valor de R\$ 61.993,27, com o qual concordou tanto o embargado (fl. 44), quanto a embargante (fl. 46). É o relatório. Decido. Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 38/41), de rigor sua homologação. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução de nº 0012491-96.2013.403.6100 e homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 38/41), para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 61.993,27, válido para novembro de 2014. Condeno a embargante e o embargado à sucumbência recíproca e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, para cada parte ao advogado da parte contrária. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da conta de fls. 38/41 para os autos principais (Ação Ordinária nº 0012491-96.2013.403.6100), prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002257-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019018-30.2014.403.6100 ()) - EDVARD VIEIRA FILHO(SPI49714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por EDVARD VIEIRA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao afastamento da responsabilidade do embargante pelo pagamento dos valores cobrança na execução subjacente (processo nº 0019018-30.2014.403.6100). Relata o embargante que o título executivo extrajudicial que legitima a execução é o Acórdão nº 1641/2013 1C-TCU, lavrado nos autos do Processo nº TC 026682/2012-5, Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial. Afirma ser o título inexigível, na medida em que o processo administrativo encontra-se evadido de vícios, dentre os quais a ausência de acompanhamento da instrução por advogado. Sustenta que, embora tenha praticado as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, que resultaram na formação do título para pagamento de quantia certa, no importe de R\$ 171.236,82, o fato ocorreu em razão de ameaças pessoais pelo Primeiro Comando da Capital - PCC. Alega que atuou sob coação e pressão e psicológica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/83). Os embargos foram recebidos (fl.84) e, intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação (fls. 92/94). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes (fls. 95/96). É o relatório. Decido. Acerca da competência, dispôs os artigos 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil/1973, vigente na época do ajuizamento desta ação: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.(...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Pelo Código de Processo Civil/2015, chega-se à igual conclusão: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifica-se que o Ministério Público Federal, em 18/07/2014, propôs em face de Edvard Vieira Filho, ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, que tramitou perante o juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Naqueles autos foi proferida sentença que condenou o ora embargante ao ressarcimento integral do valor de R\$ 171.236,82, correspondente, exatamente, ao montante objeto do processo executivo que tramita nesta Vara. Consta, também, ter havido trânsito em julgado da referida decisão, com formação do título executivo judicial, ora em fase de cumprimento de sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não configurar bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Assim, tendo em vista que, no caso em apreço, há duplo título, observo a presença de conexão / continência entre o presente processo e a execução de sentença nº 0013006-97.2014.403.6100, eis que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Apesar de já ter havido sentenciamento do processo de conhecimento (ação civil pública nº 0013006-97.2014.403.6100), não há impedimento à reunião dos feitos, tendo em vista que ambas as ações referem-se à fase de execução, afastando-se, com isso, a regra do parágrafo 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil/2015. Destarte, determino a redistribuição deste feito e da execução nº 0019018-30.2014.403.6100, ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0013006-97.2014.403.6100. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo executivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se as partes e cumpra-se, imediatamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004509-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-09.2015.403.6100) - MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X MAGNO REIS X MAGNO REIS JUNIOR X ALBERTO IVAN REIS (SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0004509-26.2016.403.6100 Parte embargante: MAGMAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, MAGNO REIS JUNIOR, ALBERTO IVAN REIS Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) MAGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, representada por MAGNO REIS JUNIOR e pelos herdeiros de Marizilda Pereira Reis, MAGNO REIS JUNIOR e ALBERTO IVAN REIS opõem embargos à execução, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo à pessoa jurídica, realizado sob o nº 21.3049.555.0000021-62. Narra a parte embargante que, em 12 de novembro de 2010, firmou com a embargada contrato particular de empréstimo PJ com garantia FGO, em função de sérias dificuldades financeiras decorrentes, também, da doença que acometeu sua sócia, Sr.ª Marizilda Pereira Reis. O contrato de empréstimo com garantia foi realizado no valor de R\$ 140.000,00, em 12/11/2010, para ser quitado em 24 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Price, com juros calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da TR, nas operações pós-fixadas, e juros de 1,95000% ao mês. Aduz a embargante que é empresa familiar, de pequeno porte, administrada pela família, que tem por atividade a indústria e comércio de máquinas, para embalagens plásticas e serviços referentes a consertos e reformas de máquinas industriais e outros serviços relacionados com esses setores. Informa que a concorrência chinesa e a deterioração da economia global, em virtude da recessão instalada, inviabilizaram a continuidade do pagamento das parcelas do empréstimo efetivado. Não obstante, afirma que o contrato realizado padece de vícios que poderão ser afastados pela presente ação. Sustenta, dessa forma: a) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, multa ou outros encargos, por ser abusiva, b) a aplicação ao caso das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor c) a ausência de liquidez do título e excesso de execução; d) a impenhorabilidade do bem que constrito, o artigo 649, V do Código de Processo Civil, por tratar-se de peça fundamental para o bom funcionamento da empresa. Com a inicial apresentaram procurações e documentos (fls. 19/119). Pelo despacho de fl. 122, os embargos foram recebidos e foi determinada a vista dos autos à embargada. Foi indeferido o apensamento destes autos aos autos da execução e, com relação ao pedido de efeito suspensivo, restou consignado que seria apreciado após a impugnação. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 124/137 e, à fl. 138, foi proferido despacho que determinou a intimação das partes para especificação de provas. A embargada informou não possuir provas a produzir (fl. 139), a embargante não se manifestou (fl. 153) e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a contrato de empréstimo à pessoa jurídica, no valor de R\$ 57.576,45, atualizada até 28/04/2015 (fl. 73). Consta dos autos que foi realizado empréstimo no valor de R\$ 140.000,00, em 12/11/2010, para ser quitado em 24 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Price, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e juros de 1,95000% ao mês. Observa-se, também, que foram incluídos no financiamento os valores relativos a IOF (R\$ 2.218,52), tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00) e CCG (R\$ 3.696,00), resultando na liberação do valor líquido de R\$ 133.885,48 para crédito em conta da titularidade da empresa contratante (fls. 39/40). Da ausência de liquidez do título Não assiste razão à embargante, quando alega que o título que embasa a execução carece de liquidez. Isso porque, com a juntada dos documentos de fls. 39/56, ela não se sustenta. Com efeito, o título não pode ser considerado ilíquido, tendo em vista que todos os dados necessários para apuração e atualização do débito encontram-se no contrato, cuja cópia está trasladada às fls. 39/55, tais como: valor do empréstimo, prazo, encargos, tarifas, forma de pagamento e critérios para cálculo da comissão de permanência, entre outros, permitindo aos embargantes verificar como o débito foi calculado. Ademais, é possível acompanhar a evolução contratual, pelo demonstrativo de débito de fls. 73/79. Assim, trata-se de um empréstimo de R\$ 140.000,00, concedido em 12/11/2010, para ser restituído em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e juros de 1,95000% ao mês. É possível, ainda, constatar que foram financiados os valores devidos a título IOF (R\$ 2.218,52), tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00) e CCG (R\$ 3.696,00), resultando na liberação do valor líquido de R\$ 133.885,48, para crédito em conta da titularidade da empresa contratante (fls. 39/40). Verifica-se, também, que o contrato foi assinado por duas testemunhas. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, apto a embasar a execução por título extrajudicial. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais A discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às questões que envolvem instituições bancárias resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso não é fundamento para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de

abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, faz-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta a incidência do princípio pacta sunt servanda, inerente aos contratos. Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos e do excesso de execução. A comissão de permanência é taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento da sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada, originariamente, quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava a proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. E, justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois destina-se tanto à remuneração do capital, durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não configura cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: (...) CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida... Apesar de constar na planilha de fls. 74 dos autos que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual, verifica-se que, na planilha de fls. 78/79, consta comissão de permanência a 5,7499%, acrescida juros de mora de 1%, nas parcelas atualizadas até 11/08/2012. Assim, pelos motivos expostos, é indevida a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, devendo ser refêito o cálculo, para excluir essa última do montante cobrado, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Do bem penhorado Alega a parte embargante que o bem penhorado nos autos principais (um torno mecânico da marca Mitto, com três metros de barramento, Ind. Micheleto, nº 115/S - fls. 89/90 destes autos) é utilizado para a confecção de peças de grande porte e peso elevado e que, sem tal máquina, a atividade da empresa cessará. Informa que o mesmo bem foi penhorado nos autos de nº 0021589-71.2014.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e que naqueles autos ele foi declarado impenhorável. Para tanto, invocam o artigo 649, V, do CPC/73 e o artigo 6º da CF/88. Dispõe o art. 833, inciso V, do CPC/15: Art. 833. São impenhoráveis (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) No caso dos autos observa-se do termo de penhora de fl. 89, que o bem constrito estava em uso, quando da penhora que foi realizada dentro da empresa-embargante. Sobre a penhora de máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, consolidando entendimento no sentido de sua impenhorabilidade. A seguir, ementa baseada no julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo de controvérsia: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1224774 2010.02.14229-6, MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2016) A situação destes autos enquadra-se no entendimento que restou pacificado, já que é empresa de pequeno porte e teve seu maquinário, em uso no momento da realização da constrição, penhorado. Assim, impõe-se a anulação da penhora realizada nos autos principais. Com relação ao pedido de suspensão da execução até o julgamento dos embargos, com razão, também, a parte embargante. Isso, porque o art. 919, 1º, do CPC/2015 prevê que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução pode ocorrer quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. No caso dos autos, verifica-se que houve pedido do embargante, no sentido da suspensão da execução, e que havia garantia na época. Entretanto, em razão do reconhecimento da nulidade da penhora, não mais está garantido o juízo nos autos principais, restando prejudicado o pedido, diante do descumprimento dos requisitos necessários à suspensão da execução requerida. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução de nº 0010022-09.2015.403.6100, para: - determinar o recálculo dos valores executados, de forma que, após a caracterização do inadimplemento, seja aplicada apenas a Comissão de Permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade e/ou os juros de mora; e - anular a penhora realizada nos autos principais e; Deverá a embargada apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil, considerando ainda a natureza e a ausência de complexidade da causa. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I. São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0005918-37.2016.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Mandado de Segurança Autos n 0005918-37.2016.403.6100 Impetrante: TINTAS MC LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TINTAS MC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da cobrança de resíduos referentes aos depósitos judiciais, levantados nos autos da medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100, a qual tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. A impetrante narra que propôs a medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100, em face da União Federal, objetivando o depósito dos valores relativos à contribuição ao FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento da empresa, a partir de julho de 1991. Afirma que, posteriormente, propôs a ação de rito ordinário nº 0717092-75.1991.403.6100, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição ao FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% do faturamento e a repetição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Alega que, durante o trâmite das ações propostas, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária iniciou ação fiscal, constatou a existência de depósitos em valores inferiores aos devidos nos meses de agosto e setembro de 1991 e lavrou auto de infração, para evitar a fluência do prazo decadencial, que com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da medida cautelar. Relata que, em 29 de setembro de 1993, requereu o levantamento dos depósitos judiciais que excederam a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, efetuados nos autos da medida cautelar. A União Federal apresentou manifestação contrária ao levantamento. Afirma que Não havendo qualquer impugnação da UNIÃO FEDERAL em relação aos valores depositados judicialmente, embora houvesse Auto de Infração com exigibilidade suspensa em via administrativa, o Juízo da 6ª Vara Federal, em 21.07.1994, autorizou a Impetrante a levantar 75% do valor da conta que acolheu os depósitos judiciais efetuados no período de 30.10.91 a 22.04.92 (doc 24/28), com juntada das guias originais comprovando os referidos depósitos, com vista à parte contrária determinada pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2019 720/965

Juízo (fl. 05). Sustenta que a União Federal não apresentou qualquer oposição ao levantamento de 75% dos valores depositados e apenas requereu a conversão em renda da quantia remanescente (25% dos depósitos). Alega que a questão relativa à insuficiência de depósitos judiciais na medida cautelar exauriu-se na ação, objetivando a abstenção de medida contra a impetrante e que ao invés de a União pleitear o que de direito na via judicial, optou por efetuar a cobrança administrativa da diferença apurada. Defende que a suficiência dos valores depositados foi determinada na medida cautelar, motivo pelo qual a pretensão de cobrança da diferença do depósito judicial efetuado a menor foi atingida pela coisa julgada, havendo impedimento de a questão ser novamente discutida em instância administrativa (fl. 08). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/148. À fl. 151, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos cópias integrais da ação de rito ordinário nº 0681895-60.1991.403.6100 e do processo administrativo nº 13805.005440/95-47. A impetrante juntou as cópias requeridas, às fls. 156/157, e o pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 158/161). À fl. 163, a União Federal requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, às fls. 166/169. Sustentou que, a despeito do quanto alegado pela impetrante, a União manifestou-se expressamente contra o levantamento dos depósitos efetuados, que só foi possível em virtude da impetração de um mandado de segurança, no qual foi deferida a liminar que possibilitou o levantamento dos valores excedentes a 0,5% do faturamento, com a seguinte ressalva: Logo é de deferir à impetrante o levantamento dos valores depositados excedentes a 0,5% (meio por cento), correndo por sua conta e risco qualquer atuação do disco em propor execução das demais medidas que entender cabíveis (fl. 168). Afirmou que todos os procedimentos judiciais e administrativos foram realizados, não havendo nenhum ato coator que possa ser sanado com a presente impetração. Da decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 172/175), alegando que a discordância da embargada não tem relação alguma com o Auto de Infração, lavrado em 22/08/2015, pois se refere à variação de alíquotas incidentes. Aduziu que o auto de infração apurou falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial, incidente sobre o faturamento, não fazendo qualquer ressalva em relação à variação de alíquota. Asseverou que o levantamento de 75% dos depósitos se deu em 21/07/1994. Alegou que o Auto de Infração é de 22/08/1995 e o DARF emitido com data de 30/11/2015, o que entende ter dado ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente. Informou que irá realizar depósito do montante controvertido, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e requereu o acolhimento dos embargos. Às fls. 175/177, a impetrante peticionou, informando a realização de depósito judicial do montante controvertido (R\$ 40.202,06), para a suspensão do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN. À fl. 178, foi proferida decisão que determinou a intimação da autoridade impetrada, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos e a retificação do polo passivo da demanda. A autoridade impetrada se manifestou, às fls. 184/194, e informou que o débito residual foi impugnado pelo Processo Administrativo nº 13805.005440/95-47, tendo sido julgado parcialmente procedente em 09/11/2006 e, posteriormente, em 07/07/2009 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo excluiu a multa de ofício aplicada. Afirmou que a impetrante interpôs recurso voluntário ao CARF, que foi julgado em última instância em 25/02/2014, com intimação da impetrante em 17/11/2016 e que, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente de um crédito tributário que estava suspenso. Pela decisão de fls. 195/196 os embargos foram acolhidos e rejeitados, conforme a seguir... O pedido liminar formulado foi indeferido, em razão da ausência dos requisitos legais (*funus boni iuris* e *periculum in mora*), pois o levantamento de 75% dos valores depositados ocorreu em virtude de decisão judicial que o autorizou, consignando, no entanto, que tal medida correria por conta e risco da impetrante. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, houve apreciação do pedido atinente à conversão em renda dos 25% do total depositado, assim como da discordância da União quanto ao pedido formulado. Por sua vez, a temática da prescrição - não trazida na exordial do mandamus - à primeira vista, merece ser afastada, na medida em que, somente em 25/02/2014, houve julgamento definitivo na esfera administrativa, com ciência da impetrante em 17/11/2015, de sorte que o lançamento da diferença datado de 30/11/2015, não parece extrapolar o prazo prescricional quinquenal legalmente previsto. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. ... Houve a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 203/214). À fl. 215, foi proferido despacho que determinou a vista dos autos ao MPF e, após, a conclusão para sentença. O MPF, intimado, informou ser desnecessária sua intervenção e requereu o natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 217). É o relatório. Fundamento e deciso. A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante, considero que não foram expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018) Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos: ... As cópias de fls. 29/118 comprovam que a impetrante propôs a medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100 com o objetivo de realizar o depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre o faturamento da empresa, a partir de julho de 1991. Em 26 de abril de 1993 foi proferida sentença que concedeu a medida requerida (fl. 62). Em 29 de outubro de 1994 a impetrante protocolou petição requerendo o levantamento dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar que excederem à alíquota de 0,5%, ou seja, de 75% dos valores depositados (fl. 64). Intimada para manifestação, a União Federal discordou expressamente do pedido formulado (fls. 65/68). A impetrante novamente requereu o levantamento de 75% dos valores depositados (fls. 70/71) e a União Federal reiterou sua manifestação anterior (fl. 73). Em 25 de maio de 1994 foi proferida decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte impetrante, ante a prolação de sentenças na medida cautelar e na ação ordinária (fl. 74). A impetrante impetrou mandado de segurança, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu o levantamento dos depósitos. A liminar pleiteada foi concedida para autorizar o levantamento dos valores que excediam a 0,5% dos depósitos referentes ao FINSOCIAL. Em 21 de julho de 1994 foi expedido o alvará de levantamento nº 127/94 (fl. 75). A cópia do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal em 22 de agosto de 1995, juntada às fls. 119/122, comprova que, em ação fiscal, foi apurada a prática de infração consistente na falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, assim descrita: Valor apurado conforme levantamento realizado na empresa em que constatamos a existência de uma medida cautelar junto a 6 vara da Justiça Federal em São Paulo, sob n 91.681895-1, para evitar o pagamento desta contribuição nos meses de julho a dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992. O contribuinte teve autorização e depósito judicialmente as quantias envolvidas, conforme cópias dos depósitos anexados ao presente. Foram verificadas as bases de cálculo e não anotamos irregularidades. Este Auto de Infração é emitido para evitar a fluência do prazo decadencial, sendo certo que FICA COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa, até o pronunciamento final da Justiça. Destacamos o fato da sentença prolatada na ação ordinária 91.0717092-0, em relação a mesma contribuição, facultar ao contribuinte o recolhimento do FINSOCIAL com alíquota de 0,5%, tendo condenado a UNIÃO a devolver o excesso recolhido com alíquota de 2%. Esta a razão deste Auto de Infração imputar pagamento de 1,5% a favor da atuada. (...) No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Consta do Termo de encerramento de ação fiscal de fl. 123 que a exigibilidade do crédito tributário permaneceria suspensa, aguardando o pronunciamento da Justiça Federal em São Paulo. Em 05 de novembro de 1995, foi proferido acórdão que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante (fls. 84/88), cuja ementa passo a transcrever: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INDEFERIDO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SUCEDÂNEO RECURSAL. REJEIÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONCESSÃO.- Existindo justo receio do contribuinte - simples ameaça - de ver-se atuado pela Administração Fazendária por norma que considera inconstitucional e ilegal, cabível é a impetração de mandado de segurança (inteligência do inciso XXXV, do art. 5º, CF).- Desnecessidade de interposição do recurso cabível para impetração do mandado de segurança, pois providência inócua a afastar a construção. Conhecimento do writ.- Matéria preliminar rejeitada.- O relevante fundamento exsurge de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial. Logo, é de se deferir à impetrante o levantamento dos valores depositados excedentes a 0,5% (meio por cento), correndo por sua conta e risco qualquer atuação do fisco em propor execução e demais medidas que entender cabíveis.- O perigo da demora evidencia-se pelo só fato de não ser o caso de remeter o contribuinte ao solve et repete ou à inadimplência.- Segurança concedida - grifei. Os fatos acima narrados comprovam que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, a União Federal expressamente discordou do pedido de levantamento de 75% dos valores depositados nos autos da medida cautelar, tendo o alvará de levantamento sido expedido em virtude de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 150892, impetrado contra a decisão que indeferiu o levantamento dos depósitos. Ademais, o próprio acórdão que concedeu a segurança pleiteada no mandado de

segurança nº 150892, ressaltou que correria por conta e risco da impetrante qualquer atuação do fisco em propor execução e demais medidas que entendesse cabíveis. As cópias do processo administrativo nº 13805.005440/95-47 juntadas pela parte impetrante por intermédio da mídia eletrônica de fl. 157, por sua vez, demonstram que a impetrante apresentou impugnação em face do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal. Em 28 de abril de 2000, foi expedido o Termo de Intimação GIMJ nº 51/2000, no qual a Secretaria da Receita Federal solicitou a juntada de cópias das decisões judiciais proferidas na medida cautelar e na ação ordinária propostas pela impetrante, de todos os depósitos judiciais efetuados e de outros elementos que pudessem instruir a impugnação interposta. A impetrante apresentou os documentos solicitados e, em 09 de novembro de 2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo julgou o lançamento procedente em parte. Em 07 de julho de 2009 a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo proferiu novo acórdão julgando procedente em parte o lançamento efetuado, exonerando a impetrante da multa de ofício aplicada. A impetrante interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual negou provimento ao recurso interposto. Finalmente, a impetrante foi intimada para pagamento do débito apurado. Assim, não observo a presença do requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada pela empresa impetrante, eis que, ao contrário do alegado, a União Federal discordou expressamente do pedido de levantamento de 75% dos valores depositados nos autos da medida cautelar nº 0681895-60.1991.403.6100 formulado pela impetrante e o próprio acórdão que deferiu o levantamento pleiteado consignou que correria por conta e risco da impetrante qualquer atuação do fisco em propor execução e demais medidas que entendesse cabíveis. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.... Assim, na forma em que fundamentado acima, de rigor a denegação de segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5000816-76.2017.403.0000 (Quarta Turma). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado na conta 0265.635.00718389-8, vinculada a estes autos, conforme guia juntada à fl. 177. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034856-24.1988.403.6100 (88.0034856-4) - LUPERCIO ANTONIO DIMOV (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP035490 - MARTHA DIMOV SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPERCIO ANTONIO DIMOV X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 266/433 - Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0060419-25.2004.403.0000, observo que restou mantida a decisão proferida à fl. 201, a qual reputo como válido o quantum apontado pela Contadoria Judicial às fls. 180/183.

Assim, tendo em conta a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.

IV - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intemem-se as partes e, após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

VI - Não atendidas as determinações do item II supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056937-49.1997.403.6100 (97.0056937-3) - MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARILDA DE SA X UNIAO FEDERAL X GRACAS MARIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENICE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BATTISTINI X UNIAO FEDERAL X MITIE KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do cancelamento do ofício requisitório nº 20180028069 (fl. 274/277), devendo requerer o que de direito para a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 269/273).

Int.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010426-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração ID 9849320 para restringir a suspensão do curso do processo apenas em relação à coexecutada SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, uma vez que os demais executados, por serem devedores solidários, os quais respondem isolada e conjuntamente pela integralidade da dívida, não são atingidos pela suspensão determinada na recuperação judicial.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO JORGE SAAD
INVENTARIANTE: RICARDO DE BARROS SAAD
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **ESPÓLIO DE JOÃO JORGE SAAD** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo n. 18186.731998/2017-89, no prazo de até 72 horas, realizando-se a transmissão e o processamento da declaração retificadora relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013.

Informa que João Jorge Saad veio a óbito em 1999 e, como o inventário ainda se encontra em andamento, o espólio tem a obrigação de entregar anualmente a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em nome do *de cujus*.

Relata, todavia, que a autoridade impetrada constatou retenção indevida na DIRPF exercício de 2014, ano-calendário 2013, no valor de R\$ 277.173,10 (duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e três reais e dez centavos), que teria sido efetuada pela Caixa Econômica Federal durante o levantamento de indenização judicial fixada nos autos da Ação Expropriatória nº 000721-58.1985.4.01.3800.

Alega o espólio-autor ter sido orientado pela Receita Federal do Brasil a promover a Declaração Retificadora de Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física do exercício de 2014, ano 2013, e incluir o valor do imposto retido na fonte na ficha "Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular" para obter saldo credor a restituir.

Sustenta, todavia, que por problemas técnicos do sistema eletrônico, a declaração retificadora não pôde ser transmitida, motivando a abertura do processo administrativo nº 18186.731998/2017-89 pelo espólio-autor, na data de 20.12.2017, ainda pendente de análise.

Esclarece que em relação ao mandado de segurança ajuizado anteriormente (n. 5009724-24.2018.4.03.6100), no qual a segurança foi denegada, houve alteração da causa de pedir, tendo em vista que já se passaram mais de 360 dias para análise do processo administrativo em questão.

Esclarece, ainda, que a distribuição por prevenção a este Juízo é necessária, nos termos do art. 286, II, do CPC.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973 ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA/ 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FI FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTF PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROC. ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZ PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII\|n verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, L 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, L 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/20 DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo da solicitação de retificação de declaração de IRPF n. 18186.731998/2017-89 na data de **20.12.2017**, bem como a situação processual “em andamento” (ID 17252038 – págs. 1/3).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de **15 (quinze) dias**.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINA** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à análise do processo administrativo n. 18186.731998/2017-89, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002373-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s EXEQUENTE intimado(a)s para impressão dos alvará(s) de levantamento expedido(s), e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 13162130: Requerem o autor e seu patrono a reconsideração da decisão ID 13131429, no tocante à anotação de isenção do recolhimento do imposto de renda, no alvará de levantamento a ser expedido por ser optante pelo Simples Nacional. Pleiteia ainda pela expedição de ofício de transferência dos valores depositados para conta bancária de sua titularidade.

É certo que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não são regidas pelo regime geral de tributação, pois se submetem a recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação.

Por outro lado, no caso dos autos, a isenção a que faz jus a requerente dar-se-á mediante declaração à instituição financeira responsável pelo cumprimento do alvará, pela pessoa jurídica interessada, de que está inscrita no Simples Nacional, nos termos do art. 26, parágrafo 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Com relação ao pedido para transferência do depósito judicial para conta de titularidade do escritório de advocacia, inviável o seu acolhimento, pois a condenação judicial implica, além da verba de sucumbência, em restituição das custas processuais pagas, de titularidade da parte autora.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão ID 13131429, prosseguindo-se o feito com o cumprimento das determinações anteriormente lançadas.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

IDs 9508468 e 9552252: Tendo em vista a expressa concordância do exequente com o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do peticionário, conforme requerido.

Após, intime-se o interessado para impressão de quatro vias do alvará e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da expedição, sob pena de cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

DESPACHO

ID 10731092: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.

Saliento que, por se tratar de honorários advocatícios, a incidência de IR deve retida no momento do levantamento, nos termos do art. 46, da Lei 8.541/92.

Após a expedição, prossiga-se nos termos da decisão ID 10692006.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0147185-57.1980.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE LIZA SUAREZ - SP390944, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
RÉU: JOSE MURAD
Advogado do(a) RÉU: JOSE FANTINATO - SP34261

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do de alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011814-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCIONE COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026106-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENEKARLA RODRIGUES DOS SANTOS, RHANNA THAIS DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA HARUE FUKUNAGA - SP61399

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA HARUE FUKUNAGA - SP61399

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENEKARLA RODRIGUES DOS SANTOS e RHANNA THAIS DE AZEVEDO** do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**, requerendo a permanência no processo seletivo para convocação de profissionais com nível superior, bacharel em Administração.

Narram terem sido eliminadas do processo seletivo por violação ao artigo 22, item 3 do edital, que diz respeito à data limite de registro do diploma junto ao MEC.

Sustentam, em suma, a abusividade da cláusula editalícia, por violação ao princípio da razoabilidade.

Foi proferida decisão que deferiu às impetrantes os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu a liminar (ID 11717447).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 12101039, aduzindo a legalidade da limitação prevista no edital.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso II de seu artigo 37, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Anoto que a realização de concurso público para investidura nos cargos públicos visa a garantir a seleção do candidato melhor preparado dentre todos aqueles que se candidataram a participar do processo seletivo, observados o amplo acesso às inscrições e a participação de cada candidato em condições isonômicas.

Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, estabelecer os documentos necessários à participação em processo seletivo, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOPTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:26/02/2019).

Em relação aos requisitos exigidos para a participação em concurso público somente serão válidos se observada a razoabilidade em relação às funções a serem exercidas no cargo.

No caso em tela, trata-se de concurso público para seleção de oficial técnico temporário na área de Administração, cujo edital foi publicado em 18.07.2018 (ID 11649743), prevendo, entre outros requisitos para a participação no certame, o seguinte:

Art. 14. O(A) candidato(a) deverá atender os seguintes requisitos:

(...)

3. ter o diploma de conclusão do Ensino Superior de Bacharel em Administração, realizado em Instituição de Ensino (IE) cadastrada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), constando no verso o registro do MEC em data anterior à 1ª de janeiro de 2017.

Observe-se que o requisito não se refere a tempo mínimo de experiência profissional, mas somente ao tempo mínimo contado a partir do registro do diploma de graduação.

Trata-se de exigência desprovida de sentido prático, uma vez que apenas o tempo decorrido desde o registro do diploma não é hábil a comprovar maior preparo, experiência ou capacidade de um candidato para desempenho do cargo. Cumpre salientar que o edital sequer requereu que os candidatos comprovassem sua experiência profissional.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na análise de caso análogo ao presente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA, PARA INSCRIÇÃO, DE DIPLOMA EXPEDIDO HÁ PELO MENOS DOIS ANOS, DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE. 1. Por ofensiva ao princípio da isonomia, não pode prevalecer a exigência de apresentação de diploma obtido há pelo menos dois anos para inscrição em concurso público. 2. O simples decurso do lapso temporal não assegura ao candidato a experiência necessária ao exercício do cargo, apresentando-se, por isso, desprovida de razoabilidade a exigência. 3. Agravo desprovido. (TRF-1 –2004.01.00.036090-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, DJ: 28/05/2007).

Assim, em que pese a exigência de que o candidato seja detentor de diploma registrado antes de 01.01.2017 conste expressamente do edital, trata-se de requisito desarrazoado, tendo em vista que, por si só, não se mostra apto à comprovação da capacidade do candidato, devendo ser afastado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar o requisito previsto no art. 14, item 3 do Aviso de Convocação nº 02, de 18.07.2018, de forma que não represente óbice à continuidade das impetrantes no processo seletivo.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022138-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Determino a baixa dos autos à Secretaria para intimação das partes acerca da decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 44065323 – págs. 1/6), a qual deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008992-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA SETE COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE JARENO - MG137073
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO A VALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 - 2ª RODADA DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA, PRESIDENTE DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA
Advogado do(a) IMPETRADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILA SETE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS**, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que deixou de apreciar o mérito de seu recurso, determinando à autoridade que proceda à sua análise.

Narra ter se inscrito para participar do edital do Programa de Investimento em Startups Inovadoras – Edital de Seleção Pública 2017 – 2ª Rodada, da FINEP publicado em 21.11.2017, todavia seu projeto foi desqualificado.

Alega que o recurso administrativo não foi apreciado, sob a alegação de falta de apresentação do contrato social juntamente com o recurso.

Sustenta a ilegalidade do requisito imposto, tendo em vista a ausência de previsão editalícia nesse sentido.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9486910).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 11224991, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a higidez do ato impugnado, ante o descumprimento dos requisitos exigidos em edital para a interposição de recurso.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 13090374).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento já pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria da Encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

No caso em tela, as informações foram prestadas pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), que indicou como autoridade legítima a Comissão de Recursos Finep Startup. Resta evidente, desta forma, a existência do vínculo hierárquico entre a autoridade indicada e aquela que prestou as informações.

Ademais, houve manifestação sobre o mérito da ação, e não se verifica modificação da competência constitucional, de forma que se aplica ao caso a teoria da encampação, reconhecendo-se a legitimidade da autoridade que prestou as informações.

Afasto, também, a preliminar relativa à perda do interesse processual, tendo em vista que a adjudicação do objeto do certame não implica a perda de interesse de ação na qual se alegam nulidades no procedimento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AIRMS 52178, Rel.: Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJE:02/05/2017).

Por fim, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a questão se confunde com o próprio mérito da ação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, estabelecer os critérios para interposição de recurso administrativo, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo e da Lei 9.784/1999.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Assim, ressalvada a incompatibilidade com o edital, ilegalidade ou erro grosseiro, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a comissão avaliadora nos critérios de escolha das tecnologias que habilitam a empresa a participar do programa ou nos requisitos autorizadores de interposição de recurso em caso de desclassificação. Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 11-ECT. INAPTIDÃO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. PRODUÇÃO DE PROVA UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4- Com efeito, o edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. (...) Como norma reguladora do procedimento, o edital não pode ser desrespeitado pela Administração Pública, a qual está submetida aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 8- Assim, não sendo demonstrado que a não interposição de recurso tempestivo se deu por culpa de outrem e não do candidato, impossível a manutenção do mesmo no referido concurso público eis que tal medida afronta os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. 9- Demais disso, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a presunção de legitimidade: "(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário". (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257). 10- Para que um ato administrativo venha a ser anulado, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, é dizer, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 11- Não se desconhece dos exames médicos trazidos aos autos, bem como do relatório médico. Contudo, além de terem sido apresentados depois do escoamento do prazo previsto pelo edital para a interposição de recursos, estes foram produzidos de forma unilateral, sem a produção de contraditório. 12- Agravo de instrumento não provido. (AI 00176615020124030000, Relatora Des. Federal Mônica Nobre, TRF 3, Quarta Turma, p. 20.06.2018).

No caso em tela, o recurso administrativo interposto pela impetrante não foi apreciado, em razão da falta de apresentação do contrato social, conforme se constata do documento de ID 8020116:

"Informamos que, segundo as instruções de preenchimento do formulário de recurso: 1. Somente têm legitimidade para interpor recurso administrativo os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo. 2. É obrigatório anexar o ato constitutivo (estatuto/contrato social) e o ato de designação dos atuais dirigentes da empresa, quando for o caso. Portanto, devido à ausência de comprovação de legitimidade do autor, o recurso interposto pela empresa Vila Sete Comércio Eletrônico Ltda – ME foi indeferido pela Finep".

Diferentemente do quanto afirma a impetrante, o Edital de Seleção Pública (ID 5813603) estabeleceu o modelo de recurso a ser apresentado (cláusula 7.1.3.2), com exigência expressa de instrução do recurso com o ato constitutivo (estatuto/contrato social) da empresa (item 5 do anexo V):

Edital - 7.1.3.2. Os recursos não terão efeito suspensivo, devendo ser apresentados de acordo com o modelo disponível no anexo V e na página do programa Finep Startup, no prazo estipulado no item 11 deste Edital.

Anexo V – Instruções de preenchimento do formulário:

(...)

5 – É obrigatório anexar o ato constitutivo (estatuto/contrato social) e o ato de designação dos atuais dirigentes da empresa, quando for o caso, ao e-mail a ser enviado (ID 5813603 – fl. 41).

Assim, havendo previsão editalícia expressa relativa à exigência dos documentos, não resta demonstrada a violação à direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005440-63.2015.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO PENHALOSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 145/150: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0938181-50.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A,

ROSANGELA DE SOUSA ROSA - SP76945, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando afastar a incidência do imposto de renda, nos termos do Decretos-Leis nº 1.967/82 e 2.065/83, julgada procedente pela sentença de fls.318/323 e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.355/365 e 445.

Com o trânsito em julgado, a parte autora foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça em 04/08/2015, para dar prosseguimento ao feito.

À fl.451 requereu a parte autora, por petição protocolada em 14/08/2015, concessão de prazo para regularização de sua representação processual, e às fls.452/520, pela petição protocolada em 14/09/2015, juntou documentação comprobatória da atual denominação social da empresa e nova procuração.

À fl.527 despacho proferido em 17/06/2016 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 18/07/2016 acolheu pedido de concessão de prazo do autor e determinou a alteração do pólo ativo do feito para AZKO NOBEL LTDA.

À fl.541 a parte autora peticionou (02/08/2016), requerendo prazo adicional de 30(trinta) dias, para apresentação dos cálculos, deferido pelo despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na data de 27/07/2017.

A parte autora juntou às fls.544/548 o cumprimento de sentença com memória de cálculo, para pagamento do crédito principal e verba honorária, por meio de ofício precatório, nos termos do art.525 do CPC, acolhido pelo despacho datado de 27/03/2018.

Aberta vista à parte executada, União Federal(PFN), impugnou a execução, alegando estar prescrita a execução, uma vez que o trânsito em julgado deu-se em 30/06/2011 e somente na data de 08/08/2017(vide fl.544) a parte exequente apresentou memória de cálculo. Assim, no período de 06/2011 até 08/2017 transcorreu mais de cinco anos sem que houvesse o regular andamento do feito. Requer a condenação do exequente no ônus da sucumbência.

Instada a manifestação, discordou a parte exequente, pois argumenta que em momento algum houve inércia, o que por si só descaracteriza a prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o prazo prescricional para a propositura de demanda executiva contra a Fazenda Pública é de 05(cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Da análise do feito, não verifico desídia da parte exequente, uma vez que promoveu diligências para elaboração da memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva, afastando a ocorrência da prescrição.. Após o trânsito em julgado, foram juntadas petições da parte autora datadas de 14/08/15(fl.451), 14/09/15(fl.452/520), 02/08/16(fl.541) e 08/08/17(fl.544/548).

Assim sendo, REJEITO a impugnação do cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, União Federal(PFN – ID nº 13170304 - Pág. 171/184), em razão da inoportunidade da prescrição e ACOLHO a planilha de cálculos elaborada pela parte exequente à fl.546 (ID nº 13170304 - Pág. 166) , para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$ 1.131.237,80(um milhão, cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 30/08/2018.

Condeno parte executada, União Federal (PFN) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria a expedição das minutas de precatório referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais.

Após, dê-se vista às partes das minutas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-03.2019.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL FERNANDO DOMINGUES - COMERCIO DE RACOES - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643217-20.1984.403.6100 (00.0643217-4) - ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X BRADESCO SEGUROS S/A

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) DR. DION CASSIO CASTALDI intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022205-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022205-6) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 304: razão assiste a parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 290/290verso, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor do exequente.

Folha 303: Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados a conta judicial 0265.005.86409021-0, resultando do depósito comprovado à fl. 295, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011112-29.1990.403.6100 (90.0011112-9) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP211460 - ANA PAULA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X ALCOA ALUMINIO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015614-11.1990.403.6100 (90.0015614-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-29.1990.403.6100 (90.0011112-9)) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP211460 - ANA PAULA ROQUE E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALCOA ALUMINIO S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROTESTO (191) Nº 5012332-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados"

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, pleiteando que a impetrada seja obrigada ao pagamento de auxílio-transporte a partir de abril/2017, no valor mensal de R\$ 4.373,90.

Narra ser servidor do IFSP, exercendo suas funções no Campus de Catanduva/SP. Afirma que residia em Birigui/SP, mas mudou-se para Rio Claro/SP a partir de março/2017.

Sustenta, em suma, fazer jus à diferença no auxílio-transporte.

Notificada (ID 3811032), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4254253, afirmando que o impetrante não tem direito ao auxílio, uma vez que se utiliza de meio de transporte próprio para a locomoção entre a sua residência e o local de trabalho. Sustenta ainda que o valor pleiteado é superior à própria remuneração do impetrante, impossibilitando sua concessão.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4319501), em face da qual o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5003014-52.2018.403.0000 (ID 4687969), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 5086452).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 4561940).

A parte impetrada peticionou aduzindo a perda superveniente do interesse processual (ID 5213756). A impetrante se manifestou pelo prosseguimento da ação, alegando o descumprimento da tutela concedida em âmbito recursal (ID 15624633).

É o relatório. Decido.

Pela leitura da inicial, infere-se que o ato coator combatido no presente feito é a negativa de concessão de auxílio-transporte a partir de abril/2017, em decorrência da mudança do impetrante para a cidade de Rio Claro/SP.

O IFSP comunicou nova mudança do autor, ocorrida em 15.02.2018, desta vez para a cidade de Itápolis/SP.

A mudança do endereço do autor não enseja a perda do objeto, e sim uma limitação do período de concessão da verba àquele no qual permaneceu residindo em Rio Claro/SP, em caso eventual reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O pagamento de auxílio-transporte, em relação aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-35/2001. O auxílio em questão tem por objetivo impedir que a remuneração dos servidores fique comprometida em razão das despesas de deslocamento.

Anote-se que a jurisprudência pátria vem entendendo que a concessão do benefício também é possível aos servidores que fazem uso de meio próprio para locomoção no trajeto entre a residência e o trabalho, conforme precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 3/10/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. DECRETO N. 2.880/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO À MERA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ILEGALIDADE. PAGAMENTO QUE INDEPENDE DO MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. - Nas informações prestadas na instância de origem, a autoridade impetrada noticiou que o Boletim Interno AFA n. 83 (ato coator) foi suspenso, deixando de produzir seus regulares efeitos até determinação em sentido contrário. Diante disso, o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, aduzindo a falta de interesse processual do impetrante. Ocorre que a suspensão do ato administrativo não importa na sua extinção, podendo ela mesma ser revista a qualquer tempo - como de fato o foi, de acordo com os documentos trazidos pelo impetrante em seu apelo. Não estando mais suspenso o Boletim Interno AFA n. 83, sobressai de forma inegável o interesse de agir do impetrante, pois este continua compelido a apresentar os bilhetes de passagem como condição obrigatória à fruição do auxílio-transporte. - O C. STJ e esta Egrégia Corte Regional firmaram entendimento no sentido de que é despicienda a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais. - Sucede que o Boletim Informativo AFA n. 83 ultrapassa os limites legais quando estabelece aos servidores públicos o dever de comprovar os dispêndios por meio da apresentação de bilhetes de passagem, uma vez que as normas citadas acima estabeleceram como única obrigação aos servidores a emissão de declarações atestando as informações reclamadas pelo artigo 4º do Decreto n. 2.880/1998. Não obstante a previsão dos arts. 4º do Decreto n. 2.880/98 e 6º da MP n. 2.165-36/01, o C. STJ vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3. Ap 00009387520114036115. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 07.12.2017).

Por sua vez, o IFSP editou a Instrução Normativa nº 001/2015 sobre o mesmo tema, prevendo que a instituição “participará dos gastos de deslocamento do servidor com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% de seu vencimento básico” (art. 12).

No caso em tela, constata-se que o impetrante é servidor do IFSP, ocupando o cargo de Assistente de Aluno, bem como que recebia regularmente os valores relativos ao auxílio-transporte, entre agosto/2016 e março/2017 (documentos de ID 2974471).

A partir de abril/2017, houve redução do valor pago ao servidor a título de auxílio-transporte, e a cessação do pagamento ocorreu a partir de junho/2017.

Os documentos juntados pela impetrada ao ID 4254349 demonstram que o impetrante formulou pedido para recadastramento e recebimento do auxílio no período semanal (e não apenas para os fins de semana), informando trajeto que totalizava cerca de 10 horas diárias (da sua residência à rodoviária de Rio Claro, desta até São José do Rio Preto, de São José do Rio Preto até Catanduva e da Rodoviária desta última até o IFSP).

Verifica-se que o pedido foi feito com base no trajeto dos ônibus intermunicipais, inclusive totalizando percurso maior do que aquele entre a cidade em que o impetrante reside e onde trabalha, tendo em vista a necessidade de baldeação em São José do Rio Preto.

Todavia, o próprio impetrante afirma, em sua inicial, fazer uso de veículo próprio, percorrendo o trecho entre Catanduva/SP e Rio Claro/SP (correspondente a cerca de 203Km), de forma que se verifica, de plano, a inconsistência entre as informações constantes do pedido administrativo e o trajeto efetivamente percorrido.

Ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, o setor competente do IFSP entendeu pelo indeferimento da solicitação, tendo em vista se tratar de deslocamento diário muito longo, entre locais muito distantes (cerca de 371Km, desconsiderando-se o trajeto entre as rodoviárias e a residência do impetrante e o IFSP), justificando sua negativa pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Em que pese a MP supramencionada não tenha fixado limite relativo à distância ou valor do auxílio, constata-se que a distância entre a residência e o local de trabalho é absolutamente incompatível com o deslocamento diário.

Ademais, o valor que se pretende receber a título de auxílio-transporte (R\$ 4.373,90) é absurdamente alto em relação à própria remuneração do impetrante (R\$ 2.355,12), de sorte que a pretensão deduzida no *mandamus* realmente se mostra abusiva e desborda da razoabilidade, não sendo intuito do legislador transformar o auxílio-transporte em complemento de remuneração.

Não se mostra razoável atribuir à Administração (e à coletividade, conseqüentemente) o ônus financeiro decorrente da escolha do servidor público de residir em um município tão distante do seu local de trabalho, de forma que a indenização a título de auxílio-transporte se torne parte substancial dos seus vencimentos, por vezes maior do que a própria remuneração.

Desta forma, não resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5003014-52.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007624-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEZAR AUGUSTO MAZZANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ORSOLON MACHADO DOS ANJOS - SP312017, GIOVANNA MARTINS DE SANTANA - SP344222

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEZAR AUGUSTO MAZZANTE** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão de provimento liminar para que possa levantar a quantia total depositada em conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 52.948,06, na agência 1597, conta FGTS 010261, da Caixa Econômica Federal.

Requer, ainda, que seja deferido o benefício da prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Informa ter sofrido infarto agudo do miocárdio em 25.02.2012 e ser diagnosticado com cardiomiopatia isquêmica, disfunção ventricular, arritmia ventricular complexa (portador de CDI – cardio desfibrilador implantado), fazendo uso de medicações específicas de uso regular e contínuo.

Relata que solicitou o resgate do valor que possui em conta vinculada ao FGTS na agência bancária da Caixa Econômica Federal – unidade Clínicas, agência 1597, em 16.04.2019, porém, diante do não enquadramento de sua doença nas hipóteses legais autorizativas para liberação dos valores depositados na conta fundiária, o pedido foi negado.

Sustenta, em suma, que diante da irreversibilidade de sua doença, bem como, das dificuldades financeiras que está enfrentando em razão de seu desemprego e do custo dos medicamentos, necessita levantar a quantia depositada em conta vinculada ao FGTS.

Intimado para regularizar a inicial (ID 17020605), o impetrante peticionou ao ID 17137064.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 17137064 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme dispõe o artigo 1048, I, do CPC. Anote-se.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a negativa da ré em efetuar o levantamento administrativo.

Conforme dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...).

A enfermidade do impetrante (cardiopatia grave) restou demonstrada (ID 16999207 a 16999218), bem como a titularidade da conta do FGTS (ID 16999226).

Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de saque do depósito, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. 2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90. 3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde a dependente do correntista. 4. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido no writ. 5. Reexame Necessário desprovido. (Reexame Necessário/SP n. 5004880-31.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 29.04.2019)

Dessa forma, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte requerente para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o levantamento da quantia total depositada em conta vinculada ao FGTS, em nome do impetrante, na agência 1597, conta FGTS 010261, da Caixa Econômica Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para que anote a prioridade na tramitação do feito.

I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027981-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FEITOSA VIEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias sobre as certidões ID 4917382 e ID 17311806, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023669-42.2013.4.03.6100

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o certificado - ID nº 17296470, vista às partes.

Acolho o pedido formulado pela parte ré, União Federal (PFN), às fls.362 e verso (ID nº 13161664), para conceder prazo adicional de 30(trinta) dias, para análise do laudo pericial e documentação(fl. 194/316).

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 0660050-16.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DESOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 576/577: Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, alegando obscuridade em relação à decisão de fls. 571/572, a qual determinou a compensação de débitos tributários até o limite de crédito da autora, conforme artigo 100, parágrafo 9º, da CF.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da obscuridade apontada, reconhecendo que o STF declarou, no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º da CF, não havendo que se falar em compensação. Por conseguinte, torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 571-verso.

No mais, mantida a decisão, tal como lançada.

Fls.578/581: Requer o patrono da exequente o destaque dos honorários contratuais firmados, conforme documento de fl. 581.

Verifico, outrossim, que o contrato de prestação de serviços foi acordado entre as partes em outubro de 1984, antes do advento da Lei 8.906/94, que trouxe ao mundo jurídico a possibilidade de expedição de ordem de pagamento dos honorários pactuados diretamente aos patronos das partes. Além disso, diante da formalização de penhora do crédito no rosto destes autos (fls. 606/607), firma-se a preferência do crédito tributário em relação aos demais, nos termos do art. 186 do CTN.

Por tais razões, indefiro o destaque dos honorários contratuais pleiteados às fls 578/581.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores da conta acolhida pela decisão de fls. 571/572.

Fls. 583/607: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos da 1ª Vara Federal de São Carlos, autos 0001744-33.1999.403.6115, dívida ativa 80.2.93.004405-04, no montante de R\$ 412.238,04 (quatrocentos e doze mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos - atualização até 05/05/2018). Comunique-se aquele Juízo da presente decisão.

Consigno que o requisitório da parte deverá ser à disposição do Juízo.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 0025600-66.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 1.526/1.531 e 1.535: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UF, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de fl. 1.522/1.523, no que se refere ao uso indevido do IPCA-E no lugar da TR.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada, posto que o recurso é protelatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ainda, segundo entendimento do STF, no julgamento do RE 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando julgamento de embargos de declaração para a modulação dos seus efeitos, o artigo 1.040, III do CPC, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS, mantendo a decisão de fls. 1.522/1.523 por seus jurídicos fundamentos.**

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor da parte exequente.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661794-02.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164
EXECUTADO: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 285 e 287/292: Verifico que a parte exequente concordou com o laudo oficial de fls. 273/281, enquanto a UF (AGU) discordou.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação de seus efeitos, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Desse modo, considerando que a planilha apresentada pela contadoria judicial às fls. 273/281, foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 259/270 e HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando a condenação em R\$ 147.810,61, posicionados para a competência de agosto/2018.

Condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado pela executada e o ora acolhido, devidamente atualizado.

ID 13199766: Defiro prioridade na tramitação, haja vista a idade da exequente.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020962-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, DA GOBERTO BUENO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, já deferidos, determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) indique sua condição: ativo, inativo ou pensionista;
- b) informe o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil; a data de nascimento e, ainda, se é portador de doença grave ou alguma deficiência;
- c) se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), qual o número de meses (NM) e o valor das deduções da base de cálculos, tudo nos termos da Resolução 458/2017-CJF.

Em igual prazo providenciem os exequentes a juntada dos respectivos comprovantes de cadastro junto à Receita Federal.

ID 16446747: manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017365-27.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA, OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALDIR ARAUJO - SP87195, IARA DE MIRANDA - SP137312
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO, RAUL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 599, dos autos físicos: " Fls. 596/598: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (termo de penhora e certidão de penhora de imóvel de matrícula 34.674 do 2º CRI de Catanduva/SP), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil."

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 0000825-74.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C.A. ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI - ME, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA, MARLI LOBO DE ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação em decorrência de pagamento de acordo extrajudicial (ID 14195745 - fls. 396/402 e 15464390), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes contemplou a verba honorária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA - SP180019
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005795-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) cientifiquem-se as partes das minutas expedidas e, não havendo oposição, transmitam-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento, com as cautelas de praxe.

Int. "

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

IDS 13722103 e 13726005: em virtude da concordância da parte exequente, homologo os cálculos elaborados pela União Federal às fls. 147-149, concernentes aos honorários advocatícios, e às fls. 150-168, quanto ao crédito principal, declarando líquidas as quantias de R\$ 54.004,11 e R\$ 660.733,69, respectivamente, ambas posicionadas para janeiro/2018.

Por conseguinte, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da exequente e de seu advogado, Dr. Lucas Di Francesco Veiga, intimando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF.

Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Embora cabível o arbitramento de horários nesta fase processual, haja vista a ausência de litigiosidade, visto que a parte exequente concordou com os cálculos da Fazenda, os quais não estão tão distantes da quantia inicialmente requerida, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais.

Tratando-se de ofícios precatórios, aguardem-se os pagamentos em arquivo (sobrestado).

Int.Cumpra-se

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008780-56.2017.4.03.6100

AUTOR: NEO ONE VISUAL MERCHANDISING E GRAFICA UE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6406

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0024930-47.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 746/965

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018289-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO GUMARAES

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015619-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA OMIZOLO

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021015-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNPS NAIN COMERCIO DE ROUPAS - ME, DIEGO NUNES PAL SINGH NAIN

D E S P A C H O

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013137-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Petição ID 13592062: Defiro pedido da autora de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, I V, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELERE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016081-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VILLAR BRASIL - INSTALACOES ELETRICAS - EIRELI - EPP, GUSTAVO MARRONE VILAR

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAYLUZ ILUMINACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ROSANGELA BEZERRA DE SOUZA, MARIA SIMONE GOMES DINIZ

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005834-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MILTON GIORDANO CEOTTO, MIRTES APARECIDA CEOTTO

D E S P A C H O

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007442-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AM/PM EXPRESS IMPORTACAO EXPORTACAO TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI, FADUA MOHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

D E S P A C H O

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

O deferimento de eventual suspensão da exigibilidade de multa, fundamentada em oferta de garantia, e em especial garantia diversa de dinheiro, pressupõe a prévia oitiva do órgão responsável pela autuação.

Assim, cite-se o réu. Em sua resposta deverá manifestar-se expressamente sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada.

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão no polo passivo de todos os órgãos regionais de metrologia, responsáveis pelas autuações questionadas na presente ação.

Após, se em termos, cite-se para o mesmo fim.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016898-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE

DESPACHO

Petição ID 14446971: Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014787-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: IRMAOS COSTA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014787-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: IRMAOS COSTA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019996-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15709126 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14903622 contém erro quanto à fixação dos honorários advocatícios, e é omissa em relação ao pedido de produção de prova pericial contábil.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 16575260).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença deixou expresso que a controvérsia se baseava na eventual regularidade da IN/SRF 243/2002 e correção quanto os critérios adotados para apuração do “preço parâmetro”, especificamente sobre a incidência do PIS e da COFINS no cálculo final, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial, como já mencionado na sentença.

Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada.

No mais, a fixação de honorários advocatícios não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração, pois, reitero, são utilizados apenas para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, o que também não está presente neste ponto controvertido.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15709126.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 14848748: Trata-se de embargos de declaração de ID 16290661 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14387024 é omissa na medida em que não houve fixação de honorários a pagar pelo autor relativamente aos pedidos julgados improcedentes e não observou o artigo 90, §4º, do CPC.

ID 14984868: Trata-se de embargos de declaração de ID 16290661 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14387024 se pautou na Resolução CNPS 1.329/2017, o que não foi requerido na inicial, bem como deve alterar a sucumbência, vez que o número de pedidos procedentes é igual ao dos pedidos julgados improcedentes.

Intimadas, as partes de manifestaram sobre os Embargos de Declaração opostos pelas partes contrárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Ao contrário do alegado pela União, apenas a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ainda que a autora tenha alegado que a Resolução anterior à de nº CNPS 1.329/2017 (Resolução CNPS 1.316/2010) era ilegal, e não que deveria a nova Resolução retroagir, a sentença deixou claro que ela deveria ser aplicada no caso concreto, afastando a mencionada ilegalidade.

Quanto à sucumbência, a parte autora tenta explicar que alguns pedidos em separado têm a mesma causa de pedir de outros, o que realmente foi entendido de forma contrária pelo juízo, razão pela qual a autora sucumbiu da maior parte dos pedidos, como já mencionado na sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14848748 e 14984868.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 153.735,31 (cento e cinquenta e três mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), decorrente do saldo negativo originado a partir de débitos autorizados pela instituição financeira, realizados mesmo sem provisão de fundos na conta da titular - 0267.003.00001162-0 (ID. 3758390).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que sustenta, em síntese, sobre a ilegalidade do valor indicação na petição inicial, consubstanciada na nulidade da previsão de capitalização mensal de juros e na ilegalidade da incidência de comissão de permanência (ID. 8823477).

Intimada para rebater os argumentos expendidos pela ré, a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide (ID. 11752146).

É o essencial. Decido.

Apesar das alegadas inconsistências quanto ao valor exigido pela parte autora, não vislumbro qualquer irregularidade na forma de cálculo utilizada para apuração da quantia devida.

Inicialmente, no que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, destaco que a capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2. pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEI TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região aplicam o referido entendimento, evidenciado, portanto, a possibilidade da incidência dos juros sobre essa mesma grandeza. Nesse sentido, destaco esclarecedor aresto sobre a matéria:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
3. No mesmo sentido, o STF firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.
4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar os recorrentes, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.

5. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
6. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
7. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
8. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
9. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
10. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/00. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros.
11. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
12. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
13. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
14. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
15. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
14. Não tendo a parte ré logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
15. À parte ré foi concedido o benefício da justiça gratuita. A sentença impugnada, contudo, não suspendeu o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios a teor da Lei nº 1.060/50, implicando, pois, no acolhimento do recurso, sob esse aspecto, para que seja observado o benefício da justiça gratuita concedido anteriormente.
16. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008351-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUI FILHO, julgado em 15/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2018)

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, na planilha apresentada pela CEF, que retrata de forma pormenorizada a evolução da dívida, restou consignado que a Comissão de Permanência prevista no contrato foi substituída por índices individualizados e não cumulativos de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte ré carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada incidência, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Dessa maneira, depreende-se que a contratante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados excessivamente.

Como sabido, não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas do débito, não apresentando a ré qualquer fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, vez que a devedora sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte ré ao ressarcimento de R\$ 153.735,31 (cento e cinquenta e três mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), para novembro/2017, devidamente atualizado, mediante correção com base na Tabela de Ações Condenatórias da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008625-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO KLINOVSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO EIJZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte executada comprovou o depósito do valor (ID 6468152).

O valor foi convertido em renda da União (ID 12884031).

A União concordou com a extinção da execução (ID 15420759).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013559-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15077016 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12859873 – Págs. 32/45 é contraditória e omissa, vez que não tratou de alegações formuladas nos autos pela União e que poderiam modificar a convicção do julgador, bem como fez uma mistura, criação de norma por via judicial, ao aplicar tanto o artigo 7º como o 12 dos Tratados.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 15738570).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela União, não houve criação de norma por via judicial, mas sim análise do caso de acordo com cada Tratado específico.

Dessa forma, não precisa o julgador rebater cada tese da defesa quando já possui elementos que demonstram exaustivamente a sua conclusão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15077016.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031002-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANKLIN CHIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de retificação de registro civil em razão da grafia errada do nome do autor.

A parte autora foi intimada a esclarecer a pertinência da presente demanda e da inclusão do MPF no polo passivo, vez que erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal (ID 15034846), a parte autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a esclarecer a pertinência da presente demanda e da inclusão do MPF no polo passivo, a parte autora não cumpriu a ordem

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025514-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FERRAZ, AYRTON ORSI, MARIO ROBERTO DE ARAUJO CORIOLANO, MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte executada comprovou o depósito do valor (ID 13714057).

A União requereu a extinção da execução (ID 16117648).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte executada comprovou o depósito do valor (ID 15277290).

A União manifestou ciência do recolhimento do valor (ID 16399378).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031330-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE SERRANO AFONSO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.440,76 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 16905111).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012364-90.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse na qual se requer a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel da parte ré.

A CEF informou que as partes fizeram acordo, requerendo a extinção do processo (ID 16857718).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração de ID 15433572 opostos pela parte executada sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15046212 é contraditória na medida em que extinguiu o feito sem resolução do mérito, enquanto o pedido era de extinção com julgamento do mérito, pois satisfeitas todas as obrigações.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como mencionado, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15433572.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023105-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração de ID 15433587 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15047656 é contraditória na medida em que extinguiu o feito sem resolução do mérito, enquanto o pedido era de extinção com julgamento do mérito, pois satisfeitas todas as obrigações.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como mencionado, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15433587.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA CAROLINA SCHWANZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA BARROTTI - SP329368, RAFAEL SABATINO GIAMARINO - SP378289

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Defiro, por ora, o benefício de prioridade na tramitação do presente feito.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas complementares e apresentar as vias das respectivas GRU.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 16317545: No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas com Unidade Gestora e Código de recolhimento corretos, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI, CLOVIS SALIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DECISÃO

ID 12291672: Trata-se de petição apresentada pela parte executada Clóvis Salioni pelo qual requer a revisão da decisão que indeferiu o desbloqueio de valores realizado via Bacenjud, juntando documentos para comprovar depósitos mensais a título de reembolso para compra de remédio especial para tratamento de doença grave.

ID 15043062: A CEF alegou que não há base legal, jurisprudencial ou fática ao acolhimento do pleito do executado.

Decido.

O executado traz aos autos cópia das decisões judiciais que lhe concederam o direito para que a AMIL arque com os gastos referentes a medicamentos para tratamento de saúde.

Com efeito, o executado, após meses da realização do bloqueio judicial, apresenta extratos de sua conta, os quais demonstram créditos oriundos da AMIL em diversos meses, inclusive posteriores ao mês do bloqueio.

Não obstante, como relatado pelo executado, o valor é depositado pela AMIL para reembolso dos valores já despendidos para a compra do medicamento.

Ou seja, quando da efetivação do bloqueio, o executado já havia adquirido o medicamento necessário, não tendo sofrido qualquer prejuízo para sua saúde.

Ademais, após o bloqueio, o executado continuou recebendo os valores repassados pela AMIL, com a regular aquisição dos remédios, sem qualquer prejuízo.

Dessa forma, além dos valores bloqueados não estarem entre aqueles arrolados pelo artigo 833 do Código de Processo Civil, não houve comprovação, pela parte executada, da imprescindibilidade da quantia para a sua sobrevivência.

Ante o exposto, determino a manutenção da penhora realizada sobre os bens da parte executada.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 14967436 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 14603135 contém erro material quanto ao indeferimento de suspensão de exigibilidade do crédito, pois sequer há pedido referente, bem como é obscura quanto ao pedido de abstenção/suspensão da inscrição no CADIN e protesto.

Intimada, o réu pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 15847759).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14967436.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUTADO: LYDIA KRET BRUNET

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 232, com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-10.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ELISEU PAULO DOS ANGELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JORGE CARVALHO LEITE - SP173545

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao processo da comunicação de pagamento do RPV 20180187700.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759439-37.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: HELOISA MARIA TORRES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do pagamento dos RPV's 20180021468 e 20180021461.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000470-90.2019.4.03.6100

AUTOR: HEITOR GERALDO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020954-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TECIND REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DESAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000470-90.2019.4.03.6100

AUTOR: HEITOR GERALDO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006875-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZELITA ROSA VIEIRA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu a ré empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da ré, bem como a sua regular notificação.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo VW/GOLF 1.6, 2007/2008, RENAVAM não informado, placas DYH 6043, registrado em nome da ré ZENITA ROSA VIEIRA (CPF 057.224.448-7 pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda por representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

Sem prejuízo, se encontrado, cite-se o réu no mesmo ato.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005212-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu o réu empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo FIAT STRADA ADVENTURE, 2008/2008, placa HDW3105, RENAVAM 978806573, pelo sistema RENAJUD, com BLOQUEIO TO (transferência, licenciamento e circulação), bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

No mesmo ato o réu deverá citado.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005212-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: REGINALDO DE JESUS PINTO ARAUJO

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu o réu empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo FIAT STRADA ADVENTURE, 2008/2008, placa HDW3105, RENAVAM 978806573, pelo sistema RENAJUD, com BLOQUEIO TO (transferência, licenciamento e circulação), bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

No mesmo ato o réu deverá citado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014954-06.2016.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIS JOIVAN NUNES DAHMER

RECONVINDO: LUIS JOIVAN NUNES DAHMER, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060645-10.1997.4.03.6100
RECONVINTE: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA, CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA, JOANA DARC MORAES, MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA, NATILDES MELO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RECONVINTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RECONVINTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RECONVINTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RECONVINTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, ante a juntada da guia paga - doc. id. 13061345, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502, FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO - SP274609

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDICLEI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos de autuação decorrente de infração à legislação de trânsito.

Decido.

O autor foi autuado e multado por infração à legislação de trânsito por “dirigir sob a influência de álcool”.

Nenhuma prova foi apresentada com a exordial, além de cópia da notificação da autuação.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações do autor, exige a observância do prévio contraditório, além de provável dilação probatória.

Por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O pedido de gratuidade será apreciado após a contestação.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Cumpra-se o determinado na decisão id (), citando-se as rés.

Com as respostas ou decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-18.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, SANDRA CRISTINA PALHETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada para, em 2 (dois) dias, manifestar-se sobre o pedido de suspensão da expedição do alvará, conforme requerido pela União Federal (ID. 17019600).

2. No mesmo prazo, deverá a executada esclarecer se há pedido de penhora no rosto destes autos, já que o pleito formulado pela exequente nos Autos nº 0023118-63.1993.403.6100, e deferido por este Juízo, foi para expedição de novo ofício precatório para pagamento do saldo remanescente que ainda estava depositado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: GILSON CHBANE BOSSO

DESPACHO

Petição ID 14749599:

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 185.210,33 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.
2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO

REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 16096048: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 15932452 é omissa quanto à interposição de Agravo Regimental nos autos do Agravo de Instrumento que determinou a inclusão dos responsáveis pelo levantamento do dinheiro.

Intimada, A CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 17280712).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A interposição de recurso ainda não julgado não é capaz de alterar a decisão já proferida pelo E. TRF e cumprida por este juízo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16096048.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS KOSLOSKY

DESPACHO

Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados (R\$158,63) que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, TANIA NABUCO XIMENES, JOSUE ATAIDE BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016936-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

D E S P A C H O

Petição ID 10726856:

1. Ante a ausência de pagamento, determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 13.453,12 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONREALE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ROBERTO CLAUDIO FRAGAPANE, MARLI FRAGAPANE, RICARDO FRAGAPANE

D E S P A C H O

Ciência à exequente das diligências positivas (MONREALE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ROBERTO CLAUDIO FRAGAPANE, MARLI FRAGAPANE), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No tocante ao executado RICARDO FRAGAPANE, cumpra-se o item 8 do despacho ID 5349656.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NA ZONA SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 15 (dez) dias, providencie a impetrante a regularização da sua apresentação processual e adequação do valor da causa, a fim de que corresponda ao proveito econômico buscado na presente demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAKX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO MORONI NETO - PR83655, BRUNO MARANGONI GRACCIOTIM - PR81069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Como última oportunidade, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, bem como a juntada ao processo da GRU das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Determino nova decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 117.306,70 (cento e dezessete mil, trezentos e seis reais e setenta centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016993-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELLA PETILLO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022245-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES SOUSA - MODA FEMININA - ME, MARLENE RODRIGUES SOUSA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Petição ID 15204357:

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 64.212,73 (sessenta e quatro mil, duzentos e dois reais e setenta e três centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021636-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETE COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, REGIANE DE CASSIA SQUIN, PAULO CESAR MACAMBIRA

D E S P A C H O

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018725-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Conforme certidão ID n. 9077637, houve bloqueio de valores superior à quantia executada.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE CONVENTION EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária pela qual se requer a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A parte autora foi intimada a recolher as custas e regularizar a representação processual (ID 15644405).

Intimada, a autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas e regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060865-08.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, ante o provimento do AI 0012995-64.2016.403.0000.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006988-26.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RECONVINTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: LOJAS FENICIA LTDA

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100
AUTOR: FABIO DEMENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES**

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante legível do depósito referente aos honorários periciais, em 5 dias.

Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do perito.

Após, intime-o de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

3- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial apresentado.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023598-69.2015.4.03.6100

AUTOR: GUIDO PAVAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES ESILVA - SP72208, RENATO DELUIZI JUNIOR - SP52901, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a apropriar-se do alvará depositado neste feito (fl. 189 dos autos físicos), até o limite de R\$15.230,75, para junho/2018.

A CEF deve juntar o comprovante desta operação ao presente feito, no prazo de 5 dias.

3- Cumprido o item supra, expeça a Secretaria ofício à CEF, a fim de que transfira o saldo remanescente ao juízo estadual da penhora, conforme dados informados no ofício de id. 17268376.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019167-46.2002.4.03.6100

RECONVINTE: MAURIZIO PETAGNA

Advogado do(a) RECONVINTE: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo à Contadoria, ante a divergência entre as partes, quanto ao valor da execução.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022529-02.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939

RECONVINDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RECONVINDO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a União intimada a apresentar memória de cálculo com o valor atualizado da execução.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUTADO: DIVA MORATTI, GILDA MORATTI, AFONSO MESSIAS AGUILAR, ELZA MORATTI, JOSE ANTONIO NICOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES - SP32774, MILENA MORATTI AGUILAR - SP139155

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, apresente o INSS memória de cálculo do valor da execução, excluindo-se a multa e o valor dos honorários do artigo 523, CPC.

A parte executada apresentou impugnação à execução, que foi rejeitada por este juízo. Dessa forma, a execução prosseguirá nos termos em que foi proposta, com a intimação da parte executada para pagamento do valor atualizado, não estando esta em mora.

Manifeste-se a exequente, ainda, no mesmo prazo, sobre a suficiência dos depósitos já realizados neste feito, nos termos acima determinados.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a petição de fls. 291/292, juntada aos autos físicos, esclareço que a transferência do valor penhorado ao juízo em Ilhéus foi efetivada, conforme comunicado às fls. 261/263 dos autos físicos. Os valores estornados foram apenas os remanescentes, depositados neste feito, em razão do pagamento do precatório, após a transferência.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, efetue a Secretaria a reinclusão do valor parcialmente estornado da requisição de pagamento, em razão da Lei 13.463/2017.

Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

4- Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a União, em 5 dias, sobre se ainda há valores a serem transferidos ao juízo da penhora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018175-37.1992.4.03.6100

AUTOR: FLORIANO DIONISIO DE SOUZA, SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA, LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA, GUILHERME ERNESTO ORTH, CANDIDA LEITAO ORTH, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao processo dos comprovantes de pagamento das requisições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014419-77.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLA SIMONE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre se há interesse na conciliação.

Em caso afirmativo, remeta-se o processo à CECON.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005926-14.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021916-45.2016.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RECONVINDO: DARMI RIBEIRO DA SILVA - MG67776-B, ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO - DF31400, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, determino a transferência à conta à disposição deste juízo, dos valores bloqueados, conforme extrato de fls. 391/395 dos autos físicos.

Após a transferência, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DA VINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ a manifestar-se sobre petição de ID 16963823, no prazo legal.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008015-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S/A impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante acumular prejuízo fiscal desde o ano de 2007. No exercício ora em curso – até o período de apuração de abril de 2019, a impetrante auferiu lucro real, passível de compensação com o prejuízo fiscal mencionado. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995.

Fez considerações genéricas sobre a hipótese de incidência tributária do imposto de renda; e, sustentou a inconstitucionalidade de tal limitação, pois ao “estabelecer a aludida limitação, não se configura mais a tributação da renda da empresa, visto que, se há prejuízo acumulado – a exemplo do que ocorre com a Impetrante – opera-se inequívoca tributação sobre o patrimônio. No momento em que se verifica a restrição da compensação dos prejuízos em 30%, estar-se-á tributando, verdadeiramente, o patrimônio da empresa, pois só a partir do momento em que se configura a compensação total dos prejuízos acumulados, é que a empresa terá recomposto o seu patrimônio. É dizer, antes deste momento não se verifica renda, e muito menos lucro. Só há recomposição patrimonial”.

Mencionou ainda:

- a) dissonância com o artigo 189 da Lei das Sociedades Anônimas, o qual permite a dedução dos prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.
- b) que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.
- c) a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.
- d) que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.
- e) não se aplica ao caso as vedações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nem o artigo 7º da Lei n. 12.016 de 2009, pois estas vedações dirigem-se à formação do crédito, o que não se aplica ao presente caso.
- f) não se aplica a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça que veda a concessão de medida antecipatória para realização da compensação, tendo em vista que, os precedentes que formaram a súmula também versam sobre a iliquidez do crédito.

Requeru o deferimento de liminar para “*inaudita altera pars (sic)*, para o fim de determinar a compensação dos prejuízos acumulados pela Impetrante sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus*”.

O mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante compensar integralmente seus prejuízos acumulados, nos últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem assim nos exercícios subsequentes, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus* [...] declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 [...] Determinar a compensação --- ou, na sua impossibilidade, a restituição --- de todos os valores pagos ou compensados indevidamente pela Impetrante nos últimos 5 anos a título de IRPJ e CSLL em função da limitação de compensação dos prejuízos fiscais acumulados, acrescidos de juros Selic”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30% estabelecido na Lei n. 8.981 de 1995.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 veda a concessão de medida limiar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Embora afirme o impetrante a não aplicação da presente norma ao presente caso, sob o argumento de que ela visa impedir a compensação antes da formação do crédito, é de se ressaltar que a lei não faz esta distinção – sendo vedado, portanto, a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “para o fim de determinar a compensação dos prejuízos acumulados pela Impetrante sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus*”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que concedeu a liminar.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no que tange ao prazo para apreciação do pedido.

Por outro lado, assiste razão à embargante quanto às datas constantes no dispositivo.

Decido.

1. **Acolho parcialmente** os embargos de declaração, para retificar o item n. 1 do dispositivo da decisão anteriormente profêrida, que passa a ter a seguinte redação:

1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade aprecie a DCTF retificadora protocolada pela Impetrante em 22 de dezembro de 2016, registrada sob o n. 100.2016.2016.1850250983 (processo administrativo n. 10880.720019/2017-18), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
--

2. No mais, mantém-se a decisão anterior, inclusive quanto ao prazo de 120 dias.

3. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011018-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021364-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Sentença proferida que julgou extinto o processo, sem resolução de seu mérito.

Cite-se o impetrado para responder ao recurso interposto.

Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025069-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 14755376, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

ATIAS MIHAEL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ajuizou ação cujo objeto é atualização do valor de taxa.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a antecipação da tutela “[...] *inaudita altera pars* (sic), nos termos do art. 300, §2º, e 311 do CPC/15, para que se digne Vossa Excelência determinar à RFB que, nos atos de registro de DIs em importações futuras promovidas pela autora, os débitos em conta corrente de sua titularidade à título de TUS sejam aqueles estabelecidos na Lei nº 9.916/98, sem qualquer modificação, e que ela não possa praticar qualquer ato de cobrança ou negar à autora a emissão da devida certidão negativa de débitos tributários federais, em razão do recolhimento no quantum original”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para que a ré seja condenada a restituir à autora a diferença dos valores pagos a título de TUS no período não alcançado pelo prazo prescricional (5 anos), assim entendida como o montante correspondente àqueles valores estabelecidos na Portaria/MF nº 257/2011, subtraídos os devidos com base na Lei nº 9.616/98, os quais devem ser devidamente atualizados pela Taxa Selic (art. 161, §1º, do CTN), a partir da data de seus recolhimentos indevidos, até a da devolução das aludidas diferenças pela Fazenda Nacional, a ocorrer tanto pela via do precatório judicial, após mera liquidação por cálculo do credor, ou mediante restituição/compensação administrativa, e, por fim, seja declarada a inexistência de obrigação de a autora recolher a TUS com base na Portaria/MF nº 257/2011, para os fatos geradores futuros que venham a ocorrer em decorrência das importações que realizar, confirmando-se a tutela provisória. [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Quanto à taxa SISCOMEX, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 18/10/2018, na apelação cível n. 0012749-78.2015.4.03.61193 pela Relatora da Sexta Turma DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, cujo teor transcrevo a seguir.

“A Taxa SISCOMEX o foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Ess sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam.

A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º).

Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.

Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.

Frise-se que a mera atualização monetária da taxa prescinde de lei, conforme estabelece o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFEIR PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REA ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353131 - 0015405-21.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDE CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367501 - 0018043-56.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDE JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LÍQUIDAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Em ato contínuo, é despcienda a publicação das notas técnicas nº 02/11 e 03/11 para que seja reconhecida a validade da norma versgatada, pois aqueles atos administrativos - notas técnicas - são procedimentos internos para a preparação do ato do Poder Executivo, que, no caso dos autos, destinam-se à verificação do valor necessário ao reajuste da taxa do SISCOMEX.

9. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

10. Recurso de apelação parcialmente provido. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP 5003217-66.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SAN
julgado em 22.03.2018, DJe 22.03.2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA M. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367983 - 0000383-30.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDI
NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FOR PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional,

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turm j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTIN AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366429 - 0005390-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGAD
FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTAI 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infraregal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade e reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319 - 0005316-68.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGAL FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Assim, ante a ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011 denego a segurança."

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e a suspensão da exigibilidade da diferença da TAXA SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria n. 257/2001, bem como de reestabelecimento dos valores previstos originalmente na Lei n. 9.716/1998.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027588-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

Visto em inspeção.

ELIANE DA SILVA PEREIRA impetrou mandado de segurança cujo objeto é laudêmio.

Narrou a impetrante ter adquirido imóvel por cessão de direitos, que possui débitos que antecedem de cinco anos.

Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade em total observância à legislação correta aplicável”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 3997119).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8383566).

A impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à realocação de débitos e corrigiu os lançamentos no sistema (num. 14317400).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a autoridade impetrada procedeu à realocação de débitos e corrigiu os lançamentos no sistema.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022233-87.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP999997-A

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015350-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS requereram mandado de segurança cujo objeto é laudêmio.

Narraram ter adquirido imóvel por cessão de direitos, que possui débitos que antecedem de cinco anos.

Sustentaram a ocorrência de prescrição e decadência.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão”.

No mérito, requereram a concessão da segurança “[...] para determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade em total observância à legislação correta aplicável [...]”.

O pedido liminar foi deferido “[...] a fim de suspender a exigibilidade dos laudêmios ora cobrados, referentes aos imóveis RIP n. 6213.0103637 e 7047.0003612-96” (num. 2707545).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 3556764-3558498).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 8564544).

Os impetrantes informaram que a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da receita em relação ao RIP n. 6213 0103637-40 e procedeu ao seu cancelamento (num. 14194311).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da receita em relação ao RIP n. 6213 0103637-40 e procedeu ao seu cancelamento.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5030001-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INVEST CEFA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Intimadas as partes para indicarem o endereço de cada imóvel mencionado em suas respectivas planilhas de cálculos (num. 15415325), a autora juntou documentos (num. 16316784-16316786).

Foi aberta conclusão para sentença.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a CEF dos documentos juntados pela autora (num. 16316784-16316786), nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.
3. Aguarde-se eventual manifestação por 5 dias.
4. Após, faça-se o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009496-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da sentença proferida (ID 13162894 - Pág. 263-270).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020882-35.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRISUL S.A., INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., TRICURY CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA., ALTA GRACIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BORDEAUX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CASTELBLANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., SALA VERRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JAZZIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., SLIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ORENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DUBBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL LICANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RIBEIRAO NITEROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., IMOLEVE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL MYRISTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., TRISUL CALLISTEMON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ALKMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IBARAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CALAMA LOCACOES PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA., TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA., BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PUGLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LIMAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., VIEDMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELMOND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA., DRENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MOLISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., BALLINA ASSISTENCIA TECNICA PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA., DONEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Decisão

Visto em inspeção.

SÉRGIO MÔNACO - ATIHÉ executada indenização fixada em R\$934,24 e honorários advocatícios em face da EMPRES BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT (num. 13181392 – Págs. 149-153).

Intimada dos cálculos apresentados pelo exequente (num. 13181392 – Págs. 154-155), a executada apresentou impugnação, com alegação de excesso de execução, pois os juros foram indevidamente capitalizados pelo exequente (num. 13181392 – Págs. 164-171).

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (num. 13181392 – Págs. 172-173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A executada alegou excesso de execução, pois os juros foram indevidamente capitalizados pelo exequente.

Na resposta à impugnação o exequente alegou que (num. 13181392 – Pág. 172):

“4. Se a condenação foi no sentido que se pagasse determinado valor em determinado período, bem como que a incidência de juros fosse aplicada neste mesmo período, nada mais razoável do que considerar a incidência de juros sobre estes juros até que o valor seja pago ou até onde a sentença determinar. 5-Esses são os chamados juros compostos, que tem a finalidade de não promover a perda do ganho de capital”

Ou seja, o exequente confirmou a utilização dos juros capitalizados, mas tentou justificar a aplicação.

Contudo, a sentença fixou expressamente (num. 13181392 – Pág. 93):

“[...] julgo PROCEDENTE o pedido, e, por conseqüência, improcedente o pedido contraposto, a fim de condenar a EMPRES BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao pagamento da quantia de R\$ 934,24 (novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), a título de indenização por dano material. Este valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E. Sobre este valor **deverão incidir os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.**” (sem negrito no original)

Ou seja, ao contrário da alegação do exequente não foi fixado pela sentença a aplicação de juros capitalizados.

O exequente se limitou a alegar que a aplicação de juros sobre juros chama-se juros compostos, mas não justificou a sua aplicação.

A aplicação de juros de mora sobre os mesmos juros de mora chama-se anatocismo, o que é vedado pela Súmula 121 do STF:

Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os juros somente podem ser capitalizados quando há autorização legal para tanto, tal como ocorre nas contas de poupança ou FGTS, mas essa autorização não se confunde com os juros de mora fixados em processos judiciais.

Dessa forma, não tendo determinado a aplicação de juros capitalizados e, nem o acórdão que foi proferido no ano de 2016 alterado a sentença, prevalece a coisa julgada.

Portanto, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos pelo excesso de execução e, não tendo sido indicada qualquer incorreção nos cálculos da executada, a conta da EBCT deve ser acolhida.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada (R\$1.059,46; 10% de R\$1.059,46 = R\$105,46), a serem suportados pelo executado.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada para reconhecer o excesso de execução do exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela executada.
2. Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$105,46. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Intime-se a EBCT para informar se autoriza a compensação dos honorários advocatícios do ofício requisitório a ser expedido.
 - 3.1) Em caso negativo, nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se o exequente para efetuar o pagamento voluntário dos valores da condenação, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
 - 3.2) Em caso positivo elabore-se a minuta do ofício requisitório, com o desconto dos honorários advocatícios fixados nesta decisão e, dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício à executada para pagamento.
5. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
6. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, archive-se

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021305-97.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZORIO FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é isenção de imposto de renda.

Narrou o autor, em síntese, que foi diagnosticado com insuficiência renal crônica em meados de 2005, razão pela qual faz jus à isenção de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1998.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré a “reembolsar ao autor o que lhe foi indevidamente descontado a título de Imposto de Renda na fonte, a partir de 2005, até os dias atuais, pelas declarações de impostos apresentados, mas os descontos têm que ser realizados até o dias atuais, respeitada a prescrição, que no caso é de 10 anos (regra dos ‘cinco mais cinco’), acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês [...]” (fl. 09).

A parte ré apresentou contestação na qual a ilegitimidade passiva da União, em razão do artigo 157, inciso I, da Constituição da República. Arguiu, também, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que não houve comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional c/c art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 2005.

No mérito, propriamente dito, afirmou que as enfermidades listadas “Nefropatia Parenquimatosa, Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Renal Crônica e Infecção do Trato Urinário” não estão inseridas no rol exaustivo do artigo 6º inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988.

Em observância ao princípio da eventualidade, alegou que a correção e os juros moratórios devem ser calculados com base na SELIC.

Pediu pela improcedência (fl. 124).

O autor apresentou laudo médico subscrito por médico nefrologista, o qual afirma que o autor apresenta insuficiência renal crônica, nefropatia grave, CID n. 18.0, estando submetido a tratamento dialítico e hemodiálise (fl. 125-126).

Réplica às fls. 129-135.

Em razão da juntada do documento novo, foi dado vista à União, que afirmou que não se opõe ao documento, porém, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos da contestação.

A decisão de fl. 161 admitiu a sucessão do autor pelo espólio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Das preliminares

Ilegitimidade passiva

Ao contrário do que alega a União, o autor era aposentado especial do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o documento de fl. 17. Os rendimentos que recebia pela Fundação Cesp eram relativos à suplementação de aposentadoria/pensão, decorrentes do Regime de Previdência Complementar, dentro do plano “PSAP/Eletropaulo Alternativo”, conforme depreende-se dos documentos de fl. 34 e seguintes.

A Fundação Cesp, por sua vez, é entidade de previdência complementar fechada, de natureza jurídica de direito privado.

Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva da União.

Dos documentos necessários à propositura da ação

O autor apresentou diversos documentos médicos (fls. 23-33), junto com a petição inicial, para comprovar o direito alegado.

Se são suficientes ou não, é questão de mérito.

Afasto, portanto, a preliminar.

Da prescrição

O autor requereu a aplicação da antiga tese dos cinco mais cinco, a fim de repetir os tributos pagos nos últimos dez anos.

Acontece que o prazo prescricional é de cinco anos, a teor dos artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 3º da Lei Complementar n. 118 de 2005. A respeito deste último dispositivo normativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, firmou a incidência do novo entendimento a partir das ações de repetição de indébito ajuizadas após a entrada em vigor da Lei n. 118 de 2005, que ocorreu em 09 de junho de 2005 – portanto, anterior a esta demanda.

Acolho, portanto, a alegação de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação.

Do mérito

A questão consiste em determinar se o autor fazia jus à isenção de imposto de renda.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988 estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O autor apresentou diversos laudos médicos que mencionam o acometimento da enfermidade. A União, inclusive, não se opõe ao teor dos documentos que afirmam ser o autor portador de nefropatia grave (fls. 138-139).

Quanto ao termo inicial da isenção, porém, deve-se atentar que a data do diagnóstico, – de acordo com os documentos apresentados – é a de 21 de setembro de 2010 (fl. 23). Os documentos de fl. 30-31 mencionam a existência apenas de “sinais de nefropatia parenquimatosa à esquerda”, que posteriormente se agravaram.

Ademais, o autor não fez pedido administrativo. E, portanto, o termo inicial deve ser a data do ajuizamento desta ação.

Assim, impõe-se o reconhecimento parcial do pedido para declarar o direito da isenção de imposto de renda a partir da propositura em 22 de novembro de 2013 até a data de falecimento do autor, em 15 de setembro de 2014, e a consequente condenação da União à devolução do indébito, que deve ser atualizado pela taxa SELIC por se tratar de indébito tributário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065 de 1995.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora; e, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da União.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para condenar a União à restituição do imposto de renda pago pelo autor entre 22 de novembro de 2013 até 15 de setembro de 2014.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Condeno o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007249-25.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA., ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Decisão

Visto em inspeção. Após a apresentação de documentos pelos embargados, a União elaborou cálculos referentes à compensações já efetuadas (num. 13328982 - Págs. 99-125), tendo sido aberta a conclusão para sentença sem a intimação dos embargados sobre os cálculos juntados.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.
3. Dê-se vista aos embargados dos cálculos juntados pela União, nos termos do artigo 511 c/c artigo 350 do CPC.
4. Aguarde-se eventual manifestação por 15 dias.
5. Após, faça-se o processo concluso para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032036-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autorizando à Impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas); [...] que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) tendo em vista ter deixado a Impetrante de incluir os valores dessas contribuições em suas bases de cálculo”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “declarar *incidenter tantum* o direito líquido e certo de a Impetrante não mais se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, em virtude destas contribuições não serem consideradas receita ou faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I, ‘b’, da Constituição Federal [...] com fulcro no que dispõe a Súmula nº 213 do E. STJ, bem como no art. 74, da Lei Federal nº 9.430/96, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a (sic) distribuição do presente feito, bem como os valores eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, atualizados monetariamente nos termos da Lei Federal nº 9.250/95 (art. 39, § 4º), atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 13462457).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (num. 14473254).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 13997407).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15722098).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICM – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO** o mandado de exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo e compensação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002604-57.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUTADO: JOAO AMARO DA SILVA, EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a(s) parte(s) executada(s) a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 14747212), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à credora;
- c) Caso o(s) devedor(es) não efetue(m) o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es) apresente(m) impugnação.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011132-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO YAGHI
REPRESENTANTE: HASSAN YAGHI, NADINE JAMAL EDDINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963,
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014249-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR MARIO GALLIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retomo dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011163-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICHARD CONCEICAO UMEMARU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retomo dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012039-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PICCININ - SP268388

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retomo dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 801/965

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 906 encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução penal.

Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do acusado para condenado.

Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registre-se o réu no Rol Nacional de Culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64.

Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Todas as comunicações serão efetuadas por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005) e os eventuais ofícios expedidos serão encaminhados preferencialmente por meio eletrônico, inexistindo endereço eletrônico, encaminhe-se via correio com AR.

Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001826-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a "impossibilidade da cobrança de juros da mora antes do trânsito em julgado da sentença", a incorreção do método de cálculo adotado pela exequente para aplicação da multa, o descabimento da penalidade, tendo a vista a possibilidade de imposição alternativa da advertência e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo da referida penalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 9806202).

A embargada apresentou impugnação (petição de ID nº 10108755), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.

Juntou documentos.

Manifestação da embargante (ID 10467408) e da embargada (ID 10596136), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

Nesse tópico, alega a embargante, inicialmente, que não seria cabível a cobrança de juros senão após "o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Trata-se, à toda evidência, de confusão a respeito da origem da dívida, cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam com fundamento em título executivo extrajudicial, consubstanciado na própria certidão de dívida.

Não há, portanto, sentença condenatória ou título executivo judicial a amparar o ajuizamento da execução, ao contrário do que se sustenta na inicial, e, por essa razão, também não é possível condicionar-se o termo inicial da fluência dos juros a data de trânsito em julgado de ato judicial inexistente.

Importante frisar que, em se tratando de execução que almeja o pagamento de dívida tributária de ente público, o título passível de cobrança e que deve instruir a inicial não é a sentença, mas sim a própria CDA, a qual, repita-se, tem a natureza de título executivo extrajudicial.

O processo que a precede e que gerou a própria inscrição também não é judicial, mas administrativo.

Fixadas essas premissas, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que os juros moratórios que constam do referido título foram cobrados de maneira indevida.

Tal verba, como é sabido, tem como finalidade remunerar o montante que é devido ao exequente e que não foi pago pela executada na data aprazada, razão pela qual é exigível a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação.

Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento (ID 736785, anexado à inicial) tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Sob outra ótica, também não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que o método de cálculo utilizado pela embargada é equivocado, na medida em que o único documento juntado para sustentar tal alegação consiste em mera planilha sem assinatura, tratando-se, desse modo, de documento apócrifo (ID 736878).

Sequer foi requerida, de outra parte, a realização de prova pericial, a ser realizada por auxiliar do juízo que atuasse com imparcialidade e que pudesse conferir mínima credibilidade os cálculos por ela apresentados

No que concerne à alegação de que seria cabível a substituição da multa pela pena de advertência, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, pela leitura do relatório conclusivo e da decisão proferida pela autoridade administrativa (contidos no documento de ID 10108757 (processo administrativo que culminou com a imposição da multa), percebe-se que ambos foram precedidos da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados. Cabe destacar, ainda, que o recurso administrativo interposto não foi admitido, em razão de sua intempestividade.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AF 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/9 SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 "B", DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO ~~MULTA~~: DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, § 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares.

2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, "tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população", além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida.

3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária.

4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena *demulta*, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em *advertência*, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia.

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJe 17.08.2018)."

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença.

Com efeito, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada, tendo o recurso interposto sido inadmitido por ser intempestivo.

Vê-se, como já afirmado, que a referida decisão valeu-se das ponderações contidas no respectivo relatório conclusivo (também contido no processo administrativo) e ao aplicar a multa ora analisada o fez valendo-se de argumentos coerentes, que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação.

Não há em tal decisão qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006732-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a incorreção do método de cálculo adotado pela exequente para aplicação da multa, o descabimento da penalidade, por não ter sido violada qualquer norma quando da assinatura do contrato de adesão, possibilidade de imposição alternativa da advertência e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo da referida penalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 2173105).

A embargada apresentou impugnação (petição de ID nº 3514842), tendo invocado a inépcia da inicial, por não ter a embargante juntado discriminativo relativo ao aumento de valor do plano de saúde pela mudança da faixa etária. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial.

Juntou documentos.

Manifestação da embargante (ID 5245276) e da embargada (ID 5271580), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

1. Preliminar

Alega a embargada, inicialmente, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por não ter a embargante procedido à juntada de discriminativo que justificasse o aumento realizado no plano de saúde.

Pela leitura dos autos, verifico que tal discriminativo realmente não foi juntado à inicial. Todavia, tal ausência não implica necessidade de extinção do processo tal como pretendido, já que a aferição da importância da prova para o julgamento do feito se refere ao próprio mérito da causa, mormente em se considerando que o aumento do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária foi um dos motivos a ensejar a imposição da penalidade.

Assim, trata-se de questão que se confunde com o mérito, a seguir apreciado.

2. Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que o método utilizado pela embargada para calcular a multa é equivocado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a certidão de dívida ativa (documento de ID 1634525, anexado à inicial) goza de presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não havendo nos autos elementos a indicar que tenha sido elaborada em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Nessa linha de raciocínio, também não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que o método de cálculo utilizado pela embargada é equivocado, na medida em que o único documento juntado para sustentar tal alegação consiste em mera planilha sem assinatura (ID 1634539).

Sequer foi requerida, de outra parte, a realização de prova pericial, a ser realizada por auxiliar do juízo que atuasse com imparcialidade e que pudesse conferir mínima credibilidade aos cálculos por ela apresentados

Em relação à alegação de que não seria cabível a aplicação de penalidade pelo fato de não ter sido demonstrado que a titular do plano de saúde realmente fazia parte da associação que figura como contratante do contrato de adesão, é de rigor que seja rechaçada.

E, para isso, nem se faz necessária minuciosa análise de dispositivos infralegais, ao contrário do que se argui na inicial.

De fato, ainda que o contrato referente ao plano de saúde tenha sido celebrado em data anterior à edição da Resolução Normativa nº 195, da ANS, não se pode prescindir da comprovação, a ser feita pela operadora do plano, de que a beneficiária faz parte da associação que figura como contratante do referido contrato de adesão.

Não se trata de exigir efetiva participação em entidade de cunho sindical ou de grupo de profissionais, mas tão somente de comprovar que a citada beneficiária tem vínculo com a pessoa jurídica que subscreveu o acordo.

E tal constatação decorre do próprio teor do artigo 4º da Resolução nº 14, do Conselho de Saúde Suplementar, mencionado pela parte em sua inicial, já que, segundo tal dispositivo, o contrato de adesão poderia ser oferecido para “uma massa delimitada de beneficiários”, definidos estes como funcionários, associados ou sindicalizados.

Ou seja, somente podem aderir ao plano os que se enquadrarem nessas categorias, sendo, portanto, plenamente justificável que se exija a comprovação do referido vínculo, ainda sob a égide da norma citada pela embargada, já que entendimento em sentido contrário constituiria uma porta aberta para a realização de fraudes.

Em outras palavras, se não fosse exigível a referida comprovação, qualquer pessoa poderia realizar a adesão, independentemente de pertencer ao grupo, em manifesta fraude ao propósito da celebração do contrato coletivo.

No que concerne à alegação de que seria cabível a substituição da multa pela pena de advertência, melhor sorte não assiste à embargante.

Nesse ponto, cabe frisar que a embargante sequer trouxe aos autos cópias das decisões nas quais foi imposta a penalidade, limitando-se a requerer, em caráter subsidiário, que o juízo requisitasse o processo administrativo respectivo.

Tal providência, contudo, de maneira alguma se justifica, na medida em que teria a parte plenas condições de acesso ao referido processo (e de anexar aos autos as cópias que entendesse pertinentes) independentemente de intervenção judicial, mormente em se considerando não ter sido alegada qualquer ato de resistência da autoridade administrativa em fornecê-las e a circunstância de a embargante demonstrar ter pleno conhecimento do teor das penalidades.

Consigno, outrossim, que a ausência do demonstrativo relativo ao aumento ocorrido no plano, citada pela embargada, constitui omissão contundente, por meio da qual se intui que a própria operadora tem ciência de que o referido aumento foi realmente abusivo, sendo a penalidade devida.

Assim, ausentes quaisquer elementos que demonstrem ter ocorrido ilegalidade, presume-se que os atos praticados em tal processo o foram em consonância com todos os princípios que regem a administração pública.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, não tendo a embargante demonstrado a efetiva existência de vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE C/ SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, "B", DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE *MULTA*: *DISCRETIONARIEDADE* DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, § 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares.

2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, "tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população", além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida.

3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária.

4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena *demulta*, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em *advertência*, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia.

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johanson Di Salvo, DJe 17.08.2018).”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença, especialmente no que tange à circunstância de não ter a embargante juntado aos autos nem mesmo cópia da decisão administrativa que impôs a multa, tornando-se evidente, repita-se, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005603-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Verifico que a embargada não foi intimada para especificar as provas que pretende produzir.

Assim, intime-se-a para esse fim, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - PR81829

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010536-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGA-TEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Converto os valores depositados em penhora.

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, para oposição de embargos à execução, no prazo legal, cientificando-a de que o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, requer o reforço da penhora. Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024737-09.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARLA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

DESPACHO

Prossiga-se.

Intime-se a executada para dar cumprimento ao art. 534 do CPC.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Suspendo a execução, pelo prazo requerido pela exequente (180 dias). Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038365-26.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVANDRO MAZUR PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se o embargante para anexar TODAS as peças do processo. Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013544-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a substituição da garantia. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013671-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a substituição da garantia. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013672-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a substituição da garantia. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007111-35.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO TEIXEIRA POSSES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000660-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUEZANI

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014042-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004740-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ALESSANDRA DE MORAIS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001633-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: INGRID MICHELE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor; o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001892-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCOS GUALBERTO COELHO

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001075-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: OLIVIA DANIELE DA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000092-82.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NILZA VIEIRA JORGE

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno do carta precatória.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005305-28.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente, sr. SILVIO JOSÉ SOARES, CPF 059.479.418-80, com endereço na Rua Jacirendi, 91, apto. 21, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009575-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010573-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES,RIGONATTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOBHIE - SP217066

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016770-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JANI-KING DO BRASIL SERVICOS E FRANQUIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006088-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J L FERREIRA TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013222-13.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017577-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018076-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida na ação ordinária 0062523-09 2016.401.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017390-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-96.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se o patrono do(a) embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008280-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICO - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO)

Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005743-95.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JANAINA LANGNOR MARTHO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 3099

EXECUCAO FISCAL

0015649-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012251-70.2004.403.6182 (2004.61.82.012251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 821/965

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004273-66.2009.403.6182 (2009.61.82.004273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLA 1000 CONFECOES E COMERCIO LTDA ME X MILTON PIGNATARI FILHO X CLAUDIA CRISTINA FERRAREZZI BRASIL PIGNATARI(SP221566 - ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004589-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPEN GRAFICA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X MARCIA TEIXEIRA SOUZA COELHO X MARCIO DE SOUZA COELHO

Considerando-se a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-72.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 231,44 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-72.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 231,44 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004065-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOCIEDAD COMERCIAL LAS COSCOJAS LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada no ID 17243031, dê-se vista à parte exequente para que forneça os elementos necessários para conversão em renda do valor depositado. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006115-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO DI LUCA LANG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 29 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005344-66.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO - SP309264, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

D E S P A C H O

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (ID 16643965) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos (ID 17305163), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

DESPACHO

ID 16994037: Defiro. Para tanto, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5001885-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ORDENANTE: 3ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme ordenado.
3. Fica designada a data de 18/06/2019, às 15:15 horas, para a realização do depoimento pessoal da parte ré.
4. Expeça-se o mandado, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SCANDURA GASCHLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/06/2019, às 13:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDENI PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **26/06/2019, às 10:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDENI PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **26/06/2019, às 10:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **26/06/2019, às 12:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013256-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VINCUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/06/2019, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE KINUKO MATUGA WA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/06/2019, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021282-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANNA SZTUKALSKI MIRANDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia indireta** para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/06/2019, às 13:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019248-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/06/2019, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/06/2019, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SARTINI DE ARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/06/2019, às 14:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontos-para-uso e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOCELIO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia indireta** para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/06/2019, às 13:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CANETE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 31/07/2019, às 11:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011677-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA SUELI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 31/07/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 31/07/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 31/07/2019, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013408-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 07/08/2019, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019313-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 07/08/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016650-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 07/08/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CIPs, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2019 850/965

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016951-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CIPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFER ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYRYAN CHRISTIANE SILVA NUNES MATOS - SP387065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018932-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON GOMES FIUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIMIERI DA SILVA - SP405580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 24/06/2019, às 12:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/06/2019, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017921-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14758992: defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção ID nº 13239602 (processo(s) nº 0011976-92.2003.403.6306), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HADEMAR ALVES FOLHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou discordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o discriminativo dos cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO MONTANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor de RMI apurado pelo INSS é superior ao que a contadoria atingiu em seus cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com o valor apurado pelo INSS às fls. 647-658 dos autos digitalizados (ID: 12194270).

Em caso positivo, remetam-se os autos à AADJ para que implante o valor correto do benefício do exequente.

Destaco que este não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, porquanto não se comprovou o efetivo cumprimento da obrigação da fazer.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: SILVIA REGINA GALVAO DE LIMA
EXEQUENTE: NOEL APARECIDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os extratos anexos demonstra que a Sra. ANNUNCIATA GALVAO está em gozo de benefício de pensão por morte cujo segurado instituidor é o Sr. NOEL APARECIDO GALVÃO, conforme já informado no despacho ID: 13855624, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valores não pagos devidos ao segurado falecido são devidos apenas à referida pensionista.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que o exequente emende a inicial, juntando os documento d Sra. ANNUNCIATA GALVAO (documentos pessoais, comprovante de residência, procuração atualizada e, se for o caso, declaração de hipossuficiência), eis que se trata de única dependente apta a receber os atrasados oriundos desta revisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008742-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018400-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA PAULINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte que foi objeto da revisão cujos atrasados se pleiteia estava desdobrado entre 03 dependentes (ANEXO), a parte exequente desta demanda não pode pleitear em seu nome o valor total devido, tendo direito apenas a 1/3 do montante.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, sob pena de extinção, emende a inicial, apresentando os cálculos dos valores devidos na referida proporção que faz jus.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009603-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO SILVA, MAGDA MARIA SILVA, MATHEUS COSME SILVA
SUCEDIDO: COSME ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, com o óbito do autor originário desta demanda, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA
SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14842473: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto, conforme já informado no despacho ID: 14028980, que no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão contida no ID 15721109, **ciência à parte exequente acerca do despacho proferido no ID 12839374.**

No mais, ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 14587443), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXEQUENTE: DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios retro transmitidos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001039-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVA TERRA - SP173399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 14631742.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho ID nº 14631742.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-94.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14922016.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14963077

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14962177.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007722-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15392765.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-63.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14962508.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019040-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MERANDOLINO FARIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TELXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019256-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009962-78.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a indicação da empresa Caloi Norte S/A para a realização de perícia, considerando que foi determinada a perícia na empresa PRÓ METALURGIA S/A.

2. Assim, **COMPROVE**, se o caso, o **encerramento das atividades da empresa PRÓ METALURGIA S/A.**, mediante a apresentação de seus respectivos Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

3. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** qual era o objeto social da empresa na qual laborou, qual atividade exercia e qual equipamento de trabalho utilizava, qual o fator de risco ao qual estava exposto, e se tal fator de risco é inerente à função.

4. Em se tratando de pedido de perícia por similaridade, deverá apresentar o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa, no qual conste sua razão social e atividade econômica exercida, BEM COMO, esclarecer a possibilidade de aproveitamento da perícia já realizada nestes autos ou empresa similar localizada em São Paulo a fim de agilizar o feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17293608: considerando que o INSS não concorda com a suspensão do feito, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende a desistência do feito.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016309-37.2018.4.03.6183

AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 15743414:

Verifico que na CTPS consta que a parte autora laborou para a empresa Forjas Taurus S/A na cidade de São Paulo (ID 11336180, pág. 17).

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a indicação de endereço na cidade de São Leopoldo/RS.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008791-52.2016.4.03.6183

AUTOR: DECIO LIVRARI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15350744: defiro.

2. Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do processo administrativo, observando que o mesmo encontra-se digitalizado (ID 13997622 e anexos) ou comprove a recusa do INSS ao seu fornecimento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020739-32.2018.4.03.6183

AUTOR: NICOLA CINOSI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018622-68.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-12.2019.4.03.6183
AUTOR: PASCHOAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre **impugnação à justiça gratuita**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15935151: defiro. Ante as alegações do exequente de que os índices de atualização dos salários de contribuição estariam em desacordo com a legislação em regência, remetam-se os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos que se mostrarem necessários e, se for o caso, retifique seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006610-59.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: HILARIO DE ABREU

DESPACHO

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014, tendo fixado a correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357.

Como o título executivo fixou expressamente a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E.

Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/10/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-81.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 38 anos, 6 meses e 9 dias e embasou o deferimento do benefício.

2. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de todo o período questionado e eventuais laudos periciais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 319-334: assiste razão ao INSS, tendo em vista que houve acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no qual ficou consignado que, "sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009" (fls. 197-198 dos autos digitalizados no documento ID: 12194411).

Observo que a parte exequente, mesmo ciente dos termos do acordo, tem apresentado cálculos utilizando índice diverso e pleiteando a inaplicabilidade dos critérios de correção monetária. Ora, tal atitude não se mostra compatível com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, além de prejudicar a celeridade almejada.

Destarte, considerando que a contadoria, embora tenha mencionado que realizou os cálculos nos termos do julgado, utilizou INPC a partir de 04/05/2017, período em que também deveria ter sido aplicada a TR, conforme acordo homologado, entendo que seja o caso de devolução dos autos à contadoria para retificação dos cálculos de liquidação. É importante ressaltar que se trata de transação, as partes, deliberadamente, optaram pela utilização de critérios de correção previstos na aludida lei. Logo, independentemente de revogação superveniente do referido dispositivo legal, mantém-se o acordo firmado entre as partes, respeitando-se a coisa julgada e a preclusão.

Antes do envio à contadoria, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se os valores apurados pelo INSS e objeto de ofício requisitório obedeceram ao título executivo. Destaco à exequente que, em caso de insistência em manutenção de critérios de correção monetária diversos do acolhido no acordo homologado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se a contadoria entender que os valores pagos pelo INSS estão em consonância com o título executivo, haverá a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIO ESTEVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da certidão ID: 17302045 e considerando que, antes mesmo da digitalização dos autos, já havia decorrido o prazo assinalado para que o exequente se manifestasse acerca do despacho de fl. 509 dos autos físicos (ID 12192562, pág. 316), intime-se a parte exequente para que tão somente se manifeste acerca do despacho ID: 13181440. Prazo: 05 (cinco) dias. Prejudicado o despacho ID: 14890489.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 14559323-14559325: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de honorários do sr. perito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Designo audiência para o **depoimento pessoal da parte autora** para averiguação dos motivos da cessação do benefício e requerida pelo INSS, para o dia **03/10/2019 às 16:30h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a ela e seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

1. **DETERMINO** a produção de prova pericial na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** referente ao período de **06.03.1997 a 18.11.2003**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia, **E-MAIL INSTITUCIONAL** e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

7. Prejudicado, outrossim, o pedido de expedição de novo ofício à referida empresa.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da da parte exequente pelo benefício reconhecido nesta demanda, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, cancelando o benefício administrativo.

Destaco à parte exequente que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados somente após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer e que não serão apreciadas contas apresentadas antes desta etapa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-72.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente, às fls. 437-442 dos autos digitalizados (ID: 12193175), discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório de pagamento do montante incontroverso, o qual foi deferido à fl. 444.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 469 dos autos digitalizados no documento ID: 12193175). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 472-481 dos autos digitalizados (ID: 12193175), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo, na decisão de fls. 559-563 dos autos digitalizados (ID: 12193175), determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que se observasse, nos cálculos de liquidação, a aplicação do novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), bem como entendeu correta a aplicação de juros de mora no desconto dos valores recebidos administrativamente, bem como concluiu que a verba honorária também contempla o desconto das parcelas já pagas administrativamente.

A contadoria, em observância aos referidos parâmetros, apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 569-580 dos autos digitalizados (ID: 12193175), já descontando os valores incontroversos requeridos. O INSS manifestou discordância acerca da referida apuração às fls. 586-599 dos autos digitalizados (ID: 12192995).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

O exequente manifestou concordância com os cálculos da contadoria (ID: 15395287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 569-580 dos autos digitalizados (ID: 12193175), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 215.215,11) e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento (R\$ 181.052,66), ou seja, R\$ 34.162,45 (R\$ 29.411,05 referente ao principal e R\$ 4.751,40 a título de honorários sucumbenciais)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.162,45 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculos (ID: XXX).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos e levando-se em conta a considerável sucumbência do exequente (pleiteava, no total R\$ 338.510,92, mas houve o acolhimento de apenas R\$ 215.215,11, valor muito mais próximo aos cálculos do INSS), deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS informou que o exequente não teria diferenças em seu favor.

A parte exequente, às fls. 221-232 dos autos digitalizados (ID: 12915975), discordou do INSS.

Este juízo, após verificar que as partes discutiam cálculos de liquidação antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que verificasse se a renda mensal do benefício da segurada foi devidamente readequada (fl. 266 dos autos digitalizados no documento ID: 12915990).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (fls. 269-281 dos autos digitalizados no documento ID: 12915990), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. Ademais, o título foi expresso em determinar tão somente a readequação e o pagamento de atrasados decorrentes do benefício da parte autora, ora exequente. **Logo, não há que se falar em pagamento de diferenças oriundas do benefício do segurado instituidor.**

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como “buraco negro” e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 10/2018 o valor de R\$ 5.545,69, fixando a DIP em 01/11/2018 e efetuando o pagamento administrativo das diferenças posteriores. Deverá a AADJ juntar aos autos o comprovante da revisão e do PAB AUTORIZADO.

Por fim, é importante ressaltar que os cálculos foram apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer e possuem diversos parâmetros incompatíveis, de modo que não podem ser mantidos. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos cálculos de liquidação, considerando apenas atrasados devidos à parte exequente até 31/10/2018 (não deve incluir valores do segurado instituidor) e a evolução da RMI nos termos dos cálculos da contadoria.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação apresentados com parâmetros diversos dos estabelecidos nesta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-04.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial, por similaridade, no **BANCO BRADESCO** (situado na Rua Luiz Gatti, 603, Água Branca, São Paulo, indicado no ID 15667014), referente as empresas, atividades e períodos abaixo:

- **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, 19.04.1988 a 31.11.1990;

- **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL**, auxiliar de escritório I, 24.09.1990 a 18.02.1991;

- **BANCO FICSA S/A**, escriturário, 01.08.1991 a 07.12.1994;

- **BANCO MARTINELLI S.A.**, compensador, 15.01.1996 a 28.06.1996;

- **BANCO INTERCAP S.A.**, auxiliar administrativo, 06.08.1996 a 29.08.2002;

- **CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA**, operador de cobranças, 16.06.2003 a 29.09.2006;

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **E-MAIL INSTITUCIONAL DO BANCO BRADESCO** para informá-lo sobre a perícia, bem como **confirmar** se o endereço da perícia será na Rua Luiz Gatti, 603, Água Branca, São Paulo.

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002749-65.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA, ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON KAZUO SHIKICIMA - SP182566, VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelas exequentes **KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA** e **ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA**. Alega, em apertada síntese, **excesso de execução**.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 273-274 dos autos digitalizados (ID: 12194313).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 275 dos autos digitalizados no documento ID: 12194313). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 278-283 (ID: 12194313), tendo o INSS discordado (ID: 15916387) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15940312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 292-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 731.122,09 (setecentos e trinta e um mil, cento e vinte e dois reais e nove centavos), atualizado até 30/04/2017, conforme de fls. 278-283 dos autos digitalizados (ID: 12194313, páginas 41-51).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13438499: **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. Informe a parte autora, outrossim e no prazo de 15 dias, se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da empresa, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, inclusive e-mail institucional.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17218488), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13344358.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIVALDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ENIVALDA ALVES DA SILVA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15125009).

Sobreveio a emenda com id 15180650.

Na decisão id 16058560, foi retificada a autoridade coatora, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1196724476, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido (id 16278216).

A impetrante peticionou, confirmando que o pedido de aposentadoria foi concedido (id 16778275).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda (id 16817918).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício requerido foi concedido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de pensão (protocolizado sob o nº 1196724476), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, atinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 15491720) **econsiderando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS ainda está pendente de julgamento**, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS às fls. 247-267 dos autos digitalizados (ID: 12194421, páginas 03-30).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se os autos à contadoria para que junte aos autos os cálculos atualizados até 07/2016, conforme apuração de fl. 277 dos autos digitalizados (ID:12194421, página 41). Ressalto que não devem ser realizadas alterações nos cálculos (os quais já foram acolhidos por este juízo), mas simplesmente juntar aos autos a apuração que foi realizada (com valor principal e juros), na qual se apurou R\$ 398.107,47 até 01/07/2016.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSSO APPARECIDO VASQUES JUNIOR, PATRÍCIA VASQUES, ROSEMARY DE LOURDES VASQUES ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por PATRÍCIA VASQUES em face do INSS.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial e esclarecer a divergência entre as partes mencionadas na exordial e os documentos apresentados, sob pena de extinção (id 13937662).

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 16454962).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015092-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183

AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016505-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUARIGUASIL FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016964-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCENA CARLOS DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-67.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON CELSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516, SANDRA MARIA DA SILVA COSTA - SP124533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se o INSS, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MILHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se o INSS, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO DEL TRONO GROSCHÉ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação. HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ac INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deva a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DALAROVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16008813: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, informando a data de competência dos mesmos.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004016-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDIO SACCO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, ROSELAINE PRADO - SP340180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a inércia do INSS e irresignação da parte exequente (ID 13835011), no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, subsidiariamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00246977320034036301, 00369829320064036301 e 00050737520074036308.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer cópia integral do processo administrativo NB nº 1688623881.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTIM FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNNIE EDUARDO SILVA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RATINE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0204834-16.2004.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, diante da documentação apresentada com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO HILARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0292968-19.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 14257713, fls. 109/113.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS MONTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003753-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ALMILHATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINE CATALANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER BARBOSA MACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FRANCO - SP273734, MARCELO FRANCO - SP151626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00219684920184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00252835620164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 15821439: Anote-se.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 15296816, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, com a devida qualificação do autor.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação

processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MARINHO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL MARINHO COELHO, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de trabalho elencados nos itens 'a' e 'b' do pedido inicial – ID 2392881, como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER 26.04.2017 e consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 2392846.

Decisão de ID 2743758 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2995770.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 2002786 acompanhada de ID's com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscita a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão de ID 4640127 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e instando a parte autora à manifestação da contestação do INSS. Réplica de ID 5073304, na qual defende o autor a manutenção da justiça gratuita e reitera o pedido de antecipação de tutela.

Pela decisão de ID 5532354, não acolhida a preliminar arguida pelo réu e mantido o benefício da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Nos termos da decisão de ID 9284418, intimado o INSS à especificação de eventuais provas pretendidas e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela que, em **26.04.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, sendo vinculado o **NB 46/181.158.694-2** (pg. 02 – ID 2393026), assinalando que, se pelas regras gerais, à época, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, computados 13 anos, 04 meses e 09 dias (pgs. 40/42 – ID 2393026), restando indeferido o benefício (pg. 46 – ID 2393026).

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de 17.05.1989 a 26.10.1993 ("FUNDAÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA") e de 18.05.1994 a 24.09.2003 ("ZF DO BRASIL LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao lapso de 17.05.1989 a 26.10.1993 ("FUNDAÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA") consta nos autos o PPP às pgs. 24/25 do ID 2393026, emitido em 21.09.2016, no qual é informado que o autor exerceu o labor com sujeição ao agente nocivo 'ruído', aos níveis de 88 dB, 85 dB e 89 dB, intensidades essas, de fato, acima do limite de tolerância nos termos da legislação vigente à época. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, dos registros ambientais abrangendo o período. No caso, existente tal registro ambiental somente após 01.11.2012, portanto, não há respaldo à consideração da especialidade do labor em tal período.

Em relação ao período de 18.05.1994 a 24.09.2003 ("ZF DO BRASIL LTDA") acostado o PPP às pgs. 26/28 do ID 2393026 elaborado em 27.03.2017, no qual assinalado que o autor exerceu atividades pertinentes aos cargos de "operador de máquinas", exposto ao agente nocivo 'ruído', com variações de nível de intensidade ao longo do período, indicados como 91,0 dB, 90,9 dB e 92 dB, ou seja, sempre acima do limite de tolerância. Existentes os devidos registros ambientais abrangendo todo o período.

É fato que consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do labor. Portanto, passível o enquadramento do período de **18.05.1994 a 24.09.2003 ("ZF DO BRASIL LTDA")** como em atividade especial.

Destarte, o período ora reconhecido como exercido em **atividade especial**, de **18.05.1994 a 24.09.2003**, **acrescido àquele reconhecido administrativamente** perfaz o total de **22 anos, 08 meses e 16 dias**, ou seja, **tempo insuficiente** à concessão da **aposentadoria especial**, restando ao autor somente o direito de sua averbação junto ao **NB 46/181.158.694-2**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **18.05.1994 a 24.09.2003 ("ZF DO BRASIL LTDA")** como exercido em atividade especial, junto ao **NB 46/181.158.694-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de **18.05.1994 a 24.09.2003 ("ZF DO BRASIL LTDA")** como exercido em atividade especial junto ao **NB 46/181.158.694-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 40/42 do II 2393026, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON KOITI SASSAQUI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MILTON KOITI SASSAQUI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1056788, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1191735 e documentos.

Pela decisão id. 1583927, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 2152280 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 2257892, réplica id. 2711876.

Decisão id. 4574026, que acolheu a impugnação à justiça gratuita. Sobreveio a petição do autor id. 5017193 e documento (GRU).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8968709).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

É certo que em matéria previdenciária vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, em relação à prescrição das parcelas vencidas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas estão condicionadas ao lapso quinquenal. Contudo, no caso, tal não se faz aplicável na medida em que não decorrido o prazo superior a cinco anos entre o requerimento e/ou concessão administrativa do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, conigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição** em **25.05.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/177.248.384-0**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 10 meses e 06 dias (id. 964765 – Págs. 1/2), restando indeferido o benefício (id. 964734 – Pág. 1).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **27.05.1985 a 30.09.2002** ('VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE') e de **01.10.2002 a 30.09.2008** ('VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A') como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

O autor junta, como documento específico, o PPP id. 964865 – Págs. 1/2, expedido em 27.07.2009 em nome de 'TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A', que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Manutenção de Aeronave', de 'Técnico de Manutenção Sistema Aeronaves' e de 'Inspetor de Manutenção de Aeronaves'. O formulário dispõe que o autor trabalhou exposto a 'Ruído', na intensidade de '*LEQ 99,5 NEN IN 118/05 dB(a)*' entre 27.05.1985 e 13.04.2005, e de '*TWA (8) 84,3 dB(A) (NEMIN 118/05)*', de 14.04.2005 a 30.09.2008. Com efeito, embora o documento informe critérios de medição diferentes daqueles previstos nos decretos que informam a matéria, devem ser considerados como índices, respectivamente, 99,5 e 84,3 dB(a). Observo, porém, que somente houve registro ambiental entre 22.07.1987 e 31.12.2006 (item '16.1'). Assim, tratando-se de ruído, em tese cabível o enquadramento apenas daquele intervalo. Ocorre que também só é possível o reconhecimento da especialidade até 28.02.2002, vez que não há profissiografia após aquela data (item '14'). Feitas essas considerações, verifico que o ruído do período entre 22.07.1987 e 28.02.2002 encontra-se acima do limite de tolerância, porém o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período de **22.07.1987 e 28.02.2002**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 05 anos, 10 meses e 02 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente – simulação id. 964765, Págs. 1/2 –, totaliza 36 anos, 08 meses e 08 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **22.07.1987 e 28.02.2002** ('VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE'/ 'TAP – MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A') como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/177.248.384-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **22.07.1987 e 28.02.2002** ('VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE'/ 'TAP – MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A') como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/177.248.384-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 964765 – Págs. 1/2, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA TEIXEIRA VELOS DO CARMO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.03.2016, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/612.857.380-4.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 533249, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição da autora ID 630682 na qual requer a remessa dos autos ao JEF/SP, em razão do valor da causa.

Decisão ID 686863 na qual determinada a redistribuição ao JEF, por declínio de competência, em razão do valor da causa.

Conforme registros documentos contido no ID 1996472, perante o JEF oposta contestação pelo INSS e determinada a redistribuição a este Juízo em razão do valor da causa.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 2478586, ratificada ID 2967430. Petições e documentos ID 2677838 e ID 3106319 sendo que, na primeira delas requer a inclusão do pedido de **auxílio acidente**.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pelas decisões ID 4115736 e ID 7226200.

Petição da autora com documentos médicos ID 8896089. Laudo médico pericial anexado ID 9262166.

Instado o réu nos termos da decisão ID 9420093, manteve-se inerte. Decisão ID 10845177 na qual intimadas a especificação de outras provas. Petição da autora ID 11173670 na qual impugna o resultado do laudo pericial, e alegações finais da autora ID 11199210.

Contestação com extratos, anexada extemporaneamente – ID 11969602 - na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Réplica ID 12204605 e documentos anexados pela autora ID 12253291.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID12979776 – juntada de contestação e réplica em momentos não mais oportunos – petição da autora ID 13069295 e, do réu ID 13416583 na qual requer que sua ‘contestação’ seja considerada como manifestação ao laudo ou ‘petição intercorrente’.

Conforme decisão ID 14513566, resolvida a questão acerca das peças juntada e determinada remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, intercalados sendo o último deles iniciado em 03.11.2009 com última remuneração em 04/2016, junto à empresa “ANDRE VELOSO DC CARMO SUCATAS”. Concedido um período de auxílio doença por acidente do trabalho e, três outros períodos intercalados de benefícios de auxílio doença previdenciários entre os anos de 2013 a 2016, sendo que vincula sua pretensão inicial último deles, período de benefício de auxílio doença, concedido entre 20.12.2015 à 20.03.2016 - NB 31/612.857.380-4. Através de extratos ora anexados aos autos deduziu-se que a empresa da qual a autora é funcionária, exercendo as funções de ‘gerente administrativo’, tal como afirmado no laudo médico pericial é de seu próprio filho. Outrossim, houve o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos nos quais a autora estava usufruindo dos benefícios de auxílio doença. Sobre tais fatos, na esfera administrativa, nada fora verificado ou, em outros termos, nenhum impedimento houve às concessões dos períodos de benefícios.

Aliás, em contestação, ao questionar a incapacidade laboral fixada no laudo pericial, o réu afirmou que, pelas funções exercidas pela autora e pelo fato de que estaria trabalhando desde o término do último período de auxílio doença, não estaria incapaz. A autora, para contrapor-se, anexou declaração do responsável pela empresa no ID 12253715.

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 9262166, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que “..A pericianda apresenta radiculopatia lombar em atividade, confirmadas pelo exame clínico específico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo), portanto temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.

Apresenta ainda processo inflamatório no joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro úlgico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas..”, com a conclusão de que *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica*, sendo fixada a data da incapacidade desde “...em 18/05/2016 - data da ressonância no joelho direito”, com reavaliação em 08 (oito) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso fixado como início de incapacidade – 18.05.2016 - mesma data da cessação administrativa - devido o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 08 (oito) meses.

Com relação ao fato de que no período a autora tenha desempenhado atividade laboral, depreende-se que, eventual o retorno ao trabalho, na situação, não fora voluntário e, sim, pela não manutenção do benefício por parte da Autarquia.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pedido, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **18/05/2016**, afeto ao **NB 31/612.857.380-4**, com reavaliação pela Administração no prazo de **08 (oito) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, **NB 31/612.857.380-4**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSENILDO PEREIRA MENDES, qualificado nos autos, propõe *ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*; pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.01.2004 a 02.07.2007 ("GIRASSOL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA") e de 03.11.2009 a 06.02.2012 ("FER-PLAS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA") como exercidos em atividade especial, além da averbação dos períodos comuns de 01.11.1991 a 30.05.1992 e de 01.07.1992 a 30.09.1992, que sustenta ter exercido junto à empregadora "HILDEGARD GUTZ HORTA" e consequente condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 23.12.2016, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 4349816.

Decisão de ID 4571082, na qual determinada a emenda da inicial. Petição de ID 5407695 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 7376609, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 8912747 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8943516, réplica de ID 9174845, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado do lide. Sem manifestação pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

e) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado dois requerimentos administrativos visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O primeiro deles datado de 02.03.2015 e o outro, para o qual **atreia o autor sua pretensão nos presentes autos**, consta com **DER em 23.12.2016** vinculada ao **NB 42/179.664.819-9**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 32 anos, 07 meses e 12 dias (pgs. 12/16 – ID 4349857), restando indeferido o benefício (pgs. 17/18 – ID 4349857).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 01.01.2004 a 02.07.2007 ("GIRASSOL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA") e de 03.11.2009 a 06.02.2012 ("FER-PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA") como exercidos em afi especial, além da averbação dos períodos comuns de 01.11.1991 a 30.05.1992 e de 01.07.1992 a 30.09.1992 ("HILDEGARD GUTZ HORTA").

Aos períodos comuns de 01.11.1991 a 30.05.1992 e de 01.07.1992 a 30.09.1992 ("HILDEGARD GUTZ HORTA"), existente somente determinada anotação do registro, sem a correta data da saída, indicando somente 'setembro de 1992.' Não há quaisquer outros tipos de anotações, habitualmente realizadas em CTPS – 'alterações salariais, opção pelo FGTS, fruição de férias, contribuições sindicais, contrato de experiência, etc.'. Também, de fato, esses períodos não constam do extrato do CNIS pertinente ao NIT 1.074.179.264-5, utilizado para cômputo de tempo contributivo e tido por base ao processamento do pedido administrativo – NB 42/179.664.819-9. Quanto à alegação do autor, acerca de sua existência no CNIS, verifica-se que o documento de ID 4349895 refere-se ao NIT 1.124.424.104-5, no qual constam tais períodos controversos. Ocorre que, em princípio, e de acordo com os extratos ora anexados aos autos, verifica-se que se referem a vínculos como 'empresário/empregador', situação que, em nenhum momento, foi mencionada pela parte autora. E, mesmo assim fosse, denota-se do extrato do CNIS, que não houve eventuais recolhimentos das contribuições previdenciárias, como também, nada comprovado documentalmente nos autos nesse sentido. Assim, não há respaldo à averbação dos supostos períodos comuns.

Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 01.01.2004 a 02.07.2007 ("GIRASSOL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA"), trazido o PPP de pgs. 15/1 ID 4349864, datado de 02.07.2007, assinalando o exercício do labor com exposição ao agente nocivo 'ruído', ao nível de 90 dB.

Semelhantemente, ao lapso entre 03.11.2009 a 06.02.2012 ("FER-PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA"), acostado o PPI pgs. 17/18 – ID 4349864, emitido em 13.03.2013, no qual é indicado, como agente nocivo, o 'ruído' ao nível de 87 dB.

Em ambas as empregadoras há os apontamentos dos devidos registros ambientais. Portanto, constata-se que os níveis de ruído, aos respectivos períodos de labor, estavam acima do limite de tolerância, ressaltando que consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressaltado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de **01.01.2004 a 02.07.2007 ("GIRASSOL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA") e 03.11.2009 a 06.02.2012 ("FER-PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA")** como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de **01.01.2004 a 02.07.2007** e de **03.11.2009 a 06.02.2012** como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, propiciará o acréscimo de **02 anos, 02 meses e 13 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, resultam em **34 anos, 09 meses e 25 dias**. Nessa esteira, de acordo com a simulação administrativa de pgs. 12/16 – ID 4349857, verifica-se que o tempo contributivo ora apurado cumpre a carência mínima exigida para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.01.2004 a 02.07.2007 ("GIRASSOL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA") e 03.11.2009 a 06.02.2012 ("FER-PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA")**, como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/179.664.819-9**, com conseqüente implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 13.11.2015** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos entre **01.01.2004 a 02.07.2007 ("GIRASSOL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA") e 03.11.2009 a 06.02.2012 ("FER-PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA")** como exercidos em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/179.664.819-9** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 12/16 – ID 434985 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. GILDESON VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula sua pretensões ao NB 31/616.697.771-2, benefício cessado, segundo alega, em 12.05.2017.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3901379, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID4176792.

Pela decisão ID 5556119, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9054985.

Laudo médico pericial anexado ID 11006281. Petição do autor requerendo a concessão de tutela ID11527804. Nos termos da decisão ID 12361191, indeferido o pedido de tutela e instado o réu.

Contestação com documentos ID12768656, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Decisão ID 13682796. Petição do autor ID 14315864 e réplica ID 14315880. Silente o réu, determinada a remessa do autos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, afastada dita prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, pelo CNIS, o último entre 15.08.1995 à 08.03.2005. Após há períodos de benefícios de auxílio doença, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’, o último para a competência de 06/2018, sendo que, vincula sua principal pretensão inicial, ao **NB 31/616.697.771-2, concedido entre 19.11.2016 à 12.05.2017.**

Pelo laudo pericial judicial elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado apresentar o periciando “...*transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, F 25.1. Genética.*”, com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...*Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária, sob a ótica psiquiátrica.* A incapacidade por um período de 12 (doze) meses fora fixada em “...*26/11/2015, data do laudo mais antigo indicando incapacidade por F 29 e F 32.....*”

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso ao qual especificado o pretendido direito – 12.05.2017 - e o resultado da perícia psiquiátrica, devida a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pedido, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **12/05/2017**, afeto ao **NB 31/616.697.771-2, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de benefício administrativo ativo - **NB 31/616.697.771-2** - ciência ao INSS do teor desta sentença, para que proceda as anotações e providências cabíveis, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0197297-66.2004.403.6301 e 0012073-79.2008.403.6183 (mesmo processo, somente renumerado), 0356297-68.2005.403.6301 e 0002402-90.2012.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, posto que necessária dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora, além disso, no extrato CNIS, ora anexado, não consta os recolhimentos contributivos do pretense instituidor da pensão e não há nos autos cópia integral da sua CTPS, somente há a informação da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Paralelamente, no ano de 2004, a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo declarada a incompetência de tal Juízo, contudo, foi antecipada a tutela para conceder o benefício de pensão por morte “até que o Juízo competente aprecie o tema”, no entanto, com a redistribuição da ação, o processo foi extinto, mas até a presente data, o benefício continua ativo, sem qualquer providência do INSS.

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, devendo, por ora, ser suspenso o benefício de pensão por morte (NB: 21/135.904.209-9), concedido provisoriamente pelo Juizado Especial Federal por meio de antecipação de tutela.

Encaminhem-se os autos à AADJ para as providências cabíveis.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópia(s) da(s) CTPS(s), documentos comprobatórios de vínculos ou recolhimentos contributivos do pretense instituidor do benefício.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá juntar, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade do Sr. JOÃO FERREIRA DA SILVA – NB: 41/047.804.996-0.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa do feito a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 0858984768.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCIA NUNES COMARU

SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos à AADJ/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo NB nº 070.895.395-6.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU FERNANDES POVOA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da I. Procuradora do INSS, encaminhem-se os autos à AADJ/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada da cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 0708891705.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MOREIRA OZORIO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763, CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS MOREIRA OZORIO propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB:31/609.700.670-9, desde a cessação ocorrida em 17.03.2017 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ID 11835683).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Pela decisão de ID 12515561, concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto e intimada a parte autora para indicar assistente técnico.

Certidão do SEDI indicando processos com possíveis prevenções.

Despacho de ID 139, intimando a parte autora para juntar os documentos necessários dos processos n.ºs 0030883-58.2016.403.6301, 0045271-29.2017.403.6301 e 0027894-45.2017.403.6301 para verificação de eventual prevenção.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 14212416, 14212421, 14212422 e 14212423.

Petição da parte autora de ID 14885336, informando a concessão de novo benefício de auxílio doença em 18.01.2019.

Despacho de ID 15119579, intimando a parte autora para informar se mantem o interesse no feito, adequando o pedido, se for o caso.

Petição/documentos juntados através dos ID's 14155687 e 14155700.

Petição/documentos da parte autora, ratificando o pleito inicial (ID's 15206382 e 15206383).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0030883-58.2016.403.6301 e 0027894-45.2017.403.6301.

Outrossim, em relação aos autos do processo nº 0045271-29.2017.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de acordo com os documentos de ID 14212423, detectada relação de prevenção com a presente ação. Verifica-se tratar de ações com idêntica pretensão, qual seja, restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 31/609.700.670-9) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de alegados os mesmos problemas de saúde. Não obstante a parte autora alegue que fez novos pedidos administrativos, atrelou o presente pedido ao mesmo número de benefício da ação do JEF, requerendo sua concessão a partir de 17.03.2017.

Note-se que a cessação do benefício afeto ao feito é anterior ao próprio processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, que foi protocolado em 15.09.2017. Ademais, aquele Juízo proferiu, em 03.04.2018, sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado (fls. 03/07 do ID 14212423), sendo relatado, inclusive, que “...**Os peritos, de forma coerente e harmônica, discorreram sobre os males que afetam a parte autora, mas foram taxativos em afirmar que não existe incapacidade para o trabalho. Ademais, o acometimento de doenças não gera, por si só, incapacidade laborativa...**” (fl. 05 – ID 114212423).

Logo, como no presente feito a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos afetos ao NB 31/609.700.670-9, cessado em 17.03.2017, repisa-se, anteriormente, a ação ajuizada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada entre a ação de nº 0045271-29.2017.403.6301 e esta demanda.

Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 484 incisos I e V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020815-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES FRANCO LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, nada a apreciar com relação à manifestação do último parágrafo de ID Num. 16797327 - Pág. 1, tendo em vista que não existe decisão com este número identificador no processo.

No mais, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados no ID Num. 17267974 - Pág. 1/28, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RENAN DA SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14619785.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais) – petição ID 16245662, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA BORGES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual ANTONIO CERQUEIRA BORGES FILHO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 15305944), sobreveio pedido de desistência da ação (ID 16420904), ante a concessão administrativa do benefício (ID 16420905).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 16420904), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SOUZA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NELSON SOUZA GOIS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a execução definitiva da parcela incontroversa

Alega que em 06.06.2013 ajuizou a ação n.º 0004914-12.2013.403.6183 visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão do mesmo em aposentadoria especial. A sentença julgou o pedido improcedente, contudo a sentença fora reformada pelo E. TRF da 3ª Região e o INSS condenado a reconhecer o período de 03.12.1998 a 30.07.2012 como laborado em condições especiais, bem como determinada a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além da aplicação de juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. O INSS não concordou com a determinação em relação aos juros e correção monetária, interpondo recurso extraordinário.

Ressalta que resta incontroverso o direito da parte autora de receber os valores atrasados a título de concessão de aposentadoria especial e que o presente pedido não implica em cumprimento de sentença provisório, isto porque, se trata de cumprimento de sentença da parte que já foi decidida de forma definitiva.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se, em verdade, de pedido de execução provisória de Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região sem decisão definitiva. Insta lembrar que a CF/88 não permite tal modalidade de execução provisória contra a Fazenda Pública

Como se depreende, o v. Acórdão ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Assim, resta caracterizada a falta interesse da parte autora em ajuizar uma execução definitiva de sentença, visando pagamento de valores incontroversos nos autos n.º 0004914-12.2013.403.6183, quando não se verificou a inarredável decisão final. Note-se que inexistem valores declarados e reconhecidos pelo INSS, para serem destacados como incontroversos.

Destarte, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *“o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020355-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MULLER NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIANE MULLER NOGUEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 13669311, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 150.63288.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2018, mediante decisão de ID 13669311, publicada em fevereiro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em março de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-37.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16942942: Não há razão na manifestação do I. Procurador do INSS de ID supracitado, eis que a multa a que o mesmo se refere, conforme V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em sede de Agravo Legal (ID's 12953325 – Pág. 226/229/12953327 – Pág. 1/6) na realidade foi arbitrada em desfavor da Autarquia acima mencionada, com fundamento nos artigos 17, IV, V e VI, c.c. 18, *caput*, todos do antigo CPC, condenando o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da parte contrária e por valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, sendo que, tal valor será apurado oportunamente quando do momento da fixação dos valores devidos à parte exequente.

Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de ID 12953310 – pág. 75, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YURI BRANDAO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NEIVA DA COSTA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0052016-88.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) tendo em vista a maioria da parte autora, trazer nova procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0047514-09.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 16806917 - Pág. 11/12, 14, 46. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE NISIYAMAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CLARICE NISIYAMAMOTO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/187.734.760-1, protocolado sob o nº 863229905. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 23.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) que a autoridade coatora se pronuncie imediatamente sobre o requerimento administrativo n.º 863.229.905 (...)”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 16014524, a impetrante formulou pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por idade sob o nº 863229905, que foi recebido pela Autarquia em 23.10.2018. Todavia, não consta nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/187.734.760-1, protocolado em 23.10.2018 sob o nº 863229905, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILMA MARIA SILVA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DILMA MARIA SILVA PIRES pretende a emissão de ordem para a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1596495495. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (...)”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 16231664, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade sob o nº 1596495495, que foi recebido pela Autarquia em 28.09.2018. Todavia, consta como último andamento “*Transferência para a central de análise*”, em 30.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **5 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 28.09.2018 sob o nº 1596495495, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16452518: Por ora, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o julgado, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID(s) 12024978 deu parcial provimento à apelação da parte exequente para “readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações”.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8795

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9) - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012475-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL FERREIRA GOMES

REPRESENTANTE: JILMARA FERREIRA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 928/965

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada de cópia integral da CTPS(s) do falecido Sr. Wesley Kenned Ferreira Gomes, bem como de outros documentos que comprovem o vínculo de 01.08.2014 a 04.12.2014, tais como ficha de registros de empregado, holerites, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 13707702, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008969-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS, ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14802984 e 14864317), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 146.308,64 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004762-13.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887, JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando a conta objeto de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas cópias encontram-se trasladadas no ID 15931697 - Pág. 26/29, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJP.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13638690 e 15729353), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 32.173,32 (trinta e dois mil e cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011755-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (16632528 - Pág. 1).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (16631837 - Pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14884828 e 15674410), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 305.838,40 (trezentos e cinco mil e oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizado para fevereiro de 20019.

2. Apresente comprovante(s) de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Determino, ainda, a regularização processual da empresa AMORIM JUNIOR ADVOCACIA, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16849440 e seguinte: Ciência à parte autora.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores correspondentes ao acordo homologado (Id 16340261, pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015986-45.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE TAMOSAUSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15236563 e seguintes: Determino a regularização processual da empresa SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ILHEU DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho ID 16202043, no prazo de 15 (cinco) dias, trazendo cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0013366-35.2019.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 16191349.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17248670: Mantenho a Decisão de Id. 16856414 pelos seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGADO: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0001157-83.2008.403.6183.

Verifico que a conta ID 7531697 - pág. 10/15 (fls. 06/10 do processo físico) espelha o acordo homologado (ID 15939540), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA
CURADOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Informação ID 17322700: Tendo em vista o falecimento da parte exequente, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002749-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário objeto do título executivo judicial não transitado em julgado (ID 15430485 e 15430486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014079-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALVARO BUZIQUE
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário objeto do título executivo judicial não transitado em julgado (ID 10498692, p. 30/48, 10498696, p. 29/38), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019124-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14 de dezembro de 2018, sob o nº 745727545.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27 de setembro de 2018, sob o nº 1300360798.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015282-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 13205266 e seguintes como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário objeto do título executivo judicial não transitado em julgado (ID 10948537, p. 148/154), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011109-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA MIRTES TONINA PLATANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16096524 - Pág. 10), bem como que a parte autora optou pelo benefício judicial (ID 16795476).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16247009 - Pág. 187/188), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-62.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16247009 - Pág. 206).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16247009 - Pág. 187/188), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012611-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006280-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0001157-83.2008.403.6183.

Verifico que a conta ID 7531697 - pág. 10/15 (fls. 06/10 do processo físico) espelha o acordo homologado (ID 15939540), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEU TODESCAN SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 14630655 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019859-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE MOURA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015690-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDERI PAULINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Atenda-se.
2. Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16017505: Ciência à parte autora da reativação do benefício concedido administrativamente (NB 41/167.607.168-4), conforme extratos CNIS e Hiscreweb que seguem anexo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho Id. 16352097, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM AUGUSTO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15029486 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15464671 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016717-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 11498037) e que, apesar de devidamente intimadas (Id. 12637003 e 14482415) para a apresentação dos cálculos correspondentes, as partes não se manifestaram.

Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CHARDULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16554420: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 11493706) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 14766520).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 11493702 - Pág. 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARRETO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14669786: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na despacho de ID13483289, no valor de R\$ 327.777,88 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado para julho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007153-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INOLESLIA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13771780: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12573750, no valor de R\$ 70.675,37 (setenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-51.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA LAPOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1479455: Anote-se.

ID 16122793: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-04.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12950183 - Pág. 33).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12950183 - Pág. 16/17), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013111-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALAMINO RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13650349: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida por meio do despacho ID 12561661, no valor R\$ 432,78 (quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado para julho de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA E SILVA - SP305798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14422466 e 15971663), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 223.275,77 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2019.

2. ID 15971663: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14846856: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12827781, p. 30/33, no valor de R\$ 5.193,35 (cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011431-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12953706 e 13101334), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 134.531,63 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), atualizados para novembro de 2018.

2. ID 13101334: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-46.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 17132614, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20180033080 pelo sistema PRECWEB (ID 12998539, p. 146), nos moldes exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15346858 e 15444994), acolho a conta do Contador no valor R\$ 235.989,70 (duzentos e trinta e cinco mil e novecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. ID 15444994: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

Expediente Nº 8793

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003791-3) - ANTONIO LIBERALINO DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015914-14.2010.403.6183 - JURANDIR PRATES CAMPOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-47.2011.403.6183 - JOAO ROCHA DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-39.2011.403.6183 - ANGELO ESPERIDIAO NETO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008164-87.2012.403.6183 - JAMILTON NIURO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-45.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-78.2011.403.6183 - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013231-96.2013.403.6183 - ANTONIO ANGELO SOUZA DE MARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-60.2014.403.6183 - RICARDO DE CASTRO COQUET(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que declarou a decadência bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-12.2015.403.6183 - JOSE GASPAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007043-19.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DIAS DOBLER LANTIN, MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962, PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS FILHO, NORIVAL HUMPHREYS NETO, ROBSON HUMPHREYS
SUCEDIDO: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003679-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 15017094).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 15017083 – pág. 1/2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010236-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CHACCUR NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.

Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.

Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.

Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de outubro de 2018, sob o nº 580870603.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id. 15758149 no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de discordância, ou no silêncio, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: STIGIVAN DALE

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO OCANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALDO OCANA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - LESTE** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/09/2018.

O Impetrante alega que, em 11/09/2018, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas até o momento não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo de revisão do Impetrante. (id. 17114074).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 11/09/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 17114074), em 06/05/2019 foi emitida carta de exigência ao segurado, solicitando apresentação de documentos

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010288-77.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELLIPE KOZERSKI SILVA
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA ALVES MARQUESI - SP272822,

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 01 de agosto de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da **parte autora e da corre** por meio da imprensa oficial, bem como o **INSS e Ministério Público Federal** por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO MARTINS DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO MARTINS DA SILVA NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado em 07/01/2019, sob o número 129762494.

O Impetrante alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, e que até a propositura da demanda a autoridade coatora não analisou o seu pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 16404153).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do protocolo do Impetrante, informando o seu andamento (jd. 16950917).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, tendo em vista a justificativa prestada pela autoridade impetrada e a informação de que o requerimento encontra-se em sob análise, com previsão de andamento no próximos dias, não verifico presente o primeiro requisito.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, **9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARTONIO JOSE BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Id 16689300: manifeste-se a parte impetrante acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta realizada junto ao Setor de Precatórios e a regularidade do CPF do Autor, expeça-se Alvará de Levantamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-74.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-22.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o 18/09/2019, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO ROSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **FRANCISCO ROSA FILHO** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que se conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 1130063789, protocolada em 12/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 19/03/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 15520510).

Em petição anexada na Id. 16433713, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16433730).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 16895277).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 16433713, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, indeferindo o benefício.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 16895277).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NEUZA SILVEIRA NASSIFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **NEUZA SILVEIRA NASSIFF** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que se conclua a apreciação do processo de requerimento de 1942986191, protocolada em 03/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 19/11/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 27/03/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 15931070).

Em petição anexada na Id. 16619531, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16620540).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 16956686).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 16619531, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 16956686).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE CLAUDINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO VIEIRA DA SILVA - SP414230
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMEIRE CLAUDINO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que seja reconhecido e averbado período de tempo de atividade (de 02/10/1991 a 15/01/1997).

A Impetrante alega, em síntese, que, muito embora o período tenha sido reconhecido em sentença trabalhista, o INSS não emitiu a certidão de tempo de contribuição requerida em 30/05/2018. Relata que após ter protocolado seu pedido administrativo, não houve qualquer resposta por parte da Autarquia.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, no caso concreto a Impetrante alega ser detentora de direito líquido e certo à certidão de tempo de contribuição, em decorrência de sentença trabalhista homologatória de acordo, no qual não houve instrução probatória. No entanto, a referida sentença possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore.

Observe, por fim, que a produção de provas é inviável em sede de mandado de segurança.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

DECISÃO

AILTON BERNARDINO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência do INSS do Glicério - São Paulo/SP**, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do seu requerimento de benefício de aposentadoria especial.

Alega que em 16/05/2017 requereu o citado benefício (NB 46/181.648.455-2), tendo sido seu pedido indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo em 04/10/2017. Alega que não houve julgamento do recurso até a presente data. Aduz ainda que a 6ª Junta de Recursos encaminhou à APS Glicério solicitação de diligência preliminar com pedido de parecer médico-pericial sobre os períodos de atividade especial laborados pelo Impetrante, contudo não houve prosseguimento do recurso. Sustenta que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99. Requer, assim, o imediato envio da diligência solicitada à 6ª JR, bem como a análise e conclusão do recurso administrativo do impetrante.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 15521190 – pág. 1).

A autoridade coatora informou que a diligência foi cumprida e que o processo foi encaminhado a 6ª JR (id. 16619344 – pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria especial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 04/10/2017, porém não foi proferida nenhuma decisão final até a presente data.

Conforme informações prestadas pela Autarquia Ré, o processo do impetrante retomou para a 6ª JR em 16/04/2019, após a APS Glicério cumprir a diligência solicitada, não tendo ainda sido julgado o seu recurso administrativo.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão do seu recurso administrativo desde 04/10/2017, ou seja, **há mais de um ano e sete meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.648.455-2) do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do recurso administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante em 04/10/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.